



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PAUTA DA 54^a REUNIÃO

(1^a Sessão Legislativa Ordinária da 56^a Legislatura)

**11/09/2019
QUARTA-FEIRA
às 09 horas**

**Presidente: Senadora Simone Tebet
Vice-Presidente: Senador Jorginho Mello**



Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

**54^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 1^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 56^a LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 11/09/2019.**

54^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

Quarta-feira, às 09 horas

SUMÁRIO

1^a PARTE - DELIBERATIVA

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PEC 8/2018 - Não Terminativo -	SENADOR MAJOR OLIMPIO	18
2	TURNO SUPLEMENTAR DO SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PLS 207/2017 - Terminativo -	SENADORA LEILA BARROS	34
3	PLC 179/2017 - Não Terminativo -	SENADOR LASIER MARTINS	49
4	PEC 81/2015 - Não Terminativo -	SENADOR LASIER MARTINS	63
5	PL 2256/2019 - Não Terminativo -	SENADOR JORGINHO MELLO	76
6	PEC 48/2017 - Não Terminativo -	SENADOR ANGELO CORONEL	86

7	PLC 66/2014 - Não Terminativo -	SENADOR ELMANO FÉRRER	96
8	EMENDA(S) DE PLENÁRIO AO PLC 79/2018 - Não Terminativo -	SENADOR ORIOVISTO GUIMARÃES	105
9	EMENDA(S) DE PLENÁRIO À PEC 55/2015 - Não Terminativo -	SENADOR ANTONIO ANASTASIA	124
10	PL 3528/2019 - Não Terminativo -	SENADOR NELSINHO TRAD	146
11	PLC 64/2018 - Não Terminativo -	SENADOR VENEZIANO VITAL DO RÊGO	155
12	PLS 68/2013 - Não Terminativo -	SENADOR ORIOVISTO GUIMARÃES	174
13	PL 3915/2019 - Não Terminativo -	SENADOR OTTO ALENCAR	186
14	PLC 12/2017 - Não Terminativo -	SENADORA LEILA BARROS	198
15	PLS 144/2017 - Terminativo -	SENADORA JUÍZA SELMA	214
16	PLS 120/2016 - Terminativo -	SENADOR CID GOMES	232
17	PLS 444/2018 - Terminativo -	SENADOR JOSÉ MARANHÃO	244
18	PLS 206/2018 - Terminativo -	SENADOR CID GOMES	257
19	PLS 423/2018 - Terminativo -	SENADOR OTTO ALENCAR	275

20	PLS 161/2015 - Terminativo -	SENADOR MECIAS DE JESUS	290
21	PLS 410/2017 - Terminativo -	SENADOR ANGELO CORONEL	306
22	PLS 152/2017 - Terminativo -	SENADOR FABIANO CONTARATO	329

2^a PARTE - INDICAÇÃO DE AUTORIDADES ÀS 11H

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	OFS 35/2019 - Não Terminativo -	SENADOR ORIOVISTO GUIMARÃES	343
2	OFS 36/2019 - Não Terminativo -	SENADOR AROLDE DE OLIVEIRA	369

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

PRESIDENTE: Senadora Simone Tebet

VICE-PRESIDENTE: Senador Jorginho Mello

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES

SUPLENTES

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil(MDB, REPUBLICANOS, PP)

Eduardo Braga(MDB)(9)	AM (61) 3303-6230	1 Renan Calheiros(MDB)(9)	AL (61) 3303-2261
Simone Tebet(MDB)(9)	MS (61) 3303-1128/1421/3016/3 153/4754/4842/48 44/3614	2 Fernando Bezerra Coelho(MDB)(9)(28)(34)	PE (61) 3303-2182

Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(9)	RR	3 Marcio Bittar(MDB)(9)	AC
Jader Barbalho(MDB)(9)(23)	PA (61) 3303.9831, 3303.9832	4 Marcelo Castro(MDB)(9)	PI
José Maranhão(MDB)(9)	PB (61) 3303-6485 a 6491 e 6493	5 Dário Berger(MDB)(9)(21)	SC (61) 3303-5947 a 5951
Ciro Nogueira(PP)(5)	PI (61) 3303-6185 / 6187	6 Daniella Ribeiro(PP)(10)	PB
Esperidião Amin(PP)(12)	SC	7 Luis Carlos Heinze(PP)(11)	RS

Bloco Parlamentar PSDB/PSL(PSDB, PSL)

Antonio Anastasia(PSDB)(7)	MG (61) 3303-5717	1 Roberto Rocha(PSDB)(7)(32)	MA (61) 3303-1437/1435/1501/1 503/1506 a 1508
Tasso Jereissati(PSDB)(7)	CE (61) 3303-4502/4503	2 José Serra(PSDB)(7)(43)(32)(39)	SP (61) 3303-6651 e 6655
Marcos do Val(PODEMOS)(8)(31)(40)(33)	ES	3 Rodrigo Cunha(PSDB)(7)	AL
Oriovisto Guimarães(PODEMOS)(8)(29)(30)(20)	PR	4 Lasier Martins(PODEMOS)(8)	RS (61) 3303-2323
Rose de Freitas(PODEMOS)(8)	ES (61) 3303-1156 e 1158	5 Major Olímpio(PSL)(14)	SP
Juíza Selma(PSL)(13)	MT	6 Flávio Bolsonaro(PSL)(15)	RJ

Bloco Parlamentar Senado Independente(PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)

Veneziano Vital do Rêgo(PSB)(3)	PB 3215-5833	1 Jorge Kajuru(PATRIOTA)(3)	GO
Cid Gomes(PDT)(3)	CE	2 Eliziane Gama(CIDADANIA)(3)(42)	MA
Fabiano Contarato(REDE)(3)(25)(26)	ES	3 Randolfe Rodrigues(REDE)(3)(24)(27)	AP (61) 3303-6568
Alessandro Vieira(CIDADANIA)(3)	SE	4 Acir Gurgacz(PDT)(3)(22)(35)	RO (061) 3303-3131/3132
Weverton(PDT)(3)	MA	5 Leila Barros(PSB)(17)(3)	DF

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PT, PROS)

Humberto Costa(PT)(6)	PE (61) 3303-6285 / 6286	1 Telmário Mota(PROS)(16)(6)(18)	RR (61) 3303-6315
Paulo Paim(PT)(16)(19)(6)(36)(37)	RS (61) 3303-5227/5232	2 Jaques Wagner(PT)(6)	BA
Rogério Carvalho(PT)(6)	SE	3 Paulo Rocha(PT)(6)(18)	PA (61) 3303-3800

PSD

Otto Alencar(2)	BA (61) 3303-1464 e 1467	1 Sérgio Petecão(2)	AC (61) 3303-6706 a 6713
Angelo Coronel(2)	BA	2 Nelsinho Trad(2)	MS
Arolde de Oliveira(2)	RJ	3 Carlos Viana(2)	MG

Bloco Parlamentar Vanguarda(DEM, PL, PSC)

Rodrigo Pacheco(DEM)(4)	MG	1 Zequinha Marinho(PSC)(4)	PA
Marcos Rogério(DEM)(4)	RO	2 Maria do Carmo Alves(DEM)(4)(41)(38)	SE (61) 3303-1306/4055
Jorginho Mello(PL)(4)	SC	3 Wellington Fagundes(PL)(4)	MT (61) 3303-6213 a 6219

(1) Em 13.02.2019, a Comissão reunida elegeu a Senadora Simone Tebet e o Senador Jorginho Mello a Presidente e o Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 1/2019-CCJ).

(2) Em 13.02.2019, os Senadores Otto Alencar, Ângelo Coronel e Arolde de Oliveira foram designados membros titulares; e os Senadores Sérgio Petecão, Nilsinho Trad e Carlos Viana, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 5/2019-GLPSD).

(3) Em 13.02.2019, os Senadores Veneziano Vital do Rêgo, Cid Gomes, Fabiano Contarato, Alessandro Vieira e Weverton foram designados membros titulares; e os Senadores Jorge Kajuru, Marcos do Val, Randolfe Rodrigues, Acir Gurgacz e Flávio Arns, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 1/2019-GLBSI).

(4) Em 13.02.2019, os Senadores Rodrigo Pacheco, Marcos Rogério e Jorginho Mello foram designados membros titulares; e os Senadores Zequinha Marinho, Maria do Carmo Alves e Wellington Fagundes, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).

(5) Em 13.02.2019, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).

(6) Em 13.02.2019, os Senadores Humberto Costa, Paulo Rocha e Rogério Carvalho foram designados membros titulares; e os Senadores Fernando Collor, Jaques Wagner e Telmário Mota, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 5/2019-BLPRD).

(7) Em 13.02.2019, os Senadores Antônio Anastasia e Tasso Jereissati foram designados membros titulares; e os Senadores José Serra, Roberto Rocha e Rodrigo Cunha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 10/2019-GLPSDB).

(8) Em 13.02.2019, os Senadores Elmano Ferrer, Oriovídio Guimarães e Rose de Freitas foram designados membros titulares, e o Senador Lasier Martins, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 3/2019-GABLID).

(9) Em 13.02.2019, os Senadores Eduardo Braga, Simone Tebet, Mecias de Jesus, Jader Barbalho e José Maranhão foram designados membros titulares; e os Senadores Renan Calheiros, Fernando Bezerra Coelho, Márcio Bittar, Marcelo Castro e Dário Berger, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 04/2019-GLMDB).

(10) Em 13.02.2019, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).

(11) Em 13.02.2019, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).

(12) Em 13.02.2019, o Senador Esperidião Amin foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).

(13) Em 14.02.2019, a Senadora Selma Arruda foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 08/2019-GLIDPSL).

(14) Em 14.02.2019, o Senador Major Olimpio foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 07/2019-GLIDPSL).

(15) Em 14.02.2019, o Senador Flávio Bolsonaro foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 10/2019-GLIDPSL).

(16) Em 13.02.2019, o Senador Fernando Collor foi designado membro titular; e o Senador Paulo Rocha, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 18/2019-BLPRD).

(17) Em 12.03.2019, a Senadora Leila Barros foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Flávio Arns, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 60/2019-GLBSI).

(18) Em 14.03.2019, os Senadores Telmário Mota e Paulo Rocha permudaram de vagas, passando a ocupar a 1^a e a 3^a suplência, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, respectivamente (Of. nº 25/2019-BLPRD).

(19) Em 09.04.2019, a Senadora Renilde Bulhões foi designada membro titular, em substituição ao Senador Fernando Collor, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 43/2019-BLPRD).

(20) Em 17.04.2019, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Oriovisto Guimarães, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 202/2019-GSEGIRAO).

(21) Em 24.04.2019, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro suplente no período de 16 de abril a 15 de maio, em substituição ao Senador Dário Berger, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 147/2019-GLMDB).

(22) Em 24.04.2019, a Senadora Kátia Abreu foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Acir Gurgacz, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 76/2019-GLBSI).

(23) Em 06.05.2019, o Senador Oriovisto Guimarães foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 217/2019-GSEGIRAO).

(24) Em 09.05.2019, o Senador Flávio Arns foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Randolfe Rodrigues, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 83/2019-GLBSI).

(25) Em 21.05.2019, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro titular, em substituição ao Senador Fabiano Contarato, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 86/2019-GLBSI).

(26) Em 21.05.2019, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro titular, em substituição ao Senador Randolfe Rodrigues, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 88/2019-GLBSI).

(27) Em 21.05.2019, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Flávio Arns, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 89/2019-GLBSI).

(28) Em 22.05.2019, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro suplente no período de 22 de maio a 20 de junho, em substituição ao Senador Fernando Bezerra Coelho, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 155/2019-GLMDB).

(29) Em 05.06.2019, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Oriovisto Guimarães, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 224/2019-GSEGIRAO).

(30) Em 06.06.2019, o Senador Oriovisto Guimarães foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 225/2019-GSEGIRAO).

(31) Em 10.06.2019, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Elmano Férrer, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 226/2019-GSEGIRAO).

(32) Em 12.06.2019, o Senador Roberto Rocha foi designado membro suplente, em substituição ao Senador José Serra, que passa a integrar como segundo suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 81/2019-GLPSDB).

(33) Em 13.06.2019, o Senador Elmano Férrer foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 227/2019-GSEGIRAO).

(34) Em 18.06.2019, o Senador Fernando Bezerra Coelho volta a ser membro suplente, em substituição ao Senador Eduardo Gomes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 180/2019-GLMDB).

(35) Em 02.07.2019, o Senador Acir Gurgacz foi designado membro suplente, em substituição a Senadora Kátia Abreu, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 100/2019-GLBSI).

(36) Em 06.08.2019, o Senador Fernando Collor foi designado membro titular, em substituição à Senadora Renilde Bulhões, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 68/2019-GLPRD).

(37) Em 13.08.2019, o Senador Paulo Paim foi designado membro titular, em substituição ao Senador Fernando Collor, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 74/2019-BLPRD).

(38) Em 14.08.2019, o Senador Siqueira Campos foi designado membro suplente em substituição à Senadora Maria do Carmo Alves, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 55/2019-BLVANG).

(39) Em 14.08.2019, o Senador Plínio Valério foi designado membro suplente, em substituição ao Senador José Serra, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 96/2019-GLPSDB).

(40) Em 15.08.2019, o Senador Marcos do Val foi designado membro titular, em substituição ao Senador Elmano Férrer, pelo PODEMOS, para compor a Comissão (Ofício nº 85/2019-GLPODE).

(41) Em 19.08.2019, a Senadora Maria do Carmo Alves foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Siqueira Campos, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 56/2019-BLVANG).

(42) Em 20.08.2019, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 109/2019-GLBSI).

(43) Em 20.08.2019, o Senador José Serra foi designado membro suplente em substituição ao Senador Plínio Valério, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 97/2019-GLPSDB).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 10:00 HORAS

SECRETÁRIO(A): EDNALDO MAGALHÃES SIQUEIRA

TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-3972

FAX: 3303-4315

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:

E-MAIL: ccj@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**1^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
56^a LEGISLATURA**

Em 11 de setembro de 2019
(quarta-feira)
às 09h

PAUTA
54^a Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

1^a PARTE	Deliberativa
2^a PARTE	Indicação de autoridades às 11h
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 3

1ª PARTE

PAUTA

ITEM 1

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 8, DE 2018

- Não Terminativo -

Altera os arts. 22 e 48 da Constituição Federal, para acrescentar novos incisos que estabelecem, respectivamente, a competência privativa da União para legislar sobre funcionamento e segurança das instituições financeiras; e, a competência do Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, para dispor sobre material financeira, cambial e monetária, instituições financeiras, suas operações, serviços, funcionamento e segurança.

Autoria: Senador Davi Alcolumbre (DEM/AP), Senador Acir Gurgacz (PDT/RO), Senador Alvaro Dias (PODE/PR), Senador Armando Monteiro (PTB/PE), Senador Benedito de Lira (PP/AL), Senador Cássio Cunha Lima (PSDB/PB), Senador Cristovam Buarque (PPS/DF), Senador Dalirio Beber (PSDB/SC), Senador Dário Berger (MDB/SC), Senador Eduardo Amorim (PSDB/SE), Senador Elmano Férrer (PODE/PI), Senadora Fátima Bezerra (PT/RN), Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE), Senador Garibaldi Alves Filho (MDB/RN), Senador Gladson Cameli (PP/AC), Senador Ivo Cassol (PP/RO), Senador João Capiberibe (PSB/AP), Senador Lasier Martins (PSD/RS), Senadora Lídice da Mata (PSB/BA), Senadora Maria do Carmo Alves (DEM/SE), Senador Omar Aziz (PSD/AM), Senador Paulo Rocha (PT/PA), Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP), Senadora Regina Sousa (PT/PI), Senador Romero Jucá (MDB/RR), Senadora Rose de Freitas (PODE/ES), Senador Tasso Jereissati (PSDB/CE), Senador Telmário Mota (PTB/RR), Senador Valdir Raupp (MDB/RO), Senador Waldemir Moka (MDB/MS)

Relatoria: Senador Major Olímpio

Relatório: Favorável à Proposta com a Emenda de redação que apresenta.

Observações:

- Em 14/08/2019, a Presidência concedeu vista coletiva nos termos regimentais.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 2

TURNO SUPLEMENTAR DO SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PROJETO DE LEI DO SENADO N° 207, DE 2017

- Terminativo -

Ementa do Projeto: *Altera a Lei de Execução Penal para estabelecer que constitui falta grave por parte do condenado a inobservância do perímetro de inclusão estabelecido quando da imposição da medida de monitoração eletrônica.*

Autoria do Projeto: Senador Lasier Martins (PSD/RS)

Relatoria do Projeto: Senadora Leila Barros

Relatório: Pela aprovação do Substitutivo

Observações:

- Em 14/08/2019, foi aprovado o Substitutivo oferecido ao PLS nº 207, de 2017, ora submetido a Turno Suplementar, nos termos do disposto no art. 282, combinado com o art. 92, do Regimento Interno do Senado Federal. Ao Substitutivo, poderão ser oferecidas emendas até o encerramento da discussão, vedada a apresentação de novo Substitutivo integral;
- Votação nominal.

Textos da pauta:

[Parecer \(CCJ\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 3**PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 179, DE 2017****- Não Terminativo -**

Garante aos consumidores o direito de livre escolha da oficina ao acionar a seguradora em caso de sinistro e dá outras providências.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Lasier Martins

Relatório: Favorável ao Projeto e às Emendas nºs 1 a 3, na forma das Subemendas apresentadas

Observações:

- Em 14/08/2019, foram apresentadas as Emendas nºs 1 e 2, de autoria do Senador Rodrigo Cunha;
- Em 27/08/2019, foi apresentada a Emenda nº 3, de autoria do Senador Rodrigo Cunha;
- A matéria será apreciada pela Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização, Controle e Defesa do Consumidor.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)
[Emenda \(CCJ\)](#)
[Emenda \(CCJ\)](#)
[Emenda \(CCJ\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 4**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 81, DE 2015****- Não Terminativo -**

Altera o art. 24 da Constituição Federal, para incluir no rol das competências da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção ao idoso.

Autoria: Senador Wellington Fagundes (PR/MT) e outros.

Relatoria: Senador Lasier Martins

Relatório: Favorável à Proposta

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 5**PROJETO DE LEI N° 2256, DE 2019****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases de Educação – LDB), para dispor sobre normas gerais de segurança escolar.

Autoria: Senador Wellington Fagundes (PR/MT)

Relatoria: Senador Jorginho Mello

Relatório: Favorável ao Projeto com a emenda que apresenta.

Observações:

- A matéria será apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 6

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 48, DE 2017

- Não Terminativo -

Altera o art. 66, § 3º, da Constituição Federal para fazer constar expressamente a referência ao prazo como contabilizável em dias úteis.

Autoria: Senadora Rose de Freitas (PMDB/ES), Senador Airton Sandoval (PMDB/SP), Senador Antonio Anastasia (PSDB/MG), Senador Armando Monteiro (PTB/PE), Senador Cristovam Buarque (PPS/DF), Senador Dário Berger (PMDB/SC), Senador Eduardo Amorim (PSDB/SE), Senador Eduardo Lopes (PRB/RJ), Senador Elmano Férrer (PMDB/PI), Senador Flexa Ribeiro (PSDB/PA), Senador Garibaldi Alves Filho (PMDB/RN), Senador Humberto Costa (PT/PE), Senador José Pimentel (PT/CE), Senador Lasier Martins (PSD/RS), Senador Magno Malta (PR/ES), Senadora Maria do Carmo Alves (DEM/SE), Senador Paulo Paim (PT/RS), Senador Paulo Rocha (PT/PA), Senador Pedro Chaves (PSC/MS), Senadora Regina Sousa (PT/PI), Senador Romero Jucá (PMDB/RR), Senador Sérgio Petecão (PSD/AC), Senador Sérgio de Castro (PDT/ES), Senador Telmário Mota (PTB/RR), Senador Valdir Raupp (PMDB/RO), Senador Wellington Fagundes (PR/MT), Senador Wilder Morais (PP/GO)

Relatoria: Senador Angelo Coronel

Relatório: Favorável à Proposta

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 7

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 66, DE 2014

- Não Terminativo -

Dispõe sobre a emissão gratuita da segunda via de documentos necessários ao exercício da cidadania que tenham sido furtados, roubados ou destruídos devido a ocorrência de desastres, para pessoas que recebam até 1 (um) salário mínimo e/ou para os inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico, do Governo Federal.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Elmano Férrer

Relatório: Favorável ao Projeto

Textos da pauta:
[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 8

EMENDA(S) DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 79, DE 2018

Ementa do Projeto: Altera as Leis nºs 9.868, de 10 de novembro de 1999, e 9.882, de 3 de dezembro de 1999, para disciplinar a concessão de decisões monocráticas de natureza cautelar na ação direta de inconstitucionalidade e na arguição de descumprimento de preceito fundamental.

Autoria do Projeto: Câmara dos Deputados

Relatoria da(s) Emenda(s): Senador Oriovisto Guimarães

Relatório: Pela inconstitucionalidade das Emendas nºs 1-PLEN e 3-PLEN e, no mérito, pela rejeição das Emendas nºs 1-PLEN a 4-PLEN

Textos da pauta:
[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Emenda \(PLEN\)](#)
[Emenda \(PLEN\)](#)
[Emenda \(PLEN\)](#)
[Emenda \(PLEN\)](#)

ITEM 9

EMENDA(S) DE PLENÁRIO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 55, DE 2015

Ementa da Proposta: Altera os arts. 52 e 153 da Constituição Federal, para estabelecer condições para o exercício da faculdade do Poder Executivo de alterar a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Autoria da Proposta: Senador Tasso Jereissati (PSDB/CE) e outros.

Relatoria da(s) Emenda(s): Senador Antonio Anastasia

Relatório: Favorável parcialmente à Emenda nº 1-PLEN, conforme texto consolidado

Textos da pauta:
[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)
[Emenda \(PLEN\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 10

PROJETO DE LEI N° 3528, DE 2019

- Não Terminativo -

Altera o art. 6º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que “Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)”, para estabelecer normas sobre a posição topográfica dos advogados durante audiências de instrução e julgamento.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Nelsinho Trad

Relatório: Favorável ao Projeto

Textos da pauta:
[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 11

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 64, DE 2018

- Não Terminativo -

Dispõe sobre a prática do naturismo.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo

Relatório: Favorável ao Projeto e às emendas nºs 1-CDR, 2-CDR e 3-CDR

Observações:

- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo

Textos da pauta:
[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Parecer \(CDR\)](#)

ITEM 12

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 68, DE 2013

- Não Terminativo -

Altera o Código de Defesa do Consumidor para atribuir a natureza de título executivo extrajudicial ao acordo celebrado perante órgãos de defesa do consumidor.

Autoria: Senador Ciro Nogueira (PP/PI)

Relatoria: Senador Oriovisto Guimarães

Relatório: Favorável ao Projeto com duas emendas que apresenta

Observações:

- A matéria será apreciada pela Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor em decisão terminativa

Textos da pauta:
[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 13

PROJETO DE LEI N° 3915, DE 2019

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para tipificar o crime de desastre ecológico de grande proporção ou que produza estado de calamidade pública, bem como a conduta do responsável por desastre relativo a rompimento de barragem.

Autoria: CPI de Brumadinho

Relatoria: Senador Otto Alencar

Relatório: Favorável ao Projeto

Textos da pauta:[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)**ITEM 14****PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 12, DE 2017****- Não Terminativo -**

Altera a redação da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, para ampliar o prazo de impedimento de que trata o art. 39-A, estender sua incidência a atos praticados em datas e locais distintos dos eventos esportivos e instituir novas hipóteses de responsabilidade civil objetiva de torcidas organizadas.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Leila Barros

Relatório: Favorável ao Projeto com a emenda que apresenta

Observações:

- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte

Textos da pauta:[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)[Avulso inicial da matéria](#)[Parecer \(CE\)](#)**ITEM 15****PROJETO DE LEI DO SENADO N° 144, DE 2017****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, para prever a utilização da mediação nos litígios envolvendo alienação parental.

Autoria: Senador Dário Berger (PMDB/SC)

Relatoria: Senadora Juíza Selma

Relatório: Pela aprovação do Projeto e da emenda nº 1-CDH

Observações:

- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa;

- Em 14/08/2019, a Presidência concedeu vista coletiva aos Senadores Marcos Rogério e Fabiano Contarato, nos termos regimentais;

- Votação nominal.

Textos da pauta:[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)[Parecer \(CDH\)](#)**ITEM 16****PROJETO DE LEI DO SENADO N° 120, DE 2016****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para obrigar o uso de equipamento de monitoração eletrônica nas hipóteses previstas, bem como autorizar ao juiz da execução a fixação de calendário anual de saídas temporárias.

Autoria: Senador Davi Alcolumbre (DEM/AP)

Relatoria: Senador Cid Gomes

Relatório: Pela aprovação do Projeto com três Emendas que apresenta.

Observações:

- Votação nominal

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 17

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 444, DE 2018

- Terminativo -

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, para impedir a cobrança de multas nos casos que especifica.

Autoria: Senadora Rose de Freitas (PODE/ES)

Relatoria: Senador José Maranhão

Relatório: Pela aprovação do Projeto com duas emendas que apresenta

Observações:

- Votação nominal

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 18

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 206, DE 2018

- Terminativo -

Regulamenta a instalação de Comitês de Prevenção e Solução de Disputas em contratos administrativos continuados celebrados pela União.

Autoria: Senador Antonio Anastasia (PSDB/MG)

Relatoria: Senador Cid Gomes

Relatório: Pela aprovação com sete emendas que apresenta

Observações:

- Em 14/08/2019, foram apresentadas as emendas nºs 1 e 2 de autoria do Senador Rodrigo Pacheco (dependendo de relatório);

- Votação nominal.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Emenda \(CCJ\)](#)

[Emenda \(CCJ\)](#)

ITEM 19

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 423, DE 2018

- Terminativo -

Altera os arts. 20 e 24-A da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para determinar que a revogação da prisão, em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, somente possa ocorrer após a elaboração de laudo psicológico que verifique o grau de probabilidade de o agressor reincidir contra esta ou outras mulheres.

Autoria: Senadora Kátia Abreu (PDT/TO)

Relatoria: Senador Otto Alencar

Relatório: Pela aprovação do Projeto

Observações:

- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa;
- Votação nominal.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Parecer \(CDH\)](#)

ITEM 20

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 161, DE 2015

- Terminativo -

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos) e a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, para facultar ao interessado indígena a inserção da sua origem e a etnia nos registros públicos e na Carteira de Identidade.

Autoria: Senador Telmário Mota (PDT/RR)

Relatoria: Senador Mecias de Jesus

Relatório: Pela aprovação do Projeto e das Emendas nºs 1-CDH a 3-CDH

Observações:

- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa;
- Votação nominal.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

[Parecer \(CDH\)](#)

ITEM 21

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 410, DE 2017

- Terminativo -

Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispensar da arrecadação de direitos autorais a veiculação de músicas pelas prestadoras do serviço de radiodifusão comunitária.

Autoria: Senador Hélio José (PROS/DF)

Relatoria: Senador Angelo Coronel

Relatório: Pela aprovação do Projeto e da Emenda nº 1-CE.

Observações:

- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte;
- Votação nominal.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Parecer \(CE\)](#)

ITEM 22

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 152, DE 2017

- Terminativo -

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para determinar que somente poderão ser comercializados os modelos de veículos que tenham alcançado resultados mínimos em testes de impacto (crash tests).

Autoria: Senador Elmano Férrer (PMDB/PI)

Relatoria: Senador Fabiano Contarato

Relatório: Pela aprovação do Projeto na forma da Emenda Substitutiva que apresenta

Observações:

- Em 23/05/2017, foi recebida a Emenda nº 1-T, de autoria do Senador Elmano Férrer;
- Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o substitutivo, será ele submetido a turno suplementar;
- Votação nominal.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Emenda \(CCJ\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

2ª PARTE

PAUTA

ITEM 1

OFÍCIO "S" N° 35, DE 2019

- Não Terminativo -

Submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 103-B, incisos IV e V, da Constituição Federal, a indicação do Desembargador LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEPEN, para compor o Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

Autoria: Supremo Tribunal Federal

Relatoria: Senador Oriovisto Guimarães

Relatório: Pronto para deliberação

Observações:

- Em 04/09/2019, a matéria foi submetida à primeira etapa do processo de apreciação de escolha de autoridades nesta Comissão, conforme disposto no art. 383 do Regimento Interno do Senado Federal. A Presidência concedeu vista coletiva nos termos regimentais.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 2

OFÍCIO "S" N° 36, DE 2019

- Não Terminativo -

Submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 103-B, incisos IV e V, da Constituição Federal, a indicação do Juiz de Direito MÁRIO AUGUSTO FIGUEIREDO DE LACERDA GUERREIRO, para compor o Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

Autoria: Supremo Tribunal Federal

Relatoria: Senador Arolde de Oliveira

Relatório: Pronto para deliberação

Observações:

- Em 04/09/2019, a matéria foi submetida à primeira etapa do processo de apreciação de escolha de autoridades nesta Comissão, conforme disposto no art. 383 do Regimento Interno do Senado Federal. A Presidência concedeu vista coletiva nos termos regimentais.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

1^a PARTE - DELIBERATIVA

1



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Major Olimpio

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 8, de 2018, do Senador Davi Alcolumbre e outros, que *altera os arts. 22 e 48 da Constituição Federal, para acrescentar novos incisos que estabelecem, respectivamente, a competência privativa da União para legislar sobre funcionamento e segurança das instituições financeiras; e, a competência do Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, para dispor sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras, suas operações, serviços, funcionamento e segurança.*

SF19702.68670-30

Relator: Senador **MAJOR OLIMPIO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania a Proposta de Emenda à Constituição nº 8, de 2018, de autoria do Senador Davi Alcolumbre e outros, que *altera os arts. 22 e 48 da Constituição Federal, para acrescentar novos incisos que estabelecem, respectivamente, a competência privativa da União para legislar sobre funcionamento e segurança das instituições financeiras; e, a competência do Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, para dispor sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras, suas operações, serviços, funcionamento e segurança.*

O art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 8, de 2018, altera a redação do inciso VII, do art. 22, da Constituição Federal, tornando-o mais abrangente. A modificação proposta inclui, como competência privativa da União, o “*funcionamento e segurança das instituições financeiras, suas dependências e as de seus correspondentes*”. Deste modo, o inciso VII passa a abranger a “*política de*

crédito, funcionamento e segurança das instituições financeiras, suas dependências e as de seus correspondentes, câmbio, seguros, transporte e transferência de valores".

O art. 2º modifica o inciso XII do art. 48 da Constituição Federal. A nova redação propõe que caberá ao Congresso Nacional dispor, com a sanção do Presidente da República, sobre "matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras, suas operações ativas e passivas, serviços, funcionamento e segurança". Deste modo, inclui o termo "operações financeiras ativas e passivas, serviços, funcionamento e segurança" ao referido inciso.

O art. 3º dispõe sobre a cláusula de vigência.

SF1970268670-30

Em sua justificação argumenta-se que a federalização da legislação relacionada à segurança privada – inclusive a bancária – é fundamental para melhorar a segurança pública do país, um tema extremamente relevante para o cidadão brasileiro. Aponta-se o problema da proliferação de leis sobre a questão pelos estados e municípios. O problema é que esse excesso de leis em vez de proporcionar maior segurança tem tido efeito contrário.

II – ANÁLISE

A PEC apresentada conta com a subscrição do número de senadores exigido pelo art. 60, inciso I, da CF. Não versa acerca de nenhum dos temas protegidos por "cláusula pétrea". Também não repete matéria rejeitada ou prejudicada na atual sessão legislativa. Portanto, não há óbices constitucionais à sua apreciação pelo Senado Federal.

A segurança é uma das principais preocupações atuais dos cidadãos brasileiros. Proposições que busquem dar maior segurança são bem-vindas. Este é o caso da PEC nº 8, de 2018, que atribui competência privativa à União para legislar sobre funcionamento e segurança de instituições financeiras e competência ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, para dispor sobre instituições financeiras, suas operações, serviços, funcionamento e segurança.

A falta de previsão constitucional atribuindo competência privativa para a União legislar sobre segurança bancária levou à criação de um emaranhado de leis estaduais e municipais que versam sobre o tema. Embora tenhamos um grande número de leis a segurança não vem aumentando, ao contrário, temos visto grande número de ataques a bancos, carros-fortes e caixas eletrônicos.

O status atual é de caos legislativo, existem aproximadamente 11 mil projetos de leis estaduais e municipais tramitando no País a respeito de segurança



e atendimento bancário. Havendo em vigor 2.600 leis municipais versando sobre o assunto.

Como efeito dessa quantidade de legislações tratando sobre o tema, além da insegurança jurídica causada por tantas normas diferentes, gera-se a perda de eficiência, dificuldade de planejamento e de padronização de processos por todos os estabelecimentos financeiros, que em nada contribuem para a prestação de um melhor serviço de atendimento bancário.

A título exemplificativo, cito:

A Lei nº 13.035/2013 – Ribeirão Preto: Que determina que as instituições financeiras no município de Ribeirão Preto deverão providenciar a emissão de laudo pericial atestando que em caso de explosões de caixas eletrônico os imóveis vizinhos não serão atendidos.

A Lei nº 9.910/2012 – Fortaleza – Que obriga a instalação de aparelhos bloqueadores de celular nas agências bancárias.

A Lei nº 2.299/2016 – Porto Velho – Determina a instalação de aparelhos de Raio-X nas agências bancárias.

Dentre outras alterações que não somente não refletem, necessariamente, os melhores mecanismos para uma melhor segurança nas instituições bancárias, mas também geram custos e reflexos até perigosos em determinadas circunstâncias, como a Lei nº 10.397/08 do Município de Porto Alegre, que “Obriga, nas fachadas externas no nível térreo e nas divisórias internas das agências e nos postos de serviço bancários no mesmo piso, no Município de Porto Alegre, a instalação de vidros laminados resistentes a impactos e a disparos de armas de fogo e dá outras providências.”, legislação que precisa ser melhor debatida, tendo em vista as variáveis afetas a essa determinação, uma vez que podem ser utilizados por criminosos, já dentro do estabelecimento bancário como proteção contra os órgãos policiais, como também dificultar a evacuação de pessoas em determinadas situações emergenciais, dentre outros possíveis reflexos que demandam uma análise cuidadosa e um parâmetro nacional.

Assim, é imperativo que a União legisle sobre o tema de modo a criar uma uniformidade no tratamento dessa questão ao longo do território nacional. Isto evitaria a criação de mais leis – estaduais ou municipais – que podem ser inócuas ou até mesmo criarem consequências indesejadas, como seria o caso do aumento na insegurança ao cidadão que precisa usar serviços bancários.

Diante de todo o exposto, entendemos que a PEC é meritória e deveria ser aprovada por esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, com apenas a inclusão da emenda de redação que apresento na redação do art. 22, VII, que trata da competência da União para legislar, para incluir o termo “serviços” o rol já

incluso, apenas para realizar uma adequação com a ideia legislativa proposta, uma vez que a PEC trouxe a inclusão do termo “serviço” para o art. 48, XXX, que trata da competência do Congresso Nacional, sendo necessário que ambas as redações guardem semelhança.

III – VOTO

Conforme os argumentos desenvolvidos, concluo pela constitucionalidade, juridicidade, legalidade e regimentalidade da PEC nº 8, de 2018, e, no mérito, por sua aprovação com a seguinte emenda de redação:



SF19702.68670-30

EMENDA Nº - CCJ (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao inciso VII, do art. 22, da Constituição Federal, constante do Art. 1º da PEC nº 08/2018, a seguinte redação:

“Art. 22

.....
VII - política de crédito, serviços, funcionamento e segurança das instituições financeiras, suas dependências e as de seus correspondentes, câmbio, seguros, transporte e transferência de valores;” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2019.

, Presidente

Senador **Major Olímpio**, Relator



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 8, DE 2018

Altera os arts. 22 e 48 da Constituição Federal, para acrescentar novos incisos que estabelecem, respectivamente, a competência privativa da União para legislar sobre funcionamento e segurança das instituições financeiras; e, a competência do Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, para dispor sobre material financeira, cambial e monetária, instituições financeiras, suas operações, serviços, funcionamento e segurança.

AUTORIA: Senador Davi Alcolumbre (DEM/AP) (1º signatário), Senador Acir Gurgacz (PDT/RO), Senadora Fátima Bezerra (PT/RN), Senadora Lídice da Mata (PSB/BA), Senador Alvaro Dias (PODE/PR), Senadora Maria do Carmo Alves (DEM/SE), Senadora Regina Sousa (PT/PI), Senador Armando Monteiro (PTB/PE), Senadora Rose de Freitas (PODE/ES), Senador Benedito de Lira (PP/AL), Senador Cássio Cunha Lima (PSDB/PB), Senador Cristovam Buarque (PPS/DF), Senador Dalírio Beber (PSDB/SC), Senador Dário Berger (MDB/SC), Senador Eduardo Amorim (PSDB/SE), Senador Elmano Férrer (PODE/PI), Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE), Senador Garibaldi Alves Filho (MDB/RN), Senador Gladson Cameli (PP/AC), Senador Ivo Cassol (PP/RO), Senador João Capiberibe (PSB/AP), Senador Lasier Martins (PSD/RS), Senador Omar Aziz (PSD/AM), Senador Paulo Rocha (PT/PA), Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP), Senador Romero Jucá (MDB/RR), Senador Tasso Jereissati (PSDB/CE), Senador Telmário Mota (PTB/RR), Senador Valdir Raupp (MDB/RO), Senador Waldemir Moka (MDB/MS)



[Página da matéria](#)



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2017

Altera os arts. 22 e 48 da Constituição Federal, para acrescentar novos incisos que estabelecem, respectivamente, a competência privativa da União para legislar sobre funcionamento e segurança das instituições financeiras; e, a competência do Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, para dispor sobre material financeira, cambial e monetária, instituições financeiras, suas operações, serviços, funcionamento e segurança.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 22 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do inciso VII, com a seguinte redação:

“Art. 22.;.....

.....
VII – política de crédito, funcionamento e segurança das instituições financeiras, suas dependências e as de seus correspondentes, câmbio, seguros, transporte e transferência de valores.” (NR)



Art. 2º O art. 48 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do inciso XIII, com a seguinte redação:

“Art. 48.

.....
XIII – matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras, suas operações ativas e passivas, serviços, funcionamento e segurança.”
(NR)

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A segurança pública é tema de extrema relevância e fonte direta de preocupação para toda a população, que anseia por soluções para esse drama que aflige a todos. Assim, a federalização da legislação relacionada à segurança privada, nela inserida a bancária, permitirá que o tema seja tratado com mais racionalidade, facilitando a padronização de produtos, serviços, rotinas, processos, instalações e equipamentos aptos a produzir efeitos concretos, com um mínimo de falhas e impactos negativos.

Por falta de previsão constitucional explícita acerca da questão, muito embora exista legislação federal disciplinando a segurança para estabelecimentos financeiros, a constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, a mesma não impede a proliferação de leis sobre a matéria, muitas vezes redundantes ou conflitantes entre si.



SF11829_39591-77

Nesse contexto, cria-se um emaranhado legislativo de comandos que, além de não contribuírem para a solução do problema, muitas vezes acabam por provocar efeito inverso, fragilizando os sistemas de segurança atualmente adotados pelas instituições financeiras, colocando em risco a segurança de clientes e empregados.

De acordo com dados fornecidos pelo setor, até 13 de março de 2013 foram editadas 32 leis estaduais e 778 leis municipais sobre os mais diferentes itens de segurança a serem adotados pelos estabelecimentos bancários, como: blindagem de vidros e fachadas, divisórias e biombo, vigilantes no autoatendimento após o expediente bancário, proibição de celulares, entre outros.

Muito embora, em uma primeira análise, possa parecer que o número expressivo de leis proporcionaria maior segurança aos usuários dos serviços bancários, na prática a situação é inversa.

Um exemplo claro ocorre com a determinação para a blindagem das fachadas e vidros dos estabelecimentos bancários. As iniciativas legislativas para tornarem as agências bancárias resistentes a ataques criminosos, propiciam a criação de verdadeiros “escudos” aos bandidos, já que, uma vez dentro do estabelecimento, os mesmos tornam-se imunes a qualquer investida policial. Ressalte-se aqui para o fator surpresa que sempre acompanha qualquer ação criminosa.

Na hipótese de ocorrência de um incêndio ou desastres naturais, a ação de bombeiros e agentes da defesa civil encontraria enormes obstáculos, pois os agentes especializados não poderiam adentrar no local, já que os vidros e portas não poderiam ser violados e, por outro lado, as pessoas que se encontrassem dentro do estabelecimento enfrentariam dificuldades para sair, o que poderia ensejar verdadeiras tragédias.



SF11829_39591-77

Outro item comumente exigido nas legislações municipais e estaduais é a presença de vigilantes no autoatendimento após o expediente bancário. Tal medida, além de não resolver o problema da segurança pública, acaba por incentivar o ataque de assaltantes a essas dependências. Isso porque, a presença do vigilante armado nesses pontos cria um atrativo adicional para criminosos roubarem os equipamentos de segurança, tais como coletes e armamentos para a prática de outros crimes. O vigilante posicionado na sala de autoatendimento ou caixa eletrônico será alvo fácil de assaltantes.

Ainda, nessa abordagem ao vigilante ou da sua resposta, poderá ocorrer algum incidente com graves consequências aos clientes que estejam utilizando os terminais eletrônicos, bem como àqueles que estejam no entorno.

Assim, do ponto de vista operacional, a manutenção de vigilantes nas áreas de autoatendimento, fora do horário de expediente bancário e caixas eletrônicos, mostra-se inadequada e extremamente perigosa.

Esses são alguns dos incontáveis exemplos que poderiam ilustrar a presente justificativa, já que as instituições bancárias precisam seguir para operar suas agências em todo o país.

Imagine-se, em tese, que os mais de 5,5 mil municípios do Brasil legislem diferentemente sobre segurança e conforto que os bancos precisam atender. Consideráveis proposições, desconexas com a realidade, somar-se-ão a outras que constituem letra morta ou, ainda pior, que podem criar condições, contrário senso, de insegurança e desconforto para clientes e funcionários de agências bancárias.



SF11829_39591-77

Adite-se, pela pertinência, que o Brasil, com dimensões continentais, reserva diferenças regionais bem acentuadas e, sendo assim, impõe-se que a matéria seja regulamentada por legislação federal, de aplicabilidade em toda a extensão territorial.

Por sua vez, o transporte de valores, serviço extremamente especializado e com abrangência interestadual, demanda, também, de normatização de âmbito federal. Outro aspecto a considerar é que esse serviço envolve questões de seguro e de resseguro, não podendo submeter-se a particularidades de normas locais.

E, para finalizar, registre-se que os bancos são obrigados, para a obtenção de licença de funcionamento de suas agências ou pontos de atendimento, a apresentar projeto/plano de segurança a ser aprovado pela Polícia Federal.

A federalização da regulamentação se mostra não somente uma reivindicação da Febraban, mas conta com a apoioamento do Sindicato dos Bancários e, diante da parte do todo já exposto, constitui-se em providência a ser adotada imediatamente.

Diante das considerações supramencionadas, defendemos que a matéria é de competência privativa da União e que somente a adoção de uma legislação federal sobre o tema poderá acabar com os conflitos atualmente existentes entre os Entes Federativos, além de trazer maior segurança, física e jurídica, a todos os envolvidos na questão.



Pelas precedentes razões, que revelam a importância das alterações para o aprimoramento do texto constitucional, contamos com os nobres Pares do Congresso Nacional para a aprovação da presente proposta de emenda à Constituição.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2017.

Senador **DAVI ALCOLUMBRE**
DEMOCRATAS/AP


SF11829_39591-77

Altera os arts. 22 e 48 da Constituição Federal, para acrescentar novos incisos que estabelecem, respectivamente, a competência privativa da União para legislar sobre funcionamento e segurança das instituições financeiras; e, a competência do Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, para dispor sobre material financeira, cambial e monetária, instituições financeiras, suas operações, serviços, funcionamento e segurança.

Senador	Assinatura
1.	
2.	
3.	
4.	
5.	
6.	
7.	
8.	
9.	
10.	
11.	
12.	
13.	
14.	


SF11829-39591-77

Altera os arts. 22 e 48 da Constituição Federal, para acrescentar novos incisos que estabelecem, respectivamente, a competência privativa da União para legislar sobre funcionamento e segurança das instituições financeiras; e, a competência do Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, para dispor sobre material financeira, cambial e monetária, instituições financeiras, suas operações, serviços, funcionamento e segurança.

15.	
16.	
17.	
18.	
19.	
20.	
21.	
22.	
23.	
24.	
25.	
26.	
27.	
28.	
29.	



SF11829_39591-77

Altera os arts. 22 e 48 da Constituição Federal, para acrescentar novos incisos que estabelecem, respectivamente, a competência privativa da União para legislar sobre funcionamento e segurança das instituições financeiras; e, a competência do Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, para dispor sobre material financeira, cambial e monetária, instituições financeiras, suas operações, serviços, funcionamento e segurança.

30.	
31.	
32.	
33.	
34.	
35.	
36.	
37.	
38.	
39.	
40.	
41.	

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constitucacao:1988:1988>

- artigo 22
- artigo 48
- parágrafo 3º do artigo 60

1^a PARTE - DELIBERATIVA

2



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 110, DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 207, de 2017, do Senador Lasier Martins, que Altera a Lei de Execução Penal para estabelecer que constitui falta grave por parte do condenado a inobservância do perímetro de inclusão estabelecido quando da imposição da medida de monitoração eletrônica.

PRESIDENTE: Senadora Simone Tebet

RELATOR: Senadora Leila Barros

14 de Agosto de 2019



**PARECER N° , DE 2019**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 207, de 2017, do Senador Lasier Martins, que *altera a Lei de Execução Penal para estabelecer que constitui falta grave por parte do condenado a inobservância do perímetro de inclusão estabelecido quando da imposição da medida de monitoração eletrônica.*

A standard linear barcode is positioned vertically on the right side of the page. Below the barcode, the text "SF19445.94663-80" is printed.

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para discussão e análise, em caráter terminativo, nos termos do art. 101, II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 207, de 2017, de autoria do Senador Lasier Martins, que altera a Lei de Execução Penal para estabelecer que constitui falta grave a inobservância do perímetro de inclusão estabelecido quando da imposição da medida de monitoração.

Em sua justificação, o autor da proposta argumenta que a inobservância do perímetro de inclusão configura violação de condição imposta ao preso para poder usufruir a monitoração eletrônica. Destaca que essa violação seria grave, pois permite a prática de atos ilícitos, como a coação de testemunhas, a destruição de provas e o cometimento de crimes, mas, ainda assim, segundo entendimento jurisprudencial, trata-se de conduta que sequer configura falta grave.

A matéria chegou a ser relatada perante esta Comissão pelo Senador Ronaldo Caiado, mas não chegou a ser discutida e votada.



Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, é preciso registrar que não existem vícios de constitucionalidade formal na proposição em exame. É que a matéria nela tratada está compreendida no campo da competência concorrente da União para legislar sobre direito penitenciário, consoante dispõe o art. 24, I e § 1º, da Constituição Federal (CF), bem como possui seu autor legitimidade para iniciar o processo legislativo, nos termos dos art. 61, também do texto constitucional.

No mérito, somos pela aprovação do PLS nº 207, de 2017, na forma da emenda apresentada ao final.

Inicialmente gostaríamos de registrar que elaboramos o presente relatório inspirados naquele apresentado pelo Senador Ronaldo Caiado, a quem rendemos, desde logo, as nossas homenagens.

As condutas elencadas no art. 50 da Lei de Execução de Penal são taxativas, de modo que não há como considerar como falta grave a conduta do preso que, por exemplo, ultrapassa o perímetro de inclusão durante uma saída temporária fiscalizada por meio de monitoração eletrônica. A consequência nesses casos é a mera perda da próxima saída temporária e outras consequências mais leves. Esse é o entendimento da doutrina e da jurisprudência.

Trata-se, no entanto, de conduta grave e que deve receber uma sanção proporcional. Assim, concordamos que as situações de desobediência do perímetro devam ser consideradas faltas graves.

Embora o PLS seja meritório, é possível aperfeiçoá-lo. Isso porque a jurisprudência ainda informa que os casos de “*rompimento da tornozeleira ou uso da tornozeleira sem bateria suficiente, [em que] o apenado deixa de manter o aparelho em funcionamento, restando impossível o seu monitoramento eletrônico*” equivaleriam, “*em última análise, à própria fuga*”, o que autorizaria a responsabilização do condenado, nos

SF19445.94663-80



termos do art. 50, II, da LEP. Contudo, essa é uma construção jurisprudencial sem amparo na lei, o que gera certa insegurança jurídica.

Feitas essas considerações, entendemos ser necessária uma alteração legislativa para prever como falta grave não somente a conduta de deixar de atentar para o perímetro autorizado, quando da saída temporária ou outro benefício, como também a de danificar a tornozeleira ou mesmo deixar intencionalmente de mantê-la com carga suficiente, pois fica evidente que o condenado, nesses casos, estará deliberadamente desobedecendo ao comando judicial que lhe restringiu a liberdade ambulatorial ou está tentando comprometer o seu monitoramento.

Com um tratamento mais rigoroso, a expectativa é de que os beneficiados com a utilização da tornozeleira eletrônica respeitem as condições que lhes forem impostas e saibam que certamente serão responsabilizados se assim não o fizerem.

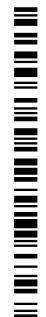
Outro ajuste que estamos propondo é a supressão do inciso II do art. 146-D, uma vez que a monitoração eletrônica, na forma prevista na LEP, é simples meio de fiscalização e não propriamente o benefício concedido ao condenado, daí porque é inapropriado falar na sua revogação, se o acusado ou condenado violar os deveres a que estiver obrigado na vigência do benefício ou cometer falta grave.

A rigor, revogar a monitoração eletrônica não implica a retirada do benefício, mas a retirada do meio de fiscalização. Pensar de modo diferente resultaria em situação que contraria o bom senso: o preso continuaria com o benefício, mas sem a necessária fiscalização. Ademais, para as referidas situações de violação de deveres e cometimento de falta grave a própria LEP já prevê as sanções pertinentes.

III – VOTO

Com essas considerações, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 207, de 2017, na forma da seguinte emenda substitutiva:

|||
SF19445.94663-80


EMENDA N° 01 -CCJ (SUBSTITUTIVO)
PROJETO DE LEI DO SENADO N° 207, DE 2017


SF19445.94663-80

Altera a Lei de Execução Penal para estabelecer que constitui falta grave por parte do condenado a inobservância dos deveres relacionados ao equipamento de monitoração eletrônica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 50 e 146-C da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50.

.....
 VIII – descumprir os deveres dispostos nos incisos II, IV e V do *caput* do art. 146-C desta Lei.

.....” (NR)

“Art. 146-C.

.....
 IV – atentar para o perímetro de inclusão estabelecido quando da imposição da monitoração eletrônica;

.....
 V- manter a tornozeleira com carga suficiente, a fim de possibilitar a monitoração eletrônica.

.....
 § 1º A violação comprovada do dever previsto no inciso I do *caput* deste artigo poderá acarretar, a critério do juiz da execução, ouvidos o Ministério Pùblico e a defesa:

.....
 § 2º A violação comprovada e intencional dos deveres previstos nos incisos II, IV e V do *caput* deste artigo constitui falta



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

grave, na forma prevista no inciso VIII do art. 50 desta Lei, e, quando for o caso, acarreta a revogação da prisão domiciliar.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revoga-se o inciso II do art. 146-D da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

SF19445.94663-80
|||||

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



Relatório de Registro de Presença

CCJ, 14/08/2019 às 10h - 40ª, Ordinária

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)		
TITULARES	SUPLENTES	
EDUARDO BRAGA	PRESENTE	1. RENAN CALHEIROS
SIMONE TEBET	PRESENTE	2. FERNANDO BEZERRA COELHO
MECIAS DE JESUS	PRESENTE	3. MARCIO BITTAR
JADER BARBALHO		4. MARCELO CASTRO
JOSÉ MARANHÃO	PRESENTE	5. DÁRIO BERGER
CIRO NOGUEIRA		6. DANIELLA RIBEIRO
ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE	7. LUIS CARLOS HEINZE

Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)		
TITULARES	SUPLENTES	
ANTONIO ANASTASIA	PRESENTE	1. ROBERTO ROCHA
TASSO JEREISSATI	PRESENTE	2. JOSÉ SERRA
ELMANO FÉRRER		3. RODRIGO CUNHA
ORIOVISTO GUIMARÃES	PRESENTE	4. LASIER MARTINS
ROSE DE FREITAS	PRESENTE	5. MAJOR OLÍMPIO
JUÍZA SELMA	PRESENTE	6. FLÁVIO BOLSONARO

Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)		
TITULARES	SUPLENTES	
VENEZIANO VITAL DO RÉGO	1. JORGE KAJURU	
CID GOMES	2. MARCOS DO VAL	PRESENTE
FABIANO CONTARATO	3. RANDOLFE RODRIGUES	PRESENTE
ALESSANDRO VIEIRA	4. ACIR GURGACZ	PRESENTE
WEVERTON	5. LEILA BARROS	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)		
TITULARES	SUPLENTES	
HUMBERTO COSTA	1. TELMÁRIO MOTA	PRESENTE
PAULO PAIM	2. JAQUES WAGNER	
ROGÉRIO CARVALHO	3. PAULO ROCHA	

PSD		
TITULARES	SUPLENTES	
OTTO ALENCAR	PRESENTE	1. SÉRGIO PETECÃO
ANGELO CORONEL	PRESENTE	2. NELSINHO TRAD
AROLDE DE OLIVEIRA	PRESENTE	3. CARLOS VIANA

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)		
TITULARES	SUPLENTES	
RODRIGO PACHECO	PRESENTE	1. ZEQUINHA MARINHO
MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE	2. MARIA DO CARMO ALVES
JORGINHO MELLO	PRESENTE	3. WELLINGTON FAGUNDES



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

CHICO RODRIGUES

ELIZIANE GAMA

ZENAIDE MAIA

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - Substitutivo ao PLS 207/2017

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)			SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)			SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
EDUARDO BRAGA						1. RENAN CALHEIROS					
SIMONE TEBET						2. FERNANDO BEZERRA COELHO					
MECIAS DE JESUS						3. MARCIO BITTAR					
JADER BARBALHO						4. MARCELO CASTRO					
JOSÉ MARANHÃO	X					5. DÁRIO BERGER					
CIRO NOGUEIRA						6. DANIELLA RIBEIRO					
ESPERIDÃO AMIN	X					7. LUIS CARLOS HEINZE		X			
TITULARES - Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)			SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)			SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ANTONIO ANASTASIA	X					1. ROBERTO ROCHA					
TASSO JEREISATI	X					2. JOSÉ SERRA					
ELMANO FERRER						3. RODRIGO CUNHA					
ORIOVISTO GUIMARÃES	X					4. LASIER MARTINS		X			
ROSE DE FREITAS	X					5. MAJOR OLÍMPIO					
JUIZA SELMA	X					6. FLAVIO BOLSONARO					
TITULARES - Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)			SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)			SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
VENEZIANO VITAL DO RÉGO						1. JORGE KAJURU					
CID GOMES						2. MARCOS DO VAL		X			
FABIANO CONTARATO	X					3. RANDOLFO RODRIGUES					
ALESSANDRO VIEIRA						4. ACIR GURGACZ					
WEVERTON						5. LEILA BARROS		X			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)			SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)			SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
HUMBERTO COSTA						1. TELMÁRIO MOTA					
PAULO PAIM						2. JAQUES WAGNER					
ROGÉRIO CARVALHO						3. PAULO ROCHA					
TITULARES - PSD			SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PSD			SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
OTTO ALENCAR						1. SÉRGIO PETECÃO					
ANGELO CORONEL						2. NELSINHO TRAD					
AROLDE DE OLIVEIRA						3. CARLOS VIANA		X			
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)			SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)			SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
RODRIGO PACHECO	X					1. ZEQUINHA MARINHO					
MARCOS ROGÉRIO	X					2. MARIA DO CARMO ALVES					
JORGINHO MELLO						3. WELLINGTON FAGUNDES					

Quórum: **TOTAL_16**

Votação: **TOTAL_15 SIM_15 NÃO_0 ABSTENÇÃO_0**

* Presidente não votou

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 3, EM 14/08/2019

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

Senadora Simone Tebet
Presidente

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLS 207/2017)

NA 40^a REUNIÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A RELATORA ACOLHE SUGESTÃO DOS SENADORES RODRIGO PACHECO E MARCOS ROGÉRIO PARA ALTERAR O TERMO "INOBSERVAR" POR "DESCUMPRIR" NO INCISO VIII DO ART. 50, NOS TERMOS DO ART 1º DO SUBSTITUTIVO.

A COMISSÃO APROVA O SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PLS 207/2017, RELATADO PELA SENADORA LEILA BARROS.

O SUBSTITUTIVO SERÁ SUBMETIDO A TURNO SUPLEMENTAR, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 282 C/C ART. 92 DO RISF.

14 de Agosto de 2019

Senadora SIMONE TEBET

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 207, DE 2017

Altera a Lei de Execução Penal para estabelecer que constitui falta grave por parte do condenado a inobservância do perímetro de inclusão estabelecido quando da imposição da medida de monitoração eletrônica.

AUTORIA: Senador Lasier Martins

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2017

Altera a Lei de Execução Penal para estabelecer que constitui falta grave por parte do condenado a inobservância do perímetro de inclusão estabelecido quando da imposição da medida de monitoração eletrônica.



SF117265-43938-28

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 50 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a viger acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 50.

.....
VIII - inobservar o perímetro de inclusão estabelecido quando da imposição da medida de monitoração eletrônica.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A inobservância do perímetro de inclusão estabelecido quando da imposição da medida de monitoração eletrônica configura violação de condição que foi imposta ao preso como pressuposto essencial para poder usufruir desses benefícios.

Além disso, ao extrapolar o perímetro de inclusão, o preso pode até mesmo fazê-lo para coagir testemunha, destruir prova, planejar ou até mesmo cometer crimes.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Ocorre que essa transgressão não é considerada falta grave, mas mero descumprimento de condição obrigatória, porque é taxativo o rol das condutas descritas no art. 50 da Lei de Execução Penal, consoante entendem a doutrina e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (HC 150613/SP, Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 14/02/2011; HC 141127/SP, Des. Convocado Celso Limongi, DJe 26/04/2010; HC 108616/SP, Des. Convocada Jane Silva, DJe 02/03/2009; REsp 1.519.802/SP, Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 24/11/2016).

SF/17265-43938-28

Diante disso, apresentamos este projeto para incluir, no rol das faltas graves, a inobservância do perímetro de inclusão estabelecido quando da imposição de monitoração eletrônica, medida esta comumente aplicada em situações de saída temporária ou cumprimento de prisão domiciliar ou de medida cautelar diversa da prisão.

O cometimento de faltas disciplinares graves no âmbito da execução da pena é pressuposto para a aplicação da interrupção do lapso temporal para a progressão de regime (art. 118), a revogação da remição de dias (art. 127), a revogação da autorização para trabalho externo (art. 37) e a revogação de saída temporária (art. 125), entre outras eventuais perdas de benefícios, conforme prática jurisprudencial.

Desse modo, pretendemos conferir maior efetividade a esse importante instrumento, que contribui para reduzir nossa população carcerária, coibir e evitar a prática delitiva por parte do preso, bem como preservar provas e depoimentos que servirão em processos judiciais.

Certo de que a proposição contribui para o aprimoramento da legislação, peço aos ilustres Parlamentares que votem pela sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador LASIER MARTINS
(PSD-RS)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984 - Lei de Execução Penal - 7210/84

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1984;7210>

- artigo 50

1^a PARTE - DELIBERATIVA

3



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 179, de 2017 (PL nº 5.097, de 2016, na origem), do Deputado Cabo Sabino, que *garante aos consumidores o direito de livre escolha da oficina, ao acionar a seguradora em caso de sinistro e dá outras providências.*

SF19191.58789-84

RELATOR: Senador LASIER MARTINS

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei da Câmara nº 179, de 2017 (PL nº 5.097, de 2016, na origem), do Deputado Cabo Sabino, que *garante aos consumidores o direito de livre escolha da oficina ao acionar a seguradora em caso de sinistro e dá outras providências.*

O *caput* do art. 1º da proposição assegura aos consumidores que adquirirem qualquer tipo de seguro para veículo automotor o direito de livre escolha das oficinas mecânicas e reparadoras, sempre que for necessário acionar o seguro para fins de cobertura de danos ao veículo segurado ou a veículos de terceiros. O § 1º estabelece que o direito de escolha se estende ao terceiro envolvido no sinistro e que deva ser ressarcido pela seguradora, desde que o veículo esteja na garantia de fábrica. O § 2º prevê que se não houver consenso entre o terceiro e o segurado, a seguradora deverá respeitar a escolha de cada um para o reparo de seus veículos separadamente. O § 3º prescreve que o direito de escolha envolve qualquer tipo de oficina de automóveis — mecânica, de lanternagem, de pintura, de recuperação, de limpeza de interior ou outras similares —, desde que legalmente constituída para essas finalidades e desde que apresente orçamento compatível com os preços médios praticados pelas empresas congêneres autorizadas pelo fabricante do veículo sinistrado.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **Lasier Martins**

O art. 2º da proposição obriga as centrais de atendimento a assegurar, no momento da abertura do aviso de sinistro, ao segurado ou ao terceiro o direito de livre escolha da oficina reparadora, sem que isso implique, por si só, a negativa da indenização ou reparação, devendo constar, ainda, em destaque, nas condições gerais do seguro.

O art. 3º da proposição veda às seguradoras criar qualquer obstáculo ou impor tratamento diferenciado em razão do exercício de livre escolha pelo segurado ou pelo terceiro envolvido.

O art. 4º da proposição estabelece que o descumprimento da lei que resultar da aprovação do projeto de lei sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

O art. 5º da proposição prevê que a lei que resultar da aprovação do projeto entra em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor da proposição defende que se mostra “excessivamente desproporcional a imposição unilateral da oficina por parte das empresas de seguro, com isolamento absoluto do consumidor na seleção da empresa que realizará os serviços de reparo cobertos pelo seguro”.

O projeto de lei foi distribuído à CCJ e à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC).

No dia 14/08/2018, foram apresentadas as Emendas nºs 1 - CCJ e 2 - CCJ. No dia 27/08/2019 a Emenda nº 3 – CCJ, todas de autoria do Senador Rodrigo Cunha.

II – ANÁLISE

A proposição trata de matéria inserida na competência legislativa da União, conforme o disposto no art. 22, inciso I, da Constituição, segundo o qual compete à União legislar privativamente sobre direito comercial – atualmente denominado direito empresarial –, ramo do direito ao qual está afeto o contrato de seguro.

SF19191.58789-84



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Lasier Martins

Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria e é legítima a iniciativa parlamentar, conforme o disposto nos arts. 48 e 61 da Lei Maior.

SF19191.58789-84

Quanto à juridicidade, o projeto se afigura irretocável, porquanto: *i*) o *meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) o assunto nele vertido *inova* o ordenamento jurídico; *iii*) possui o atributo da *generalidade*; *iv*) se afigura dotado de potencial *coercitividade*; e *v*) é compatível com os *princípios diretores do sistema de direito pátrio*.

A proposição está redigida em conformidade com a boa técnica legislativa, observando os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Quanto ao mérito da proposição, consideramos ser de grande relevância, à medida que aperfeiçoa a legislação no sentido de dar mais clareza e garantias ao consumidor, elo mais fraco nessa relação. A proposição garante ao segurado a oportunidade de escolher a oficina que lhe é mais conveniente para efetuar o reparo dos danos ocorridos ao veículo, sem limitação quanto à lista de oficinas e profissionais credenciados impostos pela seguradora. A nosso ver, é direito do segurado poder escolher um estabelecimento que seja da sua confiança, ainda que não esteja cadastrado na seguradora.

Com a aprovação do projeto de lei, o segurado passará a escolher oficinas que sejam mais próximas da sua residência ou de seu local de trabalho, que gozem de boa reputação e que tenham prazos menores para a elaboração dos serviços, colaborando para que o contrato de seguro traga maior bem-estar ao consumidor.

No entanto, acreditamos que a proposição mereça alguns aperfeiçoamentos, no sentido de compatibilizar a fiel aplicação da norma em benefício dos consumidores, com a necessária manutenção da viabilidade econômica do setor de seguros. Nesse sentido, entendemos que as Emendas apresentadas vão nessa direção.

A Emenda nº 1 – CCJ busca assegurar que o **terceiro envolvido no sinistro**, neste caso também consumidor equiparado, possa exercer seu direito de livre escolha da oficina ao acionar a seguradora. Segundo o autor, tal medida tem o objetivo de proteger o segurado, no caso de o terceiro envolvido



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **Lasier Martins**

não ter o veículo ainda com garantia vigente, pois o consumidor, contratante do seguro, será obrigado a pagar a diferença.

A redação atual do §1º do art. 1º da matéria em exame assegura aos terceiros envolvidos nos sinistros a possibilidade de escolha da oficina, porém, com a ressalva de que o veículo deve estar na garantia de fábrica. Concordamos com o autor da Emenda que suprime essa ressalva injustificada do texto. Os planos de seguro já preveem a cobertura de danos materiais, pessoais ou corporais a terceiros envolvidos nos sinistros. Muito justo, portanto, permitir que o direito de escolha previsto no projeto também possa ser exercido por esse terceiro, sem burocracias adicionais.

Já a Emenda nº 2 – CCJ intenta acrescentar ao projeto a garantia da **responsabilidade solidária dos fornecedores** pelos vícios e fatos dos produtos e serviços nos termos do Código de Defesa do Consumidor.

O termo responsabilidade é empregado em qualquer circunstância na qual algum indivíduo, pessoa jurídica ou física, deve responder pelas consequências de um ato, fato, ou negócio jurídico danoso. No caso da relação entre seguradoras e seus clientes, a responsabilidade solidária se torna ainda mais evidente. Quando o segurado realiza serviços na rede referenciada, sabe que há toda uma estrutura de qualidade, controle e eficiência dedicada a prestar o melhor serviço possível. Mas na hipótese de fazê-lo fora dessa rede, como previsto nesse projeto, não há essa mesma certeza.

Portanto, é prudente que se estabeleça a responsabilidade solidária dos fornecedores, como forma de garantir a qualidade dos serviços e a necessária reparação em caso de dano ao consumidor decorrente da má prestação desses serviços. Por isso, acolhemos, no mérito, a Emenda nº 2 – CCJ.

Por fim, a Emenda nº 3 – CCJ quer garantir às seguradoras a **verificação da legalidade e procedência das peças** utilizadas para repor o *status quo ante* do bem segurado. A sugestão está embasada no entendimento recente da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) a respeito do tema.

Entendeu o referido órgão que a medida é positiva, e vai ampliar a concorrência no mercado de seguro de automóveis, ao esclarecer que não há impedimento regulatório à utilização de peças novas, originais ou não,

SF19191.58789-84



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

nacionais ou importadas, ou mesmo usadas, nos termos da Lei nº 12.977, de 2014.

Portanto, ainda na linha de assegurar a qualidade e confiabilidade dos serviços prestados é conveniente para clientes, seguradoras e fornecedores que haja essa verificação de procedência das peças.

SF19191.58789-84

III – VOTO

Em vista de todo o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei da Câmara nº 179, de 2017, e, no mérito, por sua aprovação e das Emendas nº 1, 2 e 3 na forma das seguintes subemendas:

SUBEMENDA À EMENDA N° 1 – CCJ (ao PLC nº 179, de 2017)

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 179, de 2017:

“**Art. 1º**

.....
§1º O direito de escolha estende-se ao terceiro envolvido no sinistro e que deva ser resarcido pela seguradora.” (NR)

SUBEMENDA À EMENDA N° 2 – CCJ (ao PLC nº 179, de 2017)

Acrescente-se ao Projeto de Lei da Câmara nº 179, de 2017, o seguinte parágrafo único:

“**Art. 4º** O descumprimento desta Lei sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, respondendo os fornecedores solidariamente pelos vícios e fatos dos produtos e serviços.” (NR)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

SUBEMENDA À EMENDA N° 3 – CCJ
(ao PLC nº 179, de 2017)

Acrescente-se ao art. 3º do Projeto de Lei da Câmara nº 179, de 2017, o seguinte parágrafo único:

“Art. 3º

Parágrafo único. Fica garantido às seguradoras a verificação da legalidade e procedência das peças utilizadas para repor o *status quo ante* do bem segurado, nos termos do regulamento. ” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF19191.58789-84

PLC 179/2017
00001

EMENDA N°
(Ao PLC 179/2017)

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo 1º do artigo 1º do Projeto de Lei nº 179, de 2017:

“Art. 1º
§1º O direito de escolha estende-se ao terceiro envolvido no sinistro e que deva ser ressarcido pela seguradora.

JUSTIFICATIVA

A emenda apresentada garante que o terceiro envolvido no sinistro, neste caso também consumidor equiparado, possa exercer seu direito de livre escolha da oficina ao acionar a seguradora. Tal medida tem por escopo equalizar a proposta legislativa, bem como proteger o segurado. Caso o terceiro envolvido não tivesse o veículo ainda com garantia vigente poderia o consumidor, contratante do seguro, ser obrigado a pagar a diferença.

Sala das Sessões,

RODRIGO CUNHA
Senador



SF19573.03578-06

PLC 179/2017
00002

EMENDA Nº
(Ao PLC 179/2017)

Insira-se o art. 4º-A ao Projeto de Lei nº 179, de 2017:

“Art. 4º-A Os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios e fatos dos produtos e serviços nos termos da Lei 8.078/90.”



JUSTIFICATIVA

Faz-se necessário especificar o regime de responsabilidade civil de modo a obedecer o diálogo de fontes em prol do consumidor nos exatos termos do art. 7º do Código de Defesa do Consumidor. Tal medida deixa claro o regime de responsabilização solidária.

Sala das Sessões,

RODRIGO CUNHA
Senador

PLC 179/2017
00003



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Rodrigo Cunha

SF1977226854-36

EMENDA N° —

(Projeto de Lei da Câmara nº 179, de 2017)

Dê-se a seguinte redação ao artigo 3º do Projeto de Lei 179, de 2017:

Art. 3º.....

§ 1º Fica garantido às seguradoras a verificação da legalidade e procedência das peças utilizadas para repor o status quo ante do bem segurado de acordo com o disposto pela Superintendência de Seguros Privados.

JUSTIFICAÇÃO

A utilização de peças legais e com procedência definida é vital para o mútuo manter-se saudável. Deste modo, poderão as seguradoras, em benefício da coletividade, verificar se as peças a serem utilizadas são legais. Recentemente a SUSEP emitiu a CARTA CIRCULAR ELETRÔNICA nº 1/2019/SUSEP que garante a utilização de peças novas, originais ou não, nacionais ou importadas.

Sala da Comissão,

RODRIGO CUNHA

Senador da República



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 179, DE 2017

(nº 5.097/2016, na Câmara dos Deputados)

Garante aos consumidores o direito de livre escolha da oficina ao açãoar a seguradora em caso de sinistro e dá outras providências.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)
http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1452819&filename=PL-5097-2016



[Página da matéria](#)

Garante aos consumidores o direito de livre escolha da oficina ao acionar a seguradora em caso de sinistro e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica assegurado aos consumidores que adquirirem qualquer tipo de seguro para veículo automotor o direito de livre escolha das oficinas mecânicas e reparadoras, sempre que for necessário acionar o seguro para fins de cobertura de danos ao veículo segurado ou a veículos de terceiros.

§ 1º O direito de escolha estende-se ao terceiro envolvido no sinistro e que deva ser resarcido pela seguradora, desde que o veículo esteja na garantia de fábrica.

§ 2º Se não houver consenso entre o terceiro e o segurado, a seguradora deverá respeitar a escolha de cada um para o reparo de seus veículos separadamente.

§ 3º O direito de escolha envolve qualquer tipo de oficina de automóveis – mecânica, de lanternagem, de pintura, de recuperação, de limpeza de interior ou outras similares –, desde que legalmente constituída para essas finalidades e desde que apresente orçamento compatível com os preços médios praticados pelas empresas congêneres autorizadas pelo fabricante do veículo sinistrado.

Art. 2º As centrais de atendimento deverão assegurar, no momento da abertura do aviso de sinistro, ao segurado ou ao terceiro o direito de livre escolha da oficina reparadora, sem que isso implique, por si só, a negativa da

indenização ou reparação, devendo constar, ainda, em destaque, nas condições gerais do seguro.

Art. 3º As seguradoras não poderão criar qualquer obstáculo ou impor tratamento diferenciado em razão do exercício de livre escolha pelo segurado ou pelo terceiro envolvido.

Art. 4º O descumprimento desta Lei sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de dezembro de 2017.

RODRIGO MAIA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - 8078/90
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8078>

1^a PARTE - DELIBERATIVA

4



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 81, de 2015, do Senador Wellington Fagundes e outros, que *altera o art. 24 da Constituição Federal, para incluir no rol das competências da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção ao idoso.*

SF19242.72962-10

Relator: Senador **LASIER MARTINS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 81, de 2015, que *altera o art. 24 da Constituição Federal, para incluir no rol das competências da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção ao idoso.*

A PEC tem como primeiro signatário o Senador Wellington Fagundes e acrescenta ao art. 24 da Constituição Federal (CF) novo inciso para contemplar a proteção ao idoso dentre as matérias objeto de condomínio legislativo entre União, Estados e Distrito Federal.

Na justificação, os autores da PEC assinalam o envelhecimento da população brasileira e o fato de que, apesar dos avanços na legislação, muito ainda precisa ser feito.

Nesse sentido, diante da importância que o tema merece, a proposta permitirá que *todo e qualquer assunto referente ao idoso possa ser tratado pela União, em âmbito nacional; pelos municípios, quando presente o interesse local; pelos estados, residualmente, complementando os dois anteriores e pelo Distrito Federal, numa combinação da competência municipal e da competência estadual.*



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

II – ANÁLISE

Compete a esta comissão pronunciar-se sobre a proposta de Emenda à Constituição, antes que o Plenário sobre ela delibere, nos termos do art. 356 e seguintes do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

A regularidade do processo de reforma da Constituição pressupõe o atendimento do disposto no art. 60 de nossa Lei Maior, que regula os procedimentos para sua alteração, bem como enumera seus pontos insuscetíveis de mudança. A PEC em exame atende a todos eles.

Com efeito, a proposição foi apresentada por número de subscritores que excede o mínimo exigido (art. 60, I, da CF). Não versa sobre matéria que tenha sido rejeitada ou havida por prejudicada na presente sessão legislativa (art. 60, § 5º, da CF). Como não nos encontramos na vigência de estado de sítio, estado de defesa ou intervenção federal, é possível deliberar sobre a proposta (art. 60, § 1º, da CF). E, quanto aos limites materiais à reforma constitucional, a PEC não tende a abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódica, a separação de Poderes, ou os direitos e garantias individuais. Não há, portanto, óbice algum à tramitação da PEC nº 81, de 2015, cuja redação observa os ditames da boa técnica legislativa.

Quanto ao mérito, concordamos com os autores da PEC.

Uma leitura mais cuidadosa de nossa Carta Magna torna evidente que o Constituinte originário incluiu no art. 24 a competência legislativa concorrente no que diz respeito ao amparo de grupos vulneráveis: o inciso XIV prevê a proteção e integração social das pessoas com deficiência; já o inciso XV, a proteção à infância e à juventude. Até mesmo por uma questão de simetria, é pertinente a inclusão da proteção ao idoso nesse rol.

Além disso, ao instituir verdadeiro condomínio legislativo sobre o tema, a PEC está, na verdade, fortalecendo os Estados acerca da matéria, como esclareceremos a seguir.

SF19242.72962-10



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

No sistema brasileiro de repartição de competências, cabe aos Estados legislar sobre temas de sua competência privativa expressa, a competência residual e a competência concorrente. Exemplo do primeiro caso é o § 2º do art. 25 da Constituição, que trata dos serviços locais de gás canalizados. Já a segunda hipótese corresponde à competência desses entes de legislar sobre o que não for atribuído a outras entidades federativas, no exercício da chamada competência reservada (art. 25, § 1º, da CF). Finalmente, também podem participar das competências concorrentes, tanto de forma suplementar quanto supletiva (art. 24 da CF, especialmente §§ 1º a 4º).

SF/19242.72962-10

Ao contrário do que o senso comum poderia indicar, nesse quadro por nós descrito restam poucas tarefas “reservadas” aos Estados, pois as competências expressamente atribuídas pela CF à União e aos Municípios são numerosas e extensas. Sobre o tema, Elival da Silva Ramos na coletânea *As Novas Fronteiras do Federalismo* aponta que “o rol de competências legislativas da União é exageradamente amplo e, sendo assim, o que sobra como resíduo [para os Estados] é muito pouco”.

Ademais, ao se incluir a matéria no art. 24, garante-se que a União estabelecerá parâmetro nacional a ser adotado por todos os Estados e pelo Distrito Federal. José Afonso da Silva observa que as normas gerais “não regulam diretamente situações fáticas, porque se limitam a definir uma normatividade genérica a ser obedecida pela legislação específica federal, estadual e municipal: direito sobre direito, normas que traçam diretrizes, balizas, quadros, à atuação legislativa daquelas unidades da Federação” (*Comentário Contextual à Constituição*. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 280)

Desse modo, a PEC delimitará as atribuições de cada ente federativo no cumprimento do dever estatal insculpido no art. 230, qual seja, o de *amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida*.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

SF19242.72962-10
[Barcode]

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, regimentalidade e boa técnica legislativa da Proposta de Emenda à Constituição nº 81, de 2015, e no mérito, por sua **aprovação**.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 81, DE 2015

Altera o art. 24 da Constituição Federal, para incluir no rol das competências da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção ao idoso.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 24 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24.....
.....
XVII – proteção ao idoso.
”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil, como república federativa, possui como uma de suas características a repartição constitucional de competências, isto é, a atribuição de parcela de poder aos entes da Federação (União, estados, Distrito Federal e municípios), para que exerçam atividades legislativas, organizando o exercício do poder em todo o território nacional.

Uma das formas de repartição constitucional de competências é a chamada competência concorrente, que divide as capacidades políticas legislativas entre os entes da

Federação, permitindo que todos possam legislar sobre determinado tema, no âmbito do interesse prevalecente: federal ou nacional (União), regional (estados e Distrito Federal) e local (municípios e Distrito Federal).

Na Constituição, a competência legislativa concorrente encontra-se disposta no art. 24, *verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e Defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Normas gerais da União, referidas no §1º do art. 24, são as que fixam postulados fundamentais, indispensáveis ao tratamento uniforme da matéria nacionalmente.

Observa-se, contudo, que no rol exaustivo do art. 24 não se encontra a competência concorrente da União para legislar sobre a proteção ao idoso, lacuna legislativa que agora pretendemos suprir, acompanhando o amadurecimento da tratativa dada à matéria.

Sabe-se que, em todo o mundo, o percentual de pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos tem crescido muito rapidamente, situação reproduzida em especial pelo Brasil.

Apesar desse crescimento de maneira mais ou menos uniforme em todo o mundo, há dificuldades percebidas pelos idosos, relativas ao envelhecimento em si. Num país como o Brasil, essas dificuldades naturais da faixa etária são somadas ao vasto número de pessoas de mais de sessenta anos vivendo na linha de pobreza, necessitando atenção especial para uma política de saúde, previdência e assistência social, habitação, dentre outras.

Sabemos que, desde o reconhecimento da importância do direito do idoso, na promulgação da Constituição de 1988 (arts. 229 e 230), o Brasil evoluiu muito na edição de normas amparando essa parcela da população. Em 1994, foi criada a Política Nacional do Idoso, instituída pela Lei nº 8.842,

de 4 de janeiro de 1994, e regulamentada por meio do Decreto nº 1.948, de 3 de julho de 1996, ampliando significativamente os direitos dos idosos. Posteriormente, por meio da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, foi editado o Estatuto do Idoso, avançando ainda mais no tratamento do assunto. Desde então, normas esparsas vêm sendo publicadas, pouco a pouco ampliando o rol dos direitos dos idosos.

Apesar disso, muito ainda precisa ser feito, pois, na prática, as ações institucionais mostram-se tímidas e limitadas, requerendo aperfeiçoamento legislativo constante, a fim de assegurar um futuro digno aos idosos e idosas do Brasil.

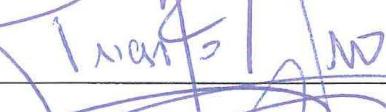
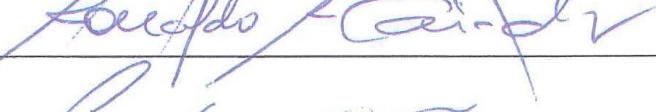
Objetivamos que, com a aprovação desta proposta, e reconhecendo a crescente importância que esse tema merece, todo e qualquer assunto referente ao idoso possa ser tratado pela União, em âmbito nacional; pelos municípios, quando presente o interesse local; pelos estados, residualmente, complementando os dois anteriores e pelo Distrito Federal, numa combinação da competência municipal e da competência estadual.

Solicitamos, pois, aos eminentes parlamentares a atenção devida e o apoio necessário à aprovação desta proposta de emenda à Constituição, de conteúdo altamente relevante para a população idosa brasileira.

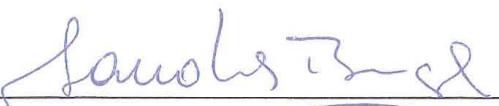
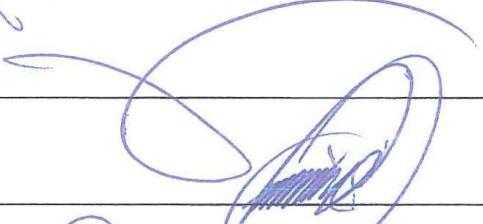
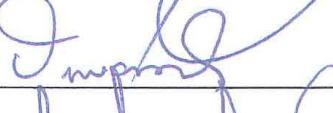
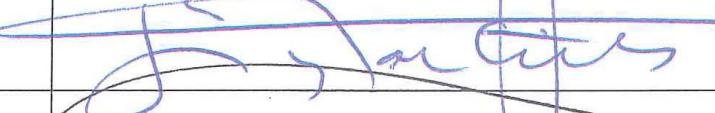
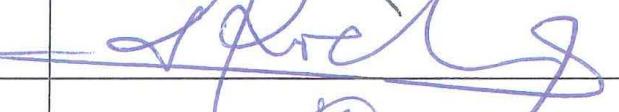
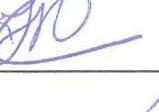
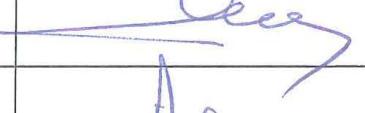
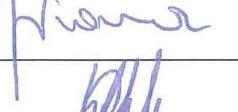
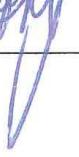
Sala das Sessões,

Senador WELLINGTON FAGUNDES

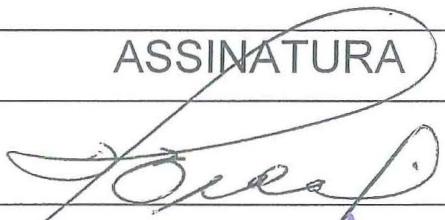
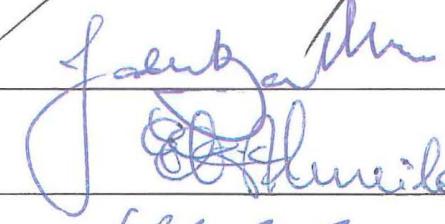
Altera o art. 24 da Constituição Federal, para incluir no rol das competências da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção ao idoso.

SENADOR(A)	ASSINATURA
1. WELINGTON FERREIRA	
2. VÁLDEM RAPP	
3. WILMAR MAMMUS	
4. GAZIER	
5. PINHEIRO	
6. PRÍNCIPE, MARCOS	
7. PAULO SAUER	
8. TERNÁRIO BEZERRA GELLO	
9. FELIX RIBEIRO	
10. RONALDO CAFÉ	
11. CINO NOGUEIRA	
12. BEAIRO MAGRI	

Altera o art. 24 da Constituição Federal, para incluir no rol das competências da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção ao idoso.

SENADOR(A)	ASSINATURA
13. SANDRA BRAGA	
14. Henrique José	
15. Wilson Witzel	
16. Vanessa G	
17. Delcídio do Amaral	
18. Lázaro Martins	
19. Randolfe Rodrigues	
20. Renato Rocha	
21. Renan Reffae	
22. Ares Amélia	
23. Janaína Fronze	
24. Raimundo Lira	

Altera o art. 24 da Constituição Federal, para incluir no rol das competências da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção ao idoso.

SENADOR(A)	ASSINATURA
25. Jairinho Bezerra	
26. Jader Barbalho.	
27. Elmano Férrer	
28. Paulo Paim	
29. Cristiano	
30.	
31.	
32.	
33.	
34.	
35.	

LEGISLAÇÃO CITADA

Constituição da República Federativa do Brasil

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015\)](#)

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e Defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

1^a PARTE - DELIBERATIVA

5



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorginho Mello

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.256, de 2019, de autoria do Senador Wellington Fagundes, que *Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases de Educação – LDB), para dispor sobre normas gerais de segurança escolar.*

RELATOR: Senador JORGINHO MELLO

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame, em decisão terminativa, com base no art. 101, II, c do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei (PL) nº 2.256, de 2019, de autoria do Senador Wellington Fagundes, que altera a Lei de Diretrizes e Bases de Educação (LDB) para dispor sobre normas gerais de segurança escolar.

O PL define segurança escolar como o conjunto de medidas adotadas pelo Poder Público para assegurar a integridade física e emocional dos membros da comunidade escolar. Em seguida, propõe as seguintes alterações na LDB:

- a) inclui a segurança escolar entre os princípios do ensino (art. 3º da Lei);
- b) inclui o ambiente escolar seguro como garantia do Estado em seu dever de oferecer educação pública (art. 4º);

SF19816.91983-54

- c) inclui a implementação de regras gerais de segurança escolar entre as incumbências dos estabelecimentos de ensino (art. 12);
- d) acrescenta novo artigo à LDB prescrevendo diretrizes de segurança que deverão ser observadas pelos estabelecimentos de ensino: controle de entrada e saída de pessoas nas escolas; instruções de procedimentos sobre segurança voltados para toda a comunidade escolar; planejamento e implementação de simulações de emergência para a comunidade escolar; monitoramento de comportamento de ex-aluno ou ex-funcionário na escola.

O autor da proposta menciona a recente tragédia ocorrida na Escola Estadual Raul Brasil, em Suzano/SP, em março de 2019, entre outros ocorridos em escolas brasileiras, em que alunos e funcionários foram mortos por alunos ou ex-alunos ou ex-funcionários armados nas dependências dos estabelecimentos.

Até o momento não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II – ANÁLISE

É de competência privativa da União estabelecer diretrizes para a educação nacional, matéria sujeita à plena disposição pelo Poder Legislativo, *ex vi* dos arts. 22, XXIV e 48, *caput*, da Constituição Federal, nos limites materiais constitucionais.

Não identificamos vícios de injuridicidade, regimentalidade ou de inconstitucionalidade no Projeto.

Trata-se não apenas de matéria relativa à educação nacional, como também à segurança pública. É importante e meritória a iniciativa para incluir a segurança entre as preocupações básicas do Estado na oferta do serviço de educação pública. O Brasil não tem se preocupado em desenvolver procedimentos e uma cultura voltada para garantir segurança aos usuários de serviços públicos. Uma vez incluída a segurança como diretriz e dever dos estabelecimentos de ensino, fica mais clara a responsabilidade e a necessidade de prestação de contas pelas autoridades envolvidas.



As tragédias ocorridas em escolas brasileiras deixam de ser tratadas apenas como um problema de direito penal e passam também a ser vistas sob o olhar da gestão administrativa. Doravante se exigirá planejamento, controle de risco e monitoramento. Afinal, segurança pública é “responsabilidade de todos” (art. 144, *caput*, da Constituição Federal).

Não obstante, oferecemos emenda para aperfeiçoar a redação do inciso I do novo artigo 86-A, inserido na LDB pelo PL, com vistas ao desenvolvimento de mecanismos de controle de entrada e saída de pessoas nas escolas.


SF19816.91983-54

III – VOTO

Diante do exposto, somos favoráveis à aprovação do PL nº 2.256, de 2019, com o oferecimento da seguinte emenda:

EMENDA N° – CCJ

Dê-se ao inciso I do art. 86-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na forma como inserido no art. 2º do Projeto de Lei nº 2.256, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 86-A.

I – desenvolvimento de mecanismos de controle de entrada e saída de pessoas nas escolas por meio de recursos tecnológicos que a instituição julgar mais convenientes e adequados à sua realidade;

.....”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 2256, DE 2019

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases de Educação – LDB), para dispor sobre normas gerais de segurança escolar.

AUTORIA: Senador Wellington Fagundes (PR/MT)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Wellington Fagundes

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2019

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases de Educação – LDB), para dispor sobre normas gerais de segurança escolar.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas gerais de segurança escolar.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, segurança escolar é o conjunto de medidas adotadas pelo Poder Público para assegurar a integridade física e emocional dos membros da comunidade escolar.

Art. 2º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 3º**

.....

XIV - garantia da segurança escolar.” (NR)

“**Art. 4º**

.....

XI - ambiente escolar seguro.” (NR)

“**Art. 12**

.....

XI - implementar as regras gerais de segurança escolar.” (NR)

“Art. 86-A. Os estabelecimentos de ensino deverão observar as seguintes diretrizes com vistas a garantir a segurança:



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Wellington Fagundes

SF19941.70149-15

I - controle de entrada e saída de pessoas nas escolas por meio de recursos tecnológicos que a instituição julgar mais convenientes e adequados à sua realidade;

II – desenvolvimento de instruções de procedimentos sobre segurança voltados para toda a comunidade escolar, incluindo dirigentes, docentes, discentes e funcionários em geral das escolas;

III – planejamento e implementação de simulações de emergência para a comunidade escolar;

Parágrafo único. Caso um ex-aluno ou ex-funcionário da escola apresente sinais de comportamento que recomendem acompanhamento especial, a escola deverá acionar os serviços de segurança pública e, se for o caso, os de saúde mental para que tomem providências em prol da segurança escolar.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei resultou da constatação da triste realidade que acometeu nossas escolas, outrora ambiente de paz e segurança para crianças e jovens. O recente ataque, ocorrido em 13 de março, na Escola Estadual Raul Brasil, em Suzano/SP, reviveu a lembrança de outras tragédias semelhantes ocorridas no Brasil.

Em janeiro de 2003, um ex-aluno, de dezoito anos, entrou na Escola Estadual Coronel Benedito Ortiz, em Taiúva/SP, e baleou oito pessoas, incluindo cinco estudantes, um caseiro, uma zeladora e uma professora. Apesar de um jovem ter ficado paraplégico, o episódio não teve mortes, a não ser a do próprio atirador, que se suicidou. As investigações apontaram que ele fora vítima de *bullying*.

Em abril de 2011, um ex-aluno, de 23 anos, invadiu a Escola Municipal Tasso da Silveira, em Realengo/RJ, armado com dois revólveres e começou a disparar contra os estudantes presentes, matando doze deles, com idades entre treze e dezesseis anos, e deixando mais de treze feridos. O atirador se matou com um tiro na cabeça após ser atingido na perna por um policial. A motivação do crime é incerta, porém a nota de suicídio e o testemunho público de sua irmã adotiva e o de um colega próximo apontam que o atirador era reservado, sofria *bullying* e pesquisava muito sobre assuntos ligados a atentados terroristas e a grupos religiosos fundamentalistas.

Em setembro de 2011, na Escola Professora Alcina Dantas Feijão, em São Caetano do Sul/SP, um menino de 10 anos usou a arma de seu pai, policial civil,



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Wellington Fagundes

para balear uma professora. Ela sobreviveu ao ataque e o atirador suicidou-se logo em seguida.

Em outubro de 2017, no Colégio Goyases, em Goiânia/GO, um adolescente de 14 anos matou dois alunos a tiros, portando um revólver da mãe, policial militar. À polícia, ele contou que planejava a ação havia dois meses e que se inspirou nos ataques de Columbine, nos Estados Unidos e de Realengo, no Rio de Janeiro. Em depoimento à polícia, o atirador afirmara que seu alvo era somente um colega de sala, de quem era vítima de *bullying*. Mas, depois de matar esse aluno, ele relatara ter tido vontade de matar mais.



SF19941.70149-15

No mesmo mês de outubro de 2017, um homem de 50 anos, que trabalhava como vigia noturno da Creche Gente Inocente, em Janaúba/MG, incendiou o local. O massacre matou catorze pessoas, incluindo dez crianças, uma professora e duas auxiliares. A tragédia só não foi maior pelo heroísmo da professora Heley de Abreu Silva Batista, que, abdicando de sua própria vida, conseguiu salvar parte das crianças e lutou contra o vigilante que provocou o incêndio, que também acabou morrendo. Segundo a família, ele sofria de problemas mentais.

Por fim, mais recentemente, em 13 de abril, a notícia de outro massacre, desta vez na Escola Estadual Raul Brasil, em Suzano/SP, deixou a sociedade consternada. Dois ex-alunos, de 17 e 25 anos, mataram sete pessoas, sendo cinco alunos e duas funcionárias do colégio. A investigação aponta que os dois tinham um pacto segundo o qual cometiam o crime e depois se suicidariam. A polícia encontrou no local um revólver 38, uma besta (um artefato com arco e flecha), objetos que parecem ser coquetéis molotov e uma mala com fios.

Diante desse quadro alarmante de violência e insegurança nas escolas, o Poder Público é chamado a agir e a fazê-lo de forma efetiva. A intensa evasão escolar atual é, em grande medida, motivada por esse cenário de terror. Não podemos esperar que mais crianças, adolescentes e professores morram em outras intuições de ensino País afora para aumentar a segurança. Essa é uma necessidade premente e a sociedade clama por providências.

A Constituição Federal, em seu art. 24, IX e XV, conferiu à União a competência para legislar, de forma concorrente com os demais entes federados, sobre a educação e a proteção da infância e da juventude, criando normas gerais. Os Estados e o Distrito Federal detêm a competência para legislar sobre interesses regionais e os Municípios sobre assuntos locais, especificando cada qual as medidas de segurança escolar pertinentes às realidades regionais e locais respectivas.¹

¹ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...] IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; [...]XV - proteção à infância e à juventude. § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. §2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Wellington Fagundes

Ainda por mandamento constitucional, pelo disposto no art. 48, compete ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União, que incluem, como demonstrado, a de legislar concorrentemente sobre educação e ensino, bem como sobre proteção à infância e à juventude, criando normas gerais.

Portanto, em estrita obediência ao princípio federativo, propomos alterações pontuais na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases de Educação – LDB). Por se tratar de uma norma geral que regula toda a educação no País, acrescentar dispositivos nesse diploma legal, dando visibilidade ao tema da segurança escolar, contribui para dar maior efetividade às normas gerais colacionadas neste projeto de lei.

SF/19941.70149-15

Dessa forma, deixamos espaço para que os outros entes federados também possam criar suas próprias leis de acordo com suas necessidades e peculiaridades regionais e locais. O relevante na matéria consiste em reconhecer o dever do Poder Público com a segurança no ambiente escolar e, dentro da competência federal, estipular diretrizes pertinentes a serem observadas pelos estabelecimentos de ensino.

Em nome de todas as vítimas dos massacres nas escolas do Brasil, é nosso dever cívico, dentro de uma democracia representativa, criar instrumentos de combate a atos atrozes dessa natureza e garantir que outros jovens, crianças e adolescentes, assim como professores e demais profissionais envolvidos no contexto escolar possam desfrutar de um ambiente em que tenham o direito de entrar e sair com vida.

Por isso, pedimos o apoio das Senhoras e dos Senhores Senadores para a presente iniciativa, que pretende contribuir efetivamente para o aprimoramento da legislação nacional no que concerne à segurança escolar.

Sala das Sessões,

Senador **WELLINGTON FAGUNDES**

competência suplementar dos Estados. §3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. §4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. Art. 25, §1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição. Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; § 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.

LEGISLAÇÃO CITADA

- urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - LDB (1996); Lei Darcy Ribeiro; Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996) - 9394/96
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996:9394>

1^a PARTE - DELIBERATIVA

6



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

PARECER N° , DE 2019

SF/19147.49571-39

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 48, de 2017, da Senadora Rose de Freitas e outros, que *altera o art. 66, § 3º, da Constituição Federal para fazer constar expressamente a referência ao prazo como contabilizável em dias úteis.*

Relator: Senador **ANGELO CORONEL**

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 48, de 2017, que tem como primeira signatária a Senadora Rose de Freitas, pelo seu art. 1º pretende alterar a redação do § 3º do art. 66 da Constituição Federal, para deixar expresso no dispositivo que o prazo ali tratado é de quinze dias úteis.

O art. 2º dispõe sobre a vigência da emenda à Constituição que se quer aprovar a partir da data de sua publicação.

Na justificação está posto que ao dar regência constitucional à fase executiva do processo legislativo, a Constituição Federal estabelece, no § 1º do art. 66, que o Presidente da República dispõe de prazo de "quinze dias úteis" para opor veto a projetos de lei que, a seu juízo, sejam inconstitucionais ou contrários ao interesse público.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

Todavia, ao voltar a fazer referência a esse prazo no § 3º, para assentar a possibilidade de sanção tácita, observa-se que a prescrição se limita a indicar o prazo de "quinze dias", omitindo a sua qualificação em dias úteis.

A justificação pondera que embora se possa chegar à conclusão de que se trata de "dias úteis", denotando que a referência se dirige ao prazo já mencionado no § 1º do citado artigo, cumpre lembrar que o texto constitucional se destina não apenas a juristas ou a especialistas, mas a todos os brasileiros, e, à exceção daquele grupo, algumas sutilezas na redação técnico-legislativa e jurídica podem escapar aos leitores que não guardem intimidade com a matéria, como a referida.

Desse modo, a presente proposição faz constar expressamente a referência a dias úteis.

Não há emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Consoante prevê o art. 356 do Regimento Interno da Casa, cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania emitir parecer sobre a presente proposta de emenda à Constituição.

Nesse sentido, quanto à constitucionalidade da proposição, nada impede a livre tramitação da matéria.

Com efeito, segundo entendemos, a proposição não fere as cláusulas que impedem deliberação sobre proposta de emenda à Constituição inscritas nos §§ 1º, 4º e 5º do art. 60 da Lei Maior.

Não há unidade da Federação sob intervenção federal e não se está sob estado de defesa ou de sítio (§ 1º). A proposta não fere a forma federativa de Estado, nem o voto direto secreto, universal e periódico, não macula a separação de Poderes, nem os direitos e garantias individuais (§ 4º). Por fim, a matéria objeto da proposição não foi rejeitada nem prejudicada na presente sessão legislativa (§ 5º).

SF/19147.49571-39



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

Quanto ao mérito a iniciativa merece todos os encômios pois se destina a uniformizar e conferir simetria ao texto constitucional.

SF/19147.49571-39

Na verdade, conforme nos parece, houve um lapso do constituinte originário ao não inscrever a expressão “quinze dias úteis” no § 3º do art. 66, que trata da sanção tácita da lei, deixando, pois de repetir *ipsis literis* essa expressão tal como consta do § 1º do mesmo artigo.

Assim, em boa hora a presente proposta de emenda à Constituição contribui para aperfeiçoar a Constituição Federal e prevenir interpretações equivocadas do disposto no § 3º do art. 66 da Lei Maior.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela constitucionalidade juridicidade e regimentalidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 48, de 2017 e, quanto ao mérito, pela sua **aprovação**.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 48, DE 2017

Altera o art. 66, § 3º, da Constituição Federal para fazer constar expressamente a referência ao prazo como contabilizável em dias úteis.

AUTORIA: Senadora Rose de Freitas (PMDB/ES) (1ª signatária), Senador Airton Sandoval (PMDB/SP), Senadora Maria do Carmo Alves (DEM/SE), Senador Antonio Anastasia (PSDB/MG), Senadora Regina Sousa (PT/PI), Senador Armando Monteiro (PTB/PE), Senador Cristovam Buarque (PPS/DF), Senador Dário Berger (PMDB/SC), Senador Eduardo Amorim (PSDB/SE), Senador Eduardo Lopes (PRB/RJ), Senador Elmano Férrer (PMDB/PI), Senador Flexa Ribeiro (PSDB/PA), Senador Garibaldi Alves Filho (PMDB/RN), Senador Humberto Costa (PT/PE), Senador José Pimentel (PT/CE), Senador Lasier Martins (PSD/RS), Senador Magno Malta (PR/ES), Senador Paulo Paim (PT/RS), Senador Paulo Rocha (PT/PA), Senador Pedro Chaves (PSC/MS), Senador Romero Jucá (PMDB/RR), Senador Sérgio de Castro (PDT/ES), Senador Sérgio Petecão (PSD/AC), Senador Telmário Mota (PTB/RR), Senador Valdir Raupp (PMDB/RO), Senador Wellington Fagundes (PR/MT), Senador Wilder Morais (PP/GO)

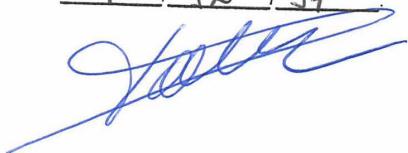
DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania



[Página da matéria](#)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 48 , DE 2017

Senado Federal
Comissão de Constituição, Justiça e
Cidadania
Em 14 / 12 / 17



Altera o art. 66, § 3º, da Constituição Federal para fazer constar expressamente a referência ao prazo como contabilizável em dias úteis.

Barcode
SF/17080.66787-04

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O § 3º do art. 66 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 66.....

.....
§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Presidente da República importará sanção.

.....”(NR)

Art. 2º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Página: 1/6 07/02/2017 16:18:58

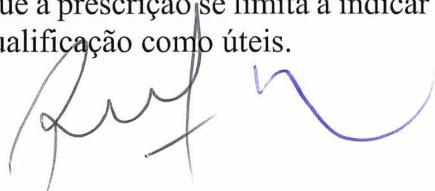
f3f2e50959e4-af0d099cba9803d6b5b8da2b428cc

JUSTIFICAÇÃO

Ao dar regência constitucional à fase executiva do processo legislativo, a Constituição Federal estabelece, no § 1º do art. 66, que o Presidente da República dispõe de prazo de “quinze dias úteis” para opor voto a projetos de lei que, a seu juízo, sejam inconstitucionais ou contrários ao interesse público.

Ao voltar a fazer referência a esse prazo no § 3º, para assentar a possibilidade de sanção tácita, observa-se que a prescrição se limita a indicar o prazo de “quinze dias”, omitindo a sua qualificação como úteis.

Recebido em 14 / 12 / 17
Hora: 14:09

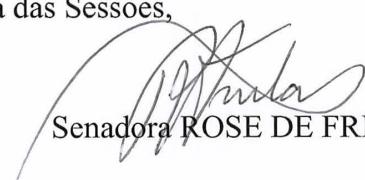



Embora se possa chegar à conclusão de que se trata de “dias úteis”, em virtude da utilização do artigo definido “o”, denotando que a referência se dirige ao prazo já mencionado no § 1º do citado artigo, cumpre lembrar que o texto constitucional se destina não apenas a juristas ou a especialistas, mas a todos os brasileiros, e, à exceção daquele grupo, algumas sutilezas na redação técnico-legislativa e jurídica podem escapar aos leitores que não guardem intimidade com a matéria, como a referida.

Com o intuito de remover essa potencial zona de incerteza, estamos apresentando esta proposição, para fazer constar expressamente a referência a dias úteis.

Damos, com isso, esta proposição à decisão do Congresso Nacional.

Sala das Sessões,


Senadora ROSE DE FREITAS



SF/17080.66787-04

Página: 2/6 07/02/2017 16:18:58

f3f2e50959e4af0d099cba9803d6b5b8da2b428cc



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2017. Altera o art. 66, § 3º, da Constituição Federal para fazer constar expressamente a referência ao prazo como contabilizável em dias úteis.



SF/17080.66787-04

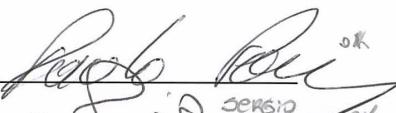
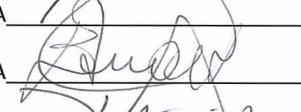
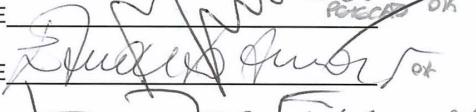
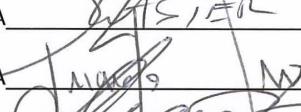
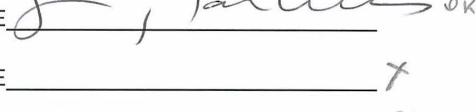
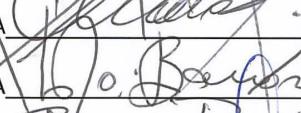
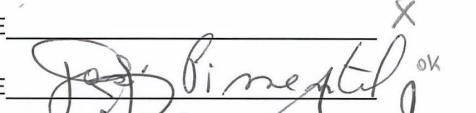
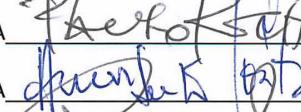
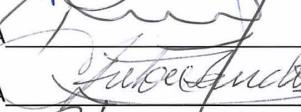
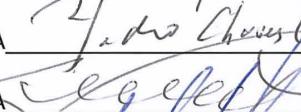
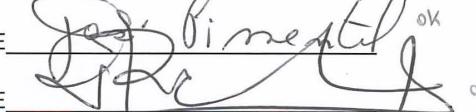
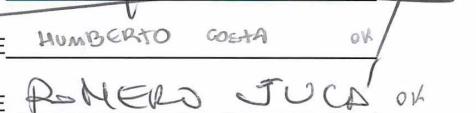
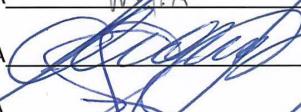
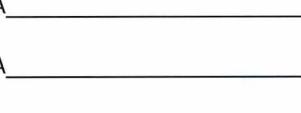
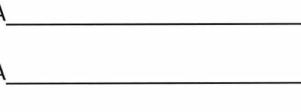
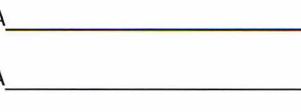
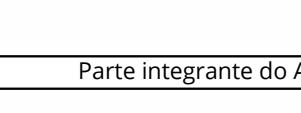
Página: 3/6 07/02/2017 16:18:58

f3f2e50959e4af0d099c9ba9803d6b5b8da2b428cc

1. ASSINATURA	NOME
2. ASSINATURA	NOME
3. ASSINATURA	NOME
4. ASSINATURA	NOME
5. ASSINATURA	NOME
6. ASSINATURA	NOME
7. ASSINATURA	NOME
8. ASSINATURA	NOME
9. ASSINATURA	NOME
10. ASSINATURA	NOME
11. ASSINATURA	NOME
12. ASSINATURA	NOME
13. ASSINATURA	NOME
14. ASSINATURA	NOME
15. ASSINATURA	NOME
16. ASSINATURA	NOME
17. ASSINATURA	NOME
18. ASSINATURA	NOME
19. ASSINATURA	NOME
20. ASSINATURA	NOME
21. ASSINATURA	NOME
22. ASSINATURA	NOME
23. ASSINATURA	NOME
24. ASSINATURA	NOME



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2017. Altera o art. 66, § 3º, da Constituição Federal para fazer constar expressamente a referência ao prazo como contabilizável em dias úteis.

25. ASSINATURA		NOME		OK
26. ASSINATURA		NOME		SÉRGIO RODRIGUES OK
27. ASSINATURA		NOME		OK
28. ASSINATURA		NOME		OK
29. ASSINATURA		NOME		X
30. ASSINATURA		NOME		X
31. ASSINATURA		NOME		OK
32. ASSINATURA		NOME		OK
33. ASSINATURA		NOME	HUMBERTO COSTA	OK
34. ASSINATURA		NOME	RONALDO JUCA	OK
35. ASSINATURA		NOME	ROBERTO SANTOS	X
36. ASSINATURA		NOME		OK
37. ASSINATURA		NOME	GARIBOLDI	OK
38. ASSINATURA		NOME		
39. ASSINATURA		NOME	ALBERTO AZEVEDO	OK
40. ASSINATURA		NOME	AIRTON SANDOVAL	OK
41. ASSINATURA		NOME	SÉRGIO DE CASTRO	
42. ASSINATURA		NOME		
43. ASSINATURA		NOME		
44. ASSINATURA		NOME		
45. ASSINATURA		NOME		
46. ASSINATURA		NOME		
47. ASSINATURA		NOME		
48. ASSINATURA		NOME		


SF/17080.66787-04

Página: 4/6 07/02/2017 16:18:58

f3f2e50959e4afdd0999cba9803d6b5b8da2b428cc



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constitucacao:1988:1988>

- parágrafo 3º do artigo 60

- parágrafo 3º do artigo 66

1^a PARTE - DELIBERATIVA

7

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 66, de 2014 (PL nº 481, de 1999), do Deputado Enio Bacci, que *dispõe sobre a emissão gratuita da segunda via de documentos necessários ao exercício da cidadania que tenham sido furtados, roubados ou destruídos devido a ocorrência de desastres, para pessoas que recebam até 1 (um) salário mínimo e/ou para os inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais – CadÚnico, do Governo Federal.*

SF19196.22463-00



Relator: Senador **ELMANO FÉRRER**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 66, de 2014, que, nos termos do seu art. 1º, *caput*, estabelece a gratuitade da emissão de segunda via de documentos necessários ao exercício da cidadania que tenham sido furtados, roubados ou destruídos devido a ocorrência de desastres, para pessoas que recebam até um salário mínimo e/ou para os inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), do Governo Federal.

O parágrafo único do mesmo art. 1º dispõe que a concessão do benefício em questão está condicionada: I – à apresentação da ocorrência policial devidamente assinada pela autoridade, com a relação dos documentos furtados ou roubados; II – à declaração da situação de emergência ou estado de calamidade do Município em que reside a vítima, no caso de catástrofe natural; III – à requisição da segunda via do documento no prazo de 30 (trinta) dias contados das condições previstas nos incisos I e II; IV – à comprovação de recebimento de até 1 (um) salário mínimo mensal; e/ou V – à comprovação de ser beneficiário inscrito no CadÚnico.

Por seu turno, o art. 2º estatui que o art. 2º do Decreto-Lei nº 401, de 30 de dezembro de 1968, passa a vigorar acrescido de parágrafo

único que dispõe que a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e a emissão do número correspondente serão gratuitas quando realizadas pela internet.

Já o art. 3º consigna que a lei que se quer aprovar não se aplica a documentos de viagem emitidos pelo Governo Federal e, por fim, o art. 4º traz a cláusula de vigência a partir da sua publicação.

Não há emendas à proposição.

II – ANÁLISE



SF19196.222463-00

Compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre o presente projeto de lei, nos termos do previsto no art. 101, I e II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Outrossim, cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, legislar privativamente sobre cidadania, por meio de lei, conforme previsto no art. 22, XIII, combinado com o art. 48, ambos da Constituição Federal, facultada a iniciativa parlamentar, nos termos da regra geral prevista no art. 61, também da Lei Maior.

Desse modo, no que diz respeito à constitucionalidade, bem como à juridicidade e à regimentalidade, não enxergamos qualquer óbice à livre tramitação da presente proposição.

Quanto ao mérito, entendemos que o PLC nº 66, de 2014, merece todos os encômios e deve ser acolhido por esta Casa, pois tem o nobre propósito de garantir, gratuitamente, às pessoas que percebem até um salário mínimo e/ou que sejam inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, uma segunda via, quando tenham tido os documentos necessários ao exercício da cidadania, furtados, roubados ou destruídos devido a ocorrência de desastres. Trata-se da ampliação da concretização de garantia constitucional prevista no art. 5º, inciso LXXVII, da Constituição Federal.

Assim, já tendo sido acolhida na Câmara dos Deputados, a presente iniciativa deve ser aprovada agora pelo Senado Federal e seguir à sanção presidencial.

III – VOTO

Em face do exposto, o nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PLC nº 66, de 2014, e, quanto ao mérito pela sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF19196.22463-00



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 66, DE 2014

(Nº 481/1999, na Casa de origem)

Dispõe sobre a emissão gratuita da segunda via de documentos necessários ao exercício da cidadania que tenham sido furtados, roubados ou destruídos devido a ocorrência de desastres, para pessoas que recebam até 1 (um) salário mínimo e/ou para os inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico, do Governo Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Será gratuita a emissão de segunda via de documentos necessários ao exercício da cidadania que tenham sido furtados, roubados ou destruídos devido a ocorrência de desastres, para pessoas que recebam até 1 (um) salário mínimo e/ou para os inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico, do Governo Federal.

Parágrafo único. Condiciona-se a concessão do benefício previsto no caput à:

I - apresentação da ocorrência policial devidamente assinada pela autoridade, com a relação dos documentos furtados ou roubados;

II - declaração da situação de emergência ou estado de calamidade do Município em que reside a vítima, no caso de catástrofe natural;

III - requisição da segunda via do documento no prazo de 30 (trinta) dias contados das condições previstas nos incisos I e II;

IV - comprovação de recebimento de até 1 (um) salário mínimo mensal; e/ou

V - comprovação de ser beneficiário inscrito no CadÚnico.

Art. 2º O art. 2º do Decreto-Lei nº 401, de 30 de dezembro de 1968, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 2º

Parágrafo único. A inscrição de que trata o *caput* e a emissão do número do documento serão gratuitas quando realizadas pela internet." (NR)

Art. 3º Esta Lei não se aplica a documentos de viagem emitidos pelo Governo Federal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 481, DE 1999

Isenta do pagamento de taxas para obtenção de 2^a via de documentos públicos pessoais (carteira de identidade, certidão de nascimento, título de eleitor, atestado de óbito e outros), as pessoas que comprovadamente estiverem desempregadas ou percebam até 02 (dois) salários mínimos e dá outras providências;

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Inclua-se onde couber:

Art. 1º - Ficam isentas do pagamento de 2^a via de documentos públicos pessoais, aqueles que comprovadamente estiverem desempregados ou que percebam até 02 (dois) salários mínimos.

Parágrafo único: o benefício previsto no caput deste artigo será concedido a um mesmo portador no máximo 01 (uma) vez ao ano.

Art. 2º - A comprovação a que se refere o artigo anterior dar-se-á através da apresentação da carteira de trabalho e/ou atestado de pobreza fornecido pelo poder público.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

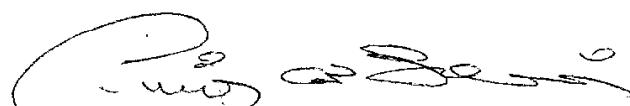
JUSTIFICATIVA

Com o advento da globalização, as nossas empresas aperfeiçoaram o seu parque fabril, importando máquinas que, muitas vezes, nem precisam de operador. E a indústria nacional se aperfeiçoa para que os produtos fabricados tenham competitividade nos mercados do mundo.

O efeito disso, é o desemprego de milhares de trabalhadores, principalmente, os menos capacitados. Aliado a isso, nosso país enfrenta uma grande crise, onde o consumo interno sofre com o achatamento de salários e taxas exorbitantes de juros, impossibilitando que a grande massa tenha acesso ao consumo.

Por derradeiro, nosso projeto visa estabelecer que os filhos do desemprego não passem pelo constrangimento na hora em que necessitem solicitar a 2^a (segunda) via de documentos pessoais.

Sala das sessões, 31/03/99.



**Deputado ENIO BACCI
PDT/RS**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

DECRETO-LEI N° 401, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1968.

Altera dispositivos da legislação do Imposto de Renda e dá outras providências.

Art 2º A inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), a critério do Ministro da Fazenda, alcançará as pessoas físicas, contribuintes ou não do impôsto de renda e poderá ser procedido " ex officio ".

Art 3º O Ministro da Fazenda determinará os casos em que deverá ser exibida ou mencionado o documento comprobatório de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no **DSF**, de 16/7/2014

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF
OS: 13% /2014

1^a PARTE - DELIBERATIVA

8

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre as Emendas nºs 1 a 4, de Plenário, ao Projeto de Lei da Câmara nº 79, de 2018 (PL nº 7104/2017), do Deputado Rubens Pereira Júnior, que *altera as Leis nºs 9.868, de 10 de novembro de 1999, e 9.882, de 3 de dezembro de 1999, para disciplinar a concessão de decisões monocráticas de natureza cautelar na ação direta de inconstitucionalidade e na arguição de descumprimento de preceito fundamental.*



SF19973.46218-37

Relator: Senador **ORIOVISTO GUIMARÃES**

I – RELATÓRIO

Retorna a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), para parecer sobre as Emendas nºs 1 a 4, de Plenário, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 79, de 2018 (PL nº 7104, de 2017, na Casa de origem), do Deputado Rubens Pereira Júnior, que *altera as Leis nºs 9.868, de 10 de novembro de 1999, e 9.882, de 3 de dezembro de 1999, para disciplinar a concessão de decisões monocráticas de natureza cautelar na ação direta de inconstitucionalidade e na arguição de descumprimento de preceito fundamental.*

Em 5 de junho de 2019, esta Comissão aprovou parecer que concluiu pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto, e, no mérito, pela sua aprovação. No Plenário, foram apresentadas as Emendas nºs 1 a 4–PLEN, todas de autoria do Senador Jaques Wagner.

Em consequência, a matéria retorna a esta CCJ para colher o parecer sobre essas Emendas.



II – ANÁLISE

Cabe recordar que o Projeto, em síntese, altera a Lei nº 9.868, de 1999, que regula a ação direta de inconstitucionalidade (ADI), e a Lei nº 9.882, de 1999, que disciplina a arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF), para estabelecer – em ambas – que a medida cautelar somente poderá ser concedida por decisão da maioria dos Ministros. Somente haverá exceção a essa regra durante o recesso, período no qual o Presidente do Supremo Tribunal Federal (STF) poderá decidir sobre a cautelar, *ad referendum* do Plenário, em caso de excepcional urgência. Nessa hipótese, porém, o Pleno do Tribunal deverá examinar a questão até a sua oitava sessão após a retomada das atividades.

Importante registrar que o Projeto encontra seu principal esteio na chamada “cláusula de reserva de plenário”, disposta no art. 97 da Constituição Federal (CF), segundo o qual *somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.*

A Emenda nº 1–PLEN pretende acrescentar um § 5º ao art. 5º na Lei nº 9.882, de 1999 (sobre a ADPF), para dispor que a obrigatoriedade da decisão pela maioria dos Ministros não se aplique *no caso de o pedido de medida cautelar dirigir-se contra ofensa a cláusulas pétreas da Constituição, ou ofensa aos princípios da Administração Pública de que trata o art. 37 da Constituição*. A Emenda nº 3–PLEN tem o mesmo objetivo e a mesma redação, ao inserir o § 5º no art. 10 da Lei nº 9.868, de 1999 (sobre a ADI).

Trata-se de inovação que representa exceção, nos casos em que menciona, à própria cláusula de reserva de plenário. Contudo, onde a Constituição não restringe, não cabe à legislação ordinária restringir. Não é a suposta relevância da matéria tratada que deve determinar se a medida cautelar em ação de controle de constitucionalidade deve ser concedida monocraticamente ou pela decisão da maioria do Tribunal, até porque isso submeteria o princípio constitucional à livre interpretação e aplicação pelo legislador ordinário.

Na verdade, as duas Emendas, mas ainda mais a Emenda nº 3–PLEN, vêm em completa oposição ao espírito do Projeto. É preciso lembrar

que não há hoje, na Lei nº 9.868, de 1999, que regula a ADI, sequer uma previsão geral de decisão cautelar monocrática. O atual art. 10 dessa Lei dispõe que, salvo no período de recesso, a medida cautelar será concedida por decisão da maioria absoluta dos membros do STF. A *contrario sensu*, apenas no período de recesso se poderia admitir a decisão monocrática. Contudo, o Tribunal passou a estender à ADI a aplicação da regra do § 1º do art. 5º da Lei nº 9.882, de 1999, que permite a concessão pelo relator na ADPF, *ad referendum do Pleno, em caso de extrema urgência ou perigo de lesão grave, ou ainda, em período de recesso*.

Ora, a intenção do Projeto é exatamente evitar a possibilidade de concessão monocrática de cautelares, tanto numa ação quanto na outra, restringindo-a ao Presidente do STF, em caráter excepcional, apenas no período de recesso, assegurada sua breve submissão pelo Pleno. Nesse sentido, a nosso ver, além de incidirem em ofensa à cláusula constitucional de reserva de plenário, as Emendas nº 1–PLEN e 3–PLEN são alcançadas pela norma regimental segundo a qual *não se admitirá emenda em sentido contrário à proposição* (art. 230, II, do Regimento Interno).

Melhor sorte não merecem as Emendas nºs 2–PLEN e 4–PLEN, que pretendem estender ao relator, no período do recesso, a possibilidade de concessão monocrática da medida cautelar, sob argumento de que não existe hierarquia ou precedência entre os Ministros do Tribunal. A Emenda nº 2–PLEN altera o § 4º do art. 10 da Lei nº 9.868, de 1999 (ADI), e a Emenda nº 4–PLEN altera o § 1º do art. 5º da Lei nº 9.882, de 1999 (ADPF), ambos na redação do Projeto, com esse intento.

Segundo o art. 13, VIII, do Regimento Interno do STF (RISTF), compete ao Presidente do Tribunal *decidir questões urgentes nos períodos de recesso ou de férias*. Registre-se que, durante esses períodos, são suspensos os trabalhos do Tribunal (art. 78, § 2º, RISTF). Somente isso justifica a excepcionalidade que o Projeto admite à cláusula de reserva de plenário. Cuida, porém, de garantir que – nessa hipótese – a decisão seja submetida a referendo do Pleno até a sua oitava sessão após a retomada das atividades. Assegurar ao relator a mesma possibilidade do Presidente é admitir, em sentido contrário à proposição, a oportunidade para decisões monocráticas nas ações de controle de constitucionalidade, exatamente o que se quer evitar.



SF19973.46218-37

III – VOTO

Pelo exposto, opinamos pela **inconstitucionalidade** das Emendas nos 1–PLEN e 3–PLEN e, no mérito, pela **rejeição** das Emendas nos 1–PLEN, 2–PLEN, 3–PLEN e 4–PLEN, apresentadas ao PLC nº 79, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator


SF19973.46218-37



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 79, DE 2018

(nº 7.104/2017, na Câmara dos Deputados)

Altera as Leis nºs 9.868, de 10 de novembro de 1999, e 9.882, de 3 de dezembro de 1999, para disciplinar a concessão de decisões monocráticas de natureza cautelar na ação direta de inconstitucionalidade e na arguição de descumprimento de preceito fundamental.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1533090&filename=PL-7104-2017



[Página da matéria](#)

Altera as Leis nºs 9.868, de 10 de novembro de 1999, e 9.882, de 3 de dezembro de 1999, para disciplinar a concessão de decisões monocráticas de natureza cautelar na ação direta de inconstitucionalidade e na arguição de descumprimento de preceito fundamental.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nºs 9.868, de 10 de novembro de 1999, e 9.882, de 3 de dezembro de 1999, para disciplinar a concessão de decisões monocráticas de natureza cautelar na ação direta de inconstitucionalidade e na arguição de descumprimento de preceito fundamental.

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10. Salvo no período de recesso, a medida cautelar na ação direta será concedida exclusivamente por decisão da maioria absoluta dos membros do Tribunal, observado o disposto no art. 22 desta Lei, após a audiência dos órgãos ou autoridades dos quais emanou a lei ou ato normativo impugnado, que deverão pronunciar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

.....

§ 4º No período de recesso, em caso de excepcional urgência, o Presidente poderá conceder medida cautelar na ação direta *ad referendum* do

Tribunal Pleno, que deverá examinar a questão até a sua oitava sessão após a retomada das atividades." (NR)
Art. 3º O art. 5º da Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º Apenas por decisão da maioria absoluta de seus membros, o Supremo Tribunal Federal poderá deferir pedido de medida liminar na arguição de descumprimento de preceito fundamental.

§ 1º No período de recesso, em caso de excepcional urgência, o Presidente poderá conceder medida cautelar na arguição de descumprimento de preceito fundamental *ad referendum* do Tribunal Pleno, que deverá examinar a questão até a sua oitava sessão após a retomada das atividades.

....." (NR)
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de julho de 2018.

RODRIGO MAIA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.868, de 10 de Novembro de 1999 - Lei do Controle de Constitucionalidade; Lei de Inconstitucionalidade; Lei da Adin - 9868/99
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1999;9868>
 - artigo 10
- Lei nº 9.882, de 3 de Dezembro de 1999 - LEI DA ADPF - 9882/99
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1999;9882>
 - artigo 5º

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 79, DE 2018

Altera as Leis nºs 9.868, de 10 de novembro de 1999, e 9.882, de 3 de dezembro de 1999, para disciplinar a concessão de decisões monocráticas de natureza cautelar na ação direta de inconstitucionalidade e na arguição de descumprimento de preceito fundamental.


SF19761.08181-56**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se no art. 5º da Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999, alterado pelo art. 3º do Projeto de Lei da Câmara nº79, de 2018, o seguinte parágrafo:

“Art. 5º

.....
§ 5º A exclusividade de que trata o “caput” e o § 1º não se aplica no caso de o pedido de medida cautelar dirigir-se contra ofensa a cláusulas pétreas da Constituição, ou ofensa aos princípios da Administração Pública de que trata o art. 37 da Constituição.”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.882 prevê que o Supremo Tribunal Federal, por decisão da maioria absoluta de seus membros, poderá deferir pedido de medida liminar na arguição de descumprimento de preceito fundamental.

Essa regra, todavia, não impede que presentes os requisitos de urgência e plausibilidade jurídica (periculum in mora e fumus boni juris) o Relator defira o pedido de suspensão cautelar da lei que contrarie preceito fundamental da Carta Magna.

Se a proposta apresentada pelo PLC 79 estivesse em vigor, seria praticamente eliminada a possibilidade de que a Corte atendesse, tempestivamente, à necessidade de sustar a aplicação de leis inconstitucionais por meio de ADPF,

pois a conturbada pauta do STF virtualmente impede que julgamentos ocorram com celeridade.

Há centenas de casos em que liminares foram deferidas monocraticamente, e jamais apreciadas pelo Colegiado.

A proposta do PLC 79, então, inverte o ônus: mesmo presentes os requisitos o Relator não poderá conceder a liminar, nem mesmo em período de recesso, e a causa ficará perdida, projetando-se no tempo efeitos danosos à ordem pública e social.

Em temas que envolvam direitos e garantias individuais e as demais cláusulas pétreas, e os princípios da Administração Pública, a sua excepcional relevância constitucional não pode ser relativizada dessa forma, e, assim, deve ser excepcionada, quanto a tais temas, a “reserva do Plenário” que o PLC estabelece, assim como a prerrogativa que confere apenas ao presidente da Corte para deferir liminar durante o recesso.

Sala das Sessões,

SENADOR JAQUES WAGNER

PT – BA



SF19761.08181-56

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 79, DE 2018

Altera as Leis nºs 9.868, de 10 de novembro de 1999, e 9.882, de 3 de dezembro de 1999, para disciplinar a concessão de decisões monocráticas de natureza cautelar na ação direta de inconstitucionalidade e na arguição de descumprimento de preceito fundamental.


SF19714.05810-07**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao §4º do art. 10 da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, alterado pelo art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº79, de 2018, a seguinte redação:

“Art. 10

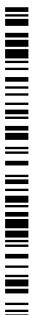
.....
§ 4º No período de recesso, em caso de excepcional urgência, **poderá ser concedida** medida cautelar na ação direta ad referendum do Tribunal Pleno, que deverá examinar a questão até a sua oitava sessão após a retomada das atividades. ”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, prevê que a liminar em ADI será deferida pelo Plenário do STF, mas não impede que presentes os requisitos de urgência e plausibilidade jurídica (periculum in mora e fumus boni juris) o Relator defira o pedido de suspensão cautelar da lei inconstitucional.

Se a proposta apresentada pelo PL 79 estivesse em vigor, seria praticamente eliminada a possibilidade de que a Corte atendesse, tempestivamente, à necessidade de sustar a aplicação de leis inconstitucionais, pois a conturbada pauta do STF virtualmente impede que julgamentos ocorram com celeridade.

Há centenas de casos em que liminares foram deferidas monocraticamente, e jamais apreciadas pelo Colegiado.


SF19714.05810-07

A proposta do PLC 79, então, inverte o ônus: mesmo presentes os requisitos o Relator não poderá conceder a liminar, nem mesmo em período de recesso, e a causa ficará perdida, projetando-se no tempo efeitos danosos à ordem pública e social.

Assim, a presente emenda visa permitir que durante o recesso o Relator possa deferir a liminar, e não apenas o seu Presidente, visto que na Corte Suprema, à luz da Carta Magna, inexiste quer hierarquia, quer precedência quanto à capacidade de julgamento entre seus membros.

Sala das Sessões,

SENADOR JAQUES WAGNER

PT – BA



SF19714.05810-07

PLC 79/2018
00003

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 79, DE 2018

Altera as Leis nºs 9.868, de 10 de novembro de 1999, e 9.882, de 3 de dezembro de 1999, para disciplinar a concessão de decisões monocráticas de natureza cautelar na ação direta de inconstitucionalidade e na arguição de descumprimento de preceito fundamental.

SF19684.9109249

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no art. 10 da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, alterado pelo art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº79, de 2018, o seguinte parágrafo:

“Art. 10

.....

§ 5º A exclusividade de que tratam o “caput” e § 4º **não se aplica** no caso de o pedido de medida cautelar dirigir-se contra ofensa a cláusulas pétreas da Constituição, ou ofensa aos princípios da Administração Pública de que trata o art. 37 da Constituição.”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 9.868, de 10 de novembro de 1999, prevê que a liminar em ADI será deferida pelo Plenário do STF, mas não impede que presentes os requisitos de urgência e plausibilidade jurídica (periculum in mora e fumus boni juris) o Relator defira o pedido de suspensão cautelar da lei inconstitucional.

Se a proposta apresentada pelo PL 79 estivesse em vigor, seria praticamente eliminada a possibilidade de que a Corte atendesse, tempestivamente, à necessidade de sustar a aplicação de leis inconstitucionais, pois a conturbada pauta do STF virtualmente impede que julgamentos ocorram com celeridade.

Há centenas de casos em que liminares foram deferidas monocraticamente, e jamais apreciadas pelo Colegiado.

A proposta do PLC 79, então, inverte o ônus: mesmo presentes os requisitos o Relator não poderá conceder a liminar, nem mesmo em período de recesso, e a causa ficará perdida, projetando-se no tempo efeitos danosos à ordem pública e social.

Em temas que envolvam direitos e garantias individuais e as demais cláusulas pétreas, e os princípios da Administração Pública, a sua excepcional relevância constitucional não pode ser relativizada dessa forma, e, assim, deve ser excepcionada, quanto a tais temas, a “reserva do Plenário” que o PLC estabelece, assim como a prerrogativa que confere apenas ao presidente da Corte para deferir liminar durante o recesso.

Sala das Sessões,

SENADOR JAQUES WAGNER

PT – BA



SF19684.9109249



SF19684.9109249

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 79, DE 2018

Altera as Leis nºs 9.868, de 10 de novembro de 1999, e 9.882, de 3 de dezembro de 1999, para disciplinar a concessão de decisões monocráticas de natureza cautelar na ação direta de inconstitucionalidade e na arguição de descumprimento de preceito fundamental.


SF/19382/63599-98

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 1º do art. 5º da Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999, alterado pelo art. 3º do Projeto de Lei da Câmara nº79, de 2018, a seguinte redação:

“Art. 5º

1º No período de recesso, em caso de excepcional urgência, **poderá ser concedida** medida cautelar na arguição de descumprimento de preceito fundamental ad referendum do Tribunal Pleno, que deverá examinar a questão até a sua oitava sessão após a retomada das atividades.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.882 prevê que o Supremo Tribunal Federal, por decisão da maioria absoluta de seus membros, poderá deferir pedido de medida liminar na arguição de descumprimento de preceito fundamental.

Essa regra, todavia, não impede que presentes os requisitos de urgência e plausibilidade jurídica (periculum in mora e fumus boni juris) o Relator defira o pedido de suspensão cautelar da lei que contrarie preceito fundamental da Carta Magna.

Se a proposta apresentada pelo PLC 79 estivesse em vigor, seria praticamente eliminada a possibilidade de que a Corte atendesse, tempestivamente, à necessidade de sustar a aplicação de leis inconstitucionais por meio de ADPF,

pois a conturbada pauta do STF virtualmente impede que julgamentos ocorram com celeridade.

Há centenas de casos em que liminares foram deferidas monocraticamente, e jamais apreciadas pelo Colegiado.

A proposta do PLC 79, então, inverte o ônus: mesmo presentes os requisitos o Relator não poderá conceder a liminar, nem mesmo em período de recesso, e a causa ficará perdida, projetando-se no tempo efeitos danosos à ordem pública e social.

Assim, a presente emenda visa permitir que durante o recesso o Relator possa deferir a liminar, e não apenas o seu Presidente, visto que na Corte Suprema, à luz da Carta Magna, inexiste quer hierarquia, quer precedência quanto à capacidade de julgamento entre seus membros.

Sala das Sessões,

SENADOR JAQUES WAGNER

PT – BA



SF1938263599-98

1^a PARTE - DELIBERATIVA

9



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Emenda nº 1 – PLEN oferecida à Proposta de Emenda à Constituição nº 55, de 2015, do Senador Tasso Jereissati e outros, que *altera os arts. 52 e 153 da Constituição Federal, para estabelecer condições para o exercício da faculdade do Poder Executivo de alterar a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados.*

SF/19505.57039-32

Relator: Senador **ANTONIO ANASTASIA**

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 55, de 2015, do Senador Tasso Jereissati e outros, subordina à aprovação do Senado Federal, por maioria absoluta de seus membros, proposta da Presidência da República cujo objetivo seja elevar ou reduzir alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). Também acresce § 7º ao art. 153 da Constituição Federal (CF), que exige compensação financeira pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios no caso de redução do produto da arrecadação do IPI.

Na reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) realizada em 24 de fevereiro de 2016, sob nossa relatoria, a PEC foi aprovada. Em Plenário, em maio de 2019, recebeu a Emenda nº 1 – PLEN, do Senador Fernando Bezerra Coelho e outros.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

A Emenda nº 1 – PLEN, apresentada como substitutivo, em realidade é emenda supressiva de dois dispositivos da PEC nº 55, de 2015.

A primeira supressão, promovida no art. 1º da PEC nº 55, de 2015, alcança a expressão “*aprovada por maioria absoluta*”, qualificadora do quórum exigido para aprovação, pelo Senado Federal, de proposta do Presidente da República que altere alíquota do IPI. A justificação argui que a PEC, ao exigir quórum idêntico ao necessário para a aprovação de lei complementar, conflita com o disposto no § 1º do art. 153 da CF, que exige veiculação em lei ordinária dos limites e condições para a alteração de alíquotas do IPI pelo Poder Executivo.

A segunda supressão, promovida no art. 2º da PEC nº 55, de 2015, atinge o novel § 7º, que exige compensação financeira pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios no caso de redução do produto da arrecadação do IPI. A justificação argui, inicialmente, a dificuldade de mensuração do valor a ser compensado. Cita decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 705.423, para concluir que *não pode a expectativa de receitas de estados e municípios infirmar a competência tributária da União*.

II – ANÁLISE DA EMENDA

A PEC nº 55, de 2015, exige que a maioria absoluta da composição da Casa (41 senadores) aprove a proposta do Poder Executivo de alteração de alíquotas do IPI. A Emenda nº 1 – PLEN propugna a supressão dessa exigência, de modo que a aprovação siga a regra geral, prevista no art. 288 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF): maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.

SF19505.57039-32



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

A alteração nos parece razoável. O IPI, além de ser seletivo, com alíquota fixadas em função da essencialidade do produto, também tem função extrafiscal, pois seu objetivo extrapola o desiderato de apenas gerar arrecadação tributária. O rito que vier a fixar alíquota para atender a essas características deverá obrigatoriamente ser informado pela celeridade.

Por outro lado, não merece prosperar a iniciativa de suprimir a compensação financeira da União aos entes subnacionais em caso de perda de arrecadação do IPI. A PEC nº 55, de 2015, nem sequer arranha a competência tributária da União para alterar as alíquotas do IPI. Seu propósito é incluir o Senado Federal em rito decisório célere sobre a redução de alíquota de IPI, por exemplo, como forma de incentivo setorial, tal qual ocorrido no período de 2011 a 2014 com automóveis, materiais de construção, móveis e linha branca. Propõe-se célere aprovação unicameral em vez do beneplácito bicameral exigido pelo art. 150, § 6º, da CF, para a concessão de incentivos fiscais.

SF/19505.57039-32

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação parcial** da Emenda nº 1 – PLEN, na parte que altera o art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 55, de 2015, conforme texto a seguir consolidado na forma do § 6º do art. 133 do Regimento Interno do Senado Federal.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 55, DE 2015

Altera os arts. 52 e 153 da Constituição Federal, para estabelecer condições para o exercício da faculdade do Poder Executivo de alterar a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados.

SF19505.57039-32

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 52 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVI:

“Art. 52.....

XVI – dispor, por proposta do Presidente da República, sobre as alterações de alíquotas aplicáveis ao imposto previsto no inciso IV do art. 153, atendidas as condições e limites estabelecidos em lei.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 153 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 153.....

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II e V.

.....
§ 6º É facultado ao Poder Executivo, atendido o disposto no inciso XVI do art. 52, propor alterações nas alíquotas do imposto previsto inciso IV.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

§ 7º As alterações tratadas no § 6º requererão, para a sua plena eficácia, quando impliquem redução do produto da arrecadação dos impostos partilhados na forma dos incisos I e II do *caput* do art. 159, o pagamento de compensação financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.” (NR)

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

SF/19505.57039-32

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



EMENDA N° 1 - PLEN (Substitutivo)
(à Proposta de Emenda à Constituição nº 55, de 2015)

Altera os arts. 52 e 153 da Constituição Federal, para estabelecer condições para o exercício da faculdade do Poder Executivo de alterar a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados.

SF/19658.97379-23

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 52 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVI:

“Art. 52

.....

XVI – dispor, por proposta do Presidente da República, sobre as alterações de alíquotas aplicáveis ao imposto previsto no inciso IV do art. 153, atendidas as condições e limites estabelecidos em lei.” (NR)

Página: 1/6 21/05/2019 15:00:24

3cd5e719a324a3b9e206dbb537c56da2b25fcca

Art. 2º O art. 153 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação ao seu §1º, acrescido do seguinte §6º:

“Art. 153

.....

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II e V.

.....

§ 6º É facultado ao Poder Executivo, atendido o disposto no inciso XVI do art. 52, propor alterações nas alíquotas do imposto previsto no inciso IV.” (NR)

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

Recebido em 21 / 05 / 18
Hora: 19 - 02

Ricardo Bressan Saldanha - Mat. 315749
SGM/SEF

1





JUSTIFICAÇÃO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 55, de 2015, que tem como primeiro signatário o Senador Tasso Jereissati, faz subordinar à aprovação do Senado Federal, por maioria absoluta de seus membros, proposta da Presidência da República cujo objetivo seja elevar ou reduzir alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). Também acrescenta parágrafo ao art. 153 da Constituição Federal, exigindo que Estados, Distrito Federal e Municípios sejam compensados financeiramente pela União no caso de redução do produto da arrecadação do IPI.

Consideramos que a proposta limita demasiadamente o grau de discricionariedade do Poder Executivo. Em que pese tal preocupação e a contrariedade em relação à PEC, apresentamos a presente Emenda Substitutiva com o objetivo de minimizar as repercussões da matéria.

Inicialmente, suprimimos a previsão de aprovação por maioria absoluta. Cumpre ressaltar, da regra constitucional atual, que o Imposto sobre Produtos Industrializados tem suas alíquotas passíveis de alteração pelo Poder Executivo, **atendidas as condições e limites estabelecidos em lei** (art. 153, § 1º, CF). Portanto, a lei de condições e de limites é lei ordinária. Não julgamos conveniente estabelecer que, para a definição das alíquotas, uma legislação que decorrerá da lei de condições e de limites, se exija o mesmo quórum de votação dedicado às hipóteses de lei complementar. Além disso, a faculdade de alterar a alíquota do IPI, que a par de seu relevante cunho arrecadatório, também reveste conotação regulatória, deve adotar um rito que permita a condução da política econômica de forma mais célere e eficiente.

Também suprimimos a proposta de compensação financeira da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em caso de perdas de arrecadação do IPI. Além da dificuldade de mensuração, destaque-se que a existência de regra constitucional estabelecendo regra de repartição de receita não modifica a competência tributária. É o que declara o parágrafo único do art. 6º do Código Tributário Nacional:

Art. 6º

Parágrafo único. Os tributos cuja receita seja distribuída, no todo ou em parte, a outras pessoas jurídicas de direito público pertencerão à competência legislativa daquela a que tenham sido atribuídos.

Assim, embora a Constituição Federal determine a repartição de receitas de alguns tributos, **tais regras não podem ser invocadas para restringir, por exemplo, o poder de conceder incentivos, benefícios e isenções fiscais que é exclusivo da pessoa política competente para instituir o tributo, neste caso a União.**

SF/19658.97379-23


Página: 2/6 21/05/2019 15:00:24

3cd5e719a324aa3b9e206dbb537c56da2b25fccaa





Destaque-se, por fim, que o plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 705.423, fixou a tese a ser aplicada em repercussão geral que a desonerações de impostos federais impactam repasse aos municípios. O texto aprovado foi o seguinte:

“É constitucional a concessão regular de incentivos, benefícios e isenções fiscais relativos ao imposto de renda e ao IPI por parte da União, em relação ao Fundo de Participação dos Municípios e respectivas cotas devidas às municipalidades”.

Por maioria, prevaleceu o voto do relator, ministro Edson Fachin, e a orientação favorável à União, no sentido de que a expressão “produto da arrecadação”, prevista no artigo 159, I, da Constituição Federal, deve ser interpretada como resultado efetivo — e não potencial — da arrecadação dos dois impostos (IPI e IR), incluído no cômputo do resultado das desonerações. Logo, no cálculo do valor a ser repassado aos municípios, devem ser descontados benefícios fiscais concedidos pela União. Nos fundamentos acolhidos pelo voto do relator, conclui-se que não pode a expectativa de receitas de estados e municípios infirmar a competência tributária da União.

Vale ressaltar que, mantida a previsão de compensação financeira, haveria repercussão em relação aos eventuais incentivos, benefícios e isenções fiscais concedidos pelos Estados no âmbito de sua competência tributária, com reflexos nos repasses obrigatórios aos respectivos municípios, à luz do princípio da simetria.

Nesses termos, portanto, solicitamos o apoio dos parlamentares.

Sala da Sessão,

SF/19658.97379-23

Página: 3/6 21/05/2019 15:00:24

3cd5e719a324a3b9e206dbb537c56da2b25ccaa





EMENDA N.º 1011-N (Substitutivo), à Proposta de Emenda à Constituição nº 88, de 2015
que altera o art. 8º, § 2º, da Constituição Federal, para não levar em consideração
o critério da fraude das Poderes Executivo e Legislativo de outra forma quando de sua aprovação, que deve ser
imediatamente.

SF/19658.97379-23

NOME DO SENADOR	ASSINATURA
FERNANDO BEZERRA	
ESPERIDIÃO AHUÍ	
FLÁVIO BOLSONARO	
Elmano Ferreira	
Edilson Rodrigues	
	izalci Lopes
Juizan Selma	
ALESSANDRA VIEIRA	
AROLODE DE OLIVEIRA	
ALVARO DIAS	
REGUFFIE	
IZALCI LOPES	
REHAY	

3cd5e719a324a3b9e206dbb537c56da2b25fccaa

Página: 4/6 21/05/2019 15:00:24





SENADO FEDERAL

EMENDA N.º 716/N (Substitutivo) à Proposta de Emenda à Constituição nº 55, de 2018
que altera o art. 1º, § 3º, da Constituição Federal, para substituir o artigo 1º da Constituição Federal por aquele da Poder Executivo de autorizar a disputa de hugo esteio salles, presidente da república.

NOME DO SENADOR	ASSINATURA
Marcelo	
Sérgio Petecão	
Renan Calheiros	
Wanderson	VANDERLAN
ROSE DE FREITAS	
Soraya Thronicke	
Welson Farias	
José	
Assier	
Renan Calheiros	
Jair Bolsonaro	
PAULO PAIM	
Flávio Dino	

|||||
SF/19658.97379-23

Página: 5/6 21/05/2019 15:00:24

3cd5e719a324aa3b9e206dbbb537c56da2b25fcca





EMENDA N° 171-N (Substitutivo), à Proposta de Emenda à Constituição nº 58, de 2015
que altera o artigo 187 da Constituição Federal, para estabelecer que os países que
apresentarem dificuldade financeira devem reduzir a cobrança de impostos sobre Produtos
Industriais, bens

NOME DO SENADOR	ASSINATURA
Damaso VAI	
Renan	
José Raimundo Mello	

3cd5e719a324a3b9e206db537c56da2b25fcaa

Página: 6/6 21/05/2019 15:00:24

SF/19658.97379-23





SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 55, DE 2015

Altera os arts. 52 e 153 da Constituição Federal, para estabelecer condições para o exercício da faculdade do Poder Executivo de alterar a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 52 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVI:

“Art. 52.....

.....
XVI – dispor, por proposta do Presidente da República, aprovada por maioria absoluta, sobre as alterações de alíquotas aplicáveis ao imposto previsto no inciso IV do art. 153, atendidas as condições e limites estabelecidos em lei.” (NR)

Art. 2º O art. 153 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação ao seu § 1º, acrescido dos seguintes § 6º e § 7º:

“Art. 153.....

.....
§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II e V.

.....
§ 6º É facultado ao Poder Executivo, atendido o disposto no inciso XVI do art. 52, propor alterações nas alíquotas do imposto previsto no inciso IV.

§ 7º As alterações tratadas no § 6º requererão, para a sua plena eficácia, quando impliquem redução do produto da arrecadação dos impostos partilhados na forma dos incisos I e II do *caput* do art. 159, o pagamento de compensação financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.” (NR)

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No momento em que o Congresso Nacional, e esta Casa em especial, apreciam proposta de encaminhamento de solução para os conflitos entre estados e Distrito Federal no que concerne ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), é fundamental que se examine outro aspecto da guerra fiscal que contrapõe, desta vez, de um lado, a União e, de outro, os estados, o Distrito Federal e os municípios.

Trata-se da possibilidade da União promover, por meio de faculdade constitucional prevista no § 1º do art. 153 da Carta Magna, e do art. 4º, inciso I, do Decreto Lei nº 1.199, de 1971, alterações de natureza redutora na alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), de forma autônoma, em prejuízo de outros entes da federação, resultando em diminuição de sua arrecadação, com impactos negativos sobre o volume de recursos a serem compartilhados por meio do Fundo de Participação dos Estados (FPE) e do Fundo de Participação dos Municípios (FPM).

Com efeito, têm sido suscitadas críticas veementes de governadores e prefeitos às reduções, pela União, de alíquotas do IPI. São reduções decorrentes do disposto no art. 153, inciso IV e § 1º, da Lei Maior e do art. 4º, inciso I, do Decreto-Lei nº 1.199, de 1971.

Baseada em dados da Receita Federal do Brasil (RFB), a Consultoria Legislativa do Senado Federal (Conleg) estimou que as reduções do tributo em questão sobre material de construção, móveis e linha branca, e sobre automóveis, utilitários e comerciais leves implicaram perdas de

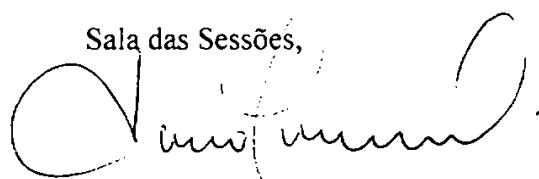
arrecadação da ordem de R\$ 32,5 bilhões no período 2010 – 2014. Desse montante, conforme o art. 159, inciso I, da Carta Magna, R\$ 15,9 bilhões caberiam aos Fundos de Participação dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios – em média, R\$ 3,2 bilhões por ano, portanto.

Esses números evidenciam que é urgente limitar o grau de discricionariedade da União. É legítimo que o Governo Federal busque alavancar a atividade econômica mediante reduções de alíquotas. O que fere o mais elementar senso de equidade é que estados e municípios assumam parte significativa do ônus resultante. Compete tão somente ao ente tomador da decisão arcar com as eventuais consequências deletérias sobre a arrecadação tributária.

Considerando que cabe a esta Casa resguardar os interesses da Federação brasileira, ancorada no compartilhamento de recursos financeiros por intermédio do FPE e do FPM, incluímos entre as competências privativas do Senado Federal a aprovação, por maioria absoluta de seus membros, de qualquer proposta da Presidência República para alterar as alíquotas do IPI, atendidas as condições e limites estabelecidos em lei. Com isso, propomos que a atual faculdade para alterar alíquotas seja transformada em faculdade para propor alterações. Além do mais, a plena eficácia da alteração pretendida estará condicionada ao pagamento de compensações financeiras aos entes subnacionais. Isso exigirá, da parte do Poder Executivo, a explicitação das perdas que serão impostas aos entes federados, assim como a alteração das leis orçamentárias para incluir as compensações requeridas.

Por essas razões, contamos com o apoio dos nossos pares para aprovação desta proposta.

Sala das Sessões,



PEC Nº , de 2015 - Altera os arts. 52 e 153 da Constituição Federal, para estabelecer condições para o exercício da faculdade do Poder Executivo de alterar a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados.

NOME DO PARLAMENTAR

1. Senador TASSO JEREISSATI

2. ENJUNIO ARAUJO

3. Késio W.

4. CÍSSIO C. LIMA

5. JOSÉ AGAPINO

6. REGUFFE

7. FELIX RIBEIRO

8. Paulo Buss

9. Alejandro N.

10. Roncero Jún

ASSINATURA

Tasso Jereissati

Enjunio Araujo

Késio W.

Císsio C. Lima

José Agapino

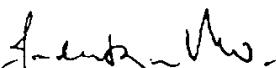
Reguffe

Felix Ribeiro

Paulo Buss

PEC Nº , de 2015 - Altera os arts. 52 e 153 da Constituição Federal, para estabelecer condições para o exercício da faculdade do Poder Executivo de alterar a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados.

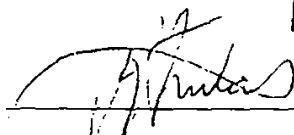
11. Jader Barbalho



12. Raimundo Lira



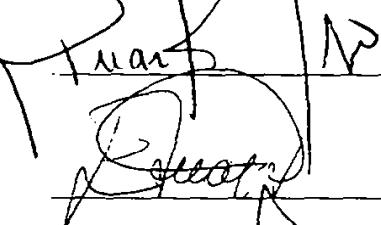
13. Rose de Freitas



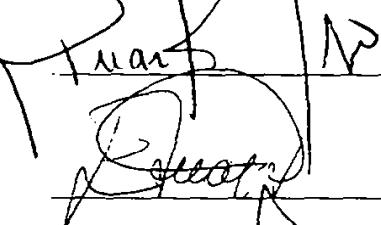
14. Casier



15. Fábio F. Nogueira



16. Edvaldo Nogueira



17. Dom Acochimbe



18. Fábio L. Rodrigues



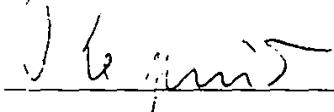
19. Ronaldo R. Caiado



20. Arauá Amélia (PP/RS)

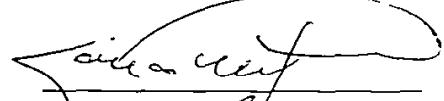


21. Roberto Requião

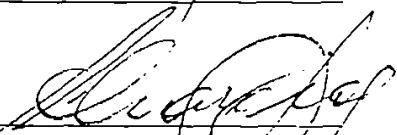


PEC N° , de 2015 - Altera os arts. 52 e 153 da Constituição Federal, para estabelecer condições para o exercício da faculdade do Poder Executivo de alterar a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados.

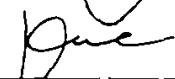
22. Garcia de Res



23. ALVARO DIAS



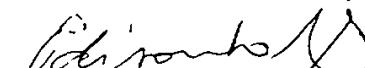
24. Jacarezinho



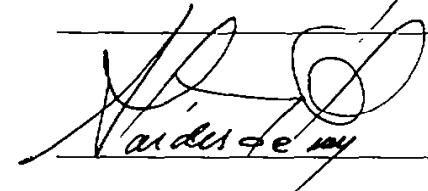
25. ELMANO FÉRREIRA



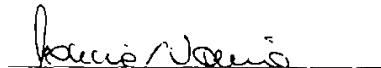
26. SENADOR EDISON LOBÃO



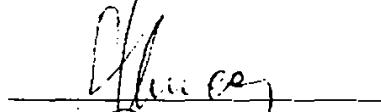
27. Alcides Oliveira



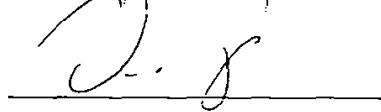
28. Jacuipá



29. ETTO Ribeiro



30. D. J.



LEGISLAÇÃO CITADA

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

Seção IV DO SENADO FEDERAL

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;

II processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;

III - aprovar previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de:

- a) Magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição;
- b) Ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da República;
- c) Governador de Território;
- d) Presidente e diretores do banco central;
- e) Procurador-Geral da República;
- f) titulares de outros cargos que a lei determinar;

IV - aprovar previamente, por voto secreto, após arguição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;

V - autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

VI - fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal;

VIII - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno;

IX - estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

XI - aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República antes do término de seu mandato;

XII - elaborar seu regimento interno;

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

XIV - eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

XV - avaliar periodicamente a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional, em sua estrutura e seus componentes, e o desempenho das administrações tributárias da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

.....

Seção III DOS IMPOSTOS DA UNIÃO

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros;

II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

III - renda e proventos de qualquer natureza;

IV - produtos industrializados;

V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

VI - propriedade territorial rural;

VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

§ 2º O imposto previsto no inciso III:

I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

§ 3º O imposto previsto no inciso IV:

I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;

II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei.

§ 4º O imposto previsto no inciso VI do *caput*:

I - será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas;

II - não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel;

III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal.

§ 5º O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do "caput" deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos:

I - trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;

II - setenta por cento para o Município de origem.

Seção VI
DA REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 49% (quarenta e nove por cento), na seguinte forma:

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;

d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano;

e) 1% (um por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de julho de cada ano;

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que se refere o inciso II, c, do referido parágrafo.

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso.

.....
(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

1^a PARTE - DELIBERATIVA

10



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

PARECER Nº , DE 2019

SF19984.58326-04

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 3.528, de 2019, que altera o art. 6º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que “Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)”, para estabelecer normas sobre a posição topográfica dos advogados durante audiências de instrução e julgamento.

RELATOR: Senador NELSINHO TRAD

I – RELATÓRIO

Submete-se, nesta oportunidade, ao crivo desta Comissão, o Projeto de Lei (PL) nº 3.528, de 2019, que altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB), a fim de estabelecer normas sobre a posição topográfica dos advogados durante audiências de instrução e julgamento.

Composto de três artigos, o projeto foi apresentado, em 10 de outubro de 2016, pelo Deputado Carlos Bezerra. Na Casa de origem, foi identificado como Projeto de Lei (PL) nº 6.262, de 2016, havendo sido remetido ao Senado Federal, pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, em 30 de maio de 2019.

O seu **art. 1º** indica o objeto da lei e o seu âmbito de aplicação como sendo alterar o art. 6º do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil para estabelecer normas sobre a posição topográfica dos advogados durante as audiências de instrução e julgamento realizadas no Poder Judiciário.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

O **art. 2º** do projeto acrescenta § 2º ao art. 6º do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, renumerando o atual parágrafo único como § 1º, estatuindo que, durante as audiências de instrução e julgamento realizadas no Poder Judiciário, nos procedimentos de jurisdição contenciosa ou voluntária, os advogados do autor e do requerido devam permanecer no mesmo plano topográfico e em posição equidistante em relação ao magistrado que as presidir.

SF/19384.58326-04

A cláusula de vigência, prevista no **art. 3º** do projeto, institui que a lei decorrente da eventual aprovação da matéria entre em vigor na data de sua publicação.

O projeto foi distribuído exclusivamente a esta Comissão.

Nos termos da justificação do projeto, enfatiza o proponente a relevância da posição topográfica dos advogados do autor e do requerido, com exame dos argumentos daqueles que defendem que o princípio da igualdade teria desdobramentos nos processos judiciais, cíveis ou criminais, em ordem a exigir tratamento isonômico das partes, inclusive para possibilitar que os contendores se coloquem em posição simétrica ou equivalente em relação ao juiz durante as audiências de instrução e julgamento.

Não foram recebidas emendas ao projeto no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos por despacho da Presidência ou consulta de qualquer comissão, bem como, no mérito, emitir parecer sobre matéria afeita ao direito processual. De resto, o projeto não apresenta vício de **regimentalidade**.

Os requisitos formais e materiais de **constitucionalidade**, por sua vez, são atendidos pelo projeto, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre direito processual, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal, bem como por não ter sido deslustrada cláusula pétrea



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

SF19984.58326-04

alguma. Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna, não havendo reserva temática a respeito, nos termos do art. 61, § 1º, da Constituição Federal. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida proposta.

No que concerne à **juridicidade**, nenhum reparo se revela necessário, porquanto: *i*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado e *ii*) a disposição vertida inova o ordenamento civil codificado. Ademais, a norma alvitrada: *iii*) possui o atributo da generalidade, *iv*) mostra-se dotada de potencial coercitividade e *v*) guarda compatibilidade com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

Quanto ao **mérito**, é importante lembrar, desde logo, que a redação do art. 6º do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil especifica que *não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos*, sendo que, nos termos do parágrafo único do art. 6º, *as autoridades, os servidores públicos e os serventuários da justiça devem dispensar ao advogado, no exercício da profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho*.

Assim, o projeto merece ser aprovado porque se coaduna com o princípio constitucional da isonomia de tratamento aos advogados nos processos judiciais, e àquilo que está previsto na primeira parte do *caput* do art. 6º do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, no qual se afirma que não há hierarquia nem subordinação entre advogados, de modo a fixar que os advogados das partes em litígio serão tratados com lisura e respeito, sem qualquer distinção. Esse tratamento igualitário reflete a essência do exercício da advocacia em relação ao Poder Judiciário, conforme o preceito insculpido no art. 133 da Constituição Federal, *o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei*.

Da íntegra do projeto aprovado na Câmara dos Deputados, extraímos que a paridade de armas entre advogados é da essência do exercício da advocacia, e se reflete na posição topográfica dos advogados durante as audiências de instrução e julgamento realizadas no âmbito do Poder Judiciário. Por certo, essa



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

igualdade de tratamento alcança a posição topográfica dos patronos dos contendores, que não pode ser privilegiada em relação a nenhum deles, seja no que se refere à proximidade ou ao distanciamento do juiz, seja no que concerne à própria visibilidade.

SF19984.58326-04

À guisa de fecho, os advogados do autor e do requerido devem permanecer no mesmo plano topográfico e em posição equidistante em relação ao magistrado que presidir a audiência de instrução e julgamento, sem que haja entre os advogados qualquer tratamento não isonômico.

III – VOTO

Diante de todo o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.528, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3528, DE 2019

(nº 6.262/2016, na Câmara dos Deputados)

Altera o art. 6º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que “Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)”, para estabelecer normas sobre a posição topográfica dos advogados durante audiências de instrução e julgamento.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1497441&filename=PL-6262-2016



[Página da matéria](#)

Altera o art. 6º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que "Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)", para estabelecer normas sobre a posição topográfica dos advogados durante audiências de instrução e julgamento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 6º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que "Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)", para estabelecer normas sobre a posição topográfica dos advogados durante as audiências de instrução e julgamento realizadas no Poder Judiciário.

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

"Art. 6º
§ 1º
§ 2º Durante as audiências de instrução e julgamento realizadas no Poder Judiciário, nos procedimentos de jurisdição contenciosa ou voluntária, os advogados do autor e do requerido devem permanecer no mesmo plano topográfico e em posição equidistante em relação ao magistrado que as presidir." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de maio de 2019.

RODRIGO MAIA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.906, de 4 de Julho de 1994 - Estatuto da Advocacia; Estatuto da OAB - 8906/94
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1994:8906>
- artigo 6º

1^a PARTE - DELIBERATIVA

11

Minuta

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 64, de 2018 (Projeto de Lei nº 7.204, de 2017, na Casa de origem), da Deputada Laura Carneiro, que *dispõe sobre a prática do naturismo.*



SF19085.41023-21

Relator: Senador **VENEZIANO VITAL DO RÉGO**

I – RELATÓRIO

Chega ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 64, de 2018 (Projeto de Lei nº 7.204, de 2017, na Casa de origem), de autoria da Deputada Laura Carneiro, que *dispõe sobre a prática do naturismo.*

O art. 1º da proposição trata do objetivo do projeto.

O art. 2º autoriza a *prática do naturismo de banhistas nos espaços naturistas* e define espaço naturista. Também estabelece, no § 2º, que *o poder público municipal poderá, de ofício ou a requerimento do interessado, condicionar a licença a determinados limites ou períodos do ano*, no § 2º deste artigo.

Desse modo, a proposição visa a liberar o naturismo em qualquer espaço naturista, que é definido, conforme o § 1º do art. 2º, como:

aquele autorizado pelo poder público estadual, municipal ou do Distrito Federal, situado em área destinada exclusivamente à prática do naturismo, em praias, clubes, fazendas, campos, sítios, espaços para campismo ou esportes aquáticos e unidades hoteleiras, proibida a prática da atividade nos locais impedidos [pelo Estatuto da Criança e do Adolescente].

No art. 3º, conceitua-se naturismo como “o conjunto de práticas de vida ao ar livre em que é utilizado o nudismo como forma de desenvolvimento da saúde física e mental, por meio da plena integração com a natureza”.

O parágrafo único do art. 3º dispõe que o naturalismo praticado em áreas autorizadas não constitui ilícito penal.

A proposição determina, no art. 4º, que seja “instalada sinalização para identificar os locais destinados aos adeptos do naturismo nas vias públicas de circulação de veículos, nos locais de travessia de pedestres e nos limites da extensão das referidas áreas”.

Por fim, no art. 5º do PLC nº 64, de 2018, estabelece-se a cláusula de vigência imediata à publicação da lei.

Como justificação, a autora afirma que:

[a] prática do naturismo é um direito de todo cidadão, respeitados os limites estabelecidos [...]. Essa liberdade atende aos princípios constitucionais da cidadania, da livre manifestação do pensamento, do exercício dos direitos culturais e do meio ambiente ecologicamente equilibrado, insculpidos [...na] Constituição Federal.

Ademais, relembra que essa prática “já vem sendo adotada em diversas regiões do País, de forma organizada e respeitosa, o que demonstra a viabilidade e até necessidade de que tal atividade seja regulamentada em âmbito nacional”.

Na Câmara dos Deputados, tramitou de forma conclusiva nas Comissões de Desenvolvimento Urbano (CDU) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), onde recebeu pareceres favoráveis e veio para a análise desta Casa.

No Senado Federal, o projeto foi distribuído Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), onde, também, relatei e foi aprovado parecer com voto favorável com três emendas, da análise desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ).

No prazo regimental, a proposição não recebeu emendas.

SF19085.41023-21

II – ANÁLISE

Conforme o inciso I do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), *opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas.*

Não observamos óbices quanto à constitucionalidade no Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 64, de 2018.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 determina que compete à União legislar sobre *direito civil e penal* (art. 22, I). Também, é competência comum dos entes federados *zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas*, assim como *promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico* (arts. 23, I; e 180). Cabe ainda à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre *direito urbanístico e proteção à infância e à juventude* (art. 24, I e XV). Ademais, cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (art. 48, *caput*).

Destaca-se que os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétreia. Na verdade, permitir a prática do naturismo como propõe o projeto, harmoniza-se, no campo dos direitos e garantias individuais e coletivos, com o *direito à liberdade*, com a *livre manifestação do pensamento*, com a *inviolabilidade da intimidade*, com a *liberdade de associação e criação dessas* e com o *princípio de punição de qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais*, consoante o *caput* e os incisos II, IV, X, XVII, XVIII e XLI do art. 5º da Carta Magna.

Há, tampouco, vício de iniciativa, pois não infringe os arts. 61, § 1º; e 84, da Constituição Federal.

Ademais, seus dispositivos observam os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Quanto à sua juridicidade, observamos que o PLC nº 64, de 2018, obedece aos princípios de imperatividade, coercibilidade, organicidade, generalidade, abstratividade e inovação. Também, é coerente com os princípios gerais do Direito. Por fim, o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos, qual seja, a normatização via edição de lei, é o adequado.



SF19085.41023-21

Acreditamos, portanto, que o naturismo não fere a Constituição nem as leis do País, desde que realizado com a proteção a seus praticantes, incluindo menores que frequentam os espaços reservados para essa prática com suas famílias, e o respeito aos não praticantes. A proposição, tampouco, fere as regras de regimentalidade.

No que diz respeito à boa técnica legislativa e à redação, três emendas foram apresentadas no Parecer da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), com o fim de corrigir os problemas verificados.

Quanto ao mérito, nós já tivemos a oportunidade de assinalar, na CDR, que o naturismo moderno é bem organizado e difundido em todos os continentes, ocorrendo Congressos Mundiais de Naturismo desde 1951. O Brasil, por exemplo, sediou o XXI Congresso na praia de Tambaba, na Paraíba, em 2008. Há, também, uma Federação Internacional Naturista (*International Naturist Federation – INF*) desde 1953, entidade que congrega associações naturistas de 42 países do mundo, incluindo a Federação Brasileira de Naturismo (FBrN), fundada em 1988.

No Brasil, existem 17 associações em nove Estados e no Distrito Federal. São 8 praias: Massarandupió, na Bahia; Barra Seca, no Espírito Santo; Tambaba, na Paraíba; Abricó e Olho de Boi, no Rio de Janeiro; Galheta, Pedras Altas e Pinho, em Santa Catarina. Existem, também, clubes e recantos naturistas: Clube Naturista Ecovila da Mata e Ecoparque da Mata, na Bahia; Clube Naturista Colina do Sol (CNCS), no Rio Grande do Sul; e Clube Rincão Naturista, em São Paulo.

A prática existe *de facto* no Brasil.

Ademais, há algumas leis estaduais e municipais que tratam do tema, assim como, em âmbito federal, já se tentou regular a prática pelo Projeto de Lei nº 1.411, de 1996 (no Senado Federal, Projeto de Lei da Câmara nº 13, de 2000), do Deputado Fernando Gabeira, que *fixa normas gerais para a prática do naturismo e dá outras providências*. Essa proposição teve pareceres favoráveis tanto na Câmara dos Deputados quanto nas comissões para as quais foi encaminhado no Senado Federal. No entanto, esteve pronto para pauta no Plenário do Senado desde 2003 até janeiro de 2011, quando foi arquivado definitivamente.

Aqui, repetimos o que dissemos no Parecer da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), que é relevante, portanto, que haja legislação que trate de normas gerais sobre a matéria. No entanto, a

SF19085.41023-21

definição de normas específicas deve continuar sendo feita por Estados e, em especial, pelos Municípios em que se instalem esses espaços naturistas.

Pelo exposto, a iniciativa é louvável.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 64, de 2018, com as Emendas nºs 1 - CDR, 2 - CDR e 3 – CDR.



SF19085.41023-21

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 64, DE 2018

(nº 7.204/2017, na Câmara dos Deputados)

Dispõe sobre a prática do naturismo.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1536841&filename=PL-7204-2017



[Página da matéria](#)

Dispõe sobre a prática do naturismo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a prática do naturismo.

Art. 2º Fica permitida a prática do naturismo de banhistas nos espaços naturistas.

§ 1º Considera-se espaço naturista aquele autorizado pelo poder público estadual, municipal ou do Distrito Federal, situado em área destinada exclusivamente à prática do naturismo, em praias, clubes, fazendas, campos, sítios, espaços para campismo ou esportes aquáticos e unidades hoteleiras, proibida a prática da atividade nos locais impedidos pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

§ 2º O poder público municipal poderá, de ofício ou a requerimento do interessado, condicionar a licença a determinados limites ou períodos do ano.

Art. 3º Denomina-se naturismo o conjunto de práticas de vida ao ar livre em que é utilizado o nudismo como forma de desenvolvimento da saúde física e mental, por meio da plena integração com a natureza.

Parágrafo único. A prática da atividade definida no *caput* deste artigo em áreas autorizadas não constitui ilícito penal.

Art. 4º Será instalada sinalização para identificar os locais destinados aos adeptos do naturismo nas vias públicas de circulação de veículos, nos locais de travessia de pedestres e nos limites da extensão das referidas áreas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de maio de 2018.

RODRIGO MAIA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente; ECA - 8069/90
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 17, DE 2019

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 64, de 2018, que Dispõe sobre a prática do naturismo.

PRESIDENTE: Senador Izalci Lucas

RELATOR: Senador Veneziano Vital do Rêgo

03 de Julho de 2019





SENADO FEDERAL
PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 64, de 2018 (PL nº 7.204/2017), da Deputada Laura Carneiro, que *dispõe sobre a prática do naturismo.*

SF19551.97521-10

Relator: Senador **VENEZIANO VITAL DO RÊGO**

I – RELATÓRIO

Chega ao exame desta Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 64, de 2018 (Projeto de Lei nº 7.204, de 2017, na Casa de origem), de autoria da Deputada Laura Carneiro, que *dispõe sobre a prática do naturismo.*

O art. 1º da proposição trata do objetivo do projeto.

Em seu art. 2º, há a autorização à “prática do naturismo de banhistas nos espaços naturistas” e a definição de espaço naturista. Também diz que “[o] poder público municipal poderá, de ofício ou a requerimento do interessado, condicionar a licença a determinados limites ou períodos do ano”, no § 2º deste artigo.

A proposição visa a liberar o naturismo em qualquer espaço naturista, que é definido, conforme o § 1º do art. 2º, como:

aquele autorizado pelo poder público estadual, municipal ou do Distrito Federal, situado em área destinada exclusivamente à prática do naturismo, em praias, clubes, fazendas, campos, sítios, espaços para campismo ou esportes aquáticos e unidades hoteleiras, proibida a prática da atividade nos locais impedidos [pelo] Estatuto da Criança e do Adolescente.

No art. 3º, conceitua-se naturismo como “o conjunto de práticas de vida ao ar livre em que é utilizado o nudismo como forma de desenvolvimento da saúde física e mental, por meio da plena integração com a natureza”.

O parágrafo único do art. 3º dispõe que o naturalismo praticado em áreas autorizadas não constitui ilícito penal.

A proposição determina, no art. 4º, que seja “instalada sinalização para identificar os locais destinados aos adeptos do naturismo nas vias públicas de circulação de veículos, nos locais de travessia de pedestres e nos limites da extensão das referidas áreas”.

Por fim, no art. 5º do PLC, estabelece-se como data de vigência a data da publicação de quando se tornar lei.

Como justificação, a autora afirma que:

[a] prática do naturismo é um direito de todo cidadão, respeitados os limites estabelecidos [...]. Essa liberdade atende aos princípios constitucionais da cidadania, da livre manifestação do pensamento, do exercício dos direitos culturais e do meio ambiente ecologicamente equilibrado, insculpidos [...] Constituição Federal.

Ademais, relembra que “já vem sendo adotada em diversas regiões do País, de forma organizada e respeitosa, o que demonstra a viabilidade e até necessidade de que tal atividade seja regulamentada em âmbito nacional”.

Na Câmara dos Deputados, tramitou de forma conclusiva nas Comissões de Desenvolvimento Urbano (CDU) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), onde recebeu pareceres favoráveis e veio para a análise desta Casa.

No Senado Federal, além da Comissão de Desenvolvimento Regional (CDR), terá análise da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ).

No prazo regimental, a proposição não recebeu emendas.

SF19551.97521-10

II – ANÁLISE

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 64, de 2018, vem ao exame desta Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) por se tratar de “políticas relativas ao turismo”, conforme o inciso VII do art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Quanto ao mérito, há dois pontos a se apreciar.

De início, há que se considerar que o naturismo moderno é bem organizado e difundido em todos os continentes. Desde 1951, ocorrem Congressos Mundiais de Naturismo. O Brasil sediou o XXI Congresso na praia de Tambaba, na Paraíba, em 2008. Há uma Federação Internacional Naturista (*International Naturist Federation – INF*) desde 1953, entidade que congrega associações naturistas de 42 países do mundo, incluindo a Federação Brasileira de Naturismo (FBrN), fundada em 1988.

No Brasil, existem 17 associações em nove Estados e no Distrito Federal. São 8 praias: Massarandupió, na Bahia; Barra Seca, no Espírito Santo; Tambaba, na Paraíba; Abricó e Olho de Boi, no Rio de Janeiro; Galheta, Pedras Altas e Pinho, em Santa Catarina. Existem, também, clubes e recantos naturistas: Clube Naturista Ecovila da Mata e Ecoparque da Mata, na Bahia; Clube Naturista Colina do Sol (CNCS), no Rio Grande do Sul; e Clube Rincão Naturista, em São Paulo.

Como se vê, a prática já existe *de facto* no Brasil.

O segundo ponto a ser analisado é o da necessidade de regulação. Já existem algumas leis estaduais e municipais que tratam do tema. Em âmbito federal, já se tentou regular a prática pelo Projeto de Lei nº 1.411, de 1996 (no Senado Federal, Projeto de Lei da Câmara nº 13, de 2000), do Deputado Fernando Gabeira, que *fixa normas gerais para a prática do naturismo e dá outras providências*. Esse projeto, que teve muita repercussão na época em que foi apresentado, foi aprovado na Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) da Câmara dos Deputados, em 29 de março de 2000. Nesta Casa, teve pareceres favoráveis aprovados na CCJ, em 13 de novembro de 2002; e na Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em 14 de março de 2003. Ficou pronto para pauta no Plenário do Senado até janeiro de 2011, quando foi arquivado definitivamente.

A principal questão que faz buscar a regulação da matéria é que o nudismo pode ser enquadrado como ato obsceno pelo art. 233 do Decreto-

SF19551.97521-10

Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Há a possibilidade de outros crimes em espaços naturistas, especialmente nas praias de naturismo: importunação sexual (art. 215-A), registro não autorizado da intimidade sexual (art. 216-B), entre outros.

Pelo exposto, a iniciativa é louvável.

Do ponto de vista da constitucionalidade do PLC nº 64, de 2018, podem-se assinalar alguns dispositivos que permitiriam a prática: direito à liberdade e livre manifestação do pensamento, liberdade de associação e criação dessas, e punição de qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais, consoante o *caput* e os incisos II, XVII, XVIII e XLI do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Acreditamos, portanto, que o naturismo não fere a Constituição nem as leis do País, desde que realizado com a proteção a seus praticantes, incluindo menores que frequentam com suas famílias, e o respeito aos não praticantes.

É relevante, portanto, que haja legislação que trate de normas gerais sobre a matéria, visto que a definição de normas específicas deve continuar sendo feita por Estados e, em especial, pelos Municípios em que se instalem esses espaços naturistas.

Ao continuar a tratar da proposição, constatamos vários problemas com relação à redação e à técnica legislativa.

Para melhor técnica legislativa, os dispositivos do art. 3º da proposição poderiam ser facilmente incorporados ao texto do art. 2º, que deve ter sua redação corrigida.

Também, deve-se eliminar a tautologia de permitir a “prática do naturismo” por apenas “naturismo”, definido como “conjunto de práticas”; bem como adequar o texto às redações dadas pela Lei Geral do Turismo (Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008) aos meios de hospedagem, e à legislação rural aos imóveis rurais.

Além disso, há a permissão, pelo *caput* do mesmo artigo, apenas do “naturismo de banhistas”, mas o PLC trata de outros espaços naturistas, além das praias.

Verificamos, também, que há uma referência equivocada a locais impedidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que deve



ser excluída, pois, nos locais proibidos pelo ECA não se estabeleceriam, por definição, espaços naturistas: esses espaços são estabelecimentos comerciais com jogos de bilhar ou sinuca, casas de jogo, locais de apostas, entre outros. Mas é imprescindível estabelecer que menores só podem frequentar espaço naturista, quando acompanhados dos pais ou responsável, conforme dita o ECA.

Por fim, é forçoso deixar claro que o naturismo praticado segundo as normas trazidas na proposição não infringe o art. 233 do Código Penal.

Com a incorporação de dispositivos do art. 3º pelo art. 2º do projeto, os arts. 4º e 5º passariam a ser renumerados para arts. 3º e 4º, respectivamente.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 64, de 2018, com as seguintes emendas:

EMENDA N° - CDR (ao PLC nº 64, de 2018)

O art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 64, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Fica permitido o naturismo nos espaços naturistas, autorizados pelo poder público estadual, distrital ou municipal, por meio de lei específica.

§ 1º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

I – espaço naturista: local devidamente sinalizado, destinado exclusivamente ao naturismo, autorizado previamente pelo poder público, que pode se situar em praia, clube naturista, imóvel rural, acampamentos ou outros meios de hospedagem.

II – naturismo: conjunto de práticas de vida ao ar livre, em que o nudismo é forma de desenvolvimento da saúde física e mental, e tem plena integração com a natureza.

§ 2º O poder público municipal poderá, de ofício ou a requerimento do interessado, condicionar a licença a determinados limites de área ou períodos do ano.

SF19551.97521-10

§ 3º O naturismo praticado segundo as regras especificadas nesta Lei não infringe o art. 233 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

§ 4º Não é permitida a presença de menores de idade em espaço naturista, exceto quando acompanhados dos pais ou responsável, consoante estabelece o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990).



SF19551.97521-10

EMENDA Nº - CDR
(ao PLC nº 64, de 2018)

Suprime-se o art. 3º do Projeto de Lei da Câmara nº 64, de 2018.

EMENDA Nº - CDR
(ao PLC nº 64, de 2018)

Renumerem-se para arts. 3º e 4º, os atuais arts. 4º e 5º do Projeto de Lei da Câmara nº 64, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Relatório de Registro de Presença

CDR, 03/07/2019 às 09h - 23^a, Extraordinária

Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)

TITULARES		SUPLENTES	
MARCELO CASTRO	PRESENTE	1. EDUARDO GOMES	PRESENTE
DÁRIO BERGER	PRESENTE	2. FERNANDO BEZERRA COELHO	
VAGO		3. DANIELLA RIBEIRO	
VAGO		4. VAGO	

Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)

TITULARES		SUPLENTES	
IZALCI LUCAS	PRESENTE	1. MARA GABRILLI	PRESENTE
PLÍNIO VALÉRIO		2. RODRIGO CUNHA	
SORAYA THRONICKE	PRESENTE	3. STYVENSON VALENTIM	PRESENTE
ELMANO FÉRRER		4. JUÍZA SELMA	PRESENTE

Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)

TITULARES		SUPLENTES	
VENEZIANO VITAL DO RÉGO	PRESENTE	1. VAGO	
RANDOLFE RODRIGUES		2. FLÁVIO ARNS	
ELIZIANE GAMA		3. WEVERTON	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)

TITULARES		SUPLENTES	
JAQUES WAGNER	PRESENTE	1. JEAN PAUL PRATES	
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	2. HUMBERTO COSTA	

PSD

TITULARES		SUPLENTES	
LUCAS BARRETO		1. ANGELO CORONEL	PRESENTE
OMAR AZIZ		2. OTTO ALENCAR	

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)

TITULARES		SUPLENTES	
CHICO RODRIGUES		1. JORGINHO MELLO	
ZEQUINHA MARINHO	PRESENTE	2. VAGO	

Não Membros Presentes

SÉRGIO PETECÃO

PAULO PAIM

LASIER MARTINS

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLC 64/2018)

**REUNIDA A COMISSÃO NESTA DATA, É APROVADO O RELATÓRIO
QUE PASSA CONSTITUIR PARECER DA CDR PELA APROVAÇÃO DA
MATÉRIA, COM AS EMENDAS DE 1 A 3 - CDR.**

03 de Julho de 2019

Senador IZALCI LUCAS

**Presidente da Comissão de Desenvolvimento Regional e
Turismo**

1^a PARTE - DELIBERATIVA

12

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2013, do Senador Ciro Nogueira, que *altera o Código de Defesa do Consumidor para atribuir a natureza de título executivo extrajudicial ao acordo celebrado perante órgãos de defesa do consumidor.*



SF19604.23007-66

Relator: Senador **ORIOVISTO GUIMARÃES**

I – RELATÓRIO

É submetido à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 68, de 2013, de autoria do Senador Ciro Nogueira, composto de dois artigos.

O art. 1º propõe o acréscimo do art. 89-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor (CDC), com o intuito de estabelecer que o acordo celebrado por fornecedor e consumidor perante entidade ou órgão público de defesa do consumidor consista em título executivo, de acordo com o inciso VIII do art. 585 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil (CPC).

A cláusula de vigência determina que a lei que, porventura, resultar da proposta entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor argumenta que a proposição garante ao credor maior celeridade na busca da satisfação do seu crédito, pois, no lugar de ter de valer-se de uma ação de conhecimento, poderá ir diretamente para uma ação de execução.

A proposição foi distribuída a esta Comissão e, em decisão terminativa, à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA).

Não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

No âmbito desta Comissão, a matéria chegou a ser distribuída para a relatoria do Senador Walter Pinheiro, mas, pelas contingências próprias do processo legislativo, não houve deliberação sobre a matéria.

Em 30 de maio de 2019, a relatoria da proposição foi-nos outorgada.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PLS nº 68, de 2013, além de emitir parecer quanto ao seu mérito, uma vez que versa sobre matéria de competência da União.

Em relação à **constitucionalidade**, a proposta em pauta aborda matéria da competência legislativa da União e está em consonância com os preceitos constitucionais relativos às atribuições do Congresso Nacional (art. 48) e à legitimidade da iniciativa legislativa (art. 61). A proposição não contraria nenhum dispositivo constitucional.

Relativamente à **juridicidade**, o PLS nº 68, de 2013, cumpre as condições de inovação, efetividade, espécie normativa adequada, coercitividade e generalidade.

Para o exame de **mérito**, é necessário delinear o cenário atual da defesa do consumidor em nosso País. Não obstante o diploma legal consumerista brasileiro ser um dos mais avançados do mundo, é notório o desrespeito dos fornecedores ao CDC e aos acordos celebrados perante os PROCONs brasileiros.

Diante desse quadro desalentador, parte dos consumidores prejudicados aciona a justiça para exigir os seus direitos, congestionando os juizados especiais cíveis com questões consumeristas, fenômeno conhecido como a judicialização do consumo.

Outros consumidores, apesar de insatisfeitos e cientes de seus direitos, desistem de reivindicá-los. Trata-se da litigiosidade contida, que prejudica o exercício da paz social.



SF19604.23007-66

De fato, o excesso de litigiosidade na área consumerista vem comprometendo e limitando o alcance das conquistas e dos avanços promovidos pelo Código de Defesa do Consumidor.

É de realçar que a proposição busca, de forma pertinente e oportuna, reduzir as demandas no Poder Judiciário, de maneira a desafogar os juizados especiais cíveis do emaranhado de processos referentes a conflitos consumeristas. Em poucas palavras, pretende-se fomentar a tão almejada desjudicialização do consumo. Ademais, o projeto propicia a paz social diante do esvaziamento da litigiosidade contida.

Ao conferir eficácia de título executivo extrajudicial aos acordos firmados perante os órgãos de defesa do consumidor, a proposta fortalece os PROCONs e torna mais efetiva sua função como meio alternativo de resolução de conflitos atinentes a relações de consumo.

Ressalte-se, ainda, o caráter educativo do projeto de lei, pois o fornecedor estará ciente de que não será mais possível protelar o desfecho de uma solução, tendo em vista a dispensa da ação de conhecimento pelo consumidor lesado.

Ante o exposto, entendemos meritório o PLS nº 68, de 2013, porquanto aprimora a defesa do consumidor brasileiro.

No entanto, em relação à técnica legislativa, cabem alguns pequenos reparos. Para tanto, oferecemos duas emendas. A primeira delas aperfeiçoa a ementa, ao passo que a segunda inclui o vocábulo “extrajudicial”, involuntariamente esquecido quando da redação do dispositivo em referência, e suprime a referência à legislação processual, seja por ser desnecessária, seja pelo fato de, em 2015, ter sobrevindo um novo Código de Processo Civil, seja pelo risco de, com a citação de uma lei, haver uma revogação tácita em razão de futura revogação da lei citada.

III – VOTO

Pelos motivos expostos, somos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2013, com as emendas a seguir indicadas.



EMENDA N° – CCJ

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2013, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para atribuir a natureza de título executivo extrajudicial ao acordo celebrado perante órgãos de defesa do consumidor.”


SF19604.23007-66**EMENDA N° – CCJ**

Dê-se ao art. 89-A acrescido à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, na forma do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2013, a seguinte redação:

“**Art. 89-A.** O acordo celebrado entre fornecedor e consumidor perante entidade ou órgão da Administração Pública especificamente destinado à defesa dos interesses e direitos protegidos por este Código consistirá em título executivo extrajudicial.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 68, DE 2013

Altera o Código de Defesa do Consumidor para atribuir a natureza de título executivo extrajudicial ao acordo celebrado perante órgãos de defesa do consumidor.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que *dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências*, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 89-A. O acordo celebrado por fornecedor e consumidor perante entidade ou órgão da Administração Pública destinado à defesa dos interesses e direitos protegidos por este Código consistirá em título executivo, nos termos do inciso VIII do art. 585 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Pode-se dizer que a *ação de conhecimento* tem por finalidade a definição de direitos, enquanto que a *ação de execução* visa à realização prática de um direito, que já se encontra definido.

A *ação de execução* é promovida mediante a apresentação de um título, que pode ser judicial (a sentença) – obtido como resultado da *ação de conhecimento* – ou extrajudicial.

Em outras palavras, de posse de um título executivo extrajudicial, o credor promove a *ação de execução*, não havendo necessidade da *ação de conhecimento* para ter reconhecido o seu direito.

A criação de um título executivo extrajudicial somente é possível por meio de lei, em razão do disposto no art. 22, I da Constituição, segundo o qual compete privativamente à União legislar sobre direito processual civil.

Desde que o fornecedor e o consumidor de bens e serviços celebrem acordo perante órgãos de defesa do consumidor, não vemos sentido, no caso de seu descumprimento, em exigir a propositura da *ação de conhecimento* pela parte prejudicada.

Por esse motivo, propomos a inclusão do acordo celebrado por fornecedor e consumidor perante entidade ou órgão da Administração Pública destinado à defesa dos interesses e direitos protegidos pelo Código de Defesa do Consumidor no rol dos títulos executivos extrajudiciais.

A medida, além de conferir celeridade na solução de litígios, contribui para o desafogamento do Poder Judiciário, sem prejudicar as partes envolvidas, razão pela qual contamos com o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **CIRO NOGUEIRA**

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
Dos Direitos do Consumidor

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

.....

Art. 88. Na hipótese do art. 13, parágrafo único deste código, a ação de regresso poderá ser ajuizada em processo autônomo, facultada a possibilidade de prosseguir-se nos mesmos autos, vedada a denuncia da lide.

Art. 89. (Vetado)

Art. 90. Aplicam-se às ações previstas neste título as normas do Código de Processo Civil e da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, inclusive no que respeita ao inquérito civil, naquilo que não contrariar suas disposições.

.....

Art. 118. Este código entrará em vigor dentro de cento e oitenta dias a contar de sua publicação.

Art. 119. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de setembro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR

Bernardo Cabral

Zélia M. Cardoso de Mello

Ozires Silva

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 12.9.1990 - [Retificado no DOU de 10.1.2007](#)

LEI N° 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973.

Institui o Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

TÍTULO I
DA JURISDIÇÃO E DA AÇÃO

CAPÍTULO I
DA JURISDIÇÃO

Art. 1º A jurisdição civil, contenciosa e voluntária, é exercida pelos juízes, em todo o território nacional, conforme as disposições que este Código estabelece.

Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais: [\(Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973\).](#)

I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque; [\(Redação dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994\)](#)

II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores; [\(Redação dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994\)](#)

III - os contratos garantidos por hipoteca, penhor, anticrese e caução, bem como os de seguro de vida; [\(Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006\).](#)

IV - o crédito decorrente de foro e laudêmio; [\(Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006\).](#)

V - o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio; [\(Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006\).](#)

VI - o crédito de serventuário de justiça, de perito, de intérprete, ou de tradutor, quando as custas, emolumentos ou honorários forem aprovados por decisão judicial; [\(Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006\).](#)

VII - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei; [\(Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006\).](#)

VIII - todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva. [\(Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006\).](#)

§ 1º A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução. [\(Redação dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994\)](#)

§ 2º Não dependem de homologação pelo Supremo Tribunal Federal, para serem executados, os títulos executivos extrajudiciais, oriundos de país estrangeiro. O título, para ter eficácia executiva, há de satisfazer aos requisitos de formação exigidos pela lei do lugar de sua celebração e indicar o Brasil como o lugar de cumprimento da obrigação. [\(Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973\)](#)

Art. 1.220. Este Código entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1974, revogadas as disposições em contrário. ([Artigo renumerado pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973](#))

Brasília, 11 de janeiro de 1973; 152º da Independência e 85º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Alfredo Buzaid

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 17.1.1973

.....

.....

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

TÍTULO I Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

.....

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

.....

.....

Art. 250. Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento dos benefícios concedidos pelo regime geral de previdência social, em adição aos recursos de sua arrecadação, a União poderá constituir fundo integrado por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desse fundo. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

Brasília, 5 de outubro de 1988.

Ulysses Guimarães , Presidente - Mauro Benevides , 1.º Vice-Presidente - Jorge Arbage , 2.º Vice-Presidente - Marcelo Cordeiro , 1.º Secretário - Mário Maia , 2.º Secretário - Arnaldo Faria de

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 07/03/2013.

1^a PARTE - DELIBERATIVA

13

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 3915, de 2019, de autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito de Brumadinho, que *Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para tipificar o crime de desastre ecológico de grande proporção ou que produza estado de calamidade pública, bem como a conduta do responsável por desastre relativo a rompimento de barragem.*



SF19936.67946-60

RELATOR: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame, com base no art. 101, II, *d* do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei (PL) nº 3915, de 2019, de autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) destinada a apurar as causas do rompimento da barragem na Mina Córrego do Feijão, em Brumadinho/MG, que altera a Lei dos Crimes Ambientais.

O PL propõe as seguintes alterações na Lei nº 9.605, de 1998:

- a) previsão de figura qualificada para o crime de poluição, com pena de reclusão, de dois a oitos anos, e multa, para quando der causa a desastre ecológico de grande proporção ou que produza estado de calamidade pública. Há previsão de tipo culposo para o crime e aumento de pena quando dele resultar lesão corporal grave e morte de ser humano;
- b) criação do crime de dar causa a rompimento de barragem por inobservância de norma técnica, administrativa e de práticas reconhecidas pela comunidade científica, com pena de reclusão, de dois a cinco anos, e multa. Há previsão de tipo


SF19936.67946-60

culposo e figura qualificada, com pena de três a oito anos, quando do crime resultar inviabilização de área para ocupação humana, mortandade de fauna e flora, entre outras consequências. Há ainda aumento de pena quando do crime resultar lesão corporal grave e morte de ser humano;

- c) aumento dos valores mínimo e máximo para a multa administrativa, que passam a ser, respectivamente, de dois mil reais e um bilhão de reais (atualmente tais valores são de cinquenta reais e cinquenta milhões de reais).

Os integrantes da CPI de Brumadinho argumentam que a investigação da tragédia evidenciou lacunas importantes na Lei dos Crimes Ambientais e deficiência de punição.

Até o momento não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II – ANÁLISE

O direito penal é matéria de competência privativa da União e sujeita à plena disposição pelo Poder Legislativo, *ex vi* dos arts. 22, I e 48, *caput*, da Constituição Federal, nos limites materiais constitucionais.

Não identificamos vícios de injuridicidade, regimentalidade ou de inconstitucionalidade no Projeto.

A CPI de Brumadinho investigou as causas do rompimento da barragem B1, em Brumadinho, ocorrido em janeiro de 2019, e, após quatro meses de trabalho, propôs projetos de lei para o aperfeiçoamento da legislação e o indiciamento de 14 pessoas e de 2 empresas.

Uma das constatações da investigação parlamentar foi a de que a nossa Lei de Crimes Ambientais não é muito sensível punitivamente a eventos de larga escala. Os intervalos penais são estreitos e as penas mínimas são baixas. A Lei ainda carece da previsão de figuras culposas para muitos crimes. Muitas vezes a caracterização do dolo é complexa, o que beneficia os agentes que provocam danos graves ao meio ambiente.

Isso posto, o PL prevê maior sensibilidade para eventos de grandes proporções, com aumento de intervalos penais, penas mínimas, e do valor da



multa administrativa, e propõe um novo tipo penal, inexistente em nossa legislação, qual seja, o de dar causa a rompimento de barragem por falta de observância de normas técnicas, administrativas e de boas práticas científicas.

Com a previsão de aumento de pena para os resultados de lesão corporal e morte, o novo crime facilita o enquadramento legal, hoje hesitante entre vários tipos diferentes, como inundaçāo (art. 254 do Código Penal), desmoronamento (art. 256 do Código Penal), homicídio (art. 121 do Código Penal) ou lesão corporal (art. 129 do Código Penal), além dos possíveis crimes ambientais.

Trata-se de proposta importante que inegavelmente aperfeiçoa nossa legislação penal.

III – VOTO

Diante do exposto, somos favoráveis à aprovação do PL nº 3915, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF19936.67946-60



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3915 , DE 2019

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para tipificar o crime de desastre ecológico de grande proporção ou que produza estado de calamidade pública, bem como a conduta do responsável por desastre relativo a rompimento de barragem.

AUTORIA: Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar as causas do rompimento da barragem na Mina Córrego do Feijão, da empresa de mineração Vale, em Brumadinho e outras barragens.

[Parecer da CPI DE BRUMADINHO](#)

Legislação Citada:

[Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998](#)

Minuta

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para tipificar o crime de desastre ecológico de grande proporção ou que produza estado de calamidade pública, bem como a conduta do responsável por desastre relativo a rompimento de barragem.



SF19250.40817-83

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 54 da Lei nº 9.605, de 1998, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º, 5º e 6º:

“Art. 54.

.....
§ 4º Se o crime previsto no caput der causa a desastre ecológico de grande proporção ou que produza estado de calamidade pública:

Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa.

§ 5º Se o crime previsto no § 4º é culposo:

Pena – detenção, de um a dois anos, e multa.

§ 6º Se do crime doloso ou culposo referidos nos §§ 4º e 5º deste artigo resulta lesão corporal de natureza grave, a pena privativa de liberdade é aumentada de metade; se resulta morte humana, é aplicada em dobro.

Art. 2º A Lei nº 9.605, de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 55-A:

“Art. 55-A. Dar causa a rompimento de barragem pela inobservância da legislação, de norma técnica, de práticas reconhecidas pela comunidade científica, da licença e suas condicionantes ou de determinação da autoridade ambiental e da entidade fiscalizadora da segurança de barragem:

Pena – reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena – detenção, de um a três anos, e multa.

§ 2º Se o crime:

I – tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

II – provocar a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora;

III – causar poluição hídrica que impeça o abastecimento público de água ou a geração de energia hidrelétrica;

IV – interromper atividade agropecuária ou industrial;

V – impedir a pesca, mesmo que temporariamente;

VI – interromper o acesso a comunidades;

VII – causar prejuízos ao patrimônio histórico-cultural;

VIII – afetar o modo de vida de populações indígenas e comunidades tradicionais; ou

IX – dificultar ou impedir o uso público das praias.

Pena – reclusão, de três a oito anos.

§ 3º Se do crime doloso ou culposo resulta lesão corporal de natureza grave, a pena privativa de liberdade é aumentada de metade; se resulta morte humana, é aplicada em dobro.

Art. 3º O art. 75 da Lei nº 9.605, de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 75. O valor da multa de que trata este Capítulo deve ser fixado por regulamento, conforme a categoria e a gravidade da infração, e atualizado periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$2.000,00 (dois mil reais) e o máximo de R\$1.000.000.000,00 (um bilhão de reais).” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SF19250.40817-83

JUSTIFICAÇÃO

As recentes tragédias decorrentes de desmoronamento de barragens em Minas Gerais evidenciaram lacunas importantes na Lei nº 9.605, de 1998, conhecida como Lei de Crimes Ambientais. Com efeito, embora essa Lei seja considerado um importante marco para a aplicação da legislação ambiental brasileira, dirimindo contradições e inconsistências, definindo infrações e estabelecendo penas com uniformização e gradação adequadas, de maneira harmonizada em um único dispositivo legal, os muitos anos que se passaram desde sua aprovação justificam ajustes e complementos em função de novas circunstâncias, informações e conhecimentos.



SF19250.40817-83

É o caso dos acidentes decorrentes do desmoronamento de barragens, eventos que, em 1998, não haviam produzido ainda evidências suficientes que justificassem tratamento diferenciado dentro da Lei de Crimes Ambientais. Os recentes desastres desse tipo ocorridos em Mariana, em 2015, e em Brumadinho, em 2019, para mencionar apenas os dois mais conhecidos pelas suas trágicas consequências, apontam para a necessidade de tipificar penalmente esses crimes, que causaram expressiva mortandade de seres humanos, da flora e da fauna, além de grave contaminação dos recursos hídricos e dos solos.

Foi nesse sentido que avançou também a Comissão Externa Desastre de Brumadinho, da Câmara dos Deputados, destinada a fazer o acompanhamento e fiscalizar as barragens existentes no Brasil e, em especial, acompanhar as investigações relacionadas ao rompimento da barragem em Brumadinho-MG. Essa Comissão, em seu relatório final, produziu um amplo e detalhado conjunto de propostas legislativas, já apresentadas naquela Casa, incluindo uma com modificações à Lei de Crimes Ambientais, na qual nos inspiramos para produzir o presente projeto de lei.

No Senado Federal, os trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito constituída para apurar as causas do rompimento da barragem na Mina Córrego do Feijão, em Brumadinho, têm confirmado as percepções da Comissão Externa da Câmara dos Deputados: eventos de grandes proporções, como o de Mariana, considerado hoje o maior desastre ecológico do País, e o de Brumadinho, que causou a perda de quase 300 vidas além de expressivos impactos sobre o meio ambiente da região, não são devidamente punidos pela Lei de Crimes Ambientais. Essa é a razão de apresentação deste projeto.

A primeira modificação proposta à Lei de Crimes Ambientais trata de oferecer gradação diferenciada ao crime, já antes tipificado no art. 54 da Lei, de “causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora”. Importa, aqui, diferenciar a gravidade desse crime daqueles semelhantes que, pelo alcance de seus efeitos, produzam desastre humano e ecológico de tamanha proporção ou estado de calamidade pública que justifique penas mais elevadas. Além disso, a proposição prevê também a qualificação do crime, com penas diferenciadas quando houver morte ou lesão corporal de natureza grave.



SF19250.40817-83

A segunda importante modificação que trazemos à apreciação desta Casa refere-se à criação de tipo penal específico para aquele que der causa a rompimento de barragem pela inobservância da legislação, de norma técnica, da licença e suas condicionantes ou de determinação da autoridade ambiental e da entidade fiscalizadora da segurança de barragem. Note-se que a lei já previa como crime a conduta de “executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida”, bem como “deixar de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente”. A lei era omissa, porém, ao não prever as condutas que levem ao rompimento de barragem, que foram exatamente os casos de Mariana e Brumadinho, crimes de enorme impacto sobre a sociedade, sobre o meio ambiente e as populações que habitam aquelas áreas. Em ambos os casos, trata-se de desastres de grande gravidade no País, o que requer um novo entendimento penal sobre a matéria.

Finalmente, o projeto propõe a atualização do valor máximo dos valores de multas devidas por infrações administrativas previstas na lei de crimes ambientais. O valor anteriormente fixado – além de necessitar ser corrigido monetariamente – é absolutamente incompatível com a gravidade e com a extensão dos danos causados por acidentes de proporções grandiosas como os de Mariana e Brumadinho.

As presentes modificações propostas à Lei de Crimes Ambientais visam mitigar as dificuldades processuais que desastres como os de Mariana e de Brumadinho enfrentam pela falta de tipos penais específicos para as condutas que lhes deram origem. Não por acaso, quase quatro anos após aquele que é considerado o maior desastre ambiental do País, não houve ainda uma só condenação em decorrência do acidente de Mariana.

Temos convicção de que o presente projeto de lei elimina lacunas da Lei de Crimes Ambientais e contribuirá para maior agilidade e eficácia do processo penal em crimes como os cometidos em Mariana e em Brumadinho. Para isso, contamos com o apoio de nossos pares para sua aprovação e transformação em lei.

Sala das Sessões,

Senador Antônio Anastasia (PSDB/MG), Senador Carlos Viana (PSD/MG), Senador Dário Berger (MDB/SC), Senador Jáder Barbalho (MDB/PA), Senador Jaques Wagner (PT/BA), Senador Jean Paul Prates (PT/RN), Senador Jorge Kajuru (PSB/GO), Senadora Juíza Selma (PSL/MT), Senadora Leila Barros (PSB/DF), Senador Otto Alencar (PSD/BA), Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP), Senador Roberto Rocha (PSDB/MA), Senadora Rose de Freitas (PODE/ES), Senador Wellington Fagundes (PR/MT), Senador Zequinha Marinho (PSC/PA).



SF19250.40817-83



Senado Federal

Relatório de Registro de Presença

CPIBRUM, 02/07/2019 às 13h - 15ª, Reunião

CPI de Brumadinho

Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PODEMOS, PSL)		
TITULARES	SUPLENTES	
ANTONIO ANASTASIA	PRESENTE	1. ROBERTO ROCHA
JUÍZA SELMA	PRESENTE	
ROSE DE FREITAS	PRESENTE	

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)		
TITULARES	SUPLENTES	
DÁRIO BERGER	PRESENTE	1. VAGO
JADER BARBALHO		
VAGO		

Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)		
TITULARES	SUPLENTES	
RANDOLFE RODRIGUES	PRESENTE	1. LEILA BARROS
JORGE KAJURU	PRESENTE	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)		
TITULARES	SUPLENTES	
JAQUES WAGNER	PRESENTE	1. JEAN PAUL PRATES

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)		
TITULARES	SUPLENTES	
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	1. ZEQUINHA MARINHO

PSD		
TITULARES	SUPLENTES	
CARLOS VIANA	PRESENTE	1. OTTO ALENCAR

Não Membros Presentes

NELSINHO TRAD
 IZALCI LUCAS
 FLÁVIO BOLSONARO
 ANGELO CORONEL
 AROLDE DE OLIVEIRA
 MARCOS DO VAL
 PAULO PAIM

1^a PARTE - DELIBERATIVA

14



PARECER N° , DE 2019

SF19932.70084-06

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 2017 (PL nº 2.210, de 2011), do Deputado Andre Moura, que *altera a redação da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, para ampliar o prazo de impedimento de que trata o art. 39-A, estender sua incidência a atos praticados em datas e locais distintos dos eventos esportivos e instituir novas hipóteses de responsabilidade civil objetiva de torcidas organizadas.*

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 2017 (PL nº 2.210, de 2011), do Deputado Andre Moura, que *altera a redação da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, para ampliar o prazo de impedimento de que trata o art. 39-A, estender sua incidência a atos praticados em datas e locais distintos dos eventos esportivos e instituir novas hipóteses de responsabilidade civil objetiva de torcidas organizadas.*

Referida proposição, aprovada pela Câmara dos Deputados, recebeu parecer favorável na Comissão de Educação, Cultura e Esporte desta Casa.

O art. 1º do projeto ora em exame informa que a proposição destina-se a alterar o art. 39-A da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, também acrescentando a esta norma primária o art. 39-C, nominadamente “para ampliar o prazo de impedimento de que trata o art. 39-A, estender sua incidência a atos praticados em datas e locais distintos dos eventos esportivos e instituir hipóteses de responsabilidade objetiva de torcidas organizadas”.



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

SF19332.70084-06

A nova redação ao art. 39-A apenas alonga de três para cinco anos o prazo de impedimento de torcida organizada, associados ou membros, de comparecer a eventos esportivos, no caso de promoção de tumulto, prática ou incitação de violência ou invasão de local restrito a competidores, árbitros, fiscais, dirigentes, organizadores ou jornalistas.

O novo art. 39-C dispõe:

Art. 39-C. Aplica-se o disposto nos arts. 39-A e 39-B a invasão de treinos, confronto com torcedores e ilícitos praticados contra profissionais em seus períodos de folga, bem como a outras condutas praticadas por torcidas organizadas em razão de evento esportivo, ainda que em datas e locais distintos das partidas.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, deve ser assentada a não ocorrência de inconstitucionalidade formal ou material na proposição, à vista da inexistência de reserva constitucional de iniciativa, do adequado desenvolvimento processual legislativo e do tratamento da matéria de maneira não colidente com a ordem constitucional em vigor.

A juridicidade está preservada por conta do adequado coeficiente de abstração e generalidade da norma jurídica pretendida.

A técnica legislativa, no entanto, e ao nosso sentir, demanda aperfeiçoamentos, por conta de falta de elementos redacionais aptos a assegurar a precisão e a clareza da norma, o que leva à colisão com os ditames veiculados pela Lei Complementar nº 95, de 1998, regente da elaboração das leis. Com esse propósito, estamos apresentando emenda visando a recuperar a objetividade e precisão da redação no novo art. 39-C, e que integra este parecer.

No mérito, a proposição merece acolhimento, não só por ampliar de três para cinco anos o prazo de impedimento de torcida organizada e seus dirigentes e membros envolvidos em atos proibidos pelo Estatuto de Defesa do Torcedor (Lei nº 10.671, de 2003), como também por



SF19332.70084-06

alargar a penalização para cobrir também alguns atos praticados fora do ambiente que sedia o evento desportivo.

À toda evidência – e a imprensa o comprova com frequência – atos de hostilidade e agressão a outros torcedores e a profissionais envolvidos em eventos esportivos ocorrem também fora da data desses eventos e fisicamente distanciados dos referidos locais, sendo por isso impositivo que a norma legal tenha o seu escopo ampliado para cobrir também essas situações.

III – VOTO

Por todo o exposto, e em face da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 2017, somos pela sua aprovação nesta Comissão, com a seguinte emenda, que deste parecer é parte integrante:

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se ao art. 39-C, que o PLC nº 12, de 2017, pretende incluir na Lei nº 10.671, de 2003, a seguinte redação:

“Art. 39-C. Aplica-se o disposto nos arts. 39-A e 39-B à torcida organizada e seus associados ou membros envolvidos, mesmo que em local ou data distintos dos relativos à competição esportiva, em:

- I – invasão de local de treinamento;
- II – confronto, ou induzimento ou auxílio a confronto, entre torcedores;
- III – ilícitos praticados contra esportistas, competidores, árbitros, fiscais ou organizadores de eventos esportivos e jornalistas voltados principal ou exclusivamente à cobertura de competições esportivas, mesmo que, no momento, não estejam atuando na competição ou diretamente envolvidos com o evento.”

Sala da Comissão,



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

, Presidente

, Relatora



SF19332.70084-06



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 12, DE 2017

(nº 2.210/2011, na Câmara dos Deputados)

Altera a redação da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, para ampliar o prazo de impedimento de que trata o art. 39-A, estender sua incidência a atos praticados em datas e locais distintos dos eventos esportivos e instituir novas hipóteses de responsabilidade civil objetiva de torcidas organizadas.

AUTORIA: Deputado Andre Moura

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)
http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=916117&filename=PL-2210-2011

DESPACHO: Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte; e de Constituição, Justiça e Cidadania



[Página da matéria](#)

Altera a redação da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, para ampliar o prazo de impedimento de que trata o art. 39-A, estender sua incidência a atos praticados em datas e locais distintos dos eventos esportivos e instituir novas hipóteses de responsabilidade civil objetiva de torcidas organizadas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 39-A da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, e acrescenta-lhe o art. 39-C, para ampliar o prazo de impedimento de que trata o art. 39-A, estender sua incidência a atos praticados em datas e locais distintos dos eventos esportivos e instituir novas hipóteses de responsabilidade civil objetiva de torcidas organizadas.

Art. 2º O art. 39-A da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 - Estatuto de Defesa do Torcedor, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39-A. A torcida organizada que, em evento esportivo, promover tumulto, praticar ou incitar a violência ou invadir local restrito aos competidores, árbitros, fiscais, dirigentes, organizadores ou jornalistas, será impedida, assim como seus associados ou membros, de comparecer a eventos esportivos pelo prazo de até cinco anos." (NR)

Art. 3º A Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 - Estatuto de Defesa do Torcedor, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 39-C:

"Art. 39-C. Aplica-se o disposto nos arts. 39-A e 39-B a invasão de treinos, confronto com torcedores e ilícitos praticados contra profissionais em seus períodos de folga, bem como a outras condutas praticadas por torcidas organizadas em razão de evento esportivo, ainda que em datas e locais distintos das partidas."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de dezembro de 2016.

RODRIGO MAIA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.671, de 15 de Maio de 2003 - Estatuto de Defesa do Torcedor (2003); Estatuto do Torcedor (2003); Lei dos Torcedores - 10671/03
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;10671>
- artigo 39-



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 11, DE 2018

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº12, de 2017, que Altera a redação da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, para ampliar o prazo de impedimento de que trata o art. 39-A, estender sua incidência a atos praticados em datas e locais distintos dos eventos esportivos e instituir novas hipóteses de responsabilidade civil objetiva de torcidas organizadas.

PRESIDENTE: Senadora Lúcia Vânia

RELATOR: Senador Romário

RELATOR ADHOC: Senadora Lídice da Mata

06 de Março de 2018



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PODEMOS-RJ)

PARECER N° , DE 2017

SF17267.18971-71

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 2017 (nº 2.210, de 2011, na Casa de origem), do Deputado Andre Moura, que *altera a redação da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, para ampliar o prazo de impedimento de que trata o art. 39-A, estender sua incidência a atos praticados em datas e locais distintos dos eventos esportivos e instituir novas hipóteses de responsabilidade civil objetiva de torcidas organizadas.*

Relator: Senador **ROMÁRIO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 12, de 2017 (nº 2.210, de 2011, na Casa de origem), do Deputado Andre Moura, que *altera a redação da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, para ampliar o prazo de impedimento de que trata o art. 39-A, estender sua incidência a atos praticados em datas e locais distintos dos eventos esportivos e instituir novas hipóteses de responsabilidade civil objetiva de torcidas organizadas.*

O art. 1º da proposição indica o objeto da lei a ser instituída.

O art. 2º propõe alterar o art. 39-A do Estatuto de Defesa do Torcedor para ampliar, de três para cinco anos, o prazo de impedimento das torcidas organizadas cujos membros promovam tumulto, pratiquem ou incitem a violência ou invadam local restrito aos competidores, árbitros, fiscais, dirigentes, organizadores ou jornalistas.

O art. 3º acrescenta o art. 39-C ao Estatuto para determinar que o disposto nos arts. 39-A (impedimento de comparecer a eventos esportivos) e 39-B (responsabilidade civil objetiva) seja aplicado em caso de invasão de treinos, confronto com torcedores e ilícitos praticados contra profissionais em seus períodos de folga, bem como a outras condutas praticadas por torcidas organizadas em razão de evento esportivo, ainda que em datas e locais distintos das partidas.

O art. 4º, por fim, determina que a lei resultante da proposição entre em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor afirma que é necessário estabelecer em lei que as condutas praticadas pelas torcidas organizadas sejam passíveis de punição ainda que cometidas fora do contexto da partida de futebol no estádio, mas em razão do evento esportivo.

Na Câmara, a proposição foi aprovada pelas Comissões do Turismo e Desporto, de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No Senado, a matéria foi distribuída para a CE e para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), de onde deverá seguir ao Plenário.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar em proposições que versem sobre desporto, tema do PLC nº 12, de 2017.

Iniciamos enaltecendo o mérito da proposição. Não é rara a ocorrência de episódios de violência em eventos esportivos, a maioria com a participação de torcidas organizadas.

Acreditamos que a elevação da pena de impedimento de torcidas organizadas e seus membros de comparecerem a eventos esportivos, em casos de participação em tumultos ou atos de violência, seja medida necessária para lutarmos contra a insegurança que atualmente permeia as competições esportivas, sobretudo de futebol.



SF117267.18971-71

Da mesma forma, consideramos correto estabelecer punição para atos de violência praticados por torcidas organizadas em locais e dias distintos daqueles em que está marcado o evento esportivo, mas em razão deste. Infelizmente, é comum ter-se notícia de invasão de treinos de equipes, ou de confrontos entre torcidas em dias diferentes da realização de determinado jogo, mas tendo a disputa esportiva como motivação.

Temos convicção de que o Estatuto de Defesa do Torcedor, ao referir-se aos atos de violência praticados “em evento esportivo”, tem a intenção de disciplinar todos os outros eventos que com aquele se relacionam. No entanto, entendemos que a alteração proposta pelo PLC seja necessária para evitar dubiedade na interpretação da norma.

Assim, somos favoráveis à proposição no que se refere ao seu mérito. Após análise desta Comissão, a matéria irá à CCJ, que se pronunciará sobre sua constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





Relatório de Registro de Presença

CE, 06/03/2018 às 11h30 - 4ª, Extraordinária

Comissão de Educação, Cultura e Esporte

PMDB		
TITULARES	SUPLENTES	
ROSE DE FREITAS	1. VALDIR RAUPP	PRESENTE
DÁRIO BERGER	2. HÉLIO JOSÉ	PRESENTE
MARTA SUPLICY	3. RAIMUNDO LIRA	
JOSÉ MARANHÃO	4. SIMONE TEBET	PRESENTE
EDISON LOBÃO	5. VAGO	
JOÃO ALBERTO SOUZA	6. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)		
TITULARES	SUPLENTES	
ÂNGELA PORTELA	1. GLEISI HOFFMANN	
FÁTIMA BEZERRA	2. HUMBERTO COSTA	PRESENTE
LINDBERGH FARIAS	3. JORGE VIANA	
PAULO PAIM	4. JOSÉ PIMENTEL	PRESENTE
REGINA SOUSA	5. PAULO ROCHA	PRESENTE
ACIR GURGACZ	6. VAGO	

Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)		
TITULARES	SUPLENTES	
ANTONIO ANASTASIA	1. DAVI ALCOLUMBRE	
FLEXA RIBEIRO	2. RONALDO CAIADO	
ROBERTO ROCHA	3. EDUARDO AMORIM	
MARIA DO CARMO ALVES	4. VAGO	
JOSÉ AGRIPIINO	5. VAGO	

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)		
TITULARES	SUPLENTES	
JOSÉ MEDEIROS	1. SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE
ROBERTO MUNIZ	2. ANA AMÉLIA	
CIRO NOGUEIRA	3. LASIER MARTINS	PRESENTE

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)		
TITULARES	SUPLENTES	
CRISTOVAM BUARQUE	1. ELBER BATALHA	PRESENTE
LÚCIA VÂNIA	2. RANDOLFE RODRIGUES	
LÍDICE DA MATA	3. ROMÁRIO	

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)		
TITULARES	SUPLENTES	
PEDRO CHAVES	1. MAGNO MALTA	
WELLINGTON FAGUNDES	2. TELMÁRIO MOTA	
EDUARDO LOPES	3. ARMANDO MONTEIRO	PRESENTE

Não Membros Presentes



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

CIDINHO SANTOS

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLC 12/2017)

NA 4^ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE APROVA O RELATÓRIO DA SENADORA LÍDICE DA MATA (RELATORA "AD HOC", EM SUBSTITUIÇÃO AO SENADOR ROMÁRIO), QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CE, FAVORÁVEL AO PROJETO.

06 de Março de 2018

Senadora LÚCIA VÂNIA

Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte

1^a PARTE - DELIBERATIVA

15

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o PLS nº 144, de 2017, do Senador Dário Berger, que *altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, para prever a utilização da mediação nos litígios envolvendo alienação parental.*



Relator: Senadora **JUÍZA SELMA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 144, de 2017, do Senador Dário Berger, que *altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, para prever a utilização da mediação nos litígios envolvendo alienação parental.*

O projeto é composto de dois artigos, sendo que o **art. 1º** se propõe a realizar o objeto da lei, que é o de inserir o art. 9º-A na Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, para permitir que as partes, por iniciativa própria ou sugestão do juiz, do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, possam utilizar-se da mediação para a solução do litígio envolvendo alienação parental, antes ou no curso do processo judicial. Prevê-se que o acordo que estabelecer a mediação indicará o prazo de eventual suspensão do processo bem como o regime provisório para regular as questões controvertidas, o qual não vinculará eventual decisão judicial superveniente (§ 1º). O mediador poderá ser livremente escolhido pelas partes, mas o juízo competente, o Ministério Público e o Conselho Tutelar formarão cadastros de mediadores habilitados a examinar questões relacionadas à alienação parental (§ 2º). Por fim, dispõe-se que o termo que ajustar o procedimento de mediação ou o que dele resultar deverá ser submetido ao exame do Ministério Público e à homologação judicial (§ 3º).

O **art. 2º** traz cláusula de vigência imediata da lei, prevista para a data de sua publicação.

De acordo com a justificação, a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, que dispõe sobre alienação parental, continha dispositivo semelhante que permitia a utilização pelas partes da mediação (art. 9º), o qual foi, no entanto, vetado pelo Presidente da República sob o argumento da indisponibilidade dos interesses das crianças e dos adolescentes, o que afastaria a possibilidade de transação desses direitos por meio de mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos.

O autor questiona o argumento utilizado no veto e demonstra a evolução normativa sobre o tema, citando como exemplo a Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015 (Marco Civil da Mediação), que expressamente admite mediação em conflitos que versem sobre direitos indisponíveis que admitam transação (art. 3º), desde que o Ministério Público seja ouvido e haja homologação judicial (art. 3º, § 2º). Menciona também o Código de Processo Civil, que prevê a realização, de forma obrigatória, de audiência de conciliação ou de mediação em ações de família (art. 694).

Nessa esteira, propõe nova tentativa de inclusão do dispositivo vetado que previa a mediação na Lei de Alienação Parental, para harmonizar os diplomas legais citados, evitando-se interpretações divergentes que impeçam a utilização da mediação nos conflitos familiares que envolvam alienação parental.

O projeto foi distribuído à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), à qual cabe decisão terminativa sobre a matéria.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Em 21 de fevereiro de 2018, sob relatoria do Senador Romário Faria, a CDH aprovou parecer pela aprovação da matéria com uma emenda para prever que tanto o termo que ajustar o procedimento de mediação quanto o termo que dele resultar deverão ser submetidos ao exame do Ministério Público e à homologação judicial.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, inciso I, alínea “I”, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar acerca da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência, notadamente as que tratem de direito processual civil.

Não foram identificados vícios de natureza **regimental**, de **juridicidade** ou de **constitucionalidade** no projeto.



Quanto ao **mérito**, entendemos que o projeto prima pela alternativa do diálogo no contexto dos conflitos familiares, buscando assegurar às partes o direito de optarem pelo procedimento de mediação familiar nos casos em que os problemas familiares envolvam indícios da prática de ato de alienação parental.

No Brasil, estima-se que 16 milhões de crianças e adolescentes sofrem em conflitos entre pais na disputa da guarda dos filhos¹. A mediação familiar é uma forma de solução pacífica de conflitos, procedimento que é apontado como eficaz na solução dos conflitos familiares, mesmo nos casos em que indícios de alienação parental estejam presentes.

A mediação familiar pode ser conduzida por um terceiro imparcial qualificado ou por um grupo de profissionais com formação interdisciplinar, que facilitará o diálogo entre as partes na busca de uma solução consensual. É importante destacar que a participação na mediação é feita de forma voluntária pelas partes, ou seja, apenas nos casos em que exista espaço para o entendimento.

A atuação do mediador é fundamental para o estabelecimento de um ambiente de diálogo respeitoso, dando oportunidades para que cada parte fale, exponha seus pontos de vista, mas também escute, o que possibilita a compreensão da perspectiva alheia sobre os problemas apresentados. Quando há interesse das partes em submeter suas questões à mediação, há grande chance de existir abertura para o diálogo e para a negociação dentro do conflito, o que pode gerar soluções amigáveis, com pessoas mais conformadas com a decisão que construíram e mais dispostas a cumprir o acordado. Essa decisão mutuamente aceitável gera, sem sombra de dúvidas, um menor desgaste para os interesses dos menores envolvidos nos conflitos e contribui para a reorganização da vida pessoal e familiar.

Outras vantagens que geralmente são apontadas na solução mediada envolvem o menor custo da mediação comparado à utilização da ação judicial, a menor exposição da família, já que o diálogo é promovido sem a necessidade de testemunhas, audiências, perícias, execução forçada das decisões e a produção de uma solução considerada muitas vezes qualitativamente mais adequada que a judicial.

No que tange ao voto ao dispositivo originalmente existente no projeto que foi convertido em Lei, entendemos tratar-se de uma decisão precipitada e juridicamente equivocada, o que restou comprovado com a evolução normativa do tema. O Marco Civil da Mediação (Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015) dispõe expressamente que pode ser objeto de mediação

¹ Conforme dados da reportagem “*Na briga, pense no seu filho*”, publicada pela Revista TJ BA News, Disponível em: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2018/01/tjba_news_8_30042014.pdf, edição de jan-2018, acesso em 9-5-2019.



o conflito que verse sobre direitos indisponíveis que admitam transação, desde que o acordo seja homologado em juízo, exigida a oitiva do Ministério Público (art. 3º). São condições para a mediação que estavam presentes no dispositivo vetado da Lei de Alienação Parental e que se fazem presentes também neste projeto. Deve ser citado também o papel de destaque que o novo CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015) reservou para os mecanismos de solução consensual de conflitos e, mais especificamente, para a mediação familiar no contexto das ações de família (arts. 694 e 696).

Infelizmente, o veto ao art. 9º da LAP acabou privando as famílias do importante instrumento da mediação justamente nos casos mais conflituosos, em que o caminho do diálogo deveria estar sempre aberto para a recomposição da tessitura familiar sob novo arranjo, que propicie a oportunidade de um convívio pacífico e funcional, que fortaleça os laços afetivos entre os filhos, os pais, as mães ou outros familiares, mesmo que já não se encontrem sob o mesmo teto. É esse equívoco que o presente projeto é capaz de corrigir.

Por fim, entendemos oportuna e digna de acolhimento a emenda nº 1 da CDH, que deixa a salvo de dúvidas que, tanto o termo que ajustar o procedimento de mediação quanto o termo que dele resultar, deverão ser submetidos ao exame do Ministério Público e à homologação judicial.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do PLS nº 144, de 2017, com a aprovação também da Emenda nº 1 aprovada na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF19663.82037-64



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 144, DE 2017

Altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, para prever a utilização da mediação nos litígios envolvendo alienação parental.

AUTORIA: Senador Dário Berger

DESPACHO: As Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2017

Altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, para prever a utilização da mediação nos litígios envolvendo alienação parental.


SF117544-82563-10

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 9º-A:

“**Art. 9º-A.** As partes, por iniciativa própria ou sugestão do juiz, do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, poderão utilizar-se da mediação para a solução do litígio, antes ou no curso do processo judicial.

§ 1º O acordo que estabelecer a mediação indicará o prazo de eventual suspensão do processo e o correspondente regime provisório para regular as questões controvertidas, o qual não vinculará eventual decisão judicial superveniente.

§ 2º O mediador será livremente escolhido pelas partes, mas o juízo competente, o Ministério Público e o Conselho Tutelar formarão cadastros de mediadores habilitados a examinar questões relacionadas à alienação parental.

§ 3º O termo que ajustar o procedimento de mediação ou o que dele resultar deverá ser submetido ao exame do Ministério Público e à homologação judicial.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, que dispõe sobre alienação parental, trazia importantes disposições no seu art. 9º que permitiam a utilização pelas partes da mediação, antes ou no curso de processo judicial, para a solução de litígio que envolvesse alienação parental. A mediação poderia ser utilizada pelas partes por iniciativa própria ou por sugestão do juiz, do Ministério Público ou do Conselho Tutelar.

O dispositivo foi vetado pelo Presidente da República sob o argumento de que “o direito da criança e do adolescente à convivência familiar é indisponível, nos termos do art. 227 da Constituição Federal, não cabendo sua apreciação por mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos”. Além disso, considerou-se que a previsão da mediação contraria o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), “que prevê a aplicação do princípio da intervenção mínima, segundo o qual eventual medida para a proteção da criança e do adolescente deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável.”



SF117544-822663-10

O veto à mediação como mecanismo alternativo de solução dos litígios para os casos de alienação parental foi criticado pela comunidade jurídica, por excluir da lei um método comprovadamente eficaz para a solução dos conflitos familiares, capaz de conduzir as partes através do diálogo à autocomposição de seus interesses.

Não se pode afirmar que a submissão dos conflitos à mediação importará em renúncia ao direito da criança e do adolescente à convivência familiar. É possível que o diálogo civilizado, conduzido por um mediador preparado, construa uma solução satisfatória para o problema vivenciado, sem que seja necessária a intervenção do Poder Judiciário. A solução negociada tem capacidade de gerar inclusive maior pacificação no ambiente familiar, por ter sido construída pelas partes, com diálogo, reflexão e concessões mútuas. A imposição de uma solução pelo juiz em meio a um processo judicial litigioso, com trocas de acusações e todo o desgaste que o processo representa, pode não ser medida que melhor proteja o direito à convivência familiar da criança e do adolescente em muitos casos.

Deve-se ter em mente que a submissão do litígio ao procedimento da mediação, tal qual novamente se propõe, ocorrerá sempre por vontade das partes. Mesmo que haja sugestão do juiz, do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, esse só será instaurado se as partes concordarem, o que demonstra respeito ao princípio da autonomia da vontade. Já o resultado do veto impõe o processo judicial para a solução da questão, mesmo quando as partes entendam que existe espaço para o diálogo e para a solução consensual do conflito. Além disso, de acordo com a proposta que ora se renova, tanto o termo que ajustar o procedimento de mediação quanto aquele que dele resultar deverá ser submetido ao exame do Ministério Público e à homologação judicial, o que garante amplamente o zelo pelos direitos indisponíveis em questão.

Nessa linha seguiu a evolução normativa, especialmente no que diz respeito aos conflitos familiares. A Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, (Marco Civil da Mediação), por exemplo, dispõe expressamente que pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre direitos indisponíveis que admitam transação (art. 3º). A condição para isso é que o consenso das partes das partes envolvendo direitos indisponíveis, mas transigíveis, deve ser homologado em juízo, exigida a oitiva do Ministério Público (§ 2º do art. 3º).

Por sua vez, o novo Código de Processo Civil (CPC - Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015) tem como um de seus nortes principiológicos a desjudicialização dos conflitos e dispõe, dentre as suas normas fundamentais, que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (art. 3º, § 2º). Dessa forma, a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos devem ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial (art. 3º, § 3º, do CPC/2015).

No que tange às ações de família, o Novo Código estabelece que todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação (art. 694). Ao contrário do que ocorre no procedimento comum (art. 319, VII), não há a possibilidade de o autor expressar a opção de realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, o que releva a obrigatoriedade de que essa audiência ocorra, podendo dividir-se em tantas sessões quantas sejam necessárias para viabilizar a solução consensual (art. 696).

Diante desse novo arcabouço jurídico, que prestigia sobremaneira os mecanismos de solução consensual de conflitos, é fundamental que sejam harmonizados os diplomas legais em referência, com a reinclusão na Lei de Alienação Parental do dispositivo que prevê a possibilidade de instauração do procedimento de mediação nas lides que envolvam a acusação de alienação parental. Isso para que se evitem interpretações divergentes, baseadas na especialidade do procedimento previsto na Lei de Alienação Parental, que possam afastar a utilização do importantíssimo procedimento de mediação para a solução desses conflitos familiares, quando assim desejarem as partes.

Pelas razões expostas, esperamos poder contar com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta matéria.



Sala das Sessões,

Senador **DÁRIO BERGER**



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constitucacao:1988;1988>
 - artigo 227
- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente; ECA - 8069/90
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>
- Lei nº 12.318, de 26 de Agosto de 2010 - Lei da Alienação Parental - 12318/10
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2010;12318>
- Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015 - Código de Processo Civil (2015) - 13105/15
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13105>
- Lei nº 13.140, de 26 de Junho de 2015 - Lei da Mediação; Lei de Mediação - 13140/15
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13140>



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 4, DE 2018

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº144, de 2017, do Senador Dário Berger, que Altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, para prever a utilização da mediação nos litígios envolvendo alienação parental.

PRESIDENTE: Senadora Regina Sousa
RELATOR: Senador Romário

21 de Fevereiro de 2018





SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PODEMOS-RJ)

PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 144, de 2017, do Senador Dário Berger, que *altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, para prever a utilização da mediação nos litígios envolvendo alienação parental.*

Relator: Senador **ROMÁRIO**

I – RELATÓRIO

Vem para análise desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei do Senado nº 144, de 2017, que altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, que dispõe sobre a alienação parental. A proposição reinsere na Lei disposição que constava da forma original com que a hoje Lei nº 12.318 foi enviada à sanção presidencial – tendo sido, entretanto, vetada à época.

Trata-se do instituto da mediação e de sua utilização para a resolução de litígios entre as partes responsáveis por menores sob sua responsabilidade.

No novo art. 9º-A, prevê-se que as partes poderão recorrer à mediação para a solução de seus litígios, antes ou no curso de processo judicial.

No § 1º do referido artigo, estatui-se que a mediação será precedida de acordo que indique a duração do período de mediação e o regime provisório de exercício de responsabilidades ao longo do tempo de obtenção do acordo. Fica também determinado que os termos do acordo de mediação não vinculam decisões judiciais supervenientes.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PSB-RJ)

O § 2º determina ser o mediador de livre escolha das partes; aduz, porém, que o “juízo competente, o Ministério Público e o Conselho Tutelar formarão cadastros de mediadores habilitados a examinar questões relacionadas à alienação parental”.

Por fim, o novel § 3º manda submeter ao exame do Ministério Público e à homologação judicial os termos do acordo de mediação ou o acordo que resultar da mediação em si.

Em sua detalhada justificação, o autor chama a atenção para os aspectos benignos da mediação e para o fato de o novo espírito da lei processual contar com o instituto de mediação como um importante elemento de solução de conflitos trazidos ao Poder Judiciário.

Após seu exame por esta Comissão, a proposição seguirá para exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que decidirá sobre ela de modo terminativo.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa deve examinar proposições atinentes à proteção da infância e da juventude, o que torna regimental o seu exame do PLS nº 144, de 2017.

Muito embora o veto presidencial descrito anteriormente tenha pretendido fundar-se em argumentos de inconstitucionalidade (a indisponibilidade dos direitos da criança e do adolescente – art. 227 da Constituição Federal) e de antijuricidade (a disposição do Estatuto da Criança e do Adolescente, o ECA – Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, art. 100, parágrafo único, inciso VII, que determina que o princípio da “intervenção mínima” alcançaria precisamente a mediação que não seria considerada absolutamente necessária), o autor descrê da argumentação presidencial.

Em suas justificações, dirige-se às razões do veto presidencial para contrapor-lhes as suas, que podem ser sintetizadas nos dois argumentos



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PSB-RJ)

seguintes: primeiro é o de que a mediação não implicaria a disponibilidade dos direitos da criança e do adolescente – contra-argumenta que o Estado não pode prescindir de recurso comprovadamente eficaz e que se combina com a primazia dos direitos da criança e do adolescente.

O segundo contra-argumento dirige-se ao ECA: a mediação poderia, e mesmo deveria, ser incluída no rol daquelas autoridades e instituições “cuja ação seja indispensável à efetiva promoção dos direitos e à proteção da criança e do adolescente” (conforme o texto do inciso VII do parágrafo único do art. 100 do ECA)

A nosso ver, os contra-argumentos são pertinentes: nem se trata de disposição do que é indisponível, nem a mediação é instituto prescindível para o cumprimento dos deveres do Estado, da sociedade e da família para com as crianças e os adolescentes.

Antes ao contrário: não vemos o nexo, clamado pelo veto presidencial, entre mediação e eventual disponibilização dos direitos inalienáveis de crianças e de adolescentes. Como consequência lógica desta visão, admitimos também que a mediação pode revestir-se do caráter de “absolutamente indispensável” que devem ter as instituições e autoridades interventoras no conflito. A medida de sua imprescindibilidade seria percebida *in casu* pelas partes e pelo juiz – observe-se que a proposição não prevê a obrigatoriedade do uso da mediação.

Ao prever a necessária supervisão do Ministério Público e do juiz sobre o processo de mediação, a proposição incorre na única imperfeição que pudemos detectar: o uso da conjunção alternativa “ou” para referir-se ao fato de que ou o acordo que determinar a mediação, ou o acordo produzido pela mediação, enfim, apenas um deles precisa ser submetido à apreciação do Ministério Público e do juiz. A nosso ver, isso poderia dar realidade ao argumento de que o Estado não estaria exercendo plenamente sua responsabilidade no zelo dos direitos indisponíveis de crianças e de adolescentes. Para nós, ambos os documentos devem ser chancelados pelo Estado, e não apenas um deles – que, ademais, não resta determinado qual. Para sanear tal problema, proporemos emenda substituindo, no § 3º do novo art. 9º-A, a conjunção alternativa “ou” pela conjunção aditiva “e”, de modo a



SENADO FEDERAL
Gabinete do Sen. Romário (PSB-RJ)

assegurar que o Estado acompanhe, observe e autorize todos os movimentos do processo de mediação.

III – VOTO

Em razão dos argumentos expostos, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 144, de 2007, nos termos da seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 - CDH

Dê-se ao § 3º do proposto art. 9º-A, a ser incluído na Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, pelo Projeto de Lei do Senado nº 144, de 2017, a seguinte redação:

“§ 3º O termo que ajustar o procedimento de mediação e o que dele resultar deverão ser submetidos ao exame do Ministério Públíco e à homologação judicial.” (NR)

Sala da Comissão,

Regina Souza, Presidente

Romário Faria, Relator PODEMOS /RJ



Relatório de Registro de Presença

CDH, 21/02/2018 às 11h - 6ª, Extraordinária

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

PMDB		
TITULARES	SUPLENTES	
VAGO	1. VALDIR RAUPP	PRESENTE
MARTA SUPILCY	2. VAGO	
HÉLIO JOSÉ	3. VAGO	
VAGO	4. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)		
TITULARES	SUPLENTES	
ÂNGELA PORTELA	1. GLEISI HOFFMANN	
FÁTIMA BEZERRA	2. LINDBERGH FARIAS	
PAULO PAIM	3. PAULO ROCHA	PRESENTE
REGINA SOUSA	4. ACIR GURGACZ	

Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)		
TITULARES	SUPLENTES	
EDUARDO AMORIM	1. VAGO	
VAGO	2. VAGO	
VAGO	3. VAGO	
VAGO	4. VAGO	

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)		
TITULARES	SUPLENTES	
JOSÉ MEDEIROS	1. SÉRGIO PETECÃO	
ANA AMÉLIA	2. VAGO	

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)		
TITULARES	SUPLENTES	
JOÃO CABIBERIBE	1. RANDOLFE RODRIGUES	
ROMÁRIO	2. CRISTOVAM BUARQUE	

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)		
TITULARES	SUPLENTES	
MAGNO MALTA	1. CIDINHO SANTOS	PRESENTE
TELMÁRIO MOTA	2. WELLINGTON FAGUNDES	

Não Membros Presentes

DÁRIO BERGER
 JOSÉ PIMENTEL
 VICENTINHO ALVES
 JORGE VIANA
 EDUARDO LOPES

DECISÃO DA COMISSÃO
(PLS 144/2017)

NA 6^ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR ROMÁRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM A EMENDA Nº 1-CDH.

21 de Fevereiro de 2018

Senadora REGINA SOUSA

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa

1^a PARTE - DELIBERATIVA

16



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CID GOMES

|||||
SF19975.8669258

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 120, de 2016, do Senador Davi Alcolumbre, que *altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para obrigar o uso de equipamento de monitoração eletrônica nas hipóteses previstas, bem como autorizar ao juiz da execução a fixação de calendário anual de saídas temporárias.*

Relator: Senador **CID GOMES**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para discussão e análise, em caráter terminativo, nos termos do art. 101, II, d, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 120, de 2016, de autoria do Senador Davi Alcolumbre.

A proposição legislativa em exame pretende estabelecer a obrigatoriedade do uso de equipamento de monitoração eletrônica durante as saídas temporárias para os condenados por crimes *a) violentos ou com grave ameaça à pessoa; b) hediondos ou a estes equiparado e, ainda, aos c) condenados ou acusados que venham a ser presos em flagrante durante o gozo de saída temporária ou liberdade provisória.*

O PLS nº 120, de 2016, também dobra o prazo de cumprimento mínimo da pena para que o condenado tenha direito às saídas temporárias.



SF19975.8669258

De um sexto para dois sextos, se o condenado for primário, e de um quarto para metade, se reincidente.

Caso o condenado dê causa à revogação de sua autorização de saída temporária, defende o projeto de lei em análise que nova concessão do benefício “*se estenderá ao período subsequente, no mínimo, de quatro vezes*”.

A proposição busca, ainda, pôr fim a divergência jurisprudencial existente entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, autorizando o que chama de saída temporária automatizada e o consequente estabelecimento de um calendário anual de saídas temporárias.

O autor, em sua justificação, assevera não buscar simplesmente dificultar a concessão da saída temporária ao apenado, mas sim mostrar-lhe que só o cumprimento da pena com comportamento adequado o qualificará para ser beneficiado com novas autorizações.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, é preciso registrar que não existem vícios de constitucionalidade formal na proposição em exame. É que a matéria nela tratada está compreendida no campo da competência concorrente da União para legislar sobre direito penitenciário, consoante dispõe o art. 24, I, da Constituição Federal (CF), bem como possui seu autor legitimidade para iniciar o processo legislativo, nos termos dos art. 61, também do texto constitucional.

No mérito, temos a proposição legislativa em comento como conveniente e oportuna, razão pela qual propomos a sua aprovação.



SF19975.8669258

Ousamos, no entanto, propor algumas emendas para aperfeiçoar o texto normativo proposto. Senão vejamos.

Aos presos em flagrante durante o gozo de saída temporária, ainda que por crime de menor potencial ofensivo, entendemos que deve corresponder a cassação do benefício das saídas temporárias nos termos do vigente *caput* do art. 125 da Lei de Execução Penal (LEP). Atribuir a estes casos apenas a obrigatoriedade da monitoração eletrônica parece-nos insuficiente. Assim, excluímos da proposição o § 2º do art. 122 da LEP.

Na nova redação proposta para o art. 125, por sua vez, cremos que o ilustre Autor foi por demais severo quase que impossibilitando ao apenado nova concessão do benefício da saída temporária. Concordamos que algum interstício há de estar previsto na Lei e propomos que seja de um sexto da pena o prazo mínimo para nova avaliação do requisito de demonstração do merecimento do condenado.

Já quanto ao estabelecimento do calendário anual de saídas temporárias, a ser sacramentado em novo art. 125-A da LEP, entendemos que este possa ser revogado ou revisto também por razões de conveniência e oportunidade do juízo da execução penal. Por isso, alteramos a sua redação retirando a remissão à prática de infração disciplinar ou inobservância das condições legais. Também incluímos a necessidade de se ouvir a Defensoria Pública ou a defesa do apenado para a revogação ou revisão do calendário.

III – VOTO

Com essas considerações, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 120, de 2016, com as seguintes emendas:



SF19975.8669258

EMENDA N° – CCJ

Dê-se ao art. 122 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, na forma do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 120, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 122.

.....
§ 1º A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução.

§ 2º A utilização de equipamento de monitoração eletrônica é obrigatória quando o condenado estiver preso por crime praticado com violência ou grave ameaça à pessoa ou por crime hediondo ou equiparado.” (NR)

EMENDA N° – CCJ

Dê-se ao art. 125 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, na forma do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 120, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 125.

.....
§ 1º A recuperação do direito à saída temporária dependerá da absolvição no processo penal, do cancelamento da punição disciplinar e, concomitantemente, da demonstração do merecimento do condenado.

§ 2º A nova demonstração de merecimento do condenado se dará em período não inferior ao cumprimento adicional de 1/6 (um sexto) da pena.” (NR)



SF19975.8669258

EMENDA N° – CCJ

Dê-se ao art. 125-A da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, incluído pelo art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 120, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 125-A. O juiz da execução poderá fixar um calendário anual de saídas temporárias ao apenado, que poderá ser revogado ou revisto por ele a qualquer tempo, ouvido o Ministério Público, a Defensoria Pública ou a defesa e observando-se o disposto no art. 124 desta Lei.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 120, DE 2016

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para obrigar o uso de equipamento de monitoração eletrônica nas hipóteses previstas, bem como autorizar ao juiz da execução a fixação de calendário anual de saídas temporárias.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os artigos. 122, 123 e 125 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que “Institui a Lei de Execução Penal”, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 122.

.....
§ 1º A vigilância não direta constante do *caput* não elide a faculdade do uso de equipamento de monitoração eletrônica ao condenado apenado por crime sem violência, quando assim determinar o juiz da execução.

§ 2º Se constatado pelo juiz, em Audiência de Custódia, que o preso em flagrante goza do benefício de saída temporária ou responde a processo em liberdade provisória, ainda que tal prisão decorra de crime de menor potencial ofensivo, ser-lhe-á imposto a obrigatoriedade do uso de equipamento de monitoração eletrônica.

§ 3º O uso de equipamento de monitoração eletrônica é obrigatório ao condenado apenado por cometimento de crime com violência ou grave ameaça à pessoa, bem como se hediondo ou a ele equiparado.” (NR)

“Art. 123.
..... II - cumprimento mínimo de 2/6 (dois sextos) da pena, se o condenado for primário, e metade da pena, se reincidente;
..... ” (NR)

“Art. 125.
..... § 1º A revogação do benefício por não observância das condições constantes dos incisos do § 1º do art. 124, e outras determinadas pelo juiz da execução, se estenderá ao período subsequente, no mínimo, de quatro vezes.

§ 2º A recuperação do direito à saída temporária dependerá da absolvição no processo penal, do cumprimento da revogação temporária do benefício, do cancelamento da punição disciplinar e, concomitantemente, da demonstração do merecimento do condenado.” (NR)

Art. 2º Acrescente-se à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), o art. 125-A, com a seguinte redação:

“Art. 125-A. O juiz da execução poderá fixar um calendário anual de saídas temporárias ao apenado, que poderá ser revogado ou revisto por ele a qualquer tempo, no caso de cometimento de infração disciplinar ou inobservância das condições previstas no art. 124 da Lei, ouvido o Ministério Público.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A saída temporária, objeto da Subseção II da Seção III do Capítulo I do Título V (Da Execução das Penas em Espécie), da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Institui a Lei de Execução Penal), conhecida popularmente por “saidão”, tem por objetivo proporcionar condições para a ressocialização do condenado e do internado que esteja cumprindo pena em regime semiaberto, pois permite sua gradativa reintegração ao convívio social.

As autorizações para o “saidão” ocorrem geralmente em datas comemorativas, tais como Natal, Ano Novo, Páscoa, Dia das Mães, Dia dos Pais, para confraternização e visita à família.

Não há vigilância direta sobre o apenado, visto tratar-se de benefício fundado na confiança, cabendo ao Juízo das Execuções estabelecer os critérios para concessão do benefício e condições impostas aos apenados, como, p. ex., o retorno ao estabelecimento prisional no dia e hora determinados. Não obstante, a leitura do dispositivo (art. 122, parágrafo único, da Lei de Execução Penal) facilita a utilização de equipamento de monitoração eletrônica (tornozeleira), quando assim o determinar o juiz da execução.

Para que o condenado possa usufruir do benefício da saída temporária, a Lei determina sejam observados requisitos para a sua concessão (art. 123, incisos), como: comportamento adequado; o cumprimento mínimo de um sexto da pena, se o condenado for primário, e um quarto, se reincidente; e, compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.

Cabe à Secretaria de Segurança Pública o acompanhamento dos condenados durante o saidão, que encaminha uma lista identificando todos os beneficiados às Polícias Civil e Militar. Diga-se, para efeito de ilustração, que tal “acompanhamento” não tem sido possível, até mesmo diante do insuficiente contingente de policiais.

Ocorre que alguns dos condenados beneficiados pela medida se utilizam da oportunidade, inclusive poucas horas após a soltura, para cometer novos crimes, desde um furto a um crime hediondo, como o estupro.

O percentual de condenados que não retornam aos presídios é consideravelmente pequeno e geralmente são indivíduos que praticaram crimes mais graves ou com violência grave à pessoa. Logo, merecem tratamento diferenciado e a concessão do benefício deve estar condicionada à vigilância direta por meio de equipamento de monitoração eletrônica.

Por essa razão, que não carece de maiores considerações, que oferecemos outra redação ao parágrafo único, convertendo-o em §1º, e acrescentamos dois novos (§2º e §3º), onde tornamos obrigatório o uso de equipamento de monitoração eletrônica ao condenado que cumpre pena por crime violento ou de grave ameaça à pessoa ou, ainda, de crime hediondo ou a ele equiparado. Nesta parte, *in fine*, é de se registrar que o condenado por crime hediondo pode ser beneficiado com a saída temporária, até porque o entendimento majoritário do Judiciário é no sentido que qualquer outro tratamento, de exclusão, poderá importar em grave violação à arquitetura constitucional, por ofensa a princípios sensíveis consagrado na Carta Política de 1988.

Incluímos, ainda, no mesmo dispositivo, que o uso de equipamento de monitoramento eletrônico será obrigatório ao preso em flagrante que, em Audiência de Custódia, for constatado pelo juiz que era beneficiário da saída temporária, ainda que sua prisão decorra de crime de menor potencial ofensivo.

A Audiência de Custódia consiste na garantia da rápida apresentação do preso a um juiz nos casos de prisões em flagrante, em que o juiz analisa essa prisão sob o aspecto da legalidade, da necessidade e da adequação da continuidade da prisão ou da eventual concessão de liberdade, com ou sem a imposição de outras medidas cautelares. A previsão de implementação das audiências de custódia tem assento no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e no Pacto de San Jose, nos quais o Brasil é signatário.

Nesse sentido, não será retirado o objetivo de ressocialização do benefício, já que a maioria dos condenados retorna ao presídio. Ademais, dentre os requisitos para a concessão da saída temporária, buscamos aumentar o tempo de cumprimento da pena para a autorização do benefício, isto é, de 1/6 para 2/6 da pena, se for primário e, de 1/4 para metade da pena, se reincidente.

Entretanto, não buscamos simplesmente dificultar a concessão da saída temporária do condenado, mas mostrar-lhe da importância de cumprir a pena com comportamento adequado para ser beneficiado com novas autorizações.

Adite-se, por oportuno, que alteramos a redação dada ao art. 125, que versa sobre os casos de revogação automática do benefício, para converter o seu parágrafo único em dois:

- a) no novo § 1º, estabelecemos que a revogação do benefício, por não observância das condições impostas pelo art. 124, se estenderá por um período mínimo de quatro vezes, subsequentemente a revogação, à critério do juiz da execução;
- b) o § 2º, por sua vez, preserva a redação original do parágrafo único, que prevê os casos de recuperação do direito à saída temporária, mas incluímos a necessidade de cumprimento do prazo de revogação do benefício e, ao mesmo tempo, a demonstração do merecimento do condenado que teve seu benefício revogado.

Em outro plano, é bom que se esclareça, o STJ por meio da Súmula nº 520, editada em 25/03/2015, vedou a saída temporária automatizada, isto é, “*O benefício de saída temporária no âmbito da execução penal é ato jurisdicional insuscetível de delegação à autoridade administrativa do estabelecimento prisional*”. Em outras palavras, após a concessão de saída temporária não poderão ser concedidas novas saídas temporárias automaticamente pela direção do presídio sem a avaliação do juízo da execução e a oitiva do Ministério Público.

Por outro lado, o STF entende ser possível a prática da saída temporária automatizada. Entende aquela Corte que ato judicial único que analisa o histórico do condenado e estabelece um calendário de saídas temporárias, com expressa ressalva de que as autorizações poderão ser vistas em caso de cometimento de infração disciplinar, é passível de previsão.

Considerando, em regra, que os requisitos da saída temporária permanecem, independentemente do momento do ano em que ocorrem, ou seja, tanto na saída do Natal, como no Dia dos Pais e demais datas comemorativas, não há requisitos mais brandos ou severos.

A Segunda Turma do STF decidiu, por unanimidade de votos, em decisão do julgamento do Habeas Corpus (HC) 128736, publicado acórdão no DJE em 01/02/2016, que o juiz pode fixar um calendário anual de saídas temporárias de visita ao lar, sem que isso viole o disposto no art. 123 da Lei de Execução Penal.

Habeas corpus. Direito Penal. Processo Penal. Execução penal. Saída temporária. Visita periódica à família. 2. Um único ato judicial que analisa o histórico do sentenciado e estabelece um calendário de saídas temporárias, com a expressa ressalva de que as autorizações poderão ser revistas em caso de cometimento de falta, é suficiente para fundamentar a saída mais próxima e as futuras. A decisão única permite participação suficiente do Ministério Público, que poderá falar sobre seu cabimento e, caso alterada a situação fática, pugnar por sua revisão.

O relator do processo, ministro Gilmar Mendes, entende que na realidade da execução penal as Varas de Execuções Penais (VEP) não conseguem atender a toda a população carcerária.

Assim, Gilmar Mendes afirmou em seu voto:

“Não vislumbro essa necessidade. Um único ato judicial que o histórico do sentenciado e estabelece um calendário de saídas temporárias, com a expressa ressalva de que as autorizações poderão ser revistas em caso de cometimento de infração disciplinar, parece suficiente para fundamentar a saída mais próxima e as futuras. Por um lado, a decisão avalia a situação contemporânea, deixando claro que a saída mais próxima é recomendável; por outro, projeta que, se não houver alteração fática, as saídas subsequentes também serão recomendáveis. A expressa menção às hipóteses de revisão deixa claro às partes que, caso surja incidente, ele será apreciado, podendo levar à revogação da autorização”

Acrescentou o relator, que a decisão única não exclui a participação suficiente do Ministério Público, que poderá se manifestar sobre seu cabimento e, caso alterada a situação fática, pedir sua revisão.

O entendimento do STF deve prevalecer por todo o exposto. Podemos citar ainda precedente da Primeira Turma do STF (HC 98067), para restar decidido a viabilidade da programação de várias autorizações de saída temporária para visita ao lar numa única decisão, na medida em que, estando presentes os requisitos da primeira saída, as saídas subsequentes tornam-se efeito legal.

Assim, certo de que a proposição se impõe, esperamos poder contar com a anuência dos nobres Pares deste Poder para sua aprovação.

Sala das Sessões, 15 de março de 2016.

Senador **DAVI ALCOLUMBRE**

LEGISLAÇÃO CITADA

[Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984 - 7210/84](#)

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

1^a PARTE - DELIBERATIVA

17

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 444, de 2018, da Senadora Rose de Freitas, que *altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, para impedir a cobrança de multas nos casos que especifica.*



SF19483.72556-04

Relator: Senador **JOSÉ MARANHÃO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 444, de 2018, de autoria da Senadora Rose de Freitas, que *altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, para impedir a cobrança de multas nos casos que especifica.*

O PLS conta com três artigos. O primeiro define o objeto da Lei, que é impedir a cobrança de multas nos casos definidos no art. 2º.

O segundo artigo altera o art. 229 e cria os arts 227-A e 229-A para, respectivamente: a) incluir a hipótese de reembolso do bilhete aéreo, caso o passageiro venha a cancelar a viagem por motivos de força maior; b) estabelecer a gratuidade para a correção do nome, sobrenome ou agnomo do passageiro; e c) proibir o cancelamento do trecho de volta caso o passageiro não se apresente para o embarque no trecho de ida.

O art. 3º estabelece o prazo para vigência da lei, que seria imediato.

A autora do PLS, Senadora Rose de Freitas, justifica que o Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), pelo fato de estar em vigor há mais

de trinta anos, permite que as companhias aéreas se aproveitem das lacunas da legislação para cometer abusos contra os passageiros, especialmente no tocante à cobrança de multas.

O segundo ponto apresentado na justificação trata da correção dos nomes dos passageiros. Embora a ANAC estabeleça na Resolução nº 400, de 2016, regras semelhantes para o não comparecimento ao embarque e a correção do nome do passageiro no bilhete, a autora entende que a legislação precisa ser aperfeiçoada, para conferir maior perenidade a essas regras.

Por fim, a autora do PLS entende que as companhias aéreas não podem se aproveitar de fatos imprevisíveis, que escapam da vontade do passageiro, para cobrar multas pelo não comparecimento ao embarque. Como exemplos de casos fortuitos, a autora do PLS cita problemas de saúde, acidentes e fenômenos da natureza. A ANAC, na competência que lhe é conferida, definiria em que situações o passageiro teria direito ao reembolso integral do bilhete.

A matéria foi distribuída à CCJ, em decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas, e emitir parecer, quanto ao mérito, sobre as matérias de competência da União.

Iniciemos, pois, pela análise de constitucionalidade. Nos termos do art. 21, I, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre direito aeronáutico.

Assim, o Congresso Nacional e quaisquer de seus membros têm competência para a iniciativa de proposição. Ademais, a proposição não se insere no rol das iniciativas privativas do Presidente da República fixado pelo § 1º do art. 61 da Carta Magna.

O projeto não apresenta problemas de regimentalidade. Quanto à juridicidade em sentido estrito, o projeto atende pressupostos de novidade, abstratividade, generalidade, imperatividade e coercibilidade.



SF19483.72556-04

No mérito, concordamos parcialmente com as inovações e alterações propostas no PLS. Dividiremos a análise em três itens: cancelamento do bilhete em caso de no-show; correção do nome do passageiro de forma gratuita; e cancelamento do bilhete sem cobrança de multas.

O cancelamento do trecho de volta decorrente do não comparecimento para o embarque (*no-show*) é prática de mercado das companhias aéreas. Até 2016, não havia regulamentação específica sobre o assunto, mas o cancelamento era praticado, tendo em vista a alta probabilidade de *no-show* no trecho de retorno. A partir de 2016, a ANAC regulou a matéria por meio da Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016.

Tal Resolução dispõe, entre outros assuntos, sobre as regras decorrentes da não apresentação para embarque. O art. 19 estabelece que:

Art. 19. Caso o passageiro não utilize o trecho inicial nas passagens do tipo ida e volta, o transportador poderá cancelar o trecho de volta.

Parágrafo único. Não se aplica a regra do *caput* deste artigo caso o passageiro informe, até o horário originalmente contratado para o trecho de ida do voo doméstico, que deseja utilizar o trecho de volta, sendo vedada a cobrança de multa contratual para essa finalidade.

Portanto, pela regra atual, desde que o passageiro comunique à companhia aérea do seu desejo de utilizar a passagem de volta, o trecho não é cancelado, tampouco há cobrança de multas. Por outro lado, se o passageiro permanecer silente, a companhia poderá efetuar o cancelamento. Interessante notar que a resolução faculta à companhia aérea a decisão sobre o cancelamento.

Na prática, o bilhete de volta é cancelado, pois o transportador assume que se o passageiro não embarca no trecho de ida, não haverá trecho de volta, por consequência. Assim, libera a vaga não utilizada para comercialização.

Em que pese a necessidade de se informar o usuário das regras do contrato que está prestes a ser estabelecido entre transportador e passageiro, o fato é que os usuários desconhecem todas as minúcias e detalhes das resoluções editadas pela ANAC.



Recente julgado do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sede do Recurso Especial nº 1.595.731, de relatoria do Ministro Luís Felipe Salomão, concluiu que a cláusula que prevê o cancelamento antecipado do trecho ainda não utilizado se reveste de abusividade e nulidade, com fundamento no art. 51, inciso XV, do CDC.

Dessa forma, a inserção da proibição desse tipo de cancelamento de bilhete na legislação é medida que protege o usuário e confere maior perenidade e segurança jurídica à regra.

Passando à questão dos erros no preenchimento, a Resolução nº 400, de 2016, já disciplina a matéria. O art. 8º estabelece que:

Art. 8º O erro no preenchimento do nome, sobrenome ou agnome do passageiro deverá ser corrigido pelo transportador sem ônus ao passageiro.

§ 1º Caberá ao passageiro solicitar a correção até o momento do check-in.

§ 2º No caso de voo internacional que envolva operadores diferentes (interline), os custos da correção podem ser repassados ao passageiro.

§ 3º Não se aplica o disposto no §2º deste artigo nos casos em que o erro decorrer de fato imputado ao transportador.

§ 4º A correção do nome não altera o caráter pessoal e intransferível da passagem aérea.

Entendemos que se trata de matéria de nível infralegal, que deve ficar a cargo da ANAC, que tem maior liberdade para alterar, atualizar e aprimorar os assuntos relacionados à aviação civil.

Finalmente, quanto ao cancelamento de bilhete sem cobrança de multas, atualmente, não há previsão para reembolso sem cobrança de multas quando o passageiro solicita o cancelamento do bilhete aéreo, independentemente do motivo. No regramento atual, o reembolso integral do bilhete só é devido caso o cancelamento seja realizado em até 24 horas da emissão da passagem, de acordo com a Resolução nº 400, de 2016, da ANAC:

Art. 11. O usuário poderá desistir da passagem aérea adquirida, sem qualquer ônus, desde que o faça no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, a contar do recebimento do seu comprovante.



SF19483.72556-04

A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, determina no art. 740, na seção que trata do transporte de pessoas, que:

Art. 740. O passageiro tem direito a rescindir o contrato de transporte antes de iniciada a viagem, sendo-lhe devida a restituição do valor da passagem, desde que feita a comunicação ao transportador em tempo de ser renegociada.

.....
 § 3º Nas hipóteses previstas neste artigo, o transportador terá direito de reter até cinco por cento da importância a ser restituída ao passageiro, a título de multa compensatória.

A Resolução nº 400, de 2016, por sua vez, em atenção ao comando do Código Civil, determina que:

Art. 3º O transportador deverá oferecer ao passageiro, pelo menos, uma opção de passagem aérea em que a multa pelo reembolso ou remarcação não ultrapasse 5% (cinco por cento) do valor total dos serviços de transporte aéreo, observado o disposto nos arts. 11 e 29, parágrafo único, desta Resolução.

Portanto, salvo a desistência realizada em até 24 horas da emissão do bilhete, o transportador pode reter até 5% do valor pago pelo bilhete. Como as companhias aéreas oferecem diversas tarifas para a mesma passagem, a ANAC estabelece que deve haver uma opção de passagem aérea em que a multa não exceda 5% do valor total, para remarcação ou reembolso. No entanto, as tarifas promocionais têm regras mais rígidas para cancelamentos.

Proibir empresas de cobrar multas por cancelamento de bilhetes é avançar na contramão do princípio da liberdade tarifária, consagrado no País. A liberdade tarifária pressupõe que as companhias aéreas comercializem tarifas de acordo com a realidade do mercado, inclusive com preços mais atrativos, como ocorre nas promoções.

O cancelamento de bilhetes sem antecedência gera custos para as empresas, já que na maioria das vezes não há tempo hábil para nova comercialização daquele assento. Quando falamos de casos fortuitos, como doenças e fenômenos da natureza, estamos falando de cancelamentos próximos à data da viagem. Em última análise, os custos que os transportadores terão com os cancelamentos gratuitos serão repassados às tarifas. Nesse sentido, o caso particular de um usuário afetará todos os

SF19483.72556-04

demais usuários. Seria o particular com preferência sobre o coletivo. O que precisamos buscar é a constante redução das tarifas através de medidas que estimulem a concorrência.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 444, de 2018, com as seguintes emendas.



EMENDA Nº CCJ

Dê-se à ementa do PLS nº 444, de 2018, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que institui o Código Brasileiro de Aeronáutica, para dispor sobre o não comparecimento do passageiro no trecho de ida.”

EMENDA Nº CCJ

Dê-se aos arts. 1º e 2º do PLS nº 444, de 2018, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Esta lei acrescenta dispositivo na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, para dispor sobre o não comparecimento do passageiro no trecho de ida.

Art. 2º A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com o seguinte artigo:

Art. 229-A. A interrupção da viagem, a desistência, ou o não comparecimento tempestivo para o embarque dos voos contratados não autorizam o transportador a cancelar a reserva de todos os voos subsequentes indicados no respectivo bilhete de passagem.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF19483.72556-04



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 444, DE 2018

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, para impedir a cobrança de multas nos casos que especifica.

AUTORIA: Senadora Rose de Freitas (PODE/ES)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° DE 2018

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que *dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica*, para impedir a cobrança de multas nos casos que especifica.

SF/18840.86279-78



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta dispositivos na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, Código Brasileiro de Aeronáutica, para impedir a cobrança de multas nos casos que especifica.

Art. 2º A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 227-A.** O erro no preenchimento do nome, sobrenome ou agnome do passageiro deverá ser corrigido pelo transportador sem ônus ao passageiro.

§ 1º Caberá ao passageiro solicitar a correção até o momento do check-in.

§ 2º No caso de voo internacional que envolva operadores diferentes (interline), os custos da correção podem ser repassados ao passageiro.

§ 3º Não se aplica o disposto no §2º deste artigo nos casos em que o erro decorrer de fato imputado ao transportador.

§ 4º A correção do nome não altera o caráter pessoal e intransferível da passagem aérea.

.....

Art. 229. O passageiro tem direito ao reembolso do valor já pago do bilhete se o transportador vier a cancelar a viagem ou se o passageiro desistir da viagem, por motivo de força maior, devidamente justificado, nos casos estabelecidos pela ANAC.

Art. 229-A. A interrupção da viagem, a desistência, ou o não comparecimento tempestivo para o embarque dos voos contratados, não autoriza o transportador a cancelar a reserva de todos os voos subsequentes indicados no respectivo bilhete de passagem.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O contrato de transporte aéreo de pessoas é regido pela Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), pelo Código Civil e por Resoluções da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC).

O CBA está em vigor há trinta e dois anos e precisa ser aperfeiçoado, principalmente no tocante ao tratamento draconiano dispensado aos passageiros pelas companhias aéreas. Vislumbramos três oportunidades de aperfeiçoamento, que passamos a analisar.

A primeira se refere ao cancelamento do trecho de volta quando o passageiro não se apresenta para o embarque no trecho de ida. Até 2016, a consequência imediata para o usuário em caso de *no-show* era ver seu bilhete de volta automaticamente cancelado.

Após a vigência da Resolução nº 400, de 2016, da ANAC, desde que o passageiro comunique à companhia aérea do seu desejo de utilizar a passagem de volta, o trecho não é cancelado, tampouco há cobrança de multas. Por outro lado, se o passageiro permanecer silente, a companhia poderá efetuar o cancelamento.

O PLS que ora apresentamos aprimora o texto da Resolução nº 400, de 2016, da ANAC, para proibir o cancelamento automático do trecho de ida ainda que o passageiro não informe o transportador que não o utilizará.

O segundo ponto, que precisa ser acrescentado na legislação, é obrigar o transportador a efetuar correções nos nomes dos passageiros sem custos. A correção do nome do passageiro sem ônus é medida já adotada na Resolução da ANAC. Apenas trazemos o texto contido na Resolução para a Lei, de maneira a torná-lo mais perene.

Por fim, a última alteração legal que entendemos necessária é vedar a cobrança de multas quando da desistência do passageiro, por motivo de força maior. Estamos falando de fatos ou eventos imprevisíveis ou de difícil previsão, que não podem ser evitados e que escapam à vontade do passageiro, como problemas de saúde, acidentes, fenômenos da natureza, etc. Como à lei cabe apenas estabelecer princípios gerais, conferimos à ANAC a



SF/18840.86279-78

responsabilidade para estabelecer os casos de força maior que devem ser considerados.

O que buscamos com este Projeto de Lei é evitar cobranças abusivas e injustas, conferir maior perenidade às regras ora apresentadas e maior segurança jurídica ao usuário do transporte aéreo.

Considerando a relevância do tema, contamos com o engajamento das Senadoras e dos Senadores para sua aprovação.


SF/18840.86279-78

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 7.565, de 19 de Dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica - 7565/86
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1986;7565>
- urn:lex:br:federal:resolucao:2016;400
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:resolucao:2016;400>

1^a PARTE - DELIBERATIVA

18



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CID GOMES

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 206, de 2018, do Senador Antonio Anastasia, que *regulamenta a instalação de Comitês de Prevenção e Solução de Disputas em contratos administrativos continuados celebrados pela União.*

SF19394.00513-19

Relator: Senador **CID GOMES**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 206, de 2018, de autoria do Senador Antonio Anastasia, que *regulamenta a instalação de Comitês de Prevenção e Solução de Disputas em contratos administrativos continuados celebrados pela União.*

A proposição se compõe de 10 artigos. No art. 1º, estabelece-se o âmbito de aplicação da Lei, qual seja, os contratos continuados e relativos a direitos patrimoniais disponíveis celebrados pela União, no bojo dos quais deverão ser instituídos Comitês de Prevenção e Solução de Disputas, com caráter revisor, vinculante (adjudicador) ou híbrido (art. 2º).

O art. 3º prevê a possibilidade de submissão a regras de instituições especializadas (como a Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, por exemplo), de acordo com a previsão do edital, sendo certo que os Comitês e seus membros devem seguir os princípios constitucionais reitores da Administração Pública (arts 4º e 5º, § 2º).

No mais, estabelece-se que cada Comitês será formado por três membros (um escolhido pelo Poder Público, um pelo contratado e um terceiro, de comum acordo, que será o presidente do Colegiado) (art. 5º), respeitados os impedimentos legais (art. 6º) e que são equiparados a agentes públicos, para fins de improbidade administrativa (art. 7º).

Finalmente, o art. 8º estabelece que a remuneração dos membros será paga pela contratada, devendo o Poder Público, no entanto, ressarcir-lá da metade desses custos. O art. 9º prevê que o Executivo deve regulamentar a Lei no prazo de até 90 dias, e o art. 10 estabelece a cláusula de vigência imediata.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Cabe à CCJ, em relação a este PLS, pronunciar-se, em caráter terminativo (Regimento Interno do Senado Federal – RISF, art. 91, I), sobre a admissibilidade (constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa), bem como sobre o seu mérito (RISF, art. 101, inciso I e alínea *g* do inciso II).

Quanto à admissibilidade, é preciso registrar que a proposição é constitucional, uma vez que compete à União legislar sobre normas gerais de licitações e contratos administrativos (Constituição Federal – CF, art. 22, XXVII), ainda mais quando se trata de regras só a ela mesma aplicáveis. Não há, ademais, reserva de iniciativa (CF, art. 61, § 1º), de modo que a proposição pode ser, como foi, apresentada por parlamentar.

Em relação à constitucionalidade material, também nada há a opor. O PLS teve o cuidado em respeitar os princípios expressos (CF, art. 37) e implícitos da Administração Pública, tomando especial cuidado para resguardar os preceitos de supremacia e indisponibilidade do interesse público. Não à toa, vários dispositivos tratam de impedimentos dos membros dos Comitês – que, de resto, são aplicáveis apenas aos contratos que têm por objeto direitos de natureza patrimonial e disponível (como concessões, permissões, prestações de serviços, etc.). Exceção seja feita, apenas, ao art. 9º – que, ao impor prazo para que o Executivo regulamente a lei, viola os arts. 84, IV e 2º, da CF, conforme a pacífica orientação do Supremo Tribunal Federal. Cito, por exemplo, o que decidido pela Corte nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 546, 2.393 e 3.394, motivo pelo qual estamos apresentando emenda supressiva deste dispositivo.



SF19394.00513-19

A tramitação seguiu os ritos do RISF, motivo por que se pode afirmar sua regimentalidade. Do mesmo modo, tem-se norma com potencial de inovar o ordenamento jurídico, sendo dotada, assim, de juridicidade.

Em relação à técnica legislativa, não há reparos a fazer, uma vez que atendidos todos os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Ressalte-se, a propósito, ser louvável a opção por uma lei autônoma (e não alteradora da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993), em virtude do escopo mais amplo da legislação que ora se está a apreciar. Estamos propondo melhorias redacionais no art. 3º, apenas para deixar a redação na ordem direta da frase, como manda a alínea *c* do inciso I do art. 11 da citada Lei Complementar. Da mesma forma, temos emenda de redação a apresentar ao art. 4º, com a finalidade de esclarecer que os comitês devem atender aos princípios constitucionais em toda a sua atuação, e não apenas em seus procedimentos (como a redação original pode dar a entender). Nos mesmos moldes, aliás, estamos propondo fazer acréscimo redacional ao art. 7º, com a finalidade de atualizar as disposições sobre responsabilidade de agente público, adequando-as à Lei nº 13.655, de 2018, que alterou a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Quanto ao mérito, só temos elogios a tecer. Os ganhos de segurança jurídica e de eficiência são inegáveis – inclusive com o efeito benéfico de evitar a judicialização de contratos administrativos, fato duplamente indesejável (por afogar o Judiciário em demandas e por comprometer a continuidade do serviço público). Aliás, o PLS declaradamente se inspira na legislação de alguns Municípios, como São Paulo, que, apesar da recente instituição desse tipo de instrumento, tem colhido bons frutos com a instituição desses Comitês.

A literatura especializada, aliás, tem apontado as grandes vantagens desse instituto, que se amolda às modernas diretrizes do Direito Administrativo consensual e vem sendo amplamente utilizada no Direito Comparado (cf., a título de exemplo: Ana Paula Brandão Ribeiro e Isabella Carolina Miranda Rodrigues. **Os *dispute boards* no Direito Brasileiro.** In: Revista Direito Mackenzie, v. 9, n. 2, 2015, p. 129-159). A proposição vem, inclusive, na direção de vários outros Diplomas legais aprovados recentemente por este Congresso Nacional – como o Código de Processo Civil, a Lei de Arbitragem e a Lei de Mediação – conforme anotado na própria justificação do PLS.



SF1994.00513-19

Ainda quanto ao mérito, contudo, entendemos que alguns dispositivos podem ser aperfeiçoados, o que fazemos por meio de emendas, a seguir sumariadas:

- a) faz-se necessário incluir, no art. 2º, o dever de os comitês fundamentarem suas decisões, além de facultar que as recomendações não vinculantes sejam objeto de compromisso;
- b) é conveniente inserir um § 2º no art. 6º, com a finalidade de prever que os membros do Comitê não poderão ter participado do projeto ou do contrato do qual surgiu o litígio que lhe foi submetido; da mesma forma, os membros do Comitê não poderão ter participado ou vir a participar de quaisquer processos administrativos, judiciais, arbitrais ou semelhantes, relativos à elaboração dos projetos e do contrato, seja como um juiz, árbitro, perito ou representante ou consultor de uma das Partes;
- c) finalmente, buscamos corrigir lapso do art. 8º, de forma a acrescentar que a remuneração dos membros deverá ser prevista em contrato a ser celebrado entre eles e as partes contratantes.

III – VOTO

Por tais motivos, votamos pela constitucionalidade, juridicidade regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do PLS nº 206, de 2018, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do PLS 206, de 2018:

“Art. 2º O Comitê de Prevenção e Solução de Disputas poderá ter natureza revisora, adjudicativa ou híbrida, a depender dos poderes que lhe forem outorgados pelo contrato administrativo celebrado, devendo sempre apresentar os fundamentos das suas recomendações e decisões, sob pena de nulidade:

.....
Parágrafo único. As recomendações não vinculantes poderão ser objeto de compromisso, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.”

EMENDA Nº - CCJ (DE REDAÇÃO)

SF19394.00513-19

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º do PLS 206, de 2018:

“Art. 3º Os Comitês de Prevenção e Solução de Disputas devem ser institucionais, sendo que o instrumento convocatório da licitação e o contrato reportar-se-ão às regras de alguma instituição especializada para regular o procedimento, podendo-se, igualmente, definir em anexo contratual a regulamentação própria para a sua instalação e processamento.”

EMENDA Nº - CCJ (DE REDAÇÃO)

Dê-se a seguinte redação art. 4º do PLS 206, de 2018:

“Art. 4º Em sua atuação, o Comitê deverá observar os princípios da legalidade, do contraditório e da igualdade das partes.”

EMENDA Nº - CCJ

Insira-se o seguinte § 2º no art. 6º do PLS 206, de 2018, renomeando-se o parágrafo único como §1º:

“Art. 6º

.....
.....
§ 2º Os membros do Comitê não poderão:

I – ter participado do projeto ou do contrato do qual surgiu o litígio que lhe foi submetido;

II – ter participado ou vir a participar de quaisquer processos administrativos, judiciais, arbitrais ou semelhantes, relativos à elaboração dos projetos e do contrato, seja como um juiz, árbitro, perito ou representante ou consultor de uma das Partes.”

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se a seguinte redação ao art. 7º do PLS 206, de 2018:

“Art. 7º Os membros do Comitê, quando no exercício de suas funções ou em razão delas, ficam equiparados aos agentes públicos para os efeitos da legislação penal e da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, não podendo, contudo, ser responsabilizados por quaisquer atos e omissões, exceto em caso de dolo ou erro grosseiro, nos termos do art. 28 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.”

SF19394.00513-19

EMENDA N° - CCJ

Dê-se a seguinte redação ao art. 8º do PLS 206, de 2018:

“Art. 8º A remuneração dos membros do Comitê deverá ser prevista em contrato a ser celebrado entre eles e as partes contratantes, e deverá compor o orçamento da contratação, sendo que à contratada caberá o pagamento da integralidade dos custos atinentes à instalação e à manutenção do Comitê, enquanto competirá ao Poder Público o dever de reembolsá-la da metade de tais custos, por meio das medições previstas no contrato.”

EMENDA N° – CCJ

Suprime-se, no PLS nº 206, de 2018, o art. 9º, renumerando-se o art. 10.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator


SF19394.00513-19



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 206, DE 2018

Regulamenta a instalação de Comitês de Prevenção e Solução de Disputas em contratos administrativos continuados celebrados pela União.

AUTORIA: Senador Antonio Anastasia (PSDB/MG)

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Regulamenta a instalação de Comitês de Prevenção e Solução de Disputas em contratos continuados celebrados pela União.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os Comitês de Prevenção e Solução de Disputas para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis em contratos continuados da Administração Direta e Indireta da União observarão as disposições desta lei e deverão, quando aplicáveis, estar previstos, respectivamente, no edital e no contrato.

Art. 2º O Comitê de Prevenção e Solução de Disputas poderá ter natureza revisora, adjudicativa ou híbrida, a depender dos poderes que lhe forem outorgados pelo contrato administrativo celebrado:

I - ao Comitê por Revisão é conferido o poder de emitir recomendações não vinculantes às partes em litígio;

II - ao Comitê por Adjudicação é conferido o poder de emitir decisões vinculantes às partes em litígio; e

III - o Comitê Híbrido poderá tanto recomendar quanto decidir sobre os conflitos, cabendo à parte requerente estabelecer a sua competência revisora ou adjudicativa.

Art. 3º Reportando-se o edital às regras de alguma instituição especializada, o Comitê será instituído e processado de acordo com as regras de tal instituição, podendo-se, igualmente, definir em anexo contratual a regulamentação própria para a instalação e processamento.

Art. 4º Os procedimentos do Comitê deverão observar os princípios da legalidade e da publicidade.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Art. 5º O Comitê será composto por três membros, preferencialmente engenheiros, advogados ou especialistas na área objeto do contrato, sendo:

I - um escolhido pelo Poder Público;

II - um escolhido pela contratada;

III - um escolhido em conjunto pelos outros dois membros, o qual será o Presidente do Comitê.

§ 1º O Comitê entrará em funcionamento quando estiver regularmente constituído por meio da assinatura do respectivo Termo de Compromisso pelas partes e membros, o que deverá ocorrer em até 30 (trinta) dias contados da celebração do contrato administrativo.

§ 2º No desempenho de suas funções, os membros do Comitê deverão proceder com imparcialidade, independência, competência e diligência.

Art. 6º Estão impedidos de funcionar como membros do Comitê as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto no Código de Processo Civil.

Parágrafo único. As pessoas indicadas para funcionar como membro do Comitê têm o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência.

Art. 7º Os membros do Comitê, quando no exercício de suas funções ou em razão delas, ficam equiparados aos agentes públicos para os efeitos da legislação penal e da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 8º A remuneração dos membros do Comitê deverá compor o orçamento da contratação, sendo certo que à contratada caberá o pagamento da integralidade dos custos atinentes à instalação e à manutenção do Comitê, enquanto competirá ao Poder Público o dever de reembolsá-lo da metade de tais custos, após aprovação das medições previstas no contrato.

SF18000.61001-04



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Art. 9º As disposições desta Lei serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo em até 90 (noventa) dias.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É necessário fortalecer os mecanismos da administração pública consensual no Brasil, entendida como a tendência de se aproximar poder público e particulares para a edição de atos administrativos e resolução de controvérsias.

A legislação brasileira caminha nesse sentido ao se estabelecerem em diversas leis a possibilidade de autocomposição e arbitragem de conflitos. Apenas para fins de exemplo, menciona-se o novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), a Lei da Mediação (Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015) e as modificações à Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996).

Inspirando-se na louvável iniciativa do Município de São Paulo, que recentemente editou a Lei nº 16.873, de 22 de fevereiro de 2018, devem ser ampliadas as hipóteses de autocomposição e resolução vinculante de controvérsias entre o poder público e os particulares por ele contratados.

Sabe-se que, especialmente nos contratos de trato continuado, existem diversas dificuldades na resolução de controvérsias durante a execução contratual. O presente projeto vem justamente para criar mais mecanismos de solução extrajudicial dessas questões, em homenagem aos princípios da eficiência, celeridade e segurança jurídica.

SF18000.61001-04



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Vale destacar que os Comitês de Prevenção e Solução de Conflitos existem e apresentam excelentes resultados em outros países. No EUA, os chamados *Dispute Boards* possuem alta taxa de sucesso. Em artigo publicado em 2006 no site Conjur, Rodrigo Cândido de Oliveira demonstra o sucesso dessa iniciativa:

“[d]e acordo com a Dispute Review Board Foundation, no ano de 2000, nos Estados Unidos, 97% das questões surgidas em contratos de construção com Dispute Boards foram resolvidos de forma amigável, sem a ocorrência de litígios. Isso num universo de 757 obras envolvendo 39,5 bilhões de dólares” (DE OLIVEIRA, Rodrigo Cândido. **Dispute board ajuda a resolver conflito antes de virar litígio.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-set-13/rodrigo-oliveira-dispute-board-aliado-resolucao-conflitos>).

SF18000.61001-04

No mesmo sentido, as pesquisadoras da UNIVALI, Marcia Carla Pereira Ribeiro e Caroline Sampaio de Almeida, publicaram estudo a respeito da eficiência das cláusulas de *Dispute Board* no qual foram relacionados notáveis casos de empreendimentos públicos estrangeiros em que o instituto foi utilizado como expansão de Canal em Rio, construção de Usina Hidrelétrica e de Aeroporto, instalação de linhas de metrô. A conclusão foi que os Comitês são o mecanismo mais adequado para grandes empreendimentos públicos:

“[S]ob o ponto de vista da eficiência econômica, o Dispute Board tem sido o mecanismo mais indicado e utilizado em grandes empreendimentos do mundo todo por prestigiar, sobretudo, a multidisciplinaridade e a cooperação entre os agentes econômicos na construção de determinada relação para o futuro” (RIBEIRO, Carla Pereira; DE ALMEIDA, Caroline Sampaio. **Análise Crítica das Cláusulas Dispute Board: Eficiência e Casos Práticos.** Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/download/4676/2588>)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Entendemos que este é o momento para a regulamentação dos *Dispute Boards* no Brasil.

Pela proposta a administração pública federal poderá criar: a) Comitês de Revisão, que expede recomendações não vinculantes às partes; b) Comitês de Adjudicação, que expedem decisões vinculantes às partes; e c) Comitês Híbridos, que podem atuar das duas maneiras acima descritas. No caso de decisões com caráter de adjudicação, poderá ela ser submetida à via judicial ou arbitral.

Os Comitês serão compostos por engenheiros, advogados, ou especialistas na área do contrato, indicados pelo poder público e pelo particular, sendo que seus custos de instalação e manutenção serão repartidos entre as partes. Isso permitirá que os litígios administrativos sejam solucionados com base em conhecimentos mais amplos e com base em diferentes visões sobre os graves problemas que afetam a execução dos contratos administrativos.

Tendo em vista o caráter positivo do presente Projeto, solicita-se o apoio das nobres Senadoras e dos nobres Senadores.

Sala das Sessões,

Senador ANTONIO ANASTASIA

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.429, de 2 de Junho de 1992 - Lei da Improbidade Administrativa; Lei do Enriquecimento Ilícito (1992); Lei do Colarinho Branco (1992) - 8429/92
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1992;8429>
- Lei nº 9.307, de 23 de Setembro de 1996 - Lei da Arbitragem ; Lei Marco Maciel - 9307/96
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9307>
- Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015 - Código de Processo Civil (2015) - 13105/15
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13105>
- Lei nº 13.140, de 26 de Junho de 2015 - Lei da Mediação; Lei de Mediação - 13140/15
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13140>
- urn:lex:br:federal:lei:2018;16873
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2018;16873>

PLS 206/2018
00001



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

EMENDA N° - CCJ
(ao PLS nº 206, de 2018)

SF19968.15269-53

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 206, de 2018, a seguinte redação:

“Dispõe acerca da instalação de Comitês de Prevenção e Solução de Disputas para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis em contratos administrativos continuados que menciona, firmados pela administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

JUSTIFICAÇÃO

A alteração na ementa, e que acarreta modificações também no art. 1º, é que a futura lei, caso aprovada, aplicar-se-á não apenas à União, mas também aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal. Considerando que o âmago do projeto é dispor sobre composição de conflitos na execução de contratos, a matéria primordialmente regulamentada está no campo do direito civil, cuja competência privativa para legislar é da União (art. 22, I, da Constituição Federal). Dessa maneira, a mudança não levaria a que o PLS vulnerasse o princípio federativo.

Inobstante a proposição não vise regrar licitações e contratos administrativos, um comando ou outro do projeto invade essa seara. Imperioso registrar que a União também detém competência para legislar sobre essa matéria, mas caímos na necessária, árida, acalorada e, por vezes, infrutífera discussão sobre se estamos tratando de normas gerais ou não. A atribuição constitucional restringe-se às primeiras.



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

De toda sorte, quando isso ocorre no PLS, o comando é tipicamente uma norma geral.

Por essa razão, solicitamos o apoio dos nobres pares para esta emenda.

SF/19968.15269-53

Sala da Comissão,

Senador **RODRIGO PACHECO**
Líder do DEMOCRATAS

PLS 206/2018
00002



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

EMENDA N° - CCJ
(ao PLS nº 206, de 2018)

SF19878.33216-94

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 206, de 2018, a seguinte redação:

“Art. 1º Os Comitês de Prevenção e Solução de Disputas para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis em contratos administrativos da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observarão as disposições desta Lei e deverão, quando aplicáveis, estar previstos, respectivamente, no instrumento convocatório da licitação e no contrato.”

JUSTIFICAÇÃO

A alteração no art. 1º fará com que a futura lei, caso aprovada, seja aplicada não apenas à União, mas também aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal. Considerando que o âmago do projeto é dispor sobre composição de conflitos na execução de contratos, a matéria primordialmente regulamentada está no campo do direito civil, cuja competência privativa para legislar é da União (art. 22, I, da Constituição Federal). Dessa maneira, a mudança não levaria a que o PLS vulnerasse o princípio federativo.

Inobstante a proposição não vise regrar licitações e contratos administrativos, um comando ou outro do projeto invade essa seara. Imperioso registrar que a União também detém competência para legislar sobre essa matéria, mas caímos na necessária, árida, acalorada e, por vezes, infrutífera discussão sobre se estamos tratando de normas gerais ou não. A atribuição



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

constitucional restringe-se às primeiras. De toda sorte, quando isso ocorre no PLS, o comando é tipicamente uma norma geral.

Por essa razão, solicitamos o apoio dos nobres pares para esta emenda.



Sala da Comissão,

Senador **RODRIGO PACHECO**
Líder do DEMOCRATAS

1^a PARTE - DELIBERATIVA

19

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 423, de 2018, da Senadora Kátia Abreu, que *altera os arts. 20 e 24-A da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para determinar que a revogação da prisão, em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, somente possa ocorrer após a elaboração de laudo psicológico que verifique o grau de probabilidade de o agressor reincidir contra esta ou outras mulheres.*

SF19507.70816-32

Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para análise, nos termos do art. 101, II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 423, de 2018, da Senadora Kátia Abreu, para estabelecer a necessidade de prévia submissão do acusado a exame psicológico que verifique a probabilidade de nova agressão a mulheres nos casos de concessão de fiança, na hipótese de prisão em flagrante, ou de revogação da prisão preventiva.

A ilustre Autora, em sua Justificação, argumenta:

Em 2016, 4.600 mulheres foram assassinadas no Brasil, uma média de 12 homicídios por dia, sendo que quando classificadas por raça temos que 63% eram pretas e pardas; 32% brancas e 5% outras raças, conforme consta no Atlas da Violência 2017.

A maioria dos crimes de feminicídio no Brasil foi cometido por maridos e namorados das vítimas. Muitas das mulheres assassinadas por seus companheiros já recebiam ameaças ou eram agredidas constantemente por eles. Os agressores se sentem legitimados e creem ter justificativas para matar, culpando a vítima. As motivações mais comuns dos agressores envolvem sentimento de posse sobre a mulher, o controle sobre o seu corpo, desejo e

autonomia, limitação da sua emancipação (profissional, econômica, social ou intelectual) e desprezo e ódio.

Perante a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa foi aprovado o relatório da Senadora Mailza Gomes.

Não foram oferecidas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, registramos que não existirem vícios de constitucionalidade formal ou material na proposição em exame. A matéria nela tratada está compreendida no campo da competência da União para legislar sobre direito processual penal, consoante dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal (CF), bem como possui sua autora legitimidade para iniciar o processo legislativo, nos termos do art. 61, também do texto constitucional.

No mérito, somos pela conveniência e oportunidade de se tornar obrigatória a submissão do candidato à liberdade ao exame psicológico que indique prognóstico de reincidência nos casos previstos na Lei Maria da Penha.

Como bem destacado na Justificação, a prática do crime de feminicídio (art. 121, VI, do Código Penal) quase sempre é precedida de outras agressões contra a vítima. Depois de uma temporada na prisão, essa probabilidade com certeza aumenta ainda mais. De rigor, portanto, recorrer a psicologia para dar segurança ao magistrado que decidir pela soltura do agressor.

A revogação da prisão do suposto agressor deve refletir a ausência das circunstâncias estipuladas pelo art. 312 do Código de Processo Penal, mas nunca um salvo-conduto para a prática de novas agressões.

III – VOTO

Com essas considerações, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 423, de 2018.

SF19507.70816-32

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

|||||
SF19507.70816-32



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 423, DE 2018

Altera os arts. 20 e 24-A da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para determinar que a revogação da prisão, em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, somente possa ocorrer após a elaboração de laudo psicológico que verifique o grau de probabilidade de o agressor reincidir contra esta ou outras mulheres.

AUTORIA: Senadora Kátia Abreu (PDT/TO)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018

SF18566.70604-77

Altera os arts. 20 e 24-A da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para determinar que a revogação da prisão, em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, somente possa ocorrer após a elaboração de laudo psicológico que verifique o grau de probabilidade de o agressor reincidir contra esta ou outras mulheres.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 20 e 24-A da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passam a viger com a seguinte redação:

“Art. 20.....

§ 1º.....

§ 2º Em qualquer caso, a revogação da prisão preventiva dependerá de laudo psicológico que verifique o grau de probabilidade de o agressor reincidir contra esta ou outras mulheres.” (NR)

“Art. 24-A.....

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança, sendo que a liberação do agressor, independentemente da estipulação ou não de fiança, dependerá de laudo psicológico que verifique o grau de probabilidade de o agressor reincidir contra esta ou outras mulheres.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **Kátia Abreu**

JUSTIFICAÇÃO

A violência contra as mulheres, atualmente é entendida não como um problema de ordem privada ou individual, mas como um fenômeno estrutural de massa, de responsabilidade da sociedade como um todo.

Em 2016, 4.600 mulheres foram assassinadas no Brasil, uma média de 12 homicídios por dia, sendo que quando classificadas por raça temos que 63% eram pretas e pardas; 32% brancas e 5% outras raças, conforme consta no Atlas da Violência 2017.

A maioria dos crimes de feminicídio no Brasil foi cometido por maridos e namorados das vítimas. Muitas das mulheres assassinadas por seus companheiros já recebiam ameaças ou eram agredidas constantemente por eles. Os agressores se sentem legitimados e creem ter justificativas para matar, culpando a vítima. As motivações mais comuns dos agressores envolvem sentimento de posse sobre a mulher, o controle sobre o seu corpo, desejo e autonomia, limitação da sua emancipação (profissional, econômica, social ou intelectual) e desprezo e ódio.

Um caso concreto de assassinato proposital de mulher, cometido no dia 6 de junho deste ano, uma moradora do Distrito Federal foi assassinada a facadas por um ex-namorado que estava inconformado com o término do relacionamento.

Esse poderia ser mais um deplorável e corriqueiro caso de feminicídio, como outros que ocorrem no País, exceto pelo fato de que, três dias antes, o agressor havia sido preso por agressão e tentativa de homicídio contra a ex e foi liberado pela justiça.

No caso, o agressor foi preso em flagrante após agredir a vítima com socos e tentar enforcá-la. A agressão foi presenciada pelos filhos do casal, um menino e uma menina com, respectivamente, dois e quatro anos de idade.

Na audiência de custódia, o juiz entendeu que a medida protetiva de urgência concedida à agredida era suficiente para manter o agressor distante da vítima e preservar a sua integridade, não havendo necessidade da manutenção da prisão. A mulher de 23 anos foi morta a facadas três dias após

SF18566.70604-77



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **Kátia Abreu**

o agressor ter sido liberado em audiência de custódia. Ao ser questionado, o juiz do caso disse “não ter bola de cristal” para prever ameaças que poderiam se concretizar.

Dias antes, no depoimento que havido fornecido à polícia naquela ocasião, a vítima informou que havia sido agredida outras vezes pelo companheiro e que ele era muito ciumento, motivo pelo qual resolveu terminar o relacionamento.

Casos como esse ocorrem a todo tempo em várias cidades do País. Magistrados, por meio de um simples juízo discricionário e subjetivo, liberam agressores da prisão, sem qualquer avaliação psicológica da possibilidade de ele voltar a agredir a vítima.

Diante desse quadro, propomos, por meio do presente projeto de lei, que, no caso de violência doméstica e familiar contra a mulher, qualquer revogação de prisão, seja ela em flagrante ou preventiva, deve ser precedida de uma avaliação psicológica do agressor, que verifique o grau de probabilidade de ele voltar a agredir a ofendida.

Com essa medida, pretendemos municiar os magistrados de uma avaliação técnica das condições psicológicas do agressor, evitando-se que sejam expedidos alvarás de soltura sem qualquer fundamento na realidade dos fatos e, consequentemente, sejam colocadas em perigo de vida mulheres vítimas de violência doméstica.

Por todos esses motivos, apresentamos este projeto, esperando contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora **KÁTIA ABREU**

SF18566.70604-77

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006 - Lei Maria da Penha - 11340/06

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006:11340>

- artigo 20

- artigo 24-



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 13, DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 423, de 2018, da Senadora Kátia Abreu, que Altera os arts. 20 e 24-A da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para determinar que a revogação da prisão, em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, somente possa ocorrer após a elaboração de laudo psicológico que verifique o grau de probabilidade de o agressor reincidir contra esta ou outras mulheres.

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim

RELATOR: Senadora Mailza Gomes

04 de Abril de 2019



PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 423, de 2018, da Senadora Kátia Abreu, que *altera os arts. 20 e 24-A da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para determinar que a revogação da prisão, em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, somente possa ocorrer após a elaboração de laudo psicológico que verifique o grau de probabilidade de o agressor reincidir contra esta ou outras mulheres.*



Relatora: Senadora **MAILZA GOMES**

I – RELATÓRIO

Vem para o exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 423, de 2018, da Senadora Kátia Abreu, que determina que só poderá haver revogação de prisão preventiva de agressor de mulheres após a emissão de laudo psicológico que estime a possibilidade de reincidência ou de agressão contra outras mulheres.

Para isso, a proposição acrescenta parágrafo 2º ao art. 20 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para condicionar eventual revogação da prisão preventiva ao conhecimento de laudo psicológico que avalie a possibilidade de nova agressão ser cometida, contra a mesma ou contra outras mulheres. Na mesma direção, altera a redação do § 2º do art. 24-A da mesma Lei para prever a necessidade do mesmo laudo psicológico para a eventual liberação do agressor, tenha havido ou não estipulação de fiança pela autoridade judiciária. Em seu art. 2º, a proposição determina que a lei dela resultante entre em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, a autora pondera ser necessário “municiar os magistrados de uma avaliação técnica das condições psicológicas do agressor, evitando-se que sejam expedidos alvarás de soltura sem qualquer fundamento na realidade dos fatos e, consequentemente, sejam colocadas em perigo de vida mulheres vítimas de violência doméstica”.

O PLS nº 423, de 2018, foi distribuído para exame por esta Comissão e, posteriormente, em caráter terminativo, pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme o inciso IV do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta CDH opinar sobre matéria referente a direitos da mulher, o que faz regimental seu exame do PLS nº 423, de 2018.

No mesmo sentido, não se enxergam óbices de constitucionalidade na proposição – antes, ao contrário, ela busca implementar a proteção dos direitos da cidadania, o que confere com o espírito da Carta Magna. Tampouco se pode divisar óbices de legalidade na proposição, que não colide com outras disposições legais, não as repete tampouco e, nessa medida, ganhará cogêncio em função de sua adequada inserção na ordem jurídica nacional.

A nós parece, quanto ao mérito, que a proposição atualiza, conforme a leitura e a experiência do dia-a-dia, a intenção do Estado brasileiro de fazer cessar a violência contra a mulher, no que, pois, anda muito bem. Como sabemos, é frequente a reincidência na violência por parte de pessoas que, até bem pouco tempo antes, estavam sob custódia do Estado e, portanto, impedidas de praticar novas agressões.

Sente-se, quando desses episódios, a Justiça escorrer-nos caprichosamente entre os dedos, pois que tínhamos o agressor preso e o soltamos para que pudesse agredir novamente. A ciência médica, a psiquiatria e a psicologia reúnem condições para estimar a possibilidade de reincidência com razoabilidade científica, o que a autoridade judiciária, por si só, não pode fazer.



Como o sistema legal de proteção a direitos já prevê intensa cooperação entre a atividade judiciária e as ciências da alma humana, não há porque não chamar estas últimas a opinarem quando da soltura de agressor de mulheres. Se parecer bem aos peritos e ao juiz, volta o agressor à liberdade e ganha, com isso, mais uma possibilidade de viver e deixar viver a vida em paz. Caso contrário, permanece provisoriamente preso até a cessação de seus impulsos violentos.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 423, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF19454.77535-04



Relatório de Registro de Presença

CDH, 04/04/2019 às 09h - 17^a, Extraordinária

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)	
TITULARES	SUPLENTES
JADER BARBALHO	1. JARBAS VASCONCELOS
MARCELO CASTRO	2. MECIAS DE JESUS
JOSÉ MARANHÃO	3. VAGO
MAILZA GOMES	4. VAGO
VAGO	5. VAGO

Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL (PSDB, PODE, PSL)	
TITULARES	SUPLENTES
EDUARDO GIRÃO	1. SORAYA THRONICKE
STYVENSON VALENTIM	2. ROMÁRIO
LASIER MARTINS	3. ROSE DE FREITAS
JUÍZA SELMA	4. MARA GABRILLI

Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
TITULARES	SUPLENTES
FLÁVIO ARNS	1. ALESSANDRO VIEIRA
ACIR GURGACZ	2. VAGO
LEILA BARROS	3. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
TITULARES	SUPLENTES
PAULO PAIM	1. HUMBERTO COSTA
TELMÁRIO MOTA	2. ZENAIDE MAIA

PSD	
TITULARES	SUPLENTES
AROLDE DE OLIVEIRA	1. SÉRGIO PETECÃO
NELSINHO TRAD	2. LUCAS BARRETO

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PR, PSC)	
TITULARES	SUPLENTES
MARCOS ROGÉRIO	1. VAGO
VAGO	2. VAGO

Não Membros Presentes

LUIZ DO CARMO
PAULO ROCHA
MARCOS DO VAL
ELIZIANE GAMA
CHICO RODRIGUES

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLS 423/2018)

NA 17^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DA SENADORA MAILZA GOMES, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL AO PROJETO.

04 de Abril de 2019

Senador PAULO PAIM

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa

1^a PARTE - DELIBERATIVA

20

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 161, de 2015, do Senador Telmário Mota, que “altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos) e a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, para facultar ao interessado indígena a inserção da sua origem e a etnia nos registros públicos e na Carteira de Identidade.”



Relator: Senador **MECIAS DE JESUS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 161, de 2015, do Senador Telmário Mota, que “altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos) e a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, para facultar ao interessado indígena a inserção da sua origem e a etnia nos registros públicos e na Carteira de Identidade.”

O projeto é composto de três artigos.

O art. 1º altera a Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973) para prever: i) que o assento de nascimento, o assento de matrimônio e o assento de óbito deverão conter a origem indígena e a etnia, se os interessados requererem expressamente o lançamento dessas informações (arts. 54, item 11, 70, item 11 e 80, item 13); e ii) que a comprovação da informação sobre a condição indígena e etnia, para fins dos registros nos mencionados assentos, poderá ser feita mediante afirmação do declarante, sob as penas da Lei, independentemente da apresentação do registro administrativo de que trata o Estatuto do Índio (arts. 54, § 4º, 70, § 2º e 80, parágrafo único).

O art. 2º altera Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, que “assegura validade nacional as Carteiras de Identidade, regula sua expedição e dá outras providências” para facultar a inclusão da origem indígena e da etnia na Carteira de Identidade se houver pedido expresso do interessado. Para isso, a comprovação deverá ser feita mediante certidões de nascimento, de casamento ou de registro administrativo de que trata o Estatuto do Índio (art. 4º-A e seu parágrafo único).

Por fim, a cláusula de vigência, prevista no art. 3º do projeto, institui que a Lei decorrente da eventual aprovação da matéria entra em vigor um ano após a data de sua publicação.

Na justificação o autor defende que o projeto visa corrigir um grande aborrecimento burocrático infligido aos indígenas, que, para comprovarem a sua condição perante instituições públicas para os mais diversos efeitos, precisam obter o Registro Administrativo de Nascimento Indígena (RANI), expedido pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI) nos termos do Estatuto do Índio (Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973). Assim, defende o autor, é necessário que essa barreira burocrática seja removida autorizando que a identidade indígena seja transposta para os registros públicos.

A proposição foi distribuída à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo a esta decisão terminativa sobre a matéria.

Na CDH, o projeto recebeu parecer de autoria da Senadora Ângela Portela favorável à sua aprovação, com três emendas, que promoveram ajustes técnicos, dentre eles a substituição da expressão “origem indígena”, que muitos não índios também possuem, por “condição indígena”, mais adequada aos objetivos da norma.

Na CCJ, houve a apresentação de relatório favorável à aprovação do projeto pela Senadora Ângela Portela e das emendas da CDH. O relatório não chegou a ser apreciado e a relatoria foi encerrada em razão do fim do mandato da Senadora.

Nesta nova legislatura, o projeto foi distribuído para nossa relatoria.



SF19731.51129-81

II – ANÁLISE

Para a análise do projeto, aproveitamos em grande medida o relatório que havia sido apresentado pela Senadora Ângela Portela na CCJ, o qual, em nosso entender, não merece qualquer reparo técnico.

Nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar acerca da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência. De resto, o PLS nº 161, de 2015, não apresenta vício de natureza regimental.

Quanto aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, nada há a opor ao PLS nº 161, de 2015, pois i) compete privativamente à União legislar sobre populações indígenas e registros públicos, a teor do disposto no art. 22, inciso XIV e XXV, da Constituição Federal (CF); ii) cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, caput); iii) os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétreia; e iv) não há reserva temática de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

No que concerne à juridicidade, o projeto afigura-se escorreito, pois i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; ii) possui o atributo da generalidade; iii) é consentâneo com os princípios gerais do Direito; iv) afigura-se dotado de potencial coercitividade; e v) a matéria nele vertida inova o ordenamento jurídico.

Em relação ao mérito, a proposta merece aprovação pois representa um avanço no reconhecimento e prestígio aos costumes e tradições das comunidades indígenas. A possibilidade de inserção das referências à origem e etnia das pessoas indígenas nos assentos de nascimento, casamento e óbito, bem como na carteira de identidade, tem um papel fundamental na afirmação cultural dos povos indígenas perante os mecanismos formais de reconhecimento e exercício da cidadania brasileira.

A menção à origem indígena e à etnia nos registros públicos poderá ser feita mediante afirmação do declarante acerca da condição de indígena, independentemente da apresentação do registro administrativo lavrado pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), previsto no art. 13 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973 (Estatuto do Índio). A



SF19731.51129-81

autodeclaração como meio hábil ao reconhecimento da identidade indígena encontra-se em consonância com a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais, promulgada integralmente no Brasil pelo Decreto nº 5.051, de 2004, que prevê a consciência de sua identidade indígena ou tribal como critério fundamental para determinar os grupos a que se aplicam as disposições Convenção (art. 2º, item 2).

Por fim, reiteremos a necessidade aprovar as Emendas adotadas no parecer da CDH: i) para a substituição da expressão “origem indígena”, que muitos não índios também têm, pela “condição indígena”, mais adequada aos objetivos da norma; ii) que permite constar também a informação sobre a aldeia de origem, além da condição de indígena e a etnia; e iii) outras adequações redacionais.

À guisa de fecho, não vemos que novos ajustes seriam precisos sugerir ao texto proposto pelo PLS nº 161, de 2015, bem como não há lapsos de técnica legislativa que pudessem ser corrigidos. Assim, deixamos de apresentar nesta Comissão emendas à proposição, com o aproveitamento das emendas já sugeridas.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do PLS nº 161, de 2015 e das Emendas de nos 1, 2 e 3 - CDH aprovadas na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF19731.51129-81



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 161, DE 2015

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos) e a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, para facultar ao interessado indígena a inserção da sua origem e a etnia nos registros públicos e na Carteira de Identidade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acresçam-se o seguinte item 11 e o § 4º ao art. 54, o seguinte item 11 e § 2º ao art. 70 – convertendo-se o seu atual parágrafo único em § 1º – e o seguinte item 13 e parágrafo único ao art. 80, todos, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973:

“Art. 54.

.....

11) a origem indígena e a etnia, se o registrando for requerer expressamente o lançamento dessa informação.

.....

§ 4º No caso do item 11 do *caput* deste artigo, a comprovação da informação poderá ser feita mediante afirmação do declarante acerca da sua condição de indígena e da sua etnia, sob as penas da Lei, independentemente da apresentação do registro administrativo de que trata o art. 13 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973.”

“Art. 70.

.....

11) a origem indígena e a etnia dos cônjuges, se estes requererem expressamente o lançamento dessas informações.

§ 1º

§ 2º No caso do item 11 do *caput* deste artigo, a comprovação da informação poderá ser feita mediante mera afirmação dos cônjuges acerca da sua condição de indígena e da sua etnia, sob as penas da Lei, independentemente da apresentação do registro administrativo de que trata o art. 13 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973.”

“Art. 80.

.....

13) a origem indígena e a etnia, se o registrando requerer expressamente o lançamento dessas informações.

.....

Parágrafo único. No caso do item 11 do *caput* deste artigo, a comprovação da informação poderá ser feita mediante mera afirmação do declarante acerca da sua condição de indígena e da sua etnia, sob as penas da Lei, independentemente da apresentação do registro administrativo de que trata o art. 13 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973.”

Art. 2º A Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 4-A:

“Art. 4-A. É facultada a inclusão da origem indígena e da etnia na Carteira de Identidade se houver pedido expresso do interessado.

Parágrafo único. A inclusão de que trata o *caput* deste artigo dependerá de comprovação mediante certidões de nascimento, de casamento ou de registro administrativo nos termos do art. 13 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorrido um ano da data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O reconhecimento e o prestígio aos costumes e as tradições das comunidades indígenas são mandamentos constitucionais, conforme art. 231 da Carta Magna.

Tudo quanto o legislador puder fazer para confortá-las é um dever.

A proposição em pauta corrige um grande aborrecimento quotidiano infligido aos indígenas, que, para comprovarem a sua condição perante instituições públicas para os mais diversos efeitos, precisam obter o Registro Administrativo de Nascimento Indígena (RANI), expedido pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI) nos termos do Estatuto do Índio (Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973).

Com efeito, inexiste lei federal que homenageie a concentração de informações, autorizando a inserção da etnia do indígena nos registros públicos (assentos de nascimento, casamento e óbito) e na Carteira de Identidade.

Isso representa muito mais do que um transtorno burocrático aos indígenas, que necessitarão guardar e obter um documento específico para prova de sua condição. É, na verdade, um grave desrespeito às tradições e aos costumes dos indígenas, que sobrevalorizam a identificação com base na etnia.

É necessário remover essa barreira burocrática de agressão aos direitos da personalidade dos indígenas, autorizando que a identidade indígena seja transposta para os registros públicos e para a Carteira de Identidade.

É verdade que várias instâncias administrativas merecem aplausos por, com ousadia, romperem o silêncio legislativo e, mediante atos normativos, contemplarem a menção à etnia do indígena nos registros públicos, a exemplo da Resolução Conjunta nº 03, de 19 de abril de 2012, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público.

Mas essa medida louvável é restrita aos registros públicos e receia-se da falta da autoridade normativa de uma lei federal, de sorte que, com a presente proposição, a plena identificação indígena assomará à tribuna dos principais documentos oficiais de identidade.

Ao impulso dessa busca de realização da vontade constitucional em favor dos indígenas, conclamamos os nobres Pares a aderirem à célere aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, 25 de março de 2015.

Senador **Telmário Mota**

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973.**

Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências.

CAPÍTULO IV
Da Ordem do Serviço

.....
.....

Art. 54. O assento do nascimento deverá conter: [\(Renumerado do art. 55, pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

1º) o dia, mês, ano e lugar do nascimento e a hora certa, sendo possível determiná-la, ou aproximada;

~~2º o sexo e a cor do registrando;~~

2º) o sexo do registrando; [\(Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

3º) o fato de ser gêmeo, quando assim tiver acontecido;

4º) o nome e o prenome, que forem postos à criança;

5º) a declaração de que nasceu morta, ou morreu no ato ou logo depois do parto;

6º) a ordem de filiação de outros irmãos do mesmo prenome que existirem ou tiverem existido;

7º) Os nomes e prenomes, a naturalidade, a profissão dos pais, o lugar e cartório onde se casaram, a idade da genitora, do registrando em anos completos, na ocasião do parto, e o domicílio ou a residência do casal.

8º) os nomes e prenomes dos avós paternos e maternos;

~~9º) os nomes e prenomes, a profissão e a residência das duas testemunhas do assento.~~

9º) os nomes e prenomes, a profissão e a residência das duas testemunhas do assento, quando se tratar de parto ocorrido sem assistência médica em residência ou fora de unidade hospitalar ou casa de saúde. [\(Redação dada pela Lei nº 9.997, de 2000\)](#)

10) número de identificação da Declaração de Nascido Vivo - com controle do dígito verificador, ressalvado na hipótese de registro tardio previsto no art. 46 desta Lei.
[\(Incluído pela Lei nº 12.662, de 2012\)](#)

.....

.....

CAPÍTULO VI **Do Casamento**

Art. 70 Do matrimônio, logo depois de celebrado, será lavrado assento, assinado pelo presidente do ato, os cônjuges, as testemunhas e o oficial, sendo exarados: [\(Renumerado do art. 71, pela Lei nº 6.216, de 1975\)](#).

1º) os nomes, prenomes, nacionalidade, data e lugar do nascimento, profissão, domicílio e residência atual dos cônjuges;

2º) os nomes, prenomes, nacionalidade, data de nascimento ou de morte, domicílio e residência atual dos pais;

3º) os nomes e prenomes do cônjuge precedente e a data da dissolução do casamento anterior, quando for o caso;

4º) a data da publicação dos proclamas e da celebração do casamento;

5º) a relação dos documentos apresentados ao oficial do registro;

6º) os nomes, prenomes, nacionalidade, profissão, domicílio e residência atual das testemunhas;

7º) o regime de casamento, com declaração da data e do cartório em cujas notas foi tomada a escritura ante-nupcial, quando o regime não for o da comunhão ou o legal que sendo conhecido, será declarado expressamente;

8º) o nome, que passa a ter a mulher, em virtude do casamento;

9º) os nomes e as idades dos filhos havidos de matrimônio anterior ou legitimados pelo casamento.

10º) à margem do termo, a impressão digital do contraente que não souber assinar o nome. [\(Incluído pela Lei nº 6.216, de 1975\)](#).

Parágrafo único. As testemunhas serão, pelo menos, duas, não dispondo a lei de modo diverso.

Art. 80. O assento de óbito deverá conter: [\(Renumerado do art. 81 pela, Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

- 1º) a hora, se possível, dia, mês e ano do falecimento;
- 2º) o lugar do falecimento, com indicação precisa;
- 3º) o prenome, nome, sexo, idade, cor, estado, profissão, naturalidade, domicílio e residência do morto;
- 4º) se era casado, o nome do cônjuge sobrevivente, mesmo quando desquitado; se viúvo, o do cônjuge pré-defunto; e o cartório de casamento em ambos os casos;
- 5º) os nomes, prenomes, profissão, naturalidade e residência dos pais;
- 6º) se faleceu com testamento conhecido;
- 7º) se deixou filhos, nome e idade de cada um;
- 8º) se a morte foi natural ou violenta e a causa conhecida, com o nome dos atestantes;
- 9º) lugar do sepultamento;
- 10º) se deixou bens e herdeiros menores ou interditos;
- 11º) se era eleitor.
- 12º) pelo menos uma das informações a seguir arroladas: número de inscrição do PIS/PASEP; número de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, se contribuinte individual; número de benefício previdenciário - NB, se a pessoa falecida for titular de qualquer benefício pago pelo INSS; número do CPF; número de registro da Carteira de Identidade e respectivo órgão emissor; número do título de eleitor; número do registro de nascimento, com informação do livro, da folha e do termo; número e série da Carteira de Trabalho. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001\)](#)

LEI Nº 7.116, DE 29 DE AGOSTO DE 1983.

Assegura validade nacional as Carteiras de Identidade regula sua expedição e dá outras providências.

.....

Art 4º - Desde que o interessado o solicite a Carteira de Identidade conterá, além dos elementos referidos no art. 3º desta Lei, os números de inscrição do titular no Programa de Integração Social - PIS ou no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP e no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda.

§ 1º - O Poder Executivo Federal poderá aprovar a inclusão de outros dados opcionais na Carteira de Identidade.

§ 2º - A inclusão na Carteira de Identidade dos dados referidos neste artigo poderá ser parcial e dependerá exclusivamente da apresentação dos respectivos documentos com probatórios.

(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 26/3/2015

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 161, de 2015, do Senador Telmário Mota, que *altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos) e a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, para facultar ao interessado indígena a inserção da sua origem e a etnia nos registros públicos e na Carteira de Identidade.*

Relatora: Senadora **ANGELA PORTELA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de lei do Senado (PLS) nº 161, de 2015, de autoria do Senador Telmário Mota, tem como objetivo facultar ao índio a inserção de informação sobre sua origem indígena e sua etnia nos seus registros de nascimento, casamento e óbito e na sua carteira de identidade.

Justifica-se a iniciativa com fundamento na importância de evitar aborrecimentos desnecessários enfrentados pelos índios quando precisam, por qualquer motivo, comprovar ou afirmar sua condição, que atualmente depende da apresentação de registro lavrado pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI).

Após manifestação desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, a proposição será examinada terminativamente pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O inciso III do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal fixa competência desta Comissão para opinar sobre matérias pertinentes à garantia e à promoção dos direitos humanos. O PLS nº 161, de 2015, trata do direito à identidade indígena e do reconhecimento étnico, sumamente importantes para esses povos.

Na vida quotidiana e, flagrantemente, para exercer direitos relativos à condição de indígena, realmente pode haver transtorno em obrigar o interessado a carregar consigo um documento específico, distinto dos documentos de identidade e registros que a maioria das pessoas leva consigo. É um ônus sutil que se impõe aos índios, desnecessariamente, pois bastaria inserir as informações sobre origem e etnia em seus documentos.

Por essa razão, vemos mérito na proposição ora examinada. Somente ressalvamos a necessidade de efetuar um ajuste, por meio de emenda que apresentamos, na redação proposta para o parágrafo único do art. 80 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, pois a Lei nº 13.114, de 16 de abril de 2015, já incluiu parágrafo único nesse artigo e é necessário tornar mais claro o seu teor. Todos os dispositivos afetados pelo art. 1º do PLS em análise são transcritos nessa emenda, para que sejam incluídas as letras “NR”, indicando sua alteração, e símbolos que preservam a numeração ordinal adotado na Lei nº 6.015, de 1973. Finalmente, é importante substituir a menção à “origem indígena”, que muitos não índios também têm, pela “condição indígena”, que é realmente significativa. Isso nos leva a emendar, também, a ementa e o art. 2º da proposição.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 161, de 2015, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 – CDH

Substitua-se, na ementa do Projeto de Lei do Senado nº 161, de 2015, a expressão “origem” por “condição”.

EMENDA Nº 2 – CDH

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 161, de 2015, a seguinte redação:

Art. 1º Acresçam-se o seguinte item 11 e o § 4º ao art. 54, o seguinte item 11 e § 2º ao art. 70 – convertendo-se o seu atual parágrafo único em § 1º – e o seguinte item 13 e § 2º ao art. 80 – convertendo-se o seu atual parágrafo único em § 1º –, todos, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973:

“**Art. 54.**

.....
11) a condição de indígena, a etnia e a aldeia, se o registrando requerer expressamente o lançamento dessa informação.

.....
§ 4º No caso do item 11 do *caput* deste artigo, a comprovação da informação poderá ser feita mediante afirmação do declarante acerca da condição de indígena, da etnia e da aldeia, sob as penas da Lei, independentemente da apresentação do registro administrativo de que trata o art. 13 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973. (NR)”

“**Art. 70.**

.....
11) a condição de indígena, a etnia e a aldeia dos cônjuges, se estes requererem expressamente o lançamento dessas informações.

§ 1º

§ 2º No caso do item 11 do *caput* deste artigo, a comprovação da informação poderá ser feita mediante afirmação dos cônjuges acerca da sua condição de indígena, da sua etnia e da sua aldeia, sob as penas da Lei, independentemente da

apresentação do registro administrativo de que trata o art. 13 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973. (NR)”

“**Art. 80.**

.....
13) a condição de indígena, a etnia e a aldeia, se o declarante requerer expressamente o lançamento dessas informações.

.....
§ 2º No caso do item 13 do *caput* deste artigo, a comprovação da informação poderá ser feita mediante afirmação do declarante acerca da condição de indígena, da etnia e da aldeia do registrando, sob as penas da Lei, independentemente da apresentação do registro administrativo de que trata o art. 13 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973. (NR)”

EMENDA Nº 3 – CDH

Substitua-se, no art. 4º-A que o art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 161, de 2015, acrescenta à Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a expressão “origem” por “condição”.

Sala da Comissão, 11 de novembro de 2015

Senador Paulo Paim, Presidente

Senadora Angela Portela, Relatora

1^a PARTE - DELIBERATIVA

21



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

PARECER N° , DE 2019

SF/19042.89381-09

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 410, de 2017, do Senador Hélio José, que *altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispensar da arrecadação de direitos autorais a veiculação de músicas pelas prestadoras do serviço de radiodifusão comunitária.*

RELATOR: Senador **ANGELO CORONEL**

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão o **Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 410, de 2017**, de autoria do Senador Hélio José, que *altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispensar da arrecadação de direitos autorais a veiculação de músicas pelas prestadoras do serviço de radiodifusão comunitária.*

O projeto foi distribuído à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última a decisão terminativa.

O art. 1º do projeto pretende conferir nova redação ao *caput* do art. 46 da Lei nº 9.610, de 1998 (Lei de Direitos Autorais), o qual passaria a prever que não constitui ofensa aos direitos autorais a utilização de obras protegidas, dispensando-se, inclusive, a prévia e expressa autorização do titular e a necessidade de remuneração em prejuízo de quem as utiliza, ao passo que busca acrescentar, ainda, o inciso IX ao art. 46, a fim de estatuir que não implicará ofensa aos direitos autorais a veiculação de músicas pelas prestadoras do serviço de radiodifusão comunitária. Já o art. 90 da Lei de



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

Direitos Autorais passa a ser acrescido do § 3º, para determinar que a previsão do *caput* do art. 90, que trata do direito do artista intérprete ou executante, a título oneroso ou gratuito, de autorizar ou proibir a fixação e a utilização de suas interpretações ou execuções, não se aplica ao serviço de radiodifusão comunitária.

A cláusula de vigência, prevista no **art. 2º** do projeto, institui que a Lei decorrente da eventual aprovação da matéria entre em vigor na data de sua publicação.

Como se vê ressaltado na justificação do projeto, o conjunto das três alterações propostas aos artigos 46 e 90 da Lei nº 9.610, de 1998, tem por escopo isentar as prestadoras do serviço de radiodifusão comunitária do pagamento dos direitos autorais e dos direitos que lhes são conexos (relativos aos intérpretes e executantes), assim como da necessidade de autorização prévia para a veiculação de músicas. Ainda segundo a justificação do projeto, o pagamento dos direitos autorais ao Escritório Central de Arrecadação (ECAD) pelas rádios comunitárias é um dos principais fatores que têm dificultado ou inviabilizado a oferta desse serviço de grande relevância para a democratização da comunicação pública. Isso porque os custos de operação das rádios comunitárias são bem consideráveis e, aliados à escassez de recursos para financiá-los, representam hoje uma séria ameaça para a sustentabilidade do serviço. Embora sejam operadas por associações e fundações sem fins lucrativos, a legislação em vigor impede que as rádios comunitárias possam captar recursos a título de publicidade, causando mais dificuldades para a manutenção de suas atividades.

Na Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), o projeto foi relatado pela Senadora Fátima Bezerra que apresentou parecer favorável à sua aprovação, com uma emenda destinada a corrigir erros de técnica legislativa, além de aprimorar a redação do inciso IX do art. 46 da Lei de Direitos Autorais, a que se refere o art. 1º do projeto, com a seguinte expressão “a veiculação de obras musicais e literomusicais pelas prestadoras do serviço de radiodifusão comunitária”.

II – ANÁLISE

SF/19042.89381-09



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

O projeto em análise não apresenta vício de **regimentalidade**. Nos termos do art. 101, incisos I e II, alínea “d”, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos por despacho da Presidência ou consulta de qualquer comissão, bem como, no mérito, emitir parecer sobre matéria afeita ao direito civil.

SF/19042.89381-09

Os requisitos formais e materiais de **constitucionalidade**, por sua vez, são atendidos pelo projeto, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre direito civil, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF), bem como por não ter sido deslustrada cláusula pétreia alguma. Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna, não havendo reserva temática a respeito, nos termos do art. 61, § 1º, da CF. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida proposta.

Quanto à **técnica legislativa**, entendemos que o projeto está em desacordo com os termos da Lei Complementar (LC) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que, dentre outros objetivos, se destina a proporcionar a utilização de linguagem e técnicas próprias, que garantam às proposições legislativas as características esperadas pela lei, a saber: clareza, concisão, interpretação unívoca, generalidade, abstração e capacidade de produção de efeitos. **Contudo, as violações à técnica legislativa foram corrigidas pela Emenda nº 1 da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), não havendo outros reparos a fazer.**

No que concerne à **juridicidade**, o projeto se afigura irretocável, porquanto: *i*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) possui o atributo da generalidade, que exige sejam destinatários do comando legal um conjunto de casos submetidos a um comportamento normativo comum; *iii*) se afigura dotado de potencial coercitividade, isto é, a possibilidade de imposição compulsória do comportamento normativo estabelecido; e *iv*) se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio ou com os princípios especiais de cada ramo particular da ciência jurídica.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

No que concerne ao **mérito** do projeto, concordamos com as observações feitas no relatório da Senadora Fátima Bezerra, aprovado com uma emenda pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte. A análise do mérito do projeto feito naquela ocasião se ajusta ao espírito da democratização da comunicação pública no País. A fundamentação ali exposta deixa evidente o valor das rádios comunitárias para os grupos sociais menos favorecidos economicamente, as quais, no entanto, em razão do seu caráter associativo sem fins lucrativos, se mostram incapazes de suportar a cobrança de direitos autorais pelo ECAD em virtude da veiculação de músicas pelo rádio.

Dessa forma, concordamos com a **Emenda nº 1 – CE** que aprimorou o texto do projeto porque conferiu melhor redação ao inciso IX do art. 46 da Lei de Direitos Autorais, para que se incluísse, além das obras musicais, as obras literomusicais entre aquelas dispensadas de cobrança de direitos autorais pelo Ecad.

Contudo, julgamos oportuno aproveitar o ensejo da discussão para destacar que o tema da cobrança dos direitos autorais pelo ECAD merece uma discussão mais ampla, que não se restrinja a critérios meramente financeiros, mas passe a perceber a função social dessa relação entre autores de obras musicais e veículos de comunicação.

Atualmente o direito do autor deve ser visto num contexto socializado, não absoluto, que não tenha os ganhos financeiros como única variável determinante de sua aferição. É necessário perceber a existência de limites em outros direitos ou valores igualmente relevantes, havendo uma contraposição entre o fomento à produção intelectual através da proteção dos direitos dos autores e, de outro lado, o desenvolvimento intelectual e cultural da sociedade. O caminho que a doutrina internacional tem apontado é o do chamado *fair use*, ou uso justo, pelo qual não se nega direitos de propriedade ao autor, mas ameniza a exigências financeiras conforme o uso que se pretenda fazer da obra.

Um autor não pode pretender que todo e qualquer uso de sua obra deva atrair cobrança de direitos autorais, sob pena de inviabilizar a própria divulgação artística como valor social relevante. Essa conclusão se torna ainda mais sólida quando levamos em conta que a entidade que faz o uso da música

SF19042-89381-09



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

é, por exemplo, uma emissora pública ou universitária. A função social que deve predominar nessa relação ameniza o impacto dos elementos financeiros.

Nos parece clara a ideia de colaboração, já que, se a emissora mantida com dinheiro público enriquece sua produção com o uso do conteúdo musical, o próprio artista não pode negar as vantagens advindas do uso de sua obra pela mídia.

Argumentos variados podem ser trazidos a essa discussão, sendo certo que não podemos ignorar que a noção de “uso justo” toma forma em nossa realidade. Nesse sentido, por exemplo, recente julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região afastou a cobrança de direitos autorais de emissora universitária, vislumbrando naquele uso da obra musical valores mais preponderantes que o simples ganho financeiro (*vide* TRF 4ª Região. APELAÇÃO CÍVEL N° 5000145-73.2011.404.7101/RS.)

O que queremos destacar, portanto, é que além das emissoras comunitárias, alcançadas por este Projeto de Lei, emissoras públicas e educativas também merecem um olhar que perceba suas diferenças em relação às chamadas rádios comerciais, uma vez que cumprem função social diferente e são mantidas por dinheiro público.

Outro ponto que exige análise é a autonomia do ECAD para definir valores e formas de cobrança e da própria forma pouco clara como distribui as verbas arrecadadas entre os artistas. Não fica muito claro se efetivamente valores recolhidos pelo ECAD estão chegando, por exemplo, a compositores menos renomados ou mesmo

O que queremos evidenciar, portanto, é que devem ser respeitados os direitos de propriedade dos autores, mas a divulgação dessas obras deve levar em conta outros interesses da sociedade, principalmente quando as emissoras envolvidas têm forte apelo social ou são mantidas por dinheiro público.

Fazendo esse alerta, mas conscientes de que incluir no alcance do presente projeto de lei as rádios públicas e educativas atrasaria a discussão da matéria, priorizamos em nosso relatório a demanda das rádios comunitárias,

SF19042-89381-09



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

garantindo a elas a justa isenção do pagamento das taxas do ECAD, em razão da natureza especial, associativa e sem fins lucrativos dessas entidades.

SF/19042.89381-09

III – VOTO

Diante do exposto, nosso voto é pela **regimentalidade, constitucionalidade e juridicidade** do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 410, de 2017, acolhendo os argumentos e a melhora redacional expostos na Emenda nº 1 da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), e, no **mérito, somos pela aprovação** da matéria.

É o relatório.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 410, DE 2017

Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispensar da arrecadação de direitos autorais a veiculação de músicas pelas prestadoras do serviço de radiodifusão comunitária.

AUTORIA: Senador Hélio José (PROS/DF)

DESPACHO: Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2017

Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispensar da arrecadação de direitos autorais a veiculação de músicas pelas prestadoras do serviço de radiodifusão comunitária.



SF117393.51991-50

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais a utilização de obras protegidas, dispensando-se, inclusive, a prévia e expressa autorização do titular e a necessidade de remuneração por parte de quem as utiliza:

.....

IX – a veiculação de músicas pelas prestadoras do serviço de radiodifusão comunitária.” (NR)

“Art. 90. (...)

.....

§ 3º O disposto no inciso III não se aplica ao serviço de radiodifusão comunitária.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais, para qualquer representação ou exibição pública de obras teatrais, musicais ou

literomusicais, é necessária a prévia e expressa autorização do autor ou titular de direito patrimonial do autor.

Com a aprovação da Lei nº 9.612, também de 19 de fevereiro de 1998, o Brasil instituiu um dos seus mais importantes instrumentos de democratização da comunicação pública: o Serviço de Radiodifusão Comunitária.

Mas os custos de operação consideráveis das rádios comunitárias, aliados à escassez de recursos para financiá-los, representam hoje uma séria ameaça para a sustentabilidade do serviço. Embora sejam operadas por associações e fundações sem fins lucrativos, a legislação em vigor impede que as emissoras comunitárias possam captar recursos a título de publicidade, causando dificuldades para a manutenção de suas atividades.

Um dos principais elementos que compõem a planilha de custos das emissoras é a taxa cobrada a título de direitos autorais pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD). A legalidade da cobrança dessa taxa tem sido objeto de questionamento judicial pelas rádios comunitárias, que argumentam que a natureza não comercial de suas mantenedoras justificaria a isenção no pagamento desses direitos.

O conflito em torno da matéria parece ter sido pacificado em dezembro de 2013, quando a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça confirmou provimento a recurso do Ecad contra decisão judicial favorável a uma emissora comunitária que reivindicava a isenção do pagamento dessa taxa. Em seu voto, a relatora do processo na Corte, ministra Nancy Andrighi, assinalou que “A obtenção de lucro por aquele que executa publicamente obras musicais passou a ser aspecto juridicamente irrelevante quando se trata do pagamento de direitos autorais, regra na qual se incluem as rádios comunitárias”.

Consideramos, portanto, que a legislação vigente se encontra omissa em relação à matéria, razão pela qual elaboramos o presente projeto com o objetivo de isentar as rádios comunitárias do pagamento de taxas ao Ecad, mediante a introdução de dispositivo legal que inclui, entre as limitações aos direitos autorais, a veiculação de músicas pelas rádios comunitárias.



SF117393-51991-50

A proposta institui em lei o entendimento de que não se justifica a cobrança de direitos autorais quando a prestação do serviço de rádio não visar à exploração comercial do serviço.

Em vista do exposto, pedimos o apoio dos ilustres Pares para a presente proposição.

Sala das Sessões,

Senador HÉLIO JOSÉ



SF117393.51991-50

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.610, de 19 de Fevereiro de 1998 - Lei dos Direitos Autorais (1998) - 9610/98
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998:9610>



SENADO FEDERAL

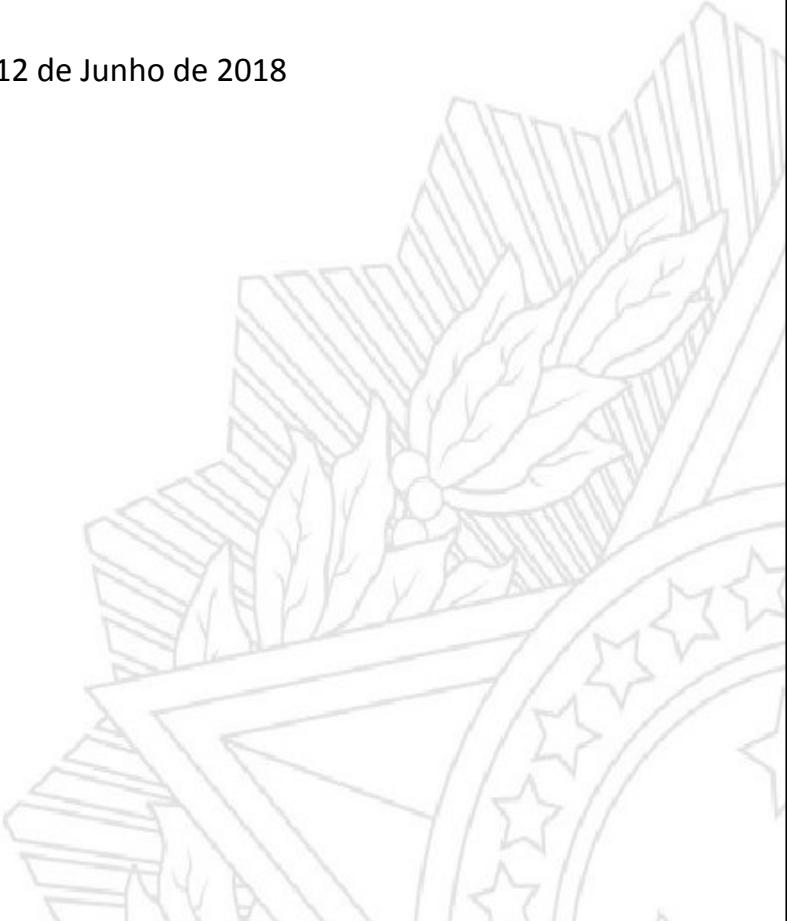
PARECER (SF) Nº 40, DE 2018

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 410, de 2017, do Senador Hélio José, que Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispensar da arrecadação de direitos autorais a veiculação de músicas pelas prestadoras do serviço de radiodifusão comunitária.

PRESIDENTE: Senadora Lúcia Vânia

RELATOR: Senadora Fátima Bezerra

12 de Junho de 2018



PARECER N° 40 , DE 2018

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 410, de 2017, do Senador Hélio José, que *altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispensar da arrecadação de direitos autorais a veiculação de músicas pelas prestadoras do serviço de radiodifusão comunitária.*



SF18126.66121-97

Relatora: Senadora **FÁTIMA BEZERRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado nº 410, de 2017, do Senador Hélio José, que *altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispensar da arrecadação de direitos autorais a veiculação de músicas pelas prestadoras do serviço de radiodifusão comunitária.*

A proposição compõe-se de dois artigos. O primeiro altera os artigos 46 e 90 da Lei nº 9.610, de 1998, conhecida como Lei de Direitos Autorais.

O *caput* do art. 46 da Lei tem sua redação assim modificada:

Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais a utilização de obras protegidas, dispensando-se, inclusive, a prévia e expressa autorização do titular e a necessidade de remuneração por parte de quem as utiliza:

É acrescido, ainda, o inciso IX ao art. 46, com o seguinte teor:

IX – a veiculação de músicas pelas prestadoras do serviço de radiodifusão comunitária.

Por fim, é acrescido o §3º ao art. 90, para determinar que a previsão do *caput*, que trata do direito do artista intérprete ou executante, a título oneroso ou gratuito, de autorizar ou proibir a fixação e a utilização de suas interpretações ou execuções, não se aplica ao serviço de radiodifusão comunitária.

O conjunto das três alterações propostas à Lei nº 9.610, de 1998, busca, portanto, isentar as prestadoras do serviço de radiodifusão comunitária do pagamento dos direitos autorais e dos direitos que lhes são conexos (relativos aos intérpretes e executantes), assim como da necessidade de autorização prévia para a veiculação de músicas.

O art. 2º da proposição dispõe que a projetada lei entre em vigor na data de sua publicação.

Argumenta-se, na justificação, que o pagamento dos direitos autorais ao Escritório Central de Arrecadação (ECAD) pelas rádios comunitárias é um dos principais fatores que têm dificultado ou inviabilizado a oferta desse serviço de grande relevância para a democratização da comunicação pública.

A matéria foi distribuída à CE e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última a decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CE opinar sobre proposições que tratem das normas gerais relativas à cultura, de acordo com art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal.

O PLS nº 410, de 2017, busca restringir o campo de incidência da norma que dá aos autores de composições musicais, assim como a seus intérpretes, o direito de permitir ou vedar a utilização de suas obras e suas

SF18126.66121-97

interpretações, quer a título oneroso, quer gratuito, tal como disposto nos arts. 28, 29 e 90 da Lei de Direitos Autorais. A exceção que se propõe corresponde à difusão de obras musicais pelas rádios comunitárias, que seria justificada pela importância de sua atuação para o desenvolvimento cultural, comunicativo e social das comunidades por elas alcançadas.

O serviço de radiodifusão comunitária foi juridicamente instituído pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, sendo definida, no art. 1º, como “a radiodifusão sonora, em frequência modulada, operada em baixa potência e cobertura restrita, outorgada a fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação de serviço”. É importante frisar, contudo, que já havia milhares de rádios comunitárias funcionando informalmente no Brasil quando a lei foi editada. Essa realidade resultou de um esforço para criar canais de comunicação que não estivessem submetidos a interesses predominantemente comerciais ou mesmo políticos, mas que possibilassem às pessoas exprimir e trocar, com os membros das comunidades a que pertencem, seus anseios e opiniões, seus valores e criações no amplo âmbito do que chamamos cultura.

Embora nada impeça que esse serviço seja oferecido a uma comunidade de renda média ou alta, foi, inegavelmente, nas comunidades menos favorecidas economicamente que as rádios comunitárias se desenvolveram e vêm mostrando seu grande potencial comunicativo e educativo. Não se restringindo ao importantíssimo papel de ouvir as pessoas das comunidades, esse serviço de radiodifusão permite e exige uma operação de seleção e de leitura da cultura nacional e da cultura universal, recriadas a partir do ponto de vista local.

Tais objetivos das rádios comunitárias são mencionados em posição de relevo na Lei nº 9.612, de 1998, conforme constatamos nos incisos I e II do art 3º e no inciso I do art. 4º, neste último caso, retomando e complementando o texto do art. 221 da Constituição da República, ao dispor que as emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária atenderão, em sua programação, aos princípios “da preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas em benefício do desenvolvimento geral da comunidade”.

A norma em questão busca garantir formalmente essa vinculação das rádios com a comunidade por meio da instituição obrigatória, conforme o seu art. 8º, de um Conselho Comunitário, “composto por no mínimo cinco pessoas representantes de entidades da comunidade local, tais como associações de classe, beneméritas, religiosas ou de moradores”. Fica

SF18126.66121-97

vedado, além do mais, proselitismo de qualquer natureza na programação das emissoras (art. 4º, § 1º).

Embora o reconhecimento normativo tenha representado um passo importante para o desenvolvimento das rádios comunitárias no País, tem havido críticas ao rigor das condições e controles que lhes são impostos. Se há cerca de 4.800 rádios comunitárias com sua licença outorgada no Brasil, há pelo menos um número igual que opera informalmente.

Lutando para vencer as adversidades decorrentes de seus escassos recursos, especialmente por que não lhes é legalmente permitido obter renda com publicidade ou patrocínio, a não ser sob a forma de apoio cultural de estabelecimentos situados na área da comunidade atendida, o pagamento obrigatório dos direitos autorais ao Ecad consiste em um dos fatores decisivos, se não o principal, que têm inviabilizado e levado ao fechamento um grande número de rádios comunitárias.

Essa cobrança ampara-se, por certo, nos incisos XXVII e XXVIII do art. 5º da Constituição Federal, assim como nas disposições já referidas da Lei nº 9.610, de 1998. No contexto jurídico vigente, nem mesmo a ausência de finalidade lucrativa pode tornar prescindível de autorização, e do virtual pagamento de direitos autorais, o uso de obras que têm sua autoria protegida, como já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal a respeito. Assim, prevalece a regra geral inscrita na Constituição de que aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar.

Não se podia conceber, contudo, que o complexo e importantíssimo fenômeno social da vivência da cultura, enquanto conjunto de criações que configuram um modo de ver e de estar no mundo, compondo um repertório de inestimável valor para a população e a nação, pudesse ser tratado, na Constituição Cidadã, de modo que privilegiasse unilateralmente sua dimensão individual e restritiva. E temos, de fato, no *caput* do art. 215, também da Constituição, o mandamento que busca assegurar, em sua plenitude, os direitos culturais do povo brasileiro, de que “o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”.

Na busca de um equilíbrio entre as referidas determinações constitucionais, a Lei nº 9.610, de 1998, tem criado limitações para o campo de incidência dos direitos autorais. E é justamente seu art. 46 que exime do



SF18126.66121-97

pagamento de direitos diversos casos de utilização e reprodução de obras de autoria intelectual. Assim, não constituem ofensa aos direitos culturais, entre outros usos, a citação de passagens de qualquer obra “para fins de estudo, crítica ou polêmica” (inciso III), assim como a reprodução, em qualquer obra, de pequenos trechos de obras preexistentes, ou de obra integral de arte plástica, “sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova” (inciso VIII). Já a reprodução integral de uma obra literária, artística ou científica é permitida, conforme o inciso I, alínea d do art. 46, “para uso exclusivo de deficientes visuais”, desde que feita em sistema Braille e sem fins comerciais. Ou ainda, “a representação teatral e a execução musical, quando realizadas no recesso familiar, ou para fins exclusivamente didáticos, nos estabelecimentos de ensino”, também sem intuito de lucro (inciso VI).


SF18126.66121-97

Não são muitas as exceções, mas elas mostram que a regra básica do direito autoral pode ser restringida em favor de determinados interesses da sociedade. De tal sorte, sem desconsiderar que cabe à CCJ pronunciar-se sobre a constitucionalidade em apreciação terminativa da proposição, avaliamos que é constitucional a mudança proposta no PLS nº 410, de 2017. O art. 215 da Lei Maior, que garante a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, aplica-se, no caso específico, a uma situação particular de comunicação comunitária por meio de radiodifusão, sem fins lucrativos e com alcance limitado, que beneficia segmentos da população que têm, por regra, um acesso restrito ao repertório cultural.

No mérito, frisamos que, ao viabilizarmos a continuidade da atuação dessas rádios, estaremos agindo de modo muito significativo para ampliar a democratização dos meios de comunicação do País, que apresentam um perfil extremamente concentrado no que se refere à propriedade das emissoras de radiodifusão e televisão. O princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal para o serviço de radiodifusão sonora, referido no art. 223 da Constituição, fica sobremodo reforçado com o robustecimento das rádios comunitárias, pois elas constituem a mais importante expressão da radiodifusão de natureza pública, vale dizer, aquela mantida, sem fins lucrativos, pela sociedade civil organizada.

Por tais razões, julgamos que o PLS nº 410, de 2017, deve ser aprovado. Consideramos oportuno, contudo, efetuar algumas pequenas alterações no texto da proposição, buscando seu aperfeiçoamento formal e técnico.

A proposição visa alterar a redação do *caput*, além de acrescentar um inciso ao art. 46 da Lei nº 9.610, de 1998. Ocorre que o acréscimo dos termos “a utilização de obras protegidas, dispensando-se, inclusive, a prévia e expressa autorização do titular e a necessidade de remuneração por parte de quem as utiliza” no *caput*, além de nada acrescentar de substancial, cria um problema de redação, de natureza gramatical, no corpo do artigo, pois deixaria de haver um elo sintático vinculando o texto do *caput* aos incisos. Assim, é recomendável, para obedecer aos requisitos de clareza, precisão e ordem lógica na redação das leis, conforme disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, não efetuar a alteração proposta ao *caput* do art. 46.

Já na redação do inciso IX, julgamos que é relevante, para obtenção de maior precisão conceitual, utilizar, em lugar da palavra “músicas”, a expressão “obras musicais e literomusicais”.

SF18126.66121-97

III – VOTO

Tendo em vista o exposto, o voto é, quanto ao mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 410, de 2017, com o oferecimento da seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 – CE

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º Projeto de Lei do Senado nº 410, de 2017:

“Art. 1º A Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

‘Art. 46.

.....
IX – a veiculação de obras musicais e literomusicais pelas prestadoras do serviço de radiodifusão comunitária.’ (NR)

‘Art. 90.

§ 3º O disposto no inciso III não se aplica ao serviço de radiodifusão comunitária.’ (NR)’

Sala da Comissão, 12 de junho de 2018

Senadora LÚCIA VÂNIA, Presidente

Senadora FÁTIMA BEZERRA, Relatora



SF18126.66121-97



Relatório de Registro de Presença

CE, 12/06/2018 às 09h - 26ª, Extraordinária

Comissão de Educação, Cultura e Esporte

MDB		
TITULARES	SUPLENTES	
ROSE DE FREITAS	1. VALDIR RAUPP	PRESENTE
DÁRIO BERGER	2. HÉLIO JOSÉ	PRESENTE
MARTA SUPLICY	3. RAIMUNDO LIRA	
JOSÉ MARANHÃO	4. SIMONE TEBET	
EDISON LOBÃO	5. VAGO	
JOÃO ALBERTO SOUZA	PRESENTE	6. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)		
TITULARES	SUPLENTES	
ÂNGELA PORTELA	PRESENTE	1. GLEISI HOFFMANN
FÁTIMA BEZERRA	PRESENTE	2. HUMBERTO COSTA
LINDBERGH FARIAS	PRESENTE	3. JORGE VIANA
PAULO PAIM	PRESENTE	4. JOSÉ PIMENTEL
REGINA SOUSA	PRESENTE	5. PAULO ROCHA
ACIR GURGACZ	PRESENTE	6. VAGO

Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)		
TITULARES	SUPLENTES	
ANTONIO ANASTASIA	1. DAVI ALCOLUMBRE	
FLEXA RIBEIRO	2. RONALDO CAIADO	
ROBERTO ROCHA	3. EDUARDO AMORIM	
MARIA DO CARMO ALVES	4. VAGO	
JOSÉ AGRIPIINO	5. VAGO	

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)		
TITULARES	SUPLENTES	
JOSÉ MEDEIROS	PRESENTE	1. SÉRGIO PETECÃO
ROBERTO MUNIZ		2. ANA AMÉLIA
CIRO NOGUEIRA		3. LASIER MARTINS

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)		
TITULARES	SUPLENTES	
CRISTOVAM BUARQUE	PRESENTE	1. JOÃO CAPIBERIBE
LÚCIA VÂNIA	PRESENTE	2. RANDOLFE RODRIGUES
LÍDICE DA MATA	PRESENTE	3. ROMÁRIO

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)		
TITULARES	SUPLENTES	
PEDRO CHAVES	PRESENTE	1. MAGNO MALTA
WELLINGTON FAGUNDES		2. TELMÁRIO MOTA
EDUARDO LOPES		3. ARMANDO MONTEIRO

Não Membros Presentes



10

Senado Federal

Relatório de Registro de Presença**Não Membros Presentes**

RODRIGUES PALMA

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLS 410/2017)

NA 26^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE APROVA O RELATÓRIO DA SENADORA FÁTIMA BEZERRA, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CE, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM A EMENDA Nº 1-CE.

12 de Junho de 2018

Senadora LÚCIA VÂNIA

Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte

1^a PARTE - DELIBERATIVA

22

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 152, de 2017, do Senador Elmano Férrer, que *altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para determinar que somente poderão ser comercializados os modelos de veículos que tenham alcançado resultados mínimos em testes de impacto (crash tests).*



Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº152, de 2017, de autoria do Senador Elmano Férrer, que altera o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para determinar que somente poderão ser comercializados os modelos de veículos que tenham alcançado resultados mínimos em testes de impacto (*crash tests*).

A proposição contém dois artigos. O art. 1º insere o art. 103-A, e seus cinco parágrafos, no Código de trânsito Brasileiro. O *caput* do artigo determina que todos os modelos de veículos novos comercializados no Brasil serão submetidos a adequados testes de impacto, cujos resultados deverão receber ampla publicidade.

Os parágrafos do art. 103-A determinam que cabe às montadoras de veículos patrocinar os testes, selecionar aleatoriamente os veículos em concessionárias, e divulgar os resultados por meio de campanhas de publicidade e em seu *website*. Fica ainda estabelecida a data



a partir da qual será exigida a realização dos testes, 1º de janeiro de 2019. Também está prevista a aceitação de testes consagrados internacionalmente, no caso de veículos importados. Por fim, submete-se a regulamentação da matéria ao CONTRAN.

O segundo artigo do projeto insere a cláusula de vigência, que será imediata.

Na justificação, o autor cita que os carros vendidos em países com reduzido número de mortes no trânsito se caracterizam por sua qualidade construtiva, com a utilização maciça de aços de alta resistência e carroceria planejada para resistir a diversos tipos de impacto.

Para o autor, a melhor forma de se testar a segurança de um veículo nos dias de hoje é por meio de testes de impacto que, ao simular acidentes dos mais variados tipos, permitem analisar os danos causados ao motorista, aos passageiros do automóvel e aos pedestres, bem como a estabilidade do carro e sua segurança em casos de colisões frontais, laterais ou perda de controle.

O autor alega que os veículos vendidos no Brasil não oferecem a mesma segurança dos vendidos na Europa, algo que se reflete no elevado número de acidentes e mortes no nosso País. Para ele, a realização dos testes de impacto incentiva os fabricantes de veículos a melhorarem o nível de segurança dos carros, salvando assim um altíssimo número de vidas.

O projeto foi distribuído para esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa, tendo recebido uma emenda, do próprio autor, no prazo regimental, com o objetivo de corrigir a redação da ementa do projeto para compatibilizá-la ao conteúdo do PLS.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101 do Regimento Interno, compete à CCJ opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias e, no mérito, sobre trânsito e transporte.

Iniciando pelos aspectos formais, a Constituição Federal determina, em seu art. 22, inciso XI, que compete à União legislar sobre trânsito e transportes.

Desse modo, no que se refere à constitucionalidade do projeto, não se faz presente qualquer ofensa material ou formal à Constituição Federal de 1988, tendo sido observados todos os preceitos constitucionais relativos ao processo legislativo constantes dos arts. 59 a 69 da Carta Magna.

Do ponto de vista da juridicidade, o projeto corretamente busca alterar o Código de Trânsito Brasileiro, que é o compêndio legal sobre o tema, em vez de produzir lei esparsa. Ademais, não se conflita com nenhuma outra legislação vigente.

Quanto ao mérito, a medida proposta irá possibilitar aos consumidores terem informações mais acuradas quanto às características de segurança dos veículos disponíveis no mercado. E, do lado da indústria, induzirá a produção de veículos cada vez mais seguros tendo como consequência a redução do número e da gravidade dos acidentes.

Entretanto, como bem ponderou o Senador Ricardo Ferraço, em minuta de parecer apresentada a esta comissão, a orientação do consumidor no ato da compra, por meio da afixação de selo no para-brisa de todos os veículos à venda e nas propagandas já existentes, é medida mais econômica e eficaz para a consecução do objetivo a que se propõe o PLS em análise.

Acompanho-o também na opinião de que a norma deva alcançar apenas os veículos de passeio - automóveis, camionetas, caminhonetes e utilitários.

Uma vez que o CONTRAN já regulamentou os procedimentos para a realização deste tipo de teste com a edição da Resolução nº 221, de 11 de janeiro de 2007, que *estabelece requisitos de proteção aos ocupantes e integridade do sistema de combustível decorrente de impacto nos veículos*; da Resolução nº 721, de 10 de janeiro de 2018, que *estabelece requisitos de proteção aos ocupantes de veículos em casos de impacto lateral contra barreira deformável*; e da Resolução nº 756, de 20 de dezembro de 2018,



SF19171.87568-67



que estabelece requisitos de proteção aos ocupantes e integridade do sistema de combustível decorrente de impacto nos veículos, considero adequado que todo o procedimento para sua realização continue sendo estabelecido pelas resoluções editadas por aquele colegiado, por se tratar de matéria de natureza infralegal.

Ademais, quanto à vigência, proposta para data atualmente pretérita, propomos estabelecê-la em dois anos vinculada à data de publicação da lei oriunda do projeto.

Quanto à técnica legislativa, em razão da necessidade de adequações ao texto do PLS nº 152, de 2017, optamos pela apresentação de substitutivo, em que acatamos parcialmente o texto da Emenda nº 1, apresentada pelo autor do projeto.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei do Senado nº 152, de 2017, e, no mérito, pela sua **aprovação**, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA N° – CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 152, DE 2017

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para determinar que os modelos de veículos especificados comercializados no Brasil sejam submetidos a testes de impacto (*crash tests*) para a avaliação de sua segurança.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 103-A:

“Art. 103-A. Os automóveis, camionetas, caminhonetes e utilitários novos, nacionais e importados, à venda em território nacional deverão ser previamente submetidos a testes de impacto apropriados (*crash tests*), conforme regulamentação do CONTRAN.

§ 1º Os resultados dos testes de impacto deverão ser divulgados mediante selo que conterá a pontuação alcançada no teste, a ser:

I – afixado no para-brisa de todos os veículos à venda;
II – exibido em anúncios de vídeo, televisionados ou na internet; e

III – incluído em publicidade impressa ou imagem na internet.

§ 2º A regulamentação determinará o conteúdo, o tempo mínimo de exibição e o tamanho mínimo do selo de que trata o § 1º.

§ 3º Os veículos importados à venda em território nacional que tenham sido submetidos a testes de impacto em seu país de origem estão dispensados de nova avaliação, conforme regulamentação do CONTRAN.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos setecentos e trinta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF19171.87568-67

PLS 152/2017
00001-T

EMENDA Nº

(Ao PLS nº 152/2017)

SF117051.41329-65

Altera a ementa do PLS 152, de 2017, dando-lhe nova redação:

“Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o *Código de Trânsito Brasileiro*, para determinar que os veículos novos comercializados no Brasil devam ser submetidos a testes de impacto (*crash tests*) para a avaliação de sua segurança.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa adequar a ementa ao teor do projeto apresentado à Mesa do Senado Federal, considerando que o projeto não trata sobre a proibição da comercialização de carros que não atinjam nota mínima nos testes de impacto (*crash tests*) e sim sobre a exigência de realização e divulgação dos referidos testes.

Sala da Comissão,

Senador **ELMANO FÉRRER**



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 152, DE 2017

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para determinar que somente poderão ser comercializados os modelos de veículos que tenham alcançado resultados mínimos em testes de impacto (crash tests).

AUTORIA: Senador Elmano Férrer

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2017

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que *institui o Código de Trânsito Brasileiro*, para determinar que somente poderão ser comercializados os modelos de veículos que tenham alcançado resultados mínimos em testes de impacto (*crash tests*).

SF117603-42231-47

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 103-A:

“Art. 103-A. Todos os modelos de veículos novos comercializados no País serão submetidos a adequados testes de impacto (*crash tests*), cujo resultados deverão receber ampla publicidade.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2019, todos os modelos de veículos novos à venda no Brasil devem ser submetidos a testes de impacto apropriados, que avaliarão a sua segurança ativa e passiva.

§ 2º Os testes de impacto deverão ser patrocinados pelas montadoras de veículos, sendo cada modelo selecionado aleatoriamente em concessionárias pelo Programa de Avaliação.

§ 3º Os resultados dos testes de impacto devem ser divulgados pelas próprias montadoras, com a pontuação do modelo exibida em campanhas de publicidade do mesmo e no Website oficial da montadora.

§ 4º No caso de veículos importados, a critério do CONTRAN, poderão ser aceitos testes consagrados internacionalmente, ou do país de origem do veículo.

§ 5º O CONTRAN expedirá a regulamentação necessária para a aplicação do que dispõe este artigo.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo estimativas da OMS (Organização Mundial de Saúde), 1,25 milhão de pessoas morrem por ano vítimas de acidentes de trânsito. No Brasil, cerca de 45 mil pessoas perdem suas vidas em decorrência desses acidentes, número que deixa o país no 4º lugar em termos absolutos, atrás de China, Índia e Nigéria.

No continente americano, o Brasil é proporcionalmente o quarto país com mais mortes no trânsito, apresentando uma taxa de 23,4 mortes para cada 100 mil habitantes. O desempenho do nosso país só está atrás de Venezuela, República Dominicana e Belize.

Com base no estudo da OMS, as nações que mais investiram na segurança das estradas e dos veículos foram as que demonstraram maior sucesso na redução de acidentes. Países como Suécia (2,4 mortes por 100.000 habitantes), Suíça (3,3 mortes por 100.000 habitantes), Dinamarca (3,4 mortes por 100.000 habitantes) e Alemanha (4,3 mortes por 100.000 habitantes), tiveram significativa contribuição da engenharia automotiva para a queda no número de óbitos em suas vias.

É de clareza cristalina que o número de acidentes, e consequentemente de mortes no trânsito brasileiro, é bem superior aos verificados na Europa pelo fato da esmagadora maioria dos automóveis vendidos em nosso país não serem tão seguros quanto os disponibilizados no velho continente.

Itens importantes para a segurança automotiva, como o controle eletrônico de estabilidade (conhecido como ESC, ou ESP), testado pela primeira vez em 1995, são obrigatórios para veículos novos nos Estados Unidos e na União Europeia já há alguns anos. Tal dispositivo impede que o motorista perca o controle do automóvel em situações de risco, reduzindo drasticamente as chances de um acidente. Segundo o Instituto de Segurança Viária norte-americano, o controle de estabilidade é capaz de reduzir acidentes fatais em 43%, um número expressivo. A NHTSA (Administração Nacional para a Segurança do tráfego Rodoviário), órgão federal que regulamenta o setor de transportes, divulgou um levantamento apontando que 83% dos capotamentos dos SUVs (veículos utilitários com centro de gravidade elevado) foram evitados pelo dispositivo, que é tido como a maior e mais importante inovação em segurança automotiva depois do cinto de segurança.



SF117603-42231-47



Outras características importantes dos carros vendidos em países com reduzido número de mortes no trânsito são a sua qualidade construtiva, com a utilização maciça de aços de alta resistência e carroceria planejada para resistir a diversos tipos de impacto, além de melhores sistemas de freios e utilização de bolsas infláveis (*airbags*).

A melhor forma de se testar a segurança de um veículo nos dias de hoje é por meio de testes de impacto, conhecidos como "*Crash Tests*". Essas avaliações simulam acidentes dos mais variados tipos, analisando assim os danos causados ao motorista e aos passageiros do automóvel, os danos ao pedestre, a estabilidade do carro e sua segurança em casos de colisões frontais, laterais ou perda de controle.

Algumas organizações que realizam *Crash Tests* estão consagradas atualmente, sendo seus testes utilizados como referência por diversos países que buscam segurança nas suas estradas, assim como por empresas e consumidores que buscam automóveis mais seguros e por entidades que militam contra a chaga das milhões de mortes no trânsito.

Os automóveis vendidos nos Estados Unidos são normalmente avaliados pelo extremamente rigoroso IIHS, Instituto de Segurança Viária norte-americano, uma organização científica independente, sem fins lucrativos, dedicada a reduzir o número de mortes nas ruas e estudas do país. Na Europa, o Euro NCAP é um programa de segurança automotiva com sede em Bruxelas, sendo financiado pela União Europeia para avaliar a segurança dos veículos novos comercializados na região.

Na América Latina existe atualmente o Latin NCAP, Programa de Avaliação de Carros Novos para a América Latina e o Caribe, um programa de avaliação de segurança automotiva fundado em 2010, que testa a segurança ativa e passiva dos carros produzidos na América Latina. A iniciativa tem apoio do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e tem como um de seus membros ativos o CESVI Brasil (Centro de Experimentação e Segurança Viária). Os principais objetivos do Latin NCAP são oferecer aos consumidores latino-americanos avaliações independentes e imparciais de segurança dos seus carros novos, estimular os fabricantes a melhorarem o desempenho em segurança de seus veículos à venda na América Latina, e incentivar os governos dos países latino-americanos a aplicarem as regulamentações exigidas pelas Nações Unidas quanto aos testes de colisão para os veículos de passageiros.



A metodologia adotada pelo Latin NCAP funciona da seguinte forma: são selecionados carros que estão entre os mais vendidos de suas categorias em suas versões básicas. Os carros são comprados com o orçamento disponível para o programa ou por meio de patrocínio da fabricante, sendo adquiridos em concessionárias independentes e selecionados aleatoriamente. Após os testes de colisão, a classificação é baseada no número de estrelas, quanto maior o número, mais seguro é o automóvel, havendo ainda uma pontuação individual para a proteção de adultos e para a proteção de crianças. Bons resultados nos testes de colisão frontal e lateral, que mostram a importância de *airbags* e de uma estrutura estável, que deforme pouco, não são suficientes para que um veículo consiga nota máxima. Itens de segurança ativa como o controle eletrônico de estabilidade e o sistema de aviso de cinto de segurança desatado, são necessários para a obtenção de cinco estrelas no teste.

Podemos ver pelos resultados dos testes atuais do programa que os veículos vendidos no Brasil não oferecem a mesma segurança dos vendidos na Europa, algo que se reflete no elevado número de acidentes e mortes nas vias do nosso país. Faz-se necessário, dessa forma, que as montadoras de automóveis invistam mais na segurança de seus modelos vendidos aqui, equiparando-os aos seus similares vendidos em países ditos do "Primeiro Mundo". Uma importante forma de fiscalização do nível de segurança desses veículos seria tornar obrigatória a realização de "*Crash Tests*" em todos os novos modelos de automóveis à venda no Brasil. Todos os modelos deveriam ser testados em sua versão mais básica, sendo o resultado amplamente divulgado pela própria montadora, com a exposição da pontuação de cada veículo em cada propaganda do mesmo. Os carros testados devem ser adquiridos de forma aleatória, com o seu valor pago pela fabricante, nos moldes do teste do Latin NCAP. Sem dúvidas essa medida iria incentivar as grandes fabricantes de veículos a melhorarem o nível de segurança de seus carros vendidos aqui, salvando assim muitas importantes vidas de brasileiros.

Por esses motivos esperamos contar com o voto de aprovação dos ilustres Pares do Congresso Nacional.

Sala das Sessões,

Senador ELMANO FERRER

Legislação Citada

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

[Texto compilado](#)

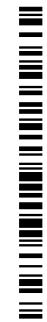
[Mensagem de veto](#)

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

[\(Vide Decreto nº 2.327, de 1997\)](#)

[\(Vide Lei nº 13.103, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

[\(Vide Lei nº 13.281, de 2016\)](#) [\(Vigência\)](#)



SF117603-42231-47

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

...

Seção II Da Segurança dos Veículos

Art. 103. O veículo só poderá transitar pela via quando atendidos os requisitos e condições de segurança estabelecidos neste Código e em normas do CONTRAN.

§ 1º Os fabricantes, os importadores, os montadores e os encarroçadores de veículos deverão emitir certificado de segurança, indispensável ao cadastramento no RENAVAM, nas condições estabelecidas pelo CONTRAN.

§ 2º O CONTRAN deverá especificar os procedimentos e a periodicidade para que os fabricantes, os importadores, os montadores e os encarroçadores comprovem o atendimento aos requisitos de segurança veicular, devendo, para isso, manter disponíveis a qualquer tempo os resultados dos testes e ensaios dos sistemas e componentes abrangidos pela legislação de segurança veicular.

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro - 9503/97
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997:9503>

2^a PARTE - INDICAÇÃO DE AUTORIDADES ÀS

1

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Ofício “S” nº 35, de 2019 (nº 312, de 2019, na origem), do Supremo Tribunal Federal, que *submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 103-B, incisos IV e V, da Constituição Federal, a indicação do Desembargador LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEPEN, para compor o Conselho Nacional de Justiça – CNJ.*


SF19778.2660745

Relator: Senador ORIOVISTO GUIMARÃES

Submete-se ao exame desta Comissão a indicação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), do Desembargador LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEPEN, para integrar o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), na vaga destinada aos juízes estaduais, nos termos do inciso IV do art. 103-B da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, a Reforma do Judiciário, do art. 383 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) e da Resolução nº 7, de 27 de abril de 2005.

Na forma da Lei Maior, os membros do CNJ, a quem cabe o controle externo do Poder Judiciário, serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta desta Casa, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução.

Ainda de acordo com a Carta Magna, integrará o CNJ *um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo Supremo Tribunal Federal.*

Cabe a esta Comissão, de acordo com a citada Resolução nº 7, de 2005, e com o Ato nº 1, de 17 de outubro de 2007, proceder à sabatina dos indicados.

O doutor LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM encaminhou o seu *curriculum vitae*, que passamos a resumir.

Graduou-se em Ciências Jurídicas e Sociais pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC-PR), em 1986, concluindo, posteriormente, a Especialização no curso de Preparação para o ingresso na Magistratura da Escola da Magistratura do Estado do Paraná, e o curso de Mestrado em Direito das Relações Sociais, área: Direito Processual Civil, pela Universidade Federal do Paraná (UFPR), em 1999.

O indicado assumiu como Juiz de Direito na magistratura do Estado do Paraná em 11 de abril de 1989, com atuação nas comarcas de Umuarama, Alto Paraná, Campo Mourão, Londrina e Curitiba, tendo sido Diretor do Fórum em diversas oportunidades. Como Juiz de Direito, foi membro eleito do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná, no biênio 2009/2011.

Foi promovido a Desembargador no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, onde tomou posse em 15 de março de 2013.

Como Desembargador, voltou a integrar o TRE-PR, do qual foi Vice-Presidente e Corregedor e Presidente.

O indicado tem, ainda, significativa carreira acadêmica na graduação e na pós-graduação, já tendo atuado como docente na Faculdade Estadual de Campo Mourão, nas disciplinas de Direito Administrativo e Introdução ao Estudo do Direito; na Universidade Tuiuti do Paraná, na disciplina de Teoria Geral do Processo; na PUC-PR, na disciplina de Direito Processual Civil; na Faculdade Leocádio José Correia (FALEC); no Centro Universitário Curitiba, na disciplina de Direito Eleitoral.

É coautor do livro *Introdução à Resolução Alternativa de Conflitos* e organizador do livro *Direito Eleitoral Contemporâneo – 70 anos da redemocratização pós-ditadura Vargas e da reinstalação da Justiça Eleitoral*.

Recebeu, também, várias honrarias e comendas ao longo da carreira, sendo a mais elevada a admissão na Ordem do Mérito do Tribunal Superior Eleitoral Assis Brasil, no Grau de Grande Oficial, em 5 de abril de 2016.



SF19778.26607-45

Foram devidamente apresentadas as declarações exigidas pelo art. 383 do RISF, pelo art. 5º da Resolução nº 7, de 2005, e pelo Ato nº 1, de 2007.

O indicado anexou, também, certidões que demonstram regularidade fiscal, no âmbito federal, estadual e municipal.

Encontram-se, assim, atendidas todas as exigências para a instrução do processo.

Diante do exposto, entendemos que os Senhores Senadores integrantes da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania dispõem de suficientes elementos para deliberar sobre a presente indicação para o Conselho Nacional de Justiça.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF19778.2660745



SENADO FEDERAL

OFÍCIO "S" N° 35, DE 2019

(nº 312/2019, na origem)

Submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 103-B, incisos IV e V, da Constituição Federal, a indicação do Desembargador LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEPEN, para compor o Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

AUTORIA: Supremo Tribunal Federal

DOCUMENTOS:

- [Texto do ofício](#)



[Página da matéria](#)



Supremo Tribunal Federal

Gabinete da Presidência

Ofício n. 312/2019-GPR

Brasília, 15 de agosto de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal
Brasília – DF

Assunto: Indicação para o Conselho Nacional de Justiça.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, em Sessão Administrativa realizada em 7 de agosto de 2019, o Supremo Tribunal Federal indicou o Desembargador *Luiz Fernando Tomasi Keppen*, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, e o Juiz de Direito *Mário Augusto Figueiredo de Lacerda Guerreiro*, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, para compor o Conselho Nacional de Justiça – Biênio 2019/2021, na forma do disposto no art. 103-B, IV e V, da Constituição Federal.

Encaminho, por oportuno, a documentação exigida pela Resolução do Senado Federal n. 7, de 27 de abril de 2005, e pelo Ato n. 1, de 17 de outubro de 2007, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para apreciação por essa Casa Legislativa.

Atenciosamente,

Ministro DIAS TOFFOLI
Presidente

Presidência do Senado Federal
Recebi o Ofício
Em: 20/08/19 H: 16:38
Jacqueline

*Supremo Tribunal Federal*

ATA DA SEGUNDA SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 2019, REALIZADA EM 7 DE AGOSTO DE 2019. Às 14h30, reuniu-se o Supremo Tribunal Federal em Sessão Administrativa, presentes o Senhor Presidente, Ministro Dias Toffoli, e os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Carmen Lúcia, Luiz Fux, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

1. Proposta orçamentária para 2020 – Aberta a sessão, o Senhor Presidente disponibilizou aos demais Ministros a proposta orçamentária para o exercício de 2020, para análise e deliberação na sessão administrativa subsequente.

2. Eleição para as vagas de Conselheiros do Conselho Nacional de Justiça – O Senhor Presidente passou a tratar da eleição para as vagas de Conselheiros do Conselho Nacional de Justiça, em razão do término do biênio da Desembargadora Maria Iracema Martins do Vale e do Juiz de Direito Márcio Schiebler Fontes, ambos indicados pelo Supremo Tribunal Federal, registrando, inicialmente, a competência e a dedicação dos magistrados no exercício de suas funções no CNJ. Ainda, o Senhor Presidente, após destacar a tradição do Tribunal de não reconduzir os Conselheiros para um segundo mandato, apresentou sugestão em comum acordo com o Senhor Ministro Luiz Fux, Vice-Presidente, para a indicação do Desembargador Luiz Fernando Tomasi Keppen e do Juiz de Direito Mário Augusto Figueiredo de Lacerda Guerreiro. Aberta a votação e efetuada a contagem das cédulas pelo Senhor Ministro Alexandre de Moraes, foram eleitos o Desembargador Luiz Fernando Tomasi Keppen, com 11 votos, e o Juiz de Direito Mário Augusto Figueiredo de Lacerda Guerreiro, com 8 votos. O Juiz de Direito Marcelo Semer recebeu 2 votos e

Supremo Tribunal Federal

a Juíza de Direito Amini Haddad recebeu 1 voto. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão, e eu, Eduardo S. Toledo  , Diretor-Geral da Secretaria, lavrei a presente ata, que vai assinada pelos Senhores Ministros.



Ministro Celso de Mello

Ministro Gilmar Mendes

Ministra Cármen Lúcia

Ministra Rosa Weber

Ministro Edson Fachin

Ministro Dias Toffoli

Ministro Marco Aurélio

Ministro Ricardo Lewandowski

Ministro Luiz Fux

Ministro Roberto Barroso

Ministro Alexandre de Moraes



Certificado digitalmente por
LUIZ FERNANDO TOMAS
KEPPEN

CURRICULUM VITAE

1. IDENTIFICAÇÃO

Nome: Luiz Fernando Tomasi Keppen.

Data de Nascimento: 24.03.1961.

Nacionalidade: Brasileira.

Naturalidade: União da Vitória/PR.

Endereço pessoal: Rua Theodoro Makiolka, 2567.

Endereço profissional: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Estado civil: Casado.

2. LOCAL DE TRABALHO ATUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Órgão Julgador: Membro da 16º Câmara Cível.

Função: Desembargador.

3. QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

3.1. Graduação: Universidade Católica do Paraná – PUC. Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais. 1986.

3.2. Curso de Especialização: Preparação para o ingresso na Magistratura. Escola da Magistratura do Estado do Paraná – Curitiba.

3.3. Curso de Mestrado: Mestrado em Direito das Relações Sociais. Universidade Federal do Paraná - UFPR. 1999. Área: Direito Processual Civil.

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/CE

Página 1 de 5



4. ATIVIDADE PROFISSIONAL

4.1. Juiz de Direito empossado em 11 de abril de 1989, com atuação nas comarcas de Umuarama, Alto Paraná, Campo Mourão, Londrina e Curitiba, tendo sido Diretor do Fórum em diversas oportunidades.

4.2. Membro eleito do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná na classe Juiz de Direito – biênio 2009/2011.

4.3. Desembargador no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, empossado em 15 de março de 2013.

4.4. Desembargador Substituto do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná – Biênio 2014/2016.

4.5. Vice-Presidente e Corregedor do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná – 2015/2016.

4.6. Assessor da Comissão Especial para Análise, Estudo, Formulação de Proposições Relacionadas à Reforma Política da Câmara Federal, a convite do Relator - 2016.

4.7. Presidente do Colégio de Diretores de Escolas Judiciárias Eleitorais do Brasil – CODEJE – biênio 2016/2017.

4.8. Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná – 2016/2017.

4.9. Secretário do Colégio de Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais do Brasil – 2016.

4.10. Participou da criação do projeto “Educação para a Cidadania Democrática no Ensino Médio”, que resultou no Programa “Partiu Mudar”, lançado pelo Tribunal Superior Eleitoral, em parceria com a UNICEF, em âmbito nacional – outubro 2017.

4.11. Membro Eleito do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná – 2017/2019.

5. ATIVIDADES NO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE

Página 2 de 5



5.1. Integrou a equipe correicional do Conselho Nacional de Justiça na inspeção ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul – outubro de 2017.

5.2. Coordenou a equipe correicional do Conselho Nacional de Justiça na inspeção ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – março de 2018.

6. ATIVIDADES ASSOCIATIVAS

6.1. Diretor do Departamento de Apoio ao Juiz na gestão do Desembargador Guilherme Luiz Gomes – AMAPAR – Biênio 1996/1997.

6.2. Diretor Cultural da Associação dos Magistrados do Paraná – AMAPAR - na gestão do Presidente Miguel Kfouri Neto no biênio 2008/2009.

6.3. Diretor Cultural da Associação dos Magistrados do Paraná – AMAPAR - na gestão do Presidente Gil Guerra no biênio 2010/2011.

6.4. Diretor Executivo da Associação dos Magistrados do Paraná – AMAPAR – na gestão do Presidente Fernando Swain Ganen, no biênio 2012/2013.

6.5. Diretor Secretário Adjunto da Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB – na gestão do Desembargador Henrique Nelson Calandra - 2013.

6.6. Atualmente é Vice-Diretor eleito da Coordenadoria Eleitoral da Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB.

6.7. Diretor Executivo da Associação dos Magistrados do Paraná – AMAPAR – na gestão do Presidente Frederico Mendes Junior, no biênio 2014/2015.

6.9. Coordenador do Curso da AMAPAR: “Tendências Criminológicas Contemporâneas”. Local: Hamburgo, Alemanha - 2014.

6.10. Coordenador do Curso da AMAPAR: “A reforma do Código Penal”. Local: Augsburg, Alemanha - 2017.

7. ATIVIDADES DOCENTES

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE

Página 3 de 5



7.1. Professor da Escola Superior de Estudos Empresariais e Informática (ESSEI), 1987 e 1988 - Curitiba.

7.2. Professor, aprovado em concurso público de provas e títulos, da Faculdade Estadual de Campo Mourão - PR, atuando até maio de 1995, nas disciplinas de Direito Administrativo e Introdução ao Estudo do Direito.

7.3. Professor dos cursos de graduação, pós-graduação e extensão da Universidade Tuiuti do Paraná de 1999 a 2006 - Curitiba.

7.4. Professor da disciplina de Teoria Geral do Processo da Universidade Tuiuti do Paraná de 2001 a 2006 – Curitiba.

7.5. Professor da disciplina de Direito Processual Civil da Pontifícia Universidade Católica do Paraná – 2001.

7.6. Coordenador do Núcleo de Mediação da Universidade Tuiuti do Paraná de 2001 a 2003 – Curitiba.

7.7. Professor dos Cursos de Graduação e Pós-graduação da FALEC – Faculdade Leocádio José Correia de 2005 a 2007.

7.8. Professor no Curso de Pós-Graduação do Centro Universitário Curitiba - Direito Eleitoral. 2016.

8. PRODUÇÃO CIENTÍFICA

8.1. Coautor do livro “Introdução à Resolução Alternativa de Conflitos. Publicação pela J.M. Livraria Jurídica. 2009.

8.2. Organizador do livro “Direito Eleitoral Contemporâneo - 70 anos da redemocratização pós-ditadura Vargas e da reinstalação da Justiça Eleitoral”. Publicação pelo TER-PR. 2016.

9. OUTRAS ATIVIDADES RELEVANTES



9.1. Membro do Conselho Estadual de Defesa do Consumidor, na condição de Representante do Poder Judiciário, desde 12.04.2004, com mandato de dois anos.

9.2. No decorrer da carreira participou como palestrante de diversos cursos e seminários nacionais e internacionais.

9.3. É autor de artigos para revistas especializadas na área do Direito.

10. HONRARIAS:

10.1. Recebeu várias honrarias e comendas ao longo da carreira, sendo a mais elevada a admissão na Ordem do Mérito do Tribunal Superior Eleitoral – Assis Brasil – no Grau de Grande Oficial, em 05 de abril de 2016.

11. INFORMAÇÕES ADICIONAIS

11.1. Proficiente em língua inglesa.

11.2. Proficiente em língua italiana.



Certificado digitalmente por:
LUIZ FERNANDO TOMASI
KEPPEN

ESTADO DO PARANÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GABINETE DE DESEMBARGADOR

INFORMAÇÃO

Eu, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Desembargador do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, INFORMO para os fins do art. 5º, II, da Resolução 7/2005, que não sou cônjuge, companheiro, ou parente, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau inclusive, de membro ou servidor do exelso Supremo Tribunal Federal, responsável pela minha indicação.

Por ser verdade, firmo o presente.

Curitiba, 19 de agosto de 2019.

Luiz Fernando Tomasi Keppen
Indicado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal

Tel.: (41) 3200-2134 - Prédio Anexo - Gabinete 605 - Curitiba - PR

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE

Página 1 de 1



Estado do Paraná
Poder Judiciário



Certificado digitalmente por:
LUIZ FERNANDO TOMASI
KEPPEN

ESTADO DO PARANÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GABINETE DE DESEMBARGADOR

DECLARAÇÃO

Eu, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Desembargador do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, brasileiro, casado, Desembargador do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, CPF nº 393.512.469-49, RG 1996004-8, residente e domiciliado na Rua Theodoro Makiolka, 2587, Santa Cândida, Curitiba/PR, DECLARO para os fins do art. 383, I, b, 2 e §2º, do Regimento Interno do Senado Federal, que não participei e nem participei, em qualquer tempo, como sócio, proprietário ou gerente de empresas ou entidades não governamentais.

Por ser verdade, firmo o presente.

Curitiba, 19 de agosto de 2019.

Luiz Fernando Tomasi Keppen

Indicado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal

Tel.: (41) 3200-2134 - Prédio Anexo - Gabinete 605 - Curitiba - PR

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OF

Página 1 de 1

Estado do Paraná
Poder JudiciárioCertificado digitalmente por:
LUIZ FERNANDO TOMASI
KEPPEN

ESTADO DO PARANÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GABINETE DE DESEMBARGADOR

DECLARAÇÃO

Eu, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Desembargador do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, brasileiro, casado, Desembargador do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, CPF nº 393.512.469-49, RG 1996004-8, residente e domiciliado na Rua Theodoro Makiolka, 2587, Santa Cândida, Curitiba/PR, DECLARO para os fins do art. 383, I, b, 3, do Regimento Interno do Senado Federal, que possuo regularidade fiscal nos âmbitos federal, estadual e municipal, conforme comprovam as certidões negativas de débito que seguem anexadas.

Por ser verdade, firmo o presente.

Curitiba, 19 de agosto de 2019.

Luiz Fernando Tomasi Keppen
Indicado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal

Tel.: (41) 3200-2134 - Prédio Anexo - Gabinete 605 - Curitiba - PR

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OF

Página 1 de 1

<http://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/certidao/CNDCertidao...>
Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União
Assinado digitalmente
LUIZ FERNANDO TOMASI
KEPPEN



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEN
CPF: 393.512.469-49

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão se refere à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 17:25:20 do dia 16/08/2019 <hora e data de Brasília>.

Válida até 12/02/2020.

Código de controle da certidão: **5974.8369.CC0E.B5CA**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Receita Estadual do Paraná

Certificado digitalmente por:
LUIZ FERNANDO TOMASI
KEPPEN



Certidão Negativa
de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual
Nº 020449446-36

Certidão fornecida para o CPF/MF: 393.512.469-49

Nome: LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEP

Ressalvado o direito da Fazenda Pública Estadual inscrever e cobrar débitos ainda não registrados ou que venham a ser apurados, certificamos que, verificando os registros da Secretaria de Estado da Fazenda, constatamos não existir pendências em nome do contribuinte acima identificado, nesta data.

Obs.: Esta certidão engloba pendências do próprio CPF ou pelas quais tenha sido responsabilizado e refere-se a débitos de natureza tributária e não tributária, bem como, ao descumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Válida até 17/12/2019 - Fornecimento Gratuito

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada via Internet
www.fazenda.pr.gov.br

19/08/2019

www5.curitiba.pr.gov.br/gtm/certidaonegativa/

Certificado digitalmente por:
LUIZ FERNANDO TOMASI
KEPPEN

**PREFEITURA MUNICIPAL DE C
SECRETARIA MUNICIPAL DE F
DEPARTAMENTO DE CONTROLE F**



**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA
DE TRIBUTOS E OUTROS DÉBITOS MUNICIPAIS
PESSOA FÍSICA**

CONTRIBUINTE: LUIZ FERNANDO T KEPPEN
CPF: 393.512.469-49

FINALIDADE: APRESENTAÇÃO JUNTO A ÓRGÃOS PÚBLICOS

É expedida esta **CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA**, referente a Tributos e outros débitos Municipais inscritos ou não em Dívida Ativa até a presente data, nos termos do artigo 151 da Lei nº 5.172/1966 (CTN) e Lei Complementar nº 104/2001 e demais legislações aplicáveis à espécie. Constam em nome do sujeito passivo, os débitos abaixo relacionados com sua exigibilidade suspensa.

Tributos	Exercício(s)
IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO	2019

Certidão expedida com base no Decreto nº 670/2012, de 30/04/2012.

Esta certidão comprehende os Tributos Mobiliários (Imposto sobre Serviços - ISS), Imobiliários (Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU, Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis Inter-vivos - ITBI e Contribuição de Melhoria), Taxas de Serviços e pelo Poder de Polícia e outros débitos municipais.

CERTIDÃO Nº: 273304/2019

EMITIDA EM: 19/08/2019

VÁLIDA ATÉ: 17/09/2019

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE DA CERTIDÃO: 1EF5.8524.B21C.42DD-1.9B62.EB11.0FB5.2BAB-4

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página da Prefeitura Municipal de Curitiba, na Internet, no endereço <http://www.curitiba.pr.gov.br> - link: Secretarias / Finanças.

Reserva-se a Fazenda Municipal, o direito de cobrar dívidas posteriormente constatadas, mesmo as referentes a períodos compreendidos nesta.

Certidão expedida pela internet gratuitamente.

Estado do Paraná
Poder JudiciárioCertificado digitalmente por
LUIZ FERNANDO TOMASI
KEPPEN

ESTADO DO PARANÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GABINETE DE DESEMBARGADOR

DECLARAÇÃO

Eu, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Desembargador do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, brasileiro, casado, Desembargador do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, CPF nº 393.512.469-49, RG 1996004-8, residente e domiciliado na Rua Theodoro Makiolka, 2587, Santa Cândida, Curitiba/PR, DECLARO para os fins do art. 383, I, b, 4 e §2º, do Regimento Interno do Senado Federal, que não figuro como autor, réu ou mesmo como terceiro interveniente em nenhuma ação judicial.

Por ser verdade, firmo o presente.

Curitiba, 19 de agosto de 2019.

Luiz Fernando Tomasi Keppen

Indicado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal

Tel.: (41) 3200-2134 - Prédio Anexo - Gabinete 605 - Curitiba - PR

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OF

Página 1 de 1

Estado do Paraná
Poder JudiciárioCertificado digitalmente por:
LUIZ FERNANDO TOMASI
KEPPEN

ESTADO DO PARANÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GABINETE DE DESEMBARGADOR

DECLARAÇÃO

Eu, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Desembargador do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, brasileiro, casado, Desembargador do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, CPF nº 393.512.469-49, RG 1996004-8, residente e domiciliado na Rua Theodoro Makiolka, 2587, Santa Cândida, Curitiba/PR, DECLARO para os fins do art. 383, I, b, 5 e §2º, do Regimento Interno do Senado Federal, que nos últimos 5(cinco) anos atuei como Desembargador no TJPR, Desembargador Substituto do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná – Biênio 2014/2016, Vice-Presidente e Corregedor do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná – 2015/2016, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná – 2016/2017, Membro Eleito do Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná – 2018, Membro Suplente do Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná – 2019.

DECLARO, ainda, não ter atuado, em qualquer momento, em conselhos de administração de empresas estatais ou em cargos de direção de agências reguladoras.

Por ser verdade, firmo o presente.

Curitiba, 19 de agosto de 2019.

Luiz Fernando Tomasi Keppen

Indicado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal

Tel.: (41) 3200-2134 - Prédio Anexo - Gabinete 605 - Curitiba - PR

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/UE

Página 1 de 1



Estado do Paraná
Poder Judiciário



Certificado digitalmente por:
LUIZ FERNANDO TOMASI
KEPPEN

ESTADO DO PARANÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GABINETE DE DESEMBARGADOR

ARGUMENTAÇÃO ESCRITA – art. 383, I, do RISF.

Magistrado de carreira na Justiça Estadual há mais de trinta anos, depois de ter palmilhado o Estado do Paraná por mais de uma vez, alçado fui ao cargo de Desembargador do Tribunal das Araucárias onde galguei o Órgão Especial, por mais de um período, depois a Corregedoria e a Vice-presidência seguida da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral e, agora, por unanimidade, a honrosa indicação do colendo Supremo Tribunal Federal para compor, se distinguido for com seu apoio e voto, o egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Sempre fui um juiz a serviço de seu povo e nunca me deixei levar pela soberba dos postos que ocupei, valendo-me da máxima de que quanto mais alto o cargo, maior a humildade necessária para o seu bom desempenho.

Também, enquanto estive atuando na Justiça Eleitoral, oportunidade em que realizei mais de uma centena de audiências públicas, sempre manifestei e exigi respeito à classe política, afirmando que toda a generalização é perniciosa para a nossa democracia.

Paralelamente, sempre fui um magistrado engajado nos assuntos associativos de classe, com especial menção ao fato de ter sido, por dois

Tel.: (41) 3200-2134 – Prédio Anexo – Gabinete 605 – Curitiba – PR

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE

Página 1 de 2



Estado do Paraná
Poder Judiciário



ESTADO DO PARANÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GABINETE DE DESEMBARGADOR

mandatos, diretor cultural da nossa Associação dos Magistrados do Paraná - AMAPAR, tendo realizado inúmeros encontros visando a atualização e o melhor preparo de juízes para o julgamento de questões que nos são submetidas.

Mestre em Direito pela UFPR, atuei no passado na docência superior junto a Universidades de renome no Estado do Paraná.

Por fim, ao tempo em que cordialmente solicito seu apoio e voto nas deliberações tanto da doura Comissão de Constituição e Justiça do Senado, quanto no respeitável plenário, apresento votos de elevada estima e consideração, anexando à presente o meu currículo para a vossa doura apreciação.

Respeitosamente,

Luiz Fernando Tomasi Keppen
Desembargador do TJPR

Tel.: (41) 3200-2134 - Prédio Anexo - Gabinete 605 - Curitiba - PR

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/CE

Página 2 de 2

Estado do Paraná
Poder JudiciárioCertificado digitalmente por:
LUIZ FERNANDO TOMASI
KEPPEN

ESTADO DO PARANÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GABINETE DE DESEMBARGADOR

DECLARAÇÃO

Eu, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Desembargador do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, DECLARO para os fins do art. 5º, III, da Resolução 7/2005, do Senado Federal, que não estou cumprindo sanções criminais ou administrativo-disciplinares, bem como não existem procedimentos dessa natureza instaurados contra mim.

Por ser verdade, firmo o presente.

Curitiba, 19 de agosto de 2019.

Luiz Fernando Tomasi Keppen
Indicado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal

Tel.: (41) 3200-2134 - Prédio Anexo - Gabinete 605 - Curitiba - PR

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/UE

Página 1 de 1



Estado do Paraná
Poder Judiciário



Certificado digitalmente por:
LUIZ FERNANDO TOMASI
KEPPEN

ESTADO DO PARANÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GABINETE DE DESEMBARGADOR

DECLARAÇÃO

Eu, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Desembargador do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, brasileiro, casado, Desembargador do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, CPF nº 393.512.469-49, RG 1996004-8, residente e domiciliado na Rua Theodoro Makiolka, 2587, Santa Cândida, Curitiba/PR, DECLARO para os fins do art. 5º, IV, da Resolução 7/2005, do Senado Federal, que não sou e nunca fui membro do Congresso Nacional, do Poder Legislativo dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, nem sou, ou fui, em qualquer tempo, cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, de membro destes Poderes.

Por ser verdade, firmo o presente.

Curitiba, 19 de agosto de 2019.

Luiz Fernando Tomasi Keppen

Indicado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal

Tel.: (41) 3200-2134 - Prédio Anexo - Gabinete 605 - Curitiba - PR

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OF

Página 1 de 1

Estado do Paraná
Poder JudiciárioCertificado digitalmente por:
LUIZ FERNANDO TOMASI
KEPPEN

ESTADO DO PARANÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GABINETE DE DESEMBARGADOR

DECLARAÇÃO

Eu, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Desembargador do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, DECLARO para os fins do art. 5º, V, da Resolução 7/2005, do Senado Federal, que renuncio ao direito de concorrer à promoção por merecimento ou a integrar lista para ingresso em qualquer Tribunal, durante o mandato de Conselheiro do colendo Conselho Nacional de Justiça e até 2 (dois) anos após o seu término.

Por ser verdade, firmo o presente.

Curitiba, 19 de agosto de 2019.

Luiz Fernando Tomasi Keppen
Indicado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal

Tel.: (41) 3200-2134 - Prédio Anexo - Gabinete 605 - Curitiba - PR

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/CE

Página 1 de 1

2^a PARTE - INDICAÇÃO DE AUTORIDADES ÀS

2



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Arolde de Oliveira

PARECER N° , DE 2019

SF19835.32767-36

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Ofício “S” nº 36, de 2019 (OF. nº 312/2019 do Supremo Tribunal Federal), que *submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 103-B, inciso V, da Constituição Federal, a indicação do Juiz de Direito MÁRIO AUGUSTO FIGUEIREDO DE LACERDA GUERREIRO para compor o Conselho Nacional de Justiça – CNJ.*

Relator: Senador **AROLDE DE OLIVEIRA**

É submetida ao exame do Senado Federal a indicação do Senhor MÁRIO AUGUSTO FIGUEIREDO DE LACERDA GUERREIRO para compor o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, no Biênio 2019/2021, nos termos do inciso V do art. 103-B da Constituição Federal.

Consoante o citado artigo constitucional, os membros do CNJ serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta dos membros desta Casa, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução.

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 383, II, e, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), efetuar a sabatina do indicado, que deve preceder a decisão do Plenário sobre a matéria.

Em cumprimento ao disposto no art. 383, I, a, do RISF, foi encaminhado o *curriculum vitae* do indicado, que passamos a resumir.

O indicado bacharelou-se em Direito na Universidade do Estado do Rio de Janeiro em 2005. Concluiu mestrado em Ciências Jurídico-



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Arolde de Oliveira

políticas na Universidade de Coimbra, em 2009, tendo apresentado dissertação sob o título “Relativização do caso julgado inconstitucional em Portugal e no Brasil”.

Ingressou na Magistratura do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em 2010, tendo atuado na jurisdição eleitoral nos anos de 2011 a 2014.

Atuou como membro da Comissão da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul de fevereiro de 2013 a novembro de 2014.

Em 2014 passou a exercer as funções de Juiz Auxiliar e de Juiz Instrutor de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Foi Juiz Auxiliar de Ministro Vice-Presidente do TSE entre os anos de 2016 e 2018.

De 2018 a 2019 voltou a atuar como Juiz Auxiliar de Ministro do STF. Ainda em 2019, foi nomeado como Juiz Auxiliar da Presidência do CNJ, função que atualmente ocupa.

É professor palestrante na Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Foi, em 2015, membro da Comissão de Estudo do novo Código de Processo Civil, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, e membro do Grupo de Trabalho instituído para a implantação do processo eletrônico no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Atualmente integra o Comitê Executivo da Rede Nacional de Cooperação Judiciária.

Por fim, instruem a presente indicação todos os documentos e declarações requeridos pelo art. 383 do Regimento Interno do Senado Federal.

Especificamente quanto à relação de parentes seus que exercem ou exerceram atividades, públicas ou privadas, vinculadas a sua atividade profissional, o indicado relatou que sua mãe é Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, oriunda da magistratura estadual daquele Estado, que seu irmão e sua cunhada são titulares de serventia extrajudicial no Estado da Bahia, aprovados em concurso público, e que sua esposa e seu sogro são advogados.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Arolde de Oliveira

Diante de todo o exposto, opinamos pela regularidade da instrução processual e pelo atendimento aos requisitos constitucionais, legais e regimentais exigidos e julgamos que os integrantes desta Comissão dispõem das informações necessárias para deliberar sobre a indicação do Senhor MÁRIO AUGUSTO FIGUEIREDO DE LACERDA GUERREIRO para integrar o Conselho Nacional de Justiça nos termos do art. 103-B, inciso V, da Constituição Federal.



AROLDE DE OLIVEIRA
Senador-PSD/RJ



SENADO FEDERAL

OFÍCIO "S" N° 36, DE 2019

(nº 312/2019, na origem)

Submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 103-B, incisos IV e V, da Constituição Federal, a indicação do Juiz de Direito MÁRIO AUGUSTO FIGUEIREDO DE LACERDA GUERREIRO, para compor o Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

AUTORIA: Supremo Tribunal Federal



[Página da matéria](#)



Supremo Tribunal Federal

Gabinete da Presidência

Ofício n. 312/2019-GPR

Brasília, 15 de agosto de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal
Brasília – DF

Assunto: Indicação para o Conselho Nacional de Justiça.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, em Sessão Administrativa realizada em 7 de agosto de 2019, o Supremo Tribunal Federal indicou o Desembargador *Luiz Fernando Tomasi Keppen*, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, e o Juiz de Direito *Mário Augusto Figueiredo de Lacerda Guerreiro*, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, para compor o Conselho Nacional de Justiça – Biênio 2019/2021, na forma do disposto no art. 103-B, IV e V, da Constituição Federal.

Encaminho, por oportuno, a documentação exigida pela Resolução do Senado Federal n. 7, de 27 de abril de 2005, e pelo Ato n. 1, de 17 de outubro de 2007, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para apreciação por essa Casa Legislativa.

Atenciosamente,

Ministro DIAS TOFFOLI
Presidente

Presidência do Senado Federal
Recebi o Ofício
Em: 20/08/19 H: 16:38
Jacqueline

*Supremo Tribunal Federal*

ATA DA SEGUNDA SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 2019, REALIZADA EM 7 DE AGOSTO DE 2019. Às 14h30, reuniu-se o Supremo Tribunal Federal em Sessão Administrativa, presentes o Senhor Presidente, Ministro Dias Toffoli, e os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Carmen Lúcia, Luiz Fux, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

1. Proposta orçamentária para 2020 – Aberta a sessão, o Senhor Presidente disponibilizou aos demais Ministros a proposta orçamentária para o exercício de 2020, para análise e deliberação na sessão administrativa subsequente.

2. Eleição para as vagas de Conselheiros do Conselho Nacional de Justiça – O Senhor Presidente passou a tratar da eleição para as vagas de Conselheiros do Conselho Nacional de Justiça, em razão do término do biênio da Desembargadora Maria Iracema Martins do Vale e do Juiz de Direito Márcio Schiebler Fontes, ambos indicados pelo Supremo Tribunal Federal, registrando, inicialmente, a competência e a dedicação dos magistrados no exercício de suas funções no CNJ. Ainda, o Senhor Presidente, após destacar a tradição do Tribunal de não reconduzir os Conselheiros para um segundo mandato, apresentou sugestão em comum acordo com o Senhor Ministro Luiz Fux, Vice-Presidente, para a indicação do Desembargador Luiz Fernando Tomasi Keppen e do Juiz de Direito Mário Augusto Figueiredo de Lacerda Guerreiro. Aberta a votação e efetuada a contagem das cédulas pelo Senhor Ministro Alexandre de Moraes, foram eleitos o Desembargador Luiz Fernando Tomasi Keppen, com 11 votos, e o Juiz de Direito Mário Augusto Figueiredo de Lacerda Guerreiro, com 8 votos. O Juiz de Direito Marcelo Semer recebeu 2 votos e

Supremo Tribunal Federal

a Juíza de Direito Amini Haddad recebeu 1 voto. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão, e eu, Eduardo S. Toledo  , Diretor-Geral da Secretaria, lavrei a presente ata, que vai assinada pelos Senhores Ministros.



Ministro Celso de Mello

Ministro Gilmar Mendes

Ministra Cármen Lúcia

Ministra Rosa Weber

Ministro Edson Fachin

Ministro Dias Toffoli

Ministro Marco Aurélio

Ministro Ricardo Lewandowski

Ministro Luiz Fux

Ministro Roberto Barroso

Ministro Alexandre de Moraes



Mário Augusto Figueiredo de Lacerda Guerreiro

Endereço para acessar este CV: <http://lattes.cnpq.br/874466174057009>

Última atualização do currículo em 18/07/2019

Possui graduação em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (2005) e mestrado em Ciências Jurídico-políticas pela Universidade de Coimbra (2009). Atualmente é juiz auxiliar da presidência do Conselho Nacional de Justiça - CNJ e juiz de direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - TJRS. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Processual Civil. Atuou como juiz eleitoral no período de 2011-2014, como juiz auxiliar de Ministro Vice-Presidente do TSE no período de 2016-2018 e como juiz instrutor e auxiliar de Ministro do Supremo Tribunal Federal nos períodos de 2014-2016 e de 2018-2019. É professor palestrante na Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro - EMERJ. Atuou, ainda, como membro da Comissão da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul de fevereiro de 2013 a novembro de 2014, como membro da Comissão de Estudo do novo Código de Processo Civil no âmbito do Supremo Tribunal Federal (Portaria 129/2015 STF), como membro do Grupo de Trabalho instituído para a implantação do processo eletrônico PJe no âmbito do Supremo Tribunal Federal (Portaria 244/2015 STF) e como membro da Comissão instituída para o recebimento e consolidação de sugestões para alteração do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (Portaria 91/2018 STF). Atualmente integra o Comitê Executivo da Rede Nacional de Cooperação Judiciária (Portaria 32/2019 CNJ) e o grupo de trabalho constituído para auxiliar os Ministros membros da Comissão de Regimento do STF na análise das propostas de atualização do Regimento Interno (Portaria 82/2019 STF). Recebeu voto de louvor do Exmo. Min. Luiz Fux, anotado pelo Conselho da Magistratura do Estado do Rio Grande do Sul (Edital 76/2016 - COMAG). (Texto informado pelo autor)

Identificação

Nome

Mário Augusto Figueiredo de Lacerda Guerreiro



Nome em citações bibliográficas

GUERREIRO, M. A. F. L.

Endereço

Formação acadêmica/titulação

2006 - 2009

Mestrado em Ciências Jurídico-políticas.

Universidade de Coimbra, UC, Portugal.

Título: Relativização do caso julgado inconstitucional em Portugal e no Brasil, Ano de

Obtenção: 2009.

Orientador: José Manuel Moreira Cardoso da Costa.

Graduação em Direito.

Universidade do Estado do Rio de Janeiro, UERJ, Brasil.

2001 - 2005

Formação Complementar

2017 - 2017

Formação de Formadores - Desenvolvimento Docente Nível 1 - Módulo 3. (Carga horária: 16h).

Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, ENFAM, Brasil.

Justiça Restaurativa. (Carga horária: 40h).

Zehr Institute for Restorative Justice, ZEHR INSTITUTE, Estados Unidos.

Formação de Formadores Docente - Fase 2. (Carga horária: 40h).

Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, ENFAM, Brasil.

Curso Desenvolvimento Docente - Formação de Base Docente. (Carga horária: 24h).

Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, ENFAM, Brasil.

2015 - 2015

V1 Curso de Alinhamento Conceitual do PNLD. (Carga horária: 80h).
ACADEMIA NACIONAL DE POLÍCIA, ANP, Brasil.

Atuação Profissional

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, TJRS, Brasil.

Vínculo institucional

2010 - Atual

Vínculo: Servidor Público, Enquadramento Funcional: Juiz de Direito, Carga horária: 40, Regime: Dedicação exclusiva.

Outras informações

Juiz Titular da 3ª Vara Cível da Comarca de Sapiranga

Supremo Tribunal Federal, STF, Brasil.

Vínculo institucional

2018 - 2019

Vínculo: Servidor Público, Enquadramento Funcional: Juiz Convocado - Instrutor/Auxiliar, Carga horária: 40

Outras informações

Juiz Auxiliar de Ministro do STF.

Vínculo institucional

2014 - 2016

Vínculo: Servidor Público, Enquadramento Funcional: Juiz Convocado - Instrutor/Auxiliar, Carga horária: 40

Outras informações

Juiz Auxiliar e Juiz Instrutor de Ministro do STF.

Conselho Nacional de Justiça, CNJ, Brasil.

Vínculo institucional

2019 - Atual

Vínculo: Servidor Público, Enquadramento Funcional: Juiz Auxiliar da Presidência, Carga horária: 40

Tribunal Superior Eleitoral, TSE, Brasil.

Vínculo institucional

2016 - 2018

Vínculo: Servidor Público, Enquadramento Funcional: Juiz Convocado, Carga horária: 40, Regime: Dedicação exclusiva.

Outras informações

Juiz Auxiliar de Ministro Vice-Presidente do TSE

Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, TRE-RS, Brasil.

Vínculo institucional

2011 - 2014

Vínculo: Servidor Público, Enquadramento Funcional: Juiz Eleitoral

Outras informações

Juiz Eleitoral da 116ª ZE (Planalto) e da 24ª ZE (Itaqui)

Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, EMERJ, Brasil.

Vínculo institucional

2017 - Atual

Vínculo: Professor Palestrante Eventual, Enquadramento Funcional: Professor Palestrante

Áreas de atuação

1.

Grande área: Ciências Sociais Aplicadas / Área: Direito.

2.

Grande área: Ciências Sociais Aplicadas / Área: Direito / Subárea: Direito PÚblico/Especialidade: Direito Processual Civil.

Idiomas

Inglês

Compreende Bem, Fala Bem, Lê Bem, Escreve Bem.

Espanhol

Compreende Razoavelmente, Fala Razoavelmente, Lê Bem, Escreve Razoavelmente.

Francês

Compreende Pouco, Fala Pouco, Lê Razoavelmente, Escreve Pouco.

Produções

Produção bibliográfica



Artigos completos publicados em periódicos

Ordenar por

Ordem Cronológica ▼

1. **GUERREIRO, M. A. F. L.**, O Poder Judiciário como agente regulador da economia. REVISTA DIREITO EMPRESARIAL (CURITIBA), v. 14, p. 49-72, 2010.
2. **GUERREIRO, M. A. F. L.**, A evolução do ato administrativo e a sua destipificação na atividade regulatória. REVISTA DA EMERJ, v. 10, p. 191-209, 2007.
3. **GUERREIRO, M. A. F. L.**, Critérios para a densificação do conceito de prazo razoável no processo civil. REVISTA DE DIREITO TJRJ, v. 70, p. 46-67, 2007.

Capítulos de livros publicados

1. **GUERREIRO, M. A. F. L.**, O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal. In: Luiz Fux; Bruno Bodart; Fernando Pessôa da Silveira Mello. (Org.). A Constituição da República Segundo Ministros, Juízes Auxiliares e Assessores do STF. 1ed. Salvador: Editora Juspodíum, 2019, v. , p. 221-230.
2. **GUERREIRO, M. A. F. L.**, Breves considerações sobre os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. In: Aluísio Gonçalves de Castro Mendes; José Roberto dos Santos Bendaque; Paulo Cesar Pinheiro Carneiro; Teresa Arruda Alvim. (Org.). O Novo Processo Civil Brasileiro: Temas relevantes - Estudos em homenagem ao Professor, Jurista e Ministro Luiz Fux. 1^aed.Rio de Janeiro: LMD Mundo Jurídico, 2018, v. II, p. 329-340.
3. **GUERREIRO, M. A. F. L.**, Extradição nº 1.405 - Governo da Itália x Pasquale Scotti. In: Valter Shuenquener de Araujo. (Org.). Jurisdição Constitucional II: cidadania e direitos fundamentais. 1^aed.Belo Horizonte: Fórum Conhecimento Jurídico, 2017, v. , p. 173-178.
4. **GUERREIRO, M. A. F. L.**, ADI nº 5.240 - Audiência de Custódia. In: Valter Shuenquener de Araujo. (Org.). Jurisdição Constitucional II: cidadania e direitos fundamentais. 1^aed.Belo Horizonte: Fórum Conhecimento Jurídico, 2017, v. , p. 161-172.

Apresentações de Trabalho

1. **GUERREIRO, M. A. F. L.**; CAVAIL, M. C. . O projeto anticrime e a corrupção. 2019. (Apresentação de Trabalho/Seminário).
2. **GUERREIRO, M. A. F. L.**, Fake News: democracia e controle judicial. 2018. (Apresentação de Trabalho/Seminário).
3. **GUERREIRO, M. A. F. L.**, Reflexos da Declaração dos Direitos Humanos na Constituição Federal de 1988. 2018. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).
4. **GUERREIRO, M. A. F. L.**, Novos paradigmas do Direito Eleitoral. 2016. (Apresentação de Trabalho/Seminário).

Outras informações relevantes

- Aprovado no Exame da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio de Janeiro, tendo obtido a nota máxima (dez) na prova escrita. - Membro da Comissão da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, de fevereiro de 2013 a novembro de 2014. - Membro da Comissão de Estudo do novo Código de Processo Civil no âmbito do Supremo Tribunal Federal (Portaria 129/2015 - STF). - Membro do Grupo de Trabalho instituído para a implantação do processo eletrônico - PJe no âmbito do Supremo Tribunal Federal (Portaria 244/2015 - STF). - Membro da Comissão instituída para o recebimento e consolidação de sugestões para alteração do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (Portaria 91/2018 - STF). - Membro do Comitê Executivo da Rede Nacional de Cooperação Judiciária (Portaria 32/2019 - CNJ). - Membro do grupo de trabalho instituído para auxiliar os Ministros membros da Comissão de Regimento do Supremo Tribunal Federal na análise das propostas de atualização do Regimento Interno. - Recebeu voto de louvor conferido pelo Exmo. Min. Luiz Fux, anotado pelo Conselho da Magistratura do Estado do Rio Grande do Sul - COMAG (Edital 76/2016 - COMAG).



Página gerada pelo Sistema Currículo Lattes em 08/08/2019 às 17:29:26

[Imprimir currículo](#)

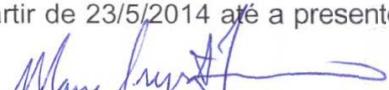
DECLARAÇÃO – Art. 383, I, b, 1, do RISF

Eu, **MÁRIO AUGUSTO FIGUEIREDO DE LACERDA GUERREIRO**, brasileiro, casado, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, CPF 091.292.547-79, Documento de Identidade 127339349 – DETRAN/RJ, residente e domiciliado no Setor Hoteleiro Sul, Quadra 6, Conjunto A, Bloco B (Meliá Brasil 21), Apartamento 1206, Brasília - DF, CEP 70316-000, declaro para os fins do disposto no artigo 383, I, b, 1 e § 2º, do RISF que meus únicos parentes que exercem ou exerceram atividades, públicas ou privadas, vinculadas à minha atividade profissional, são:

(i) Maria Augusta Vaz Monteiro de Figueiredo, minha mãe, a qual exerceu a advocacia privada nos anos de 1975 e 1976, inscrita na OAB/RJ sob o nº 24.150; foi Promotora de Justiça do Estado do Rio de Janeiro no período de 1977 a 1982; e ingressou nos quadros da magistratura fluminense em junho de 1982, após aprovação em concurso público para o cargo de Juiz de Direito, ocupando atualmente o cargo de Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro;

(ii) Fernando Henrique Figueiredo de Lacerda Guerreiro, meu irmão, o qual exerceu advocacia privada no período de 27/2/2012 a 29/9/2015, inscrito na OAB/RJ sob o nº 172.456, e, após aprovação em concurso público para outorga de delegação de serviços notariais e registrais, desempenhou a atividade de registrador titular do Cartório do Registro Civil de Pessoas Naturais do 4º Distrito da Comarca de Rio Claro – RJ, no período de 30/9/2015 a 08/10/2017, vindo, após aprovação em novo concurso público, a assumir, em 9/10/2017, a titularidade do Cartório do Registro Civil – Sede, do Município de Santa Bárbara – BA, atividade que exerce até a presente data;

(iii) Fernanda Iacia, minha cônjugue, a qual exerceu advocacia privada no período de 31/3/2006 a 28/5/2014, com inscrição na OAB/RJ sob o nº 137.129, e a atividade de consultoria jurídica internacional a partir de 23/5/2014 até a presente



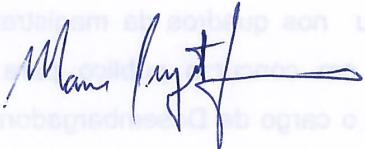
data, com inscrição na OAB/SP sob o nº 349.197;

(iv) Carlos Alberto Iacia, meu sogro, o qual exerce advocacia privada desde o ano de 1998, com inscrição na OAB/RJ sob o nº 95.246;

(v) Mariane Vargas da Silva, minha cunhada, a qual exerceu advocacia privada no período de 5/10/2012 a 8/2/2017 inscrita na OAB/RJ sob o nº 176.969; trabalhou na Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro como Residente Jurídica nos anos de 2016 e 2017; e, após aprovação em concurso público para outorga de delegação de serviços notariais e registrais, assumiu, em 9/2/2017, a titularidade do Cartório de Registros Civis com Funções Notariais – Ouricangas, do Município de Ouricangas – BA, atividade que exerce até a presente data.

Declaro, outrossim, que não possuo nenhum outro parente, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau inclusive, que exerça ou tenha exercido, a qualquer tempo, atividade profissional vinculada à minha.

Brasília, 15 de agosto de 2019.



MÁRIO AUGUSTO FIGUEIREDO DE LACERDA GUERREIRO

DECLARAÇÃO – Art. 383, I, b, 2 e § 2º, do RISF

Eu, **MÁRIO AUGUSTO FIGUEIREDO DE LACERDA GUERREIRO**, brasileiro, casado, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, CPF 091.292.547-79, Documento de Identidade 127339349 – DETRAN/RJ, residente e domiciliado no Setor Hoteleiro Sul, Quadra 6, Conjunto A, Bloco B (Meliá Brasil 21), Apartamento 1206, Brasília - DF, CEP 70316-000, **declareo** para os fins do disposto no artigo 383, I, b, 2 e § 2º, do RISF que não participo e nem participei, em qualquer tempo, como sócio, proprietário ou gerente de empresas ou entidades não governamentais.

Brasília, 15 de agosto de 2019.



MÁRIO AUGUSTO FIGUEIREDO DE LACERDA GUERREIRO

DECLARAÇÃO – Art. 383, I, b, 3 e § 3º, do RISF

Eu, **MÁRIO AUGUSTO FIGUEIREDO DE LACERDA GUERREIRO**, brasileiro, casado, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, CPF 091.292.547-79, Documento de Identidade 127339349 – DETRAN/RJ, residente e domiciliado no Setor Hoteleiro Sul, Quadra 6, Conjunto A, Bloco B (Meliá Brasil 21), Apartamento 1206, Brasília - DF, CEP 70316-000, declaro para os fins do disposto no artigo 383, I, b, 3, do RISF que possuo regularidade fiscal nos âmbitos federal, estadual e municipal, conforme comprovam as certidões negativas de débitos anexas.

Brasília, 15 de agosto de 2019.



MÁRIO AUGUSTO FIGUEIREDO DE LACERDA GUERREIRO

08/08/2019



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA
ATIVA DA UNIÃO**

Nome: MARIO AUGUSTO FIGUEIREDO DE LACERDA GUERREIRO
CPF: 091.292.547-79

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão se refere à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 17:50:26 do dia 08/08/2019 <hora e data de Brasília>.

Válida até 04/02/2020.

Código de controle da certidão: **5800.08FF.0B04.7E0E**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA FAZENDA
RECEITA ESTADUAL

Certidão de Situação Fiscal nº 0013732193

Identificação do titular da certidão:

Nome: MARIO AUGUSTO FIGUEIREDO DE LACERDA GUERREIRO
Endereço: RUA VISCONDE DE CARAVELAS, 39, 501
BOTAFOGO, RIO DE JANEIRO - RJ
CPF: 091.292.547-79

Certificamos que, aos 09 dias do mês de AGOSTO do ano de 2019, revendo os bancos de dados da Secretaria da Fazenda, o titular acima enquadra-se na seguinte situação:
CERTIDAO NEGATIVA

Descrição dos Débitos/Pendências:

Esta certidão NÃO É VÁLIDA para comprovar:
a) a quitação de tributos devidos mensalmente e declarados na Declaração Anual de Simples Nacional (DASN) e no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (PGDAS-D) pelos contribuintes optantes pelo Simples Nacional;
b) em procedimento judicial e extrajudicial de inventário, de arrolamento, de separação, de divórcio e de dissolução de união estável, a quitação de ITCD, Taxa Judiciária e ITBI, nas hipóteses em que este imposto seja de competência estadual (Lei nº 7.608/81).

No caso de doação, a Certidão de Quitação do ITCD deve acompanhar a Certidão de Situação Fiscal.

Esta certidão constitui-se em meio de prova de existência ou não, em nome do interessado, de débitos ou pendências relacionados na Instrução Normativa nº 45/98, Título IV, Capítulo V, 1.1.

A presente certidão não elide o direito de a Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul proceder a posteriores verificações e vir a cobrar, a qualquer tempo, crédito que seja assim apurado.

Esta certidão é válida até 7/10/2019.

Certidão expedida gratuitamente e com base na IN/DRP nº 45/98, Título IV, Capítulo V.

Autenticação: 0023402739

A autenticidade deste documento deverá ser confirmada em <https://www.sefaz.rs.gov.br>.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS N° 2121/2019



CADASTRO GLOBAL

Contribuinte : 9129254779
CPF/CNPJ : 091.292.547-79
Nome : MARIO AUGUSTO FIGUEIREDO DE LACERDA GUERREIRO
Endereço : 301 SUPREMO TRIB
Bairro :
Finalidade : CERTIDÃO DE DÉBITOS MUNICIPAIS
Data de Validade: 08/09/2019

A presente certidão não elide o direito de a Fazenda Municipal proceder a posteriores verificações, requisitar documentos comprobatórios de recolhimento de tributos municipais e vir cobrar a qualquer tempo, crédito que seja assim apurado.

A PRESENTE CERTIDÃO TEM VALIDADE DE 30 (TRINTA) DIAS, A CONTAR DA DATA DE EXPEDIÇÃO
NÃO CONSTAM DÉBITOS DO CONTRIBUINTE ACIMA MENCIONADO, NESTA PREFEITURA.

O referido é verdade.

URUGUAIANA, RS, 09 de Agosto de 2019.

A presente certidão foi emitida em meio WEB, podendo ser validada pelo endereço abaixo:
<http://177.36.44.89:8080/cidadao/servlet/br.com.cetil.ar.jvle.hatendimento>

No menu AUTENTICIDADE CERTIDÃO DE DÉBITOS
QUALQUER RASURA TORNARÁ NULO ESSE DOCUMENTO.

Nº de Autenticidade: 392868906392868





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPIRANGA
SECRETARIA DA FAZENDA

CERTIDÃO NEGATIVA

IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

CGM: 100566 - Nome: MARIO AUGUSTO F DE LACERDA GUERREIRO

CNPJ/CPF: 09129254779 RG: Insc. Est.:

Endereço: SHS QUADRA, 0/Q 06 BLOCO B AP 1206

Bairro:SETOR HOTELEIRO SUL

Cidade:BRASILIA/DF CEP:70316000

CERTIFICO, a pedido da parte interessada que revendo os arquivos de lançamentos desta Repartição, verifiquei que NADA DEVE a Fazenda Municipal até a presente data em nome do CONTRIBUINTE acima identificado. Esta certidão não exclui o direito do Fisco Municipal exigir a qualquer tempo os débitos que venham a ser apurados relativos ao contribuinte acima identificado.

Esta certidão tem VALIDADE por 60 (sessenta) dias a partir da data de emissão.

Observações :

Sapiranga, 14 de agosto de 2019

Código de Autenticidade da Certidão
60513141809102201000951663784243500



Base:

http://www.sapiranga.rs.gov.br_cai2_emitecnd001.php Emissor: Exercício: 2019 Data: 14-08-2019 - 13:15:06

Página 1 de 1

08/08/2019

www.fazenda.df.gov.br/aplicacoes/certidao/emite_certidao.cfm imprimir

DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SUBSECRETARIA DA RECEITA

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

CERTIDÃO Nº : 236-01.146.304/2019
NOME : MARIO AUGUSTO FIGUEIREDO DE LACERDA GUERREIRO
ENDERECO : SETOR SHN QD 1 BL C HOTEL BIARRITZ AP 1509
CIDADE : ASA NORTE
CPF : 091.292.547-79
CNPJ :
CF/DF :
FINALIDADE : JUNTO A ORGAOS PUBLICOS

CERTIFICAMOS QUE

Até esta data não constam débitos de tributos de competência do Distrito Federal, inclusive os relativos à Dívida Ativa, para o contribuinte acima.

Fica ressalvado o direito de a Fazenda Pública do Distrito Federal cobrar, a qualquer tempo, débitos que venham a ser apurados.

Certidão expedida conforme Decreto Distrital nº 23.873 de 04/07/2003, gratuitamente.

Válida até 06 de Novembro de 2019.

Brasília, 08 de Agosto de 2019.

Certidão emitida via internet às 17:52:58 e deve ser validada no endereço www.fazenda.df.gov.br

DECLARAÇÃO – Art. 383, I, b, 4 e § 2º, do RISF

Eu, **MÁRIO AUGUSTO FIGUEIREDO DE LACERDA GUERREIRO**, brasileiro, casado, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, CPF 091.292.547-79, Documento de Identidade 127339349 – DETRAN/RJ, residente e domiciliado no Setor Hoteleiro Sul, Quadra 6, Conjunto A, Bloco B (Meliá Brasil 21), Apartamento 1206, Brasília - DF, CEP 70316-000, **declare** para os fins do disposto no artigo 383, I, b, 4 e § 2º, do RISF que não figuro como autor, réu ou mesmo como terceiro interveniente em nenhuma ação judicial.

Brasília, 15 de agosto de 2019.



MÁRIO AUGUSTO FIGUEIREDO DE LACERDA GUERREIRO

DECLARAÇÃO – Art. 383, I, b, 5 e § 2º, do RISF

Eu, **MÁRIO AUGUSTO FIGUEIREDO DE LACERDA GUERREIRO**, brasileiro, casado, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, CPF 091.292.547-79, Documento de Identidade 127339349 – DETRAN/RJ, residente e domiciliado no Setor Hoteleiro Sul, Quadra 6, Conjunto A, Bloco B (Meliá Brasil 21), Apartamento 1206, Brasília - DF, CEP 70316-000, declaro para os fins do disposto no artigo 383, I, b, 5 e § 2º, do RISF que, nos últimos 5 (cinco) anos, atuei (i) como Juiz de Direito titular do Juizado Regional da Infância e Juventude da Comarca de Uruguaiana – RS, no período de 16/12/2013 a 5/11/2014, havendo acumulado a jurisdição, em regime de substituição, da 2ª Vara Judicial, do Juizado Especial Cível Adjunto e do Juizado Especial Criminal da Comarca de Itaqui - RS no período de 22/2/2014 a 12/10/2014; (ii) como Juiz Eleitoral da 24ª Zona Eleitoral (Itaqui – RS) do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, no período de 10/7/2014 a 31/10/2014; (iii) como Juiz Auxiliar, lotado no gabinete do Ministro Luiz Fux, no Supremo Tribunal Federal, no período de 6/11/2014 a 2/4/2015; (iv) como Juiz Instrutor, lotado no gabinete do Ministro Luiz Fux, no Supremo Tribunal Federal, no período de 3/4/2015 a 11/9/2016; (v) como Juiz Auxiliar, lotado no gabinete do Ministro Vice-Presidente Luiz Fux, no Tribunal Superior Eleitoral, no período de 12/9/2016 a 31/1/2018; (vi) como Juiz Auxiliar, lotado no gabinete do Ministro Luiz Fux, no Supremo Tribunal Federal, no período de 1º/2/2018 a 28/2/2019; e (vii) como Juiz Auxiliar da Presidência do Conselho Nacional de Justiça, de 1º/3/2019 até a presente data.

Declaro, ainda, não haver atuado, em período algum, em conselhos de administração de empresas estatais ou em cargos de direção de agências reguladoras.

Brasília, 15 de agosto de 2019.



MÁRIO AUGUSTO FIGUEIREDO DE LACERDA GUERREIRO

ARGUMENTAÇÃO ESCRITA – Art. 383, I, c, do RISF

JUIZ DE DIREITO MÁRIO AUGUSTO FIGUEIREDO DE LACERDA GUERREIRO

Honrado com a minha indicação pelo Supremo Tribunal Federal para compor o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), venho respeitosamente perante Vossas Excelências, em atendimento ao disposto pelo artigo 383, I, c, do RISF, narrar, de forma sucinta, minha experiência profissional e formação técnica, com o firme propósito de demonstrar a existência de afinidade intelectual e moral para o exercício da atividade de conselheiro no biênio de 2019/2021.

Fiz minha graduação em Direito na Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ no período de 2001 a 2005, com coeficiente de rendimento de 8,89 (na escala de 0 a 10), havendo sido aprovado no vestibular em 3º lugar para o curso de Direito e em 5º lugar entre todos os cursos da área de ciências sociais.

Logrei aprovação no exame da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio de Janeiro, no ano de 2005, com obtenção da nota máxima na prova escrita.

No ano de 2006 ingressei no curso de Mestrado em Ciências Jurídico-Políticas na Universidade de Coimbra, Portugal, obtendo o título de mestre em 2009, com grau de distinção na defesa da dissertação de mestrado, que teve o título "Relativização do caso julgado inconstitucional em Portugal e no Brasil", sob a orientação do professor Dr. José Manuel Moreira Cardoso da Costa, catedrático da Universidade de Coimbra e ex-presidente do Tribunal Constitucional Português.

Aprovado em 2010 no concurso para Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, tomei posse em 27/9/2010, vindo em outubro de 2010 a assumir a titularidade da Vara Única da Comarca de Planalto – RS, do Juizado da Infância e Juventude Adjunto e do Juizado Especial Cível Adjunto de Planalto, onde permaneci até dezembro de 2013.



Simultaneamente ao exercício da jurisdição comum estadual na Comarca de Planalto – RS, acumulei a função de Juiz Eleitoral da 144º Zona do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul no período de 2011 a 2013, havendo organizado e fiscalizado o pleito eleitoral de 2012 naquela zona.

Em outubro de 2013 fui promovido por merecimento para o Juizado Regional da Infância e Juventude de Uruguaiana – RS, ali exercendo a jurisdição de dezembro de 2013 a novembro de 2014.

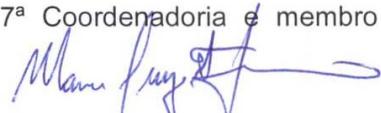
Por ocasião da minha atuação no Juizado Regional da Infância e Juventude de Uruguaiana – RS, acumulei a jurisdição, em regime de substituição, no período de fevereiro de 2014 a outubro de 2014, da 2ª Vara da Comarca de Itaqui - RS, do Juizado Especial Cível Adjunto e do Juizado Especial Criminal Adjunto, ambos da Comarca de Itaqui – RS, bem como a jurisdição eleitoral da 24ª Zona do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, esta pelo período de julho de 2014 a outubro de 2014, vindo a fiscalizar o pleito eleitoral de 2014 na referida zona.

Em novembro de 2014 passei a exercer a função de Juiz Auxiliar, lotado no gabinete do Ministro Luiz Fux, no Supremo Tribunal Federal, atividade que exercei até abril de 2015, quando então passei a exercer a função de Juiz Instrutor nesse mesmo gabinete, desempenhando essa atividade até setembro de 2016.

Na sequência, de setembro de 2016 a janeiro de 2018, exercei a função de Juiz Auxiliar no gabinete do Ministro Luiz Fux quando ele foi Vice-Presidente e Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, período que abrangeu o pleito eleitoral de 2016.

Em fevereiro de 2018 retornei à função de Juiz Auxiliar no gabinete do Ministro Luiz Fux, no Supremo Tribunal Federal, atividade que vim a desempenhar até o final de fevereiro de 2019, quando então passei a exercer as atribuições de Juiz Auxiliar da Presidência do Conselho Nacional de Justiça, na gestão do Ministro Dias Toffoli, cargo que ocupo até a presente data.

Além das atividades acima descritas, atuei como: 1) membro da Comissão da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul de fevereiro de 2013 a novembro de 2014; 2) coordenador da 7ª Coordenadoria e membro do



conselho deliberativo da Associação dos Magistrados do Estado do Rio Grande do Sul, no ano de 2014; 3) membro da Comissão de Estudo do novo Código de Processo Civil no âmbito do Supremo Tribunal Federal (Portaria 129/2015 STF); 4) membro do Grupo de Trabalho instituído para a implantação do processo eletrônico PJe no âmbito do Supremo Tribunal Federal (Portaria 244/2015 STF); e 5) membro da Comissão instituída para o recebimento e consolidação de sugestões para alteração do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (Portaria 91/2018 STF).

Atualmente integro o Comitê Executivo da Rede Nacional de Cooperação Judiciária (Portaria 32/2019 CNJ) e o grupo de trabalho constituído para auxiliar os Ministros membros da Comissão de Regimento do STF na análise das propostas de atualização do Regimento Interno (Portaria 82/2019 STF).

Anoto, ainda, encontrar-me a desempenhar, desde o ano de 2017, a atividade de professor palestrante na Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ.

Recebi voto de louvor do Exmo. Min. Luiz Fux no ano de 2016, anotado em meus registros funcionais pelo Conselho da Magistratura do Estado do Rio Grande do Sul (Edital 76/2016 COMAG).

Concluindo esta breve exposição, espero haver logrado demonstrar a Vossas Excelências, com o histórico de minha trajetória acadêmica e profissional, possuir experiência e formação técnica adequadas, além de afinidade intelectual e moral para o exercício do relevante mister de Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça, cargo no qual pretendo contribuir para o aperfeiçoamento do trabalho do Poder Judiciário, mediante o fiel cumprimento das atribuições constitucionais estabelecidas.

Brasília, 15 de agosto de 2019.



MÁRIO AUGUSTO FIGUEIREDO DE LACERDA GUERREIRO

DECLARAÇÃO – Art. 5º, II, da Res. 7/2005 - SF

Eu, **MÁRIO AUGUSTO FIGUEIREDO DE LACERDA GUERREIRO**, brasileiro, casado, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, CPF 091.292.547-79, Documento de Identidade 127339349 – DETRAN/RJ, residente e domiciliado no Setor Hoteleiro Sul, Quadra 6, Conjunto A, Bloco B (Meliá Brasil 21), Apartamento 1206, Brasília - DF, CEP 70316-000, **declaro** para os fins do disposto no artigo 5º, II, da Resolução 7/2005 do Senado Federal que não sou cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau inclusive, de membro ou servidor do Poder ou instituição responsável por minha indicação, à exceção tão somente da Desembargadora Maria Augusta Vaz Monteiro de Figueiredo, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, com a qual possuo parentesco de primeiro grau na reta ascendente.

Declaro, ainda, haver a Desembargadora Maria Augusta Vaz Monteiro de Figueiredo ingressado nos quadros da magistratura fluminense em junho de 1982, após aprovação em concurso público para o cargo de Juiz de Direito.

Declaro, ademais, não exercer atividade junto à Desembargadora Maria Augusta Vaz Monteiro de Figueiredo.

Brasília, 15 de agosto de 2019.



MÁRIO AUGUSTO FIGUEIREDO DE LACERDA GUERREIRO

DECLARAÇÃO – Art. 5º, III, da Res. 7/2005 - SF

Eu, **MÁRIO AUGUSTO FIGUEIREDO DE LACERDA GUERREIRO**, brasileiro, casado, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, CPF 091.292.547-79, Documento de Identidade 127339349 – DETRAN/RJ, residente e domiciliado no Setor Hoteleiro Sul, Quadra 6, Conjunto A, Bloco B (Meliá Brasil 21), Apartamento 1206, Brasília - DF, CEP 70316-000, **declareo** para os fins do disposto no artigo 5º, III, da Resolução 7/2005 do Senado Federal, que não sofri nenhuma sanção de natureza criminal ou administrativo-disciplinar e que não existem procedimentos dessa natureza instaurados contra mim.

Brasília, 15 de agosto de 2019.



MÁRIO AUGUSTO FIGUEIREDO DE LACERDA GUERREIRO

DECLARAÇÃO – Art. 5º, IV, da Res. 7/2005 – SF

Eu, **MÁRIO AUGUSTO FIGUEIREDO DE LACERDA GUERREIRO**, brasileiro, casado, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, CPF 091.292.547-79, Documento de Identidade 127339349 – DETRAN/RJ, residente e domiciliado no Setor Hoteleiro Sul, Quadra 6, Conjunto A, Bloco B (Meliá Brasil 21), Apartamento 1206, Brasília - DF, CEP 70316-000, declaro para os fins do disposto no artigo 5º, IV, da Resolução 7/2005 do Senado Federal, que não sou e nunca fui membro do Congresso Nacional, do Poder Legislativo dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, tampouco sou ou fui, a qualquer tempo, cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, de membro desses Poderes.

Brasília, 15 de agosto de 2019.



MÁRIO AUGUSTO FIGUEIREDO DE LACERDA GUERREIRO